

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12. u)

ANO V

RIO DE JANEIRO, NOVEMBRO DE 1955

N.º 52

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa Filho.

Juizes:

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afranio A. da Costa.

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

133.ª Sessão, em 1 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plinio Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 510 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas consultando se é possível, tal como tem sucedido em outros pleitos, permitir aos 3 empregados do Ministério, designados para prestação de serviços, no dia 3-10-55, votarem em uma das seções eleitorais que vão funcionar naquele edificio).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondeu-se negativamente, em face da Lei número 2.550, que é posterior aos pleitos referidos.

2. Processo n.º 509 — Classe X — Rio Grande do Norte — Natal — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências no sentido de que a força federal concedida para garantir o pleito de 3 de outubro de 1955, permaneça até o final da apuração, distribuída não só nos pontos chaves, onde se encontram localizadas, atualmente, mas em todas as sedes de zonas eleitorais).

Relator: Ministro Afranio Antônio da Costa.

Resolveu-se não ser possível atender à solicitação nos termos formulados, em face das instruções aprovadas sobre a matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral. Votou com restrições o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

3. Recurso n.º 678 — Classe IV — Bahia — Belmonte — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu fossem realizadas novas eleições gerais, mediante prévios registros para Prefeito e Vereadores, no Município de Belmonte — alega o recorrente que houve ofensa do art. 166, do Código).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por voto de desempate, não se conheceu do recurso, vencidos os Senhores Ministros Haroldo Valladão, Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

II — O Senhor Ministro Presidente, submete à consideração do Tribunal, que os aprova, telegramas dos Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e Ceará, comunicando requisição de Força Federal, para os Municípios de Itacotiara e Santanópolis e Brejo Santo.

134.ª Sessão, em 2 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plinio de

Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão comunicando que está em contato com Juizes Eleitorais.

II — Foram, inicialmente, aprovadas as requisições de força federal para os seguintes Municípios: Serra, no Espírito Santo; Umbuzeiro e Teixeira, na Paraíba; Colinas, no Maranhão; São Francisco de Paula, Gravataí, Canela, Cachoeira do Sul, Bagé, Bento Gonçalves, Candelaria, Caxias do Sul, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Itaquai, Jaguary, Lagoa Vermelha, Livramento, Passo Fundo, Santa Rosa, Santiago, Santo Angelo, São Borja, São Gabriel, Soledade, Vacaria, Getúlio Vargas, Marcelliano Ramos, Osório, São Francisco de Assis, São Pedro do Sul, Tapes e Veranópolis, no Rio Grande do Sul; Itaporanga d'Ajuda; no Sergipe; Cacequi, Guaporé, Caçapava do Sul e São Sepé; no Rio Grande do Sul; Rolândia, Assaí, Jacarézinho, Tomazina, Nova Esperança, Jandaia do Sul, Palmas, Peabirú, Ibiti, Jaguaquã e Paranaval, no Paraná.

III — Apreciando telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, requisitando força Federal para os seguintes municípios: Matias Olímpio, Pôrto, Nazaré do Piauí, Itaueira, Uruçuy, Ribeiro Gonçalves, Alto Longá, Águas Brancas, Regeneração, e São Pedro do Piauí, resolveu o Tribunal autorizar o Regional a fazer a citada requisição à autoridade militar local, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Afrânio Costa, que entendiam necessária a audiência dos Juizes Eleitorais.

IV — Apreciando telegrama do Rio Grande do Norte, respondeu o Tribunal que, a critério do Tribunal Regional, a força Federal poderá permanecer nos pontos chaves durante a fase da apuração e que nessa fase aquela força será deslocada para outras zonas, quando o Tribunal Regional achar imprescindível.

V — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 515 — Classe X — Goiás — Goiânia — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional solicitando o afastamento do Senhor Desembargador Francisco Martins de Araújo, no período de 4 a 21 de outubro, da Justiça Comum).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Aprovado, unanimemente.

2. Processo n.º 512 — Classe X — Rio Grande do Norte — Natal — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento da Justiça Comum do Doutor João Eptácio Fernandes Pimenta, no período de 10-11-55 a 30-11-55).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Aprovado unanimemente.

3. Consulta n.º 502 — Classe X — Distrito Federal — (Consulta o Partido Social Progressista: a) Pode-se entender que as eleições a que se refere o Capítulo III da Resolução 5.050 são eleições "nos âmbitos estaduais", de modo que nos trabalhos de apuração parcial dos votos dados a Presidente e Vice-Presidente, sejam constituídas Comissões Apuradoras na forma do art. 108 do Código Eleitoral? b) em caso negativo, devem os Tribunais Regionais constituí-las nos termos do art. 108, cumprido o disposto no art. 46 e parágrafos da Lei n.º 2.550, sem prejuízo do cumprimento dos arts. 15 a 18 da Resolução 5.550).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho. Respondidos negativamente ambos os itens, por votação unânime.

4. Processo n.º 471 — Classe X — Minas Gerais — (Requisição de Força Federal para os Municípios de Patos, João Pinheiro, Muzambinho, Rio Doce, Pirapora, Brasília, Bicas, Poços de Caldas, Bias Fortes,

Januária, Barbacena, Ubá, Itajubá, Carandai, Paraisópolis e Caldas, no Estado de Minas Gerais).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Resolveu-se encaminhar os pedidos ao Tribunal Regional para que faça as requisições que julgar imprescindíveis, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Afrânio Costa, que condicionavam as requisições à prévia audiência dos Juizes Eleitorais.

5. Consulta n.º 514 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro — Niterói — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre designação de juizes para prestar juntas apuradoras de Comarcas, que se encontram sem titulares).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se afirmativamente, por votação unânime.

6. Processo n.º 513 — Classe X — Distrito Federal — (Comunica a União Democrática Nacional, pedindo o pronunciamento do Tribunal, que o Diretório Nacional tem recebido notícias de que em alguns Estados os Juizes Eleitorais não estão aceitando credenciais de fiscais para a fiscalização em que figurem, como outorgantes, os Diretórios Municipais, dentro das respectivas zonas).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Unanimemente, reconhecida a competência, no caso, dos Diretórios Municipais.

135.ª Sessão, em 3 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de

I — No expediente foram lidos os seguintes telegramas: a) do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná comunicando que deixou a Presidência, por término do mandato e agradecendo as considerações recebidas; b) Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná comunicando que foi eleito, o Senhor Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Presidente do Tribunal.

II — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal que, de acordo com informações recebidas, o pleito está transcorrendo, em todo o país, em perfeita ordem. Nesse sentido lê telegramas dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Ceará, Maranhão e do Senhor Governador do Estado de Goiás, do Doutor Caiado de Godói, do Estado do Maranhão e dá conhecimento de comunicações telegráficas do Senhor Desembargador Ferreira Pinto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

III — A seguir deu conhecimento ao Tribunal das seguintes comunicações telegráficas: do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão comunicando que seguiu força federal para os Municípios de Araiozes e Parnarama; do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, comunicando que o Doutor Juiz da 3.ª zona — Parnama manifestou-se favorável à concessão de força federal para garantir o pleito do Município; do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, comunicando que determinou a concessão de força federal para os Municípios de Santanópolis, Brejo Santo e Acoiara; do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, solicitando providências no sentido de que o Comando de Infantaria, ali sediado, determine aos comandantes das forças localizadas nos pontos chaves que atendam, diretamente, requisições dos Juizes

Eleitorais, no dia do pleito; do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando que requisitou força federal para as zonas de Camaquã, General Vargas, Sarandi, Tôrres e Horizontina; e do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, solicitando força federal para a zona de Iporá.

IV — Leu, ainda, o Senhor Ministro Presidente, telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, em que comunica ter tomado providências no sentido de não intervir a Justiça Eleitoral no policiamento de Marabá, para evitar entrechoques das autoridades, informando que tudo decorre da situação abusiva do delegado de polícia daquele Município, e do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará em que comunica que atearam fogo no Cartório Eleitoral da cidade de Jucas, informando que foi consumido, no sinistro, todo o material para a eleição bem como para a apuração do pleito.

V — Em seguida o Senhor Ministro Presidente deu conhecimento ao Tribunal de petições recebidas do Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro e Presidente do Partido Social Democrático, Senhores Jardel Cruz e Ernani do Amaral Peixoto, reclamando quanto à propaganda política que está sendo realizada, pela Rádio Globo, PRE/3, do Distrito Federal, com infração ao disposto no art. 129, número 3, do Código Eleitoral.

Sobre o assunto usou da palavra o Doutor Jardel Cruz.

O Tribunal resolveu encaminhar as representações ao Doutor Procurador Geral, para que solicite à Chefia de Polícia, abertura de inquérito, a fim de que, em face do apurado, se proceda como de direito e se apliquem as sanções cabíveis, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que julgava incompetente o Tribunal Superior.

136.ª Sessão, em 4 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

I — No expediente foram lidos telegramas dos Tribunais Regionais Eleitorais de: Espírito Santo, Santa Catarina, Bahia, Rio Grande do Norte, Ceará, Goiás e Maranhão comunicando que o pleito de 3 do corrente decorreu em perfeita ordem; do Doutor Juiz Eleitoral da 8.ª zona de Mato Grosso comunicando que, em virtude de incidente havido com eleitores impedidos de votar, por não constarem das respectivas listas, está ameaçado em sua integridade física; do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina comunicando que deferiu requisição de Força Federal, para garantir as eleições municipais de Urussanga, Tubarão, Araquari, Concórdia e Brusque e de Mato Grosso comunicando que requisitou Força Federal para os municípios de Caceres, Diamantino, Poconé, Rosário Oeste, Guiratinga, Poxoreu, Santo Antônio Laverger, Alto Araguaia, Cutabá, compreendendo Rondonópolis, Acorizal, Chapada dos Guimarães, Nossa Senhora do Livramento, Várzea Grande e distritos de Janguaçu e Engenho, Corumbá, Ladário, Miranda, Aquidauana, Três Lagoas, Aparecida do Taboado, Paranaíba, Cassilândia, Maracajú, Rio Brillhante, Dourados, Bela Vista, Ponta Porá, Pôrto Murtinho, Coxim, Campo Grande, Ribas do Rio Partido, Rochedos, Sidrolândia, Terenos, Figueirão, Bonfim, Jaraguari, Colônia, Bandeirantes, Fala Verdade, Corguinhos e Camapuã.

II — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Recurso n.º 680 — Classe IV — Paraíba — Bonito de Santa Fé — *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que impôs ao Doutor Juiz Eleitoral da 39.ª zona — Bonito de Santa Fé, a pena de advertência por ter deixado de prestar informações solicitadas pelo Tribunal)*.

Recorrente: Doutor Coriolano Ramalho Neto, Juiz Eleitoral da 39.ª zona. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

137.ª Sessão, em 5 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos telegramas: dos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco, São Paulo, Espírito Santo e Alagoas; do Senhor Paulo Sarazate, Governador do Ceará; do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; do Senhor Doutor Caiado de Godoy; dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina e Paraíba, todos comunicando haver ocorrido em perfeita ordem o pleito de 3 de outubro.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 625 — Classe IV — Sergipe — Aracajú — Em Instrumento. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso do Partido Republicano, contra decisão do Regional, que determinou, no dia 3-10-54, que na 1.ª e 2.ª zonas eleitorais, pudessem os eleitores votar em quaisquer seções)*.

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

2. Recurso n.º 291 — Classe IV — Sergipe — Campo de Brito — *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou intempestivo o recurso n.º 67, e, em consequência, todos os interpostos pelo Partido Social Democrático — pretende o recorrente a reforma da decisão e a permissão para que seja feita a prova da fraude alegada, para o fim de serem anulados os votos apurados, respectivamente, nas 1.ª, 7.ª, 9.ª e 13.ª seções da 7.ª zona)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro José Duarte.

3. Recurso de diplomação n.º 59 — Classe V — Ceará — Fortaleza — *(Contra a diplomação de Paulo Sarazate Ferreira Lopes, eleito a 3-10-54, Governador pela União Democrática Nacional — alega o recorrente que a diplomação é ato nulo, por contrariar expressamente o disposto no art. 166, do Código Eleitoral)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecido o recurso, e sustado o julgamento até a decisão dos recursos parciais, unânimemente.

4. Recurso de Diplomação n.º 99 — Classe V — Ceará — Fortaleza — *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proclamou o resultado das eleições suplementares, diplomando os candidatos à Assembléia Legislativa — alega o recorrente que o*

juízo de recurso interposto contra a apuração da 10.ª seção da 45.ª zona poderá influir na classificação dos candidatos).

Recorrente: Antônio Custódio de Azevedo, candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento até a decisão do recurso parcial, unânimeente.

5. Recurso de Diplomação n.º 101 — Classe V — Ceará — Fortaleza — *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proclamou o resultado das eleições suplementares e diplomou os candidatos eleitos para a Assembléa Legislativa).*

Recorrente: Francisco Vasconcelos de Arruda. Recorrido: Setembrino Veras. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento até a decisão do recurso parcial, unânimeente.

6. Recurso de Diplomação n.º 100 — Classe V — Ceará — Fortaleza — *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que divulgou o resultado da eleição suplementar realizada a 21-2-55, diplomando os candidatos eleitos a 3-10-54, entre eles, Antônio Damião Barroso e Osiris Pontes, ambos candidatos do Partido Social Democrático — alega o recorrente que há recursos parciais pendentes de julgamento).*

Recorrente — Wilson Roriz, deputado pelo Partido Social Democrático. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecido o recurso e sustado julgamento até a decisão dos recursos parciais, unânimeente.

7. Recurso n.º 551 — Classe IV — Ceará — Fortaleza — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou o relatório da Comissão Apuradora, relativamente às eleições estaduais e federais de 3-10-54, proclamou os eleitos e deixou de realizar eleições suplementares para os cargos de governador e vice-governador).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, unânimeente.

8. Recurso n.º 660 — Classe IV — Ceará — Acaraú — *(Sobre a anulação da 34.ª seção da 30.ª zona — Acaraú — referente às eleições suplementares realizadas a 21-2-55 — Recurso ex-officio).*

Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, unânimeente.

9. Recurso n.º 666 — Classe IV — Ceará — Santana do Cariri — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto contra a apuração, na eleição suplementar realizada a 6-3-55, dos votos da 21.ª seção, de Santanópolis — 53.ª zona — alega o recorrente que considera ilegal a decisão que designou nova data para o funcionamento da seção que não havia funcionado).*

Recorrente: Francisco Vasconcelos de Arruda, candidato a deputado estadual. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecido e provido o recurso, unânimeente, para que o Tribunal Regional, julgando-se competente, decida como de direito.

10. Recurso n.º 671 — Classe IV — Ceará — Massapê — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válida a apuração da 10.ª seção da 45.ª zona — Massapê — nas eleições suplementares — alega o recorrente que foram tomados em separado 4 votos, de eleitores que já haviam votado na folha comum).*

Recorrente: Doutor Antônio Custódio de Azevedo. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, unânimeente.

138.ª Sessão, em 7 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos telegramas: dos Tribunais Regionais Eleitorais de Paraná, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Goiás; do Senhor Governador e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe, Minas Gerais e Alagoas, todos comunicando ter as eleições, decorrido normalmente.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 579 — Classe IV — Pará — Ourém — *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de apurar os votos de 43 eleitores da seção e apurou 9, de eleitores de outras seções, tomados, todos, na 13.ª seção de Ourém, nas eleições suplementares de 6-2-55).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Conhecido e provido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Afrânio Costa.

2. Recurso n.º 645 — Classe IV — Pará — Capanema — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático, interposto contra a diplomação de candidatos aos cargos municipais do Município de Ourém — 23.ª zona — Capanema).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Conhecido e provido o recurso, unânimeente, para que o Tribunal Regional julgue o recurso de diplomação, como de direito, atendendo à decisão proferida no recurso 579.

3. Recurso n.º 276 — Classe IV — Piauí — Parnaíba — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso interposto pelo Partido Social Democrático anulou a votação da 11.ª seção de Luiz Correia, por ter sido realizada em local diferente do designado).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conhecido e provido o recurso, unânimeente.

4. Processo n.º 516 — Classe X — Piauí — Bom Jesus — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que atendendo pedido do Doutor Juiz da 15.ª zona — Bom Jesus — requisitou força federal para aquêle Município).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedida a Força Federal, para a eleição de 30 do corrente.

5. Processo n.º 511 — Classe X — Piauí — Teresina — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de mais Cr\$ 300.000,00, em virtude da edificação do saldo existente para custeio de novas despesas inclusive transporte de urnas).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha. Pediu vista dos autos o Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que concedia o destaque de verba.

III — Foram publicadas várias decisões.

139.ª Sessão, em 11 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo comunicando o término dos trabalhos de apuração e congratulando-se com o Senhor Ministro Luiz Gallotti, pelo fato de terem os mesmos, transcorrido em perfeita ordem; ofício do Senhor Ministro da Guerra comunicando que atendendo solicitação do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão enviou força federal para o município de Passagem Franca.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 511 — Classe X — Piauí — Terezina — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de mais Cr\$ 300.000,00 em virtude da deficiência do saldo existente para custeio de novas despesas inclusive transporte de urnas)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Convertiu-se em diligência, para solicitar melhores esclarecimentos.

2. Recurso de Mandado de Segurança n.º 69 — Classe III — Rio Grande do Sul — Pôrto Alegre *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral deferindo, em parte, pedido, concedeu a segurança impedida, para que o Partido Trabalhista Brasileiro realizasse comícios de propaganda eleitoral na Praça Montevideo, atendidas as prescrições legais)*.

Recorrente: Chefe de Polícia do Estado. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho. Julgado prejudicado, unanimemente.

3. Recurso n.º 662 — Classe IV — Ceará — Massapê — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, não tomando conhecimento do recurso do Partido Social Progressista contra a apuração, pela Junta Apuradora da 32.ª zona, validou os votos dados a Flávio Portela Marcílio, candidato a Vice-Governador — alegam os recorrentes que o candidato é inelegível)*.

Recorrentes: Partido Social Progressista e Partido Social Democrático. Recorridos: O candidato. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

4. Recurso de diplomação n.º 77 — Classe V — Ceará — Fortaleza — *(Contra a diplomação do Doutor Flávio Portela Marcílio, eleito a 3-10-54, Vice-Governador — alegam os recorrentes que o candidato é inelegível, pois funcionou como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral no período de 3 de julho a 21 de agosto de 1954)*.

Recorrentes: Partido Social Progressista e Partido Social Democrático. Recorridos: O candidato, União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Republicano. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso n.º 682 — Classe IV — São Paulo — Sorocaba — *(Contra o registro do Diretório Municipal do Partido Social Trabalhista, em Sorocaba)*.

Recorrentes: Alberto Santos de Almeida e outros. Recorridos: Diretório Municipal do Partido Social Trabalhista, em Sorocaba. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu, unanimemente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

6. Processo n.º 401 — Classe X — Rio Grande do Sul — Pôrto Alegre — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 30 dias, do seu afastamento da Justiça Comum)*.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada, unanimemente. Ausente o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

7. Processo n.º 160 — Classe X — Distrito Federal — *(Requerimento de Elie Deszonne, auxiliar administrativo, referência 28, da Tabela Única de Mensalistas do Departamento Administrativo do Serviço Público, pedindo pagamento de diferença de vencimentos no período em que substituiu o Auditor Fiscal deste Tribunal, quando em gozo de licença especial)*.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conhecido, contra o voto do Senhor Ministro Relator, resolveu-se contrariamente, contra o mesmo voto. Designado para lavrar a Resolução o Senhor Ministro Frederico Sussekind.

140.ª Sessão, em 14 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal — *(Telegramas dos representantes de Partidos Políticos do Maranhão, solicitando a permanência da força federal, em vários municípios do Estado, onde as eleições deverão realizar a 26-10-55)*.

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Unanimemente, converteu-se o julgamento em diligência, para solicitar ao Presidente do Tribunal Regional: 1) que informe quando serão realizadas as eleições e em que zonas; 2) que peça com urgência aos Juizes dessas zonas esclarecimentos sobre a necessidade da medida.

2. Recurso de diplomação n.º 102 — Classe V — Ceará — Fortaleza — *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra a diplomação de Setembrino Fontenele Veras e Francisco Vasconcelos de Arruda, candidatos à Assembléia Legislativa pelo Partido Social Progressista)*.

Recorrente: Tibircio Valeriano Soares Diniz. Recorridos: Setembrino Fontenele Veras e Francisco Vasconcelos de Arruda. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Consulta n.º 518 — Classe X — Rio Grande do Sul — Pôrto Alegre — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que remeterá, acompanhando o traslado da ata final de apuração das eleições federais, os mapas totalizadores de cada zona e o totalizador geral e consultando se é necessário remeter o restante do material da apuração, proveniente das Juntas Eleitorais ou se só deve fazê-lo em caso de recurso)*.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Unanimemente, respondeu-se que deverá ser remetido o restante do material da apuração.

4. Recurso n.º 659 — Classe IV — Ceará — Fortaleza — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou toda a votação da 31.ª seção da 83.ª zona — Fortaleza — alega o recorrente que votaram eleitores de outras seções)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

5. Recurso n.º 669 — Classe IV — Ceará — Fortaleza — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra decisão da Junta Apuradora da 16.ª seção da 83.ª zona — Fortaleza — alega o recorrente que a votação em separado foi tomada sem as cautelas da lei).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

6. Recurso n.º 661 — Classe IV — Ceará — Fortaleza — (Do acórdão do Partido Social Democrático, contra a apuração da 25.ª seção, da 83.ª zona — Fortaleza — alega o recorrente que houve fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

7. Recurso n.º 664 — Classe IV — Ceará — Fortaleza — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Democrático contra decisão da Junta Apuradora da 83.ª zona — que apurou na 12.ª seção, conjuntamente as sobrecartas comuns com as de votação em separado, sem as necessárias cautelas — alega o recorrente que votou eleitor de outra seção).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

8. Recurso n.º 665 — Classe IV — Ceará — Fortaleza — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Democrático, contra decisão da Junta Apuradora da 83.ª zona — Fortaleza — que, apurou, em parte, os votos da 39.ª seção — alega o recorrente que houve fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

9. Recurso n.º 670 — Classe IV — Ceará — Fortaleza — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, validou a votação da 39.ª seção da 83.ª zona — Fortaleza — alega o recorrente que a votação em separado, foi tomada sem as cautelas da lei).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

II — Foram publicadas várias decisões.

141.ª Sessão, em 17 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, justificadamente, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

I — O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa, apresenta ante-projeto de Resolução, regulando o processamento dos embargos infringentes e de nu-

lidade, instituídos pela Lei n.º 2.550-55. — Lida e discutida a proposta, foi adiada a votação.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n.º 519 — Classe X — São Paulo — Socorro — (Consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 136.ª zona — Socorro —, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral, sobre como proceder em face da negativa do Tribunal Regional de Minas Gerais em fornecer certidões de inscrição eleitoral para fins de transferência).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu da consulta, unânimemente.

142.ª Sessão, em 19 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente submete ao Tribunal, que os aprova, os atos de promoção de Helena Willemgens da Fonseca e Silva e Júlia Borghi Leal às classes M e L respectivamente, pelo critério de antiguidade em vagas decorrentes do falecimento de Declício da Costa Palmeira.

II — O Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho apresenta emenda ao Regimento Interno, dando nova redação ao § 2.º, do art. 89. — O Senhor Ministro Presidente designa uma comissão, nos termos do art. 93, do Regimento, integrada pelos Senhores Desembargadores Frederico Sussekind e José Duarte Gonçalves da Rocha, para dar parecer sobre a emenda.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 520 — Classe X — Distrito Federal — (Regula o processamento do recurso de embargos, instituído pelo art. 56, da Lei n.º 2.550).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Mantida a audiência do Senhor Doutor Procurador Geral, pelo voto de desempate, contra os votos dos Ministros Frederico Sussekind, Cunha Vasconcelos e José Duarte e adotada a orientação da letra "c", do art. 9.º, do Regimento, para os casos de empate na votação, foi aprovada a redação final da Resolução.

2. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal — (Comunicações do Senador Vitorino Freire e outros relatando arbitrariedade do comando dos destacamentos de força federal para vários municípios).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Unânimemente, resolveu-se levar os fatos denunciados ao conhecimento do Senhor Ministro da Guerra, solicitando-lhe com urgência as providências cabíveis.

3. Processo n.º 516 — Classe X — Piauí — Bom Jesus — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando pedido de força federal para o Município de Pôrto, para garantir as eleições suplementares de 30 de outubro de 1955, formulado pelo candidato a Prefeito pela coligação da União Democrática Nacional, do Partido Social Democrático e do Partido Trabalhista Brasileiro).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimemente, converteu-se o julgamento em diligência, para serem solicitadas informações ao Juiz da zona, por intermédio do Tribunal Regional.

4. Processo n.º 521 — Classe X — Sergipe — Tobias Barreto — (Telegrama do Deputado Federal

Francisco Leite Neto, comunicando que não tendo sido concedida a força federal solicitada pelo Doutor Juiz Eleitoral da 18.ª zona eleitoral — Tobias Barreto — está aquêle Juiz impossibilitado de proceder à apuração de responsabilidade penal dos autores de violência ocorridas no Município de Riachão Dantas).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Convertido, unânimeamente, o julgamento em diligência para serem solicitadas informações ao Juiz da zona, por intermédio do Tribunal Regional.

III — Foram publicadas várias decisões.

143.ª Sessão, em 20 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, solicitando devolução urgente do Recurso de suspeição arguida contra o Juiz Raimundo de Brito Melo, tendo em vista as próximas eleições suplementares a serem realizadas a 30 do corrente. — O Tribunal resolveu reiterar a comunicação sobre a decisão proferida no Recurso número 679, e determinar à Secretaria, a juntada das notas taquigráficas, ao processo, a fim de possibilitar a lavratura do acórdão.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 683 — Classe IV — Mato Grosso — Corumbá — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou preclusa a reclamação do Partido Social Democrático sobre a localização de seções eleitorais — alega o recorrente que as 41.ª a 46.ª seções da 7.ª zona foram localizadas com violação do parágrafo único do art. 27, da Lei n.º 2.550).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

2. Processo n.º 435 — Classe X — Distrito Federal — (Requer o Partido Socialista Brasileiro o registro do seu Diretório Nacional, eleito em Convenção realizada a 24-8-55 e empossado a 25-8-55).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Deferido, unânimeamente.

3. Processo n.º 517 — Classe X — Distrito Federal — (Requerimento de Odilon Macedo, Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, solicitando, para todos os fins, a contagem de serviço prestado ao Lóide Brasileiro).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Indeferido, unânimeamente.

4. Processo n.º 523 — Classe X — Distrito Federal — (Emenda apresentada pelo Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, dando nova redação ao § 2.º do art. 89, do Regulamento Interno).

Relatores: Desembargadores Frederico Sussekind e José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovada, unânimeamente.

5. Recurso de diplomação n.º 83 — Classe V — Amazonas — Manaus — (Contra a diplomação do candidato Manuel José Machado Barbuda, eleito deputado federal, sob a legenda "Pela Democracia Cristã", após a realização das eleições suplementares).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: "Pela Democracia Cristã" e o candidato di-

plomado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por indicação do Senhor Ministro Relator.

144.ª Sessão, em 21 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal — (Telegramas dos representantes de Partidos Políticos no Maranhão, solicitando a permanência da força federal, em vários municípios do Estado, onde as eleições deverão realizar-se a 13-1-55).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Unânimeamente, resolveu-se manter as forças federais, que se encontram nas zonas eleitorais, até a realização das eleições marcadas para 13 de novembro; reservando-se o Tribunal para oportunamente, manifestar-se sobre a necessidade da força federal em outras zonas.

2. Recurso de Diplomação n.º 83 — Classe V — Amazonas — Manaus — (Contra a diplomação do candidato Manoel José Machado Barbuda, eleito deputado federal, sob a legenda "Pela Democracia Cristã", após a realização das eleições suplementares).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: "Pela Democracia Cristã" e o candidato diplomado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais, unânimeamente.

3. Recurso de Diplomação n.º 84 — Classe V — Amazonas — Manaus — (Contra a diplomação de Manoel Machado Barbuda, eleito deputado federal).

Recorrente: Flávio de Menezes Castro. Recorrido: o candidato diplomado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento até a decisão dos recursos parciais, unânimeamente.

4. Recurso n.º 573 — Classe IV — Amazonas — Codajás — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não anulou os votos obtidos, por Manoel Barbuda, na 5.ª seção da 7.ª zona — Codajás — alega o recorrente que o candidato que foi registrado "Pela Democracia Cristã", por indicação do Partido Social Democrático, dias antes do pleito, juntou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: O candidato e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

5. Recurso n.º 574 — Classe IV — Amazonas — Itacoatiara — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou os votos obtidos por Manoel Barbuda, na 14.ª seção da 3.ª zona — Itacoatiara — alega o recorrente que o candidato que foi registrado "Pela Democracia Cristã", por indicação do Partido Social Democrático, dias antes do pleito, juntou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: O candidato e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

6. Recurso n.º 575 — Classe IV — Amazonas — Fonte Boa — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não anulou os votos obtidos, por Manoel Barbuda, na 3.ª seção, da 10.ª zona — Fonte

Boa — alega o recorrente que o candidato que foi registrado "Pela Democracia Cristã", por indicação do Partido Social Democrático, dias antes do pleito, filiou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: O candidato e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: O Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

7. Recurso n.º 576 — Classe IV — Amazonas — Manacapuru — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não anulou os votos obtidos por Manoel Barbuda, na 7.ª seção, da 6.ª zona — Manacapuru — alega o recorrente que o candidato que foi registrado "Pela Democracia Cristã", por indicação do Partido Social Democrático, dias antes do pleito, filiou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: O candidato e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

8. Recurso n.º 577 — Classe IV — Amazonas — Tefé — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não anulou os votos obtidos por Manoel Barbuda, na 8.ª seção, da 9.ª zona — Tefé — alega o recorrente que o candidato que foi registrado "Pela Democracia Cristã" por indicação do Partido Social Democrático, dias antes do pleito, filiou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: O candidato e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

9. Recurso n.º 595 — Classe IV — Amazonas — Canutama — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação do Partido Social Democrático contra os votos obtidos por Manuel Barbuda, na 8.ª seção — Tambaqui — 13.ª zona — Canutama — nas eleições suplementares — alega o recorrente que o recorrido abandonou o Partido dias antes das eleições).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: O candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

10. Recurso n.º 596 — Classe IV — Amazonas — Manaus — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a imputação do Partido Social Democrático, contra os votos obtidos por Manuel Barbuda, na 70.ª seção, da 1.ª zona — Capital — alega o recorrente que o recorrido abandonou o partido dias antes das eleições).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: O candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

11. Recurso n.º 597 — Classe IV — Amazonas — Manaus — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação do Partido Social Democrático contra os votos obtidos por Manuel Barbuda, na 36.ª seção, da 2.ª zona da Capital — nas eleições suplementares — alega o recorrente que o recorrido abandonou o partido, dias das eleições).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: O candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

12. Recurso n.º 598 — Classe IV — Amazonas — Manaus — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação do Partido Social Democrático contra os votos obtidos por Manuel Barbuda, na 41.ª seção da 2.ª zona — Capital — nas eleições suplementares — alega o recorrente que o recorrido abandonou o partido, dias antes das eleições).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: O candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

13. Recurso n.º 599 — Classe IV — Amazonas — Manaus — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação do Partido Social Democrático contra os votos obtidos por Manuel Barbuda, na 85.ª seção — Lago do Purupuru — da 1.ª zona da capital — nas eleições suplementares — alega o recorrente que o recorrido abandonou o partido dias antes das eleições).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: O candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

14. Recurso n.º 600 — Classe IV — Amazonas — Manaus — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação do Partido Social Democrático contra os votos obtidos por Manuel Barbuda, na 62.ª seção, da 1.ª zona da Capital — nas eleições suplementares — alega o recorrente que o recorrido abandonou o partido, dias antes das eleições).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: O candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

15. Recurso n.º 601 — Classe IV — Amazonas — Lábrea — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação do Partido Social Democrático contra os votos obtidos por Manuel Barbuda, na 9.ª seção, da 12.ª zona — Lábrea — nas eleições suplementares — alega o recorrente que o recorrido abandonou o partido dias antes das eleições).

Não se conheceu, unânimemente.

16. Recurso n.º 602 — Classe IV — Amazonas — Manicoré — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação do Partido Social Democrático contra os votos obtidos por Manuel Barbuda, na 44.ª seção, da 1.ª zona — Manaus — nas eleições suplementares — alega o recorrente que o recorrido abandonou o partido dias antes das eleições).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: O candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

18. Recurso n.º 607 — Classe IV — Amazonas — Lábrea — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação do Partido Social Democrático contra os votos obtidos por Manuel Barbuda, na 5.ª seção, da 12.ª zona — Lábrea — nas eleições suplementares — alega o recorrente que o recorrido abandonou o partido dias antes das eleições).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: O candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

19. Processo n.º 525 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício do Senhor Doutor Procurador Geral do Maranhão sobre impedimento de juiz daquele Tribunal, onde serve o Delegado de Partido, parente do referido Magistrado).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Unânimemente, resolveu-se que o impedimento não é do juiz.

II — O Senhor Ministro Presidente submete à consideração do Tribunal, que a aprova, a promoção por merecimento, da funcionária Alice Secco Távora da classe "J" à classe "K", da carreira de Oficial Judiciário, na vaga decorrente de promoção de Júlia Borghi Leal.

III — Foram publicadas várias decisões.

145.ª Sessão, em 25 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente comunicou ao Tribunal, haver recebido do eminente Doutor Miguel Seabra Fagundes, antigo Ministro da Justiça, antigo Consultor Geral da República, e antigo Juiz deste Corte, sexta-feira, algumas horas após o término da nossa última sessão, uma carta, de cujo teor Sua Excelência pede dê conhecimento aos seus pares. (A referida carta, vai publicada na seção noticiário deste Boletim).

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de diplomação n.º 83 — Classe V — Amazonas — Manaus — (Contra a diplomação do candidato Manuel José Machado Barbuda, eleito deputado federal, sob a legenda "Pela Democracia Cristã", após a realização das eleições suplementares).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: "Pela Democracia Cristã", e o candidato diplomado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unânimemente.

2. Recurso de diplomação n.º 84 — Classe V — Amazonas — Manaus — (Contra a diplomação de Manuel Machado Barbuda, eleito deputado federal).

Recorrente: Flávio de Menezes Castro. Recorrido: O candidato diplomado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unânimemente.

3. Recurso de Mandado de Segurança n.º 58 — Classe II — Ceará — Itapipoca — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a validade da 17.ª zona eleitoral — Itapipoca — alega o recorrente que houve fraude generalizada).

Recorrente: Oséas Brito Firmeza, candidato a deputado federal. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

4. Recurso n.º 635 — Classe IV — Ceará — Itapipoca — (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou válida a eleição realizada a 3-10-54, na 17.ª zona eleitoral, Município de Itapipoca — alega o recorrente que houve fraude generalizada e coação).

Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Feito o relatório e iniciados os debates, foi o julgamento adiado.

III — Foram publicadas várias decisões.

146.ª Sessão, em 25 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí comunicando sua reeleição para a Presidência daquele Tribunal, bem como a do Se-

nhor Desembargador Flávio José Furtado de Mendonça, para a Vice-Presidência.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 635 — Classe IV — Ceará — Itapipoca — (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou válida a eleição realizada a 3-10-54, na 17.ª zona eleitoral, Município de Itapipoca — alega o recorrente que houve fraude generalizada e coação).

Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

2. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 1 — Classe IX — Minas Gerais — Belo Horizonte — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação do prazo para o término dos trabalhos de apuração das eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Concedida a prorrogação, por dez dias.

3. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 2 — Classe IX — Amazonas — Manaus — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para apuração das eleições de 3-10-55).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Concedida a prorrogação, sendo que o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos concedia somente por dez dias.

4. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 3 — Classe IX — Bahia — Salvador — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para apuração das eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedida a prorrogação, sendo que o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos somente a concedida por dez dias.

5. Processo n.º 530 — Classe X — Distrito Federal — (Representa o Partido Social Progressista contra a realização de eleições suplementares no Piauí, sem que tenha sido julgado o mérito da suspensão arguida contra o Doutor Raimundo de Brito Melo).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Convertido o julgamento em diligência, para solicitar informações ao Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos. — O Senhor Doutor Procurador Geral, proferiu parecer oral, concordando com o adiamento solicitado.

147.ª Sessão, em 27 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de diplomação n.º 61 — Classe V — Piauí — Terezina — (O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, pela ordem, comunica ao Tribunal, haver recebido petição de desistência do Recurso de diplomação n.º 61, do Piauí, firmado pelo delegado do Partido Social Democrático, no Tribunal Regional e como a desistência poderá

implicar no prejuízo de vários recursos parciais, submete o assunto à deliberação do Tribunal. Sendo a desistência impugnada, da Tribuna, pelo delegado do Partido Social Democrático, Doutor Dário Cardoso, resolveu o Tribunal adiar o julgamento para aguardar que estejam presentes todos os Juizes do Tribunal).

2. Representação n.º 530 — Classe X — Distrito Federal — (Representa o Partido Social Progressista contra a realização de eleições suplementares no Piauí, sem que tenha sido julgado o mérito da suspeição arguida contra o Doutor Raimundo de Brito Melo).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovado o adiamento para 20 de novembro, unanimemente.

3. Processo n.º 511 — Classe X — Piauí — Terezina — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de mais Cr\$ 300.000,00, em virtude da deficiência de saldo existente para custeio de novas despesas inclusive transporte de urnas).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido o destaque, unanimemente.

4. Recurso n.º 506 — Classe IV — Piauí — Fronteiras — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando decisão da Junta Eleitoral da 4.ª zona, validou a votação da 14.ª seção — Fronteiras — sob o fundamento de que não havendo apuração em separado, inexistia recurso ex-officio).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

5. Processo n.º 516 — Classe X — Piauí — Bom Jesus — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando pedido de força federal para o município de Pôrto, para garantir as eleições suplementares de 3-10-55, formulado pelo candidato a Prefeito pela coligação da União Democrática Nacional, do Partido Social Democrático e do Partido Trabalhista Brasileiro).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, para apreciação oportuna, unanimemente.

6. Processo n.º 321 — Classe X — Rio Grande do Sul — Pôrto Alegre — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para aplicar saldo de verba).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Autorizada, unanimemente.

7. Processo n.º 521 — Classe X — Sergipe — Tobias Barreto — (Telegrama do Deputado Federal, Francisco Leite Neto, comunicando que não tendo sido concedida a força federal solicitada pelo Doutor Juiz Eleitoral da 18.ª zona eleitoral — Tobias Barreto — está aquêle Juiz impossibilitado de proceder à apuração da responsabilidade penal dos autores de violência ocorridas no Município de Riachão Dantas).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Concedida a Força Federal, unanimemente.

148.ª Sessão, em 28 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de

Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí comunicando que, atendendo reclamação do Partido Trabalhista Brasileiro, cassou o ato do Senhor Desembargador Vice-Presidente, que havia determinado o adiamento das eleições suplementares, sob o fundamento de que tal transferência só poderia ter lugar, mediante prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral.

Resolveu o Tribunal manter a decisão da sessão anterior, adiando as eleições para o dia 20 de novembro, insubsistindo assim, motivo para a cassação do decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 533 — Classe X — Maranhão — Turiassú — (Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 39.ª zona — Turiassú — consultando: 1.º se as Juntas Eleitorais podem promover sindicâncias para averiguar qualquer caso de nulidade previsto no artigo 120 do Código Eleitoral; 2.º se a omissão de nomes de eleitores das folhas de votação pode caracterizar nulidade prevista na parte final do item 3 do referido artigo).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu da consulta, unanimemente.

2. Processo n.º 526 — Classe X — Distrito Federal — (Comunica o Senhor Presidente do Partido Republicano que em substituição ao Deputado Daniel Serapião de Carvalho, tomou posse, como membro do Diretório Nacional, em reunião em 19-10-55, o Senador Arthur Bernardes Filho, de acórdão com o artigo 3.º, § 1.º, dos Estatutos do Partido).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado, unanimemente.

3. Recurso de Diplomação n.º 61 — Classe V — Piauí — Terezina — (Contra a diplomação dos candidatos eleitos pela Coligação Democrática Trabalhista e pela Aliança Democrática Progressista, para o cargo de deputado federal e suplentes e, pelo Partido Social Democrático, Aliança Democrática Progressista e Partido Trabalhista Brasileiro, para o cargo de deputado estadual e suplentes. — Desistência).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Os candidatos diplomados e respectivos partidos. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Homologada a desistência, unanimemente.

4. Recurso n.º 226 — Classe IV — Piauí — São João do Piauí — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou os votos apurados em separado, contidos em 10 sobrecartas modelo 4, sob o fundamento de que as sobrecartas não são opacas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

5. Recurso n.º 238 — Classe IV — Piauí — Miguel Alves — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou jóssem devolvidos ao Juízo da 17.ª zona — Miguel Alves — a urna, e documentos correspondentes, da 8.ª seção, para apuração em separado, com os recursos "ex-officio", assegurando aos interessados os recursos cabíveis).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Aliança Democrática Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

6. Recurso n.º 319 — Classe IV — Piauí — Miguel Alves — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação de 5 sobrecartas da 9.ª seção, da 17.ª zona — Miguel Alves — por ter havido quebra do sigilo do voto).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimeamente.

7. Recurso n.º 384 — Classe IV — Piauí — Ribeiro Gonçalves — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou nula a votação da 6.ª seção da 44.ª zona — Ribeiro Gonçalves — sob o fundamento de que a votação foi encerrada antes da hora legal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimeamente.

8. Recurso n.º 456 — Classe IV — Piauí — Terezina — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou nulos 49 votos tomados em separado, na 46.ª seção, da 2.ª zona — Terezina — sob o fundamento de ter havido quebra do sigilo do voto, uma vez que foram encerrados, diretamente, nas sobrecartas brancas, modêlo 4).

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimeamente.

9. Mandado de Segurança n.º 70 — Classe II — Distrito Federal — (Contra o Acórdão n.º 1.374, do Tribunal Superior Eleitoral que não conheceu do recurso especial contra a diplomação de Vandevir Poubel, candidato a Prefeito de Trajano de Moraes).

Impetrante: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do pedido, contra o voto do Senhor Ministro José Duarte.

III — Foram publicadas várias decisões.

149.ª Sessão, em 31 de outubro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de diplomação n.º 80 — Classe V — Ceará — Fortaleza — (Contra a proclamação e diplomação realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, relativamente aos resultados das eleições federais para a representação no Congresso Nacional e composição de sua Câmara Federal e a diplomação de Esmerino Oliveira Arruda Coelho).

Recorrente: Walter Bezerra Sá. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Negou-se provimento, unânimeamente.

2. Recurso de diplomação n.º 103 — Classe V — Ceará — Fortaleza — (Contra a diplomação dos eleitos a 3-10-54, realizada a 26 de janeiro de 1955).

Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: Os candidatos diplomados e União Democrática Nacional. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, após os votos dos Srs. Ministros Relator, Rocha Lagoa, Frederico Sussekind e Afrânio Costa, que negavam provimento ao recurso.

3. Recurso n.º 681 — Classe IV — Minas Gerais — Belo Horizonte — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou José Raimundo Soares da Silva, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro e Vice-Governador do Estado — alega o recorrente que a VI Convenção Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, que escolheu o candidato é nula).

Recorrente: Manoel Ferreira de Brito. Recorridos: O candidato e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

PRÉSIDÊNCIA

Designação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, letra k, do Regimento Interno,

Resolve designar Roberto Luiz Lago Meira de Castro, Oficial Judiciário, classe "K", do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, para exercer a função gratificada (FG-3) de Secretário da Presidência.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente.*

Gratificação Adicional

No ato de nomeação de Guiomar de Souza Washington Bittencourt, Oficial Judiciário, classe "N" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acórdão com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 3-10-55, correspondente a 35% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 2-10-55, 30 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente.*

No ato de nomeação de Alcinda Claraz de Souza Mendes Filha, Oficial Judiciário, classe "K" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acórdão com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1953), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 25-10-55, correspondente a 30% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 24-10-55, 25 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente.*

No ato de nomeação de Helena Willemsens da Fonseca e Silva, Oficial Judiciário, classe "M" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, por ter sido promovido à classe "M", da carreira de Oficial Judiciário desta Secretaria, foi concedida a gratificação adicional na base do venci-

mento do novo cargo, a partir de 19-10-55, correspondente a 20% sobre o respectivo padrão de vencimentos, por haver completado em 21-7-51, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente*”.

No ato de nomeação de Júlia Augusta Borghi Leal, Oficial Judiciário, classe “L” foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, por ter sido promovido à classe “L”, da carreira de Oficial Judiciário desta Secretaria, foi concedida a gratificação adicional na base do vencimento do novo cargo, a partir de 19-10-55, correspondente a 20% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 4-12-52, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente*”.

No ato de nomeação de Alice Secco Távora, Oficial Judiciário, classe “K” foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, por ter sido promovido à classe “K”, da carreira de Oficial Judiciário desta Secretaria, foi concedida a gratificação adicional na base do vencimento do novo cargo, a partir de 22 de outubro de 1955, correspondente a 20% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 4-4-1953, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente*”.

Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de outubro deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 8 de julho publicado na página 8.439-40, do *Diário da Justiça*, de 13 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Maria Sylvia Pinto da Rocha — Auxiliar	400,00
Manoel Fausto dos Santos — Motorista	400,00
Milton Ferreira de Abreu — Motorista ..	400,00
Wilson Ayres — Motorista	400,00
José Mário de Barros — Contínuo	300,00
Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo	300,00
Malachias de Souza — Contínuo	300,00
Jorge Coimbra de Senna Dias — Contínuo	200,00
	<hr/>
	2.700,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 6 de outubro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente*.

Licenças

De 12-10-1955:

Concedendo a Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Judiciário, classe “J”, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 2-10-55 a 31-10-55, inclusive nos termos dos arts. 92, 106 da Lei número 1.711, de 28-10-53. (Prot. n.º 4.378-55).

Portarias

Portaria n.º 19. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra *m*, do artigo 9.º, do Regimento Interno, combinado com o parágrafo único do artigo 40, do Regimento da Secretaria,

Resolve restabelecer o expediente aos sábados, das 9 às 12 horas, na Secretaria deste Tribunal, durante os meses de novembro e dezembro.

Registre-se e cumpra-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 21 de setembro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente*.

Promoções

O Presidente do T. S. E. usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, n.º II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra *h*, do Regimento Interno:

Resolve promover, por antiguidade, nos termos dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 10, do Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral Helena Willemsens da Fonseca e Silva, da classe “L”, da carreira de Oficial Judiciário para a classe “M”, da mesma carreira, na vaga decorrente do falecimento de Delcílio da Costa Palmeira.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente*.

O Presidente do T. S. E. usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, n.º II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra *h*, do Regimento Interno:

Resolve promover, por antiguidade, nos termos dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 10, do Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, Júlia Augusta Borghi Leal, da classe “K”, da carreira de Oficial Judiciário para a classe “L”, da mesma carreira, na vaga decorrente da promoção de Helena Willemsens da Fonseca e Silva.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente*.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra *h*, do Regimento Interno:

Resolve promover, por merecimento, nos termos do artigo 11, do Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral — Alice Secco Távora da classe “J”, da carreira de Oficial Judiciário, para a classe “K”, da mesma carreira, na vaga decorrente da promoção de Júlia Augusta Borghi Leal.

Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente*.

SECRETARIA

Despachos

De 4-10-1955:

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 25, n.º XI, do Regimento da Secretaria, resolve aplicar a pena de repreensão ao Servente, referência 22 — Josino Tavares Ferreira, pela recusa da prestação do serviço de que foi incumbido. (Prot. 3.342-55).

ESTATÍSTICA

Eleições de 3 de Outubro de 1954

I — SENADORES — RELAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS

ESTADOS	VOTOS			CANDIDATO ELEITO		VOTAÇÃO OBTIDA
	APURADOS *	NULOS	TOTAL	NOMES	PARTIDO QUE REPRESENTA	
Amazonas	132.796	4.208	137.004	Leopoldo Tavares da Cunha Melo. Antovila Rodrigues Mourão Vieira.	Partido Trabalhista Brasileiro. Partido Trabalhista Brasileiro.	35.568 32.000
Pará	372.979	4.463	377.442	Alvaro Adolfo da Silveira. Joaquim de Magalhães Cardoso Bara a.	Partido Social Democrático. Partido Social Democrático.	88.610 87.991
Maranhão	371.698	8.888	380.586	Vitorino de Brito Freire. Sebastião Archer da Silva.	Partido Social Democrático. Partido Social Democrático.	124.670 123.690
Piauí	370.904	7.334	378.238	Leonidas de Castro Melo. Matus Olimpio de Melo.	Partido Social Democrático. Partido Trabalhista Brasileiro.	97.612 87.488
Ceará	1.090.177	17.755	1.107.932	Manoel do Nascimento Fernandes Tavora. José Parsifal Barroso.	União Democrática Nacional. Partido Trabalhista Brasileiro.	265.490 258.428
Rio Grande do Norte	374.765	5.901	380.666	Dinarte de Medeiros Mariz. Georgino Avelino.	União Democrática Nacional. Partido Social Democrático.	103.711 81.958
Paraná	492.284	7.350	499.634	João Cavalcante de Arruda. Argemiro de Figueiredo.	União Democrática Nacional. União Democrática Nacional.	110.000 109.416
Pernambuco	908.198	10.948	919.146	Jarbas Cardoso de Albuquerque Maranhão. Antonio de Noveis Filho.	Partido Social Democrático. Partido Libertador.	208.077 204.091
Alagoas	241.169	1.841	243.010	Antonio de Freitas Cavalcanti. Rui Soares Palmeira.	União Democrática Nacional. União Democrática Nacional.	60.061 56.674
Sergipe	249.782	7.170	256.952	Lourival Pontes. Augusto Maynard Gomes.	Partido Trabalhista Brasileiro. Partido Social Progressista.	87.879 52.548
Bahia	1.340.769	18.415	1.359.214	Juracy Montenegro Magalhães. João Lima Teixeira.	União Democrática Nacional. Partido Trabalhista Brasileiro.	363.226 299.110
Espírito Santo	353.752	6.758	360.510	Atilio Vivacqua. Ary de Siqueira Vianna.	Partido Republicano. Partido Social Democrático.	93.395 75.679
Rio de Janeiro	1.101.950	25.784	1.127.734	Paulo da Silva Fernandes. Tarcísio D'Almeida Miranda.	Partido Social Democrático. Partido Trabalhista Brasileiro.	279.507 242.478
São Paulo	3.839.638	29.424	3.859.462	Juvenal Lino de Matos. Auro Soares Moura Andrade.	Partido Social Progressista. Partido Trabalhista Nacional.	590.810 551.540
Paraná	827.911	7.929	835.840	Movses Lapión. Alô Ticoulat Guimarães.	Partido Social Democrático. Partido Social Democrático.	162.814 135.204
Santa Catarina	651.180	5.410	656.590	Nereu Ramos. Saulo Saul Ramos.	Partido Social Democrático. Partido Trabalhista Brasileiro.	160.980 145.627
Rio Grande do Sul	1.549.860	5.680	1.546.540	Armando Pereira da Câmara. Daniel Krieger.	Partido Libertador. União Democrática Nacional.	402.438 383.010
Minas Gerais	3.046.990	38.378	3.085.368	Benedito Valadres Ribeiro. Carlos Alberto Lucio Bittencourt.	Partido Social Democrático. Partido Trabalhista Brasileiro.	761.006 529.492
Goiás	444.421	6.351	450.812	Pedro Ludovico Teixeira. Jeronimo Coimbra Bueno.	União Democrática Nacional. Partido Social Democrático.	104.492 104.383
Mato Grosso	218.122	2.660	220.782	Filinto Müller. João Vilasboas.	Partido Social Democrático. União Democrática Nacional.	48.681 47.152
Distrito Federal	1.380.981	9.963	1.390.944	Agripaldo Caiado de Castro. Gilberto Marinho.	Partido Trabalhista Brasileiro. Partido Social Democrático.	31.704 260.463

* Inclusive os votos em branco.

II — SUPLENTE DE SENADORES — RELAÇÃO DOS CANDIDATOS

ESTADOS	VOTOS			CANDIDATO ELEITO		VOTAÇÃO ORTIDA
	APURADOS *	NULOS	TOTAL	NOMES	PARTIDO PELO QUAL FOI ELEITO	
Amazonas.....	133.412	3.592	137.001	Paulo Ramos Coelho..... Walter Scott da Silva Raryl.....	P. S. P. — P. T. B..... Partido Trabalhista Brasileiro.....	31.601 31.842
Pará.....	372.979	4.463	377.442	Aerisio Silvio de Miranda Correa..... Waldir Bouchid.....	Al. Soc. Dem. P. S. D. — P. R. P..... Al. Soc. Dem. P. S. D. — P. R. P.....	81.706 79.989
Maranhão.....	371.491	9.095	380.583	Alfredo Salim Duailibe..... Remy Archer da Silva.....	Partido Social Democrático..... Partido Social Democrático.....	122.005 122.690
Piauí.....	371.586	6.632	378.238	José de Mendonça Clark..... João Mendes Ollimpio de Melo.....	Al. Dem. Trab. P. S. D. — P. T. B..... Al. Dem. Trab. P. S. D. — P. T. B.....	95.674 87.033
Ceará.....	1.078.560	25.342	1.107.932	Carlos Viriato Saboia..... Fausto Augusto Borges Cabral.....	P. R. — P. T. B. — U. D. N..... P. R. — P. T. B. — U. D. N.....	260.447 254.354
Rio Grande do Norte.....	374.765	5.901	380.666	Reginaldo Fernandes de Oliveira..... Sergio Bezerra Marinho.....	Al. Soc. Proz. P. S. D. — U. D. N. — P. S. P..... Al. Soc. Prog. P. S. D. — U. D. N. — P. S. P.....	93.910 64.861
Paraíba.....	492.162	7.472	499.634	Otacílio Jurema..... José Mario Porto.....	P. S. P. — U. D. N..... U. D. N. — P. S. P.....	109.710 108.845
Pernambuco.....	508.248	10.898	519.146	Nelson Virino de Oliveira..... Luiz Sebastião Guedes Alcoforado.....	P. S. T. — U. D. N..... P. S. D. — P. L.....	203.131 192.487
Alagoas.....	241.316	1.091	243.010	Afranio Salgado Lages..... Luiz de Souza Cavalcanti.....	União Democrática Nacional..... União Democrática Nacional.....	56.891 55.832
Sergipe.....	249.836	7.114	256.952	Lauro Dantas Hora..... Jorge Campos Maynard.....	P. S. T. — P. S. B. — P. R. — U. D. N. — P. T. S..... U. D. N. — P. S. P.....	86.031 42.737
Bahia.....	1.347.781	11.433	1.359.214	Cydio Antunes Teixeira..... Oswaldo de Castro Paiva.....	U. D. N. — P. T. — D..... U. D. N. — P. T.....	209.966 162.044
Esprito Santo.....	355.866	4.644	360.510	Silverio Del Caro..... Urcercino Ourique de Aguiar.....	Col. Dem. P. T. — P. R. — P. R. P. — P. S. P..... Al. Interp. P. S. — P. R. — U. D. N.....	22.048 10.374
Rio de Janeiro.....	1.097.457	30.277	1.127.734	Manoel Luterback Nunes..... Arlindo Rodrigues.....	P. T. B. — P. R. — P. T. N. — P. S. D..... P. T. B. — P. S. D.....	247.206 251.477
São Paulo.....	3.831.208	28.164	3.859.462	Antonio E. de Barros Filho..... Paulo Abreu.....	Partido Social Progressista..... Partido Trabalhista Nacional.....	551.512 154.053
Paraná.....	831.856	3.984	835.840	Aló Ticoulat Guimarães..... Gaspar Duarte Veloso.....	Partido Social Democrático..... Partido Social Democrático.....	26.884 21.658
Santa Catarina.....	651.187	5.403	656.590	Francisco Gallotti..... Rodrigo Lobo.....	P. T. B. — P. S. D..... P. T. B. — P. S. D.....	160.879 145.615
Rio Grande do Sul.....	1.541.245	5.295	1.546.540	Mom de Sá..... José Salgado Martins.....	P. S. D. — U. D. N. — P. L..... P. S. D. — U. D. N. — P. L.....	390.033 383.010
Minas Gerais.....	3.046.962	38.406	3.085.368	Olinto Fonseca Filho..... João Lima Guimarães.....	Partido Social Democrático..... Partido Trabalhista Brasileiro.....	752.577 452.404
Goiás.....	444.693	6.119	450.812	José da Costa Pereira..... Frederico Nunes da Silva.....	Partido Social Democrático..... U. D. N. — P. S. P.....	75.913 98.424
Mato Grosso.....	218.266	2.495	220.782	Heitor Medeiros..... Wilson Barbosa Martins.....	P. T. B. — P. S. D..... União Democrática Nacional.....	22.784 32.658
Distrito Federal.....	1.385.154	5.790	1.390.944	Luiz Pinheiro Paes Leme..... Oswaldo Moura Brasil do Amaral.....	Partido Trabalhista Brasileiro..... Partido Republicano Trabalhista.....	56.469 20.269

* Inclusive os votos em branco.

III - SENADORES - PERCENTAGEM DOS VOTOS APURADOS, BRANCOS E NULOS

ESTADOS	VOTOS				% SÓBRE OS VOTANTES		
	APURADOS	BRANCOS	NULOS	TOTAL	APURADOS	BRANCOS	NULOS
Amazonas.....	114.091	18.705	4.203	137.004	83,27	13,66	3,07
Pará.....	297.556	75.423	4.463	377.442	78,83	19,99	1,18
Maranhão.....	331.005	40.603	3.888	380.586	87,03	10,65	2,32
Piauí.....	324.803	46.101	7.334	378.238	85,88	12,18	1,94
Ceará.....	1.012.255	77.922	17.755	1.107.932	91,37	7,03	1,60
Rio Grande do Norte.....	293.153	81.612	5.901	380.666	77,01	21,44	1,55
Paraíba.....	434.668	57.616	7.350	499.634	87,00	11,53	1,47
Pernambuco.....	807.794	100.404	10.948	919.146	87,88	10,93	1,19
Alagoas.....	216.363	24.806	1.841	243.010	89,03	10,20	0,77
Sergipe.....	263.345	46.437	7.170	256.952	79,13	18,07	2,80
Bahia.....	1.097.169	243.630	18.415	1.359.214	80,72	17,93	1,35
Espírito Santo.....	315.896	37.856	6.758	360.510	87,62	10,50	1,88
Rio de Janeiro.....	844.963	256.987	25.784	1.127.734	74,93	22,79	2,28
São Paulo.....	2.758.504	1.071.444	29.424	3.859.462	71,47	27,76	0,77
Paraná.....	584.491	243.420	7.929	835.840	69,93	29,12	0,95
Santa Catarina.....	579.042	72.138	5.410	656.590	88,18	10,99	0,83
Rio Grande do Sul.....	1.498.540	42.320	5.680	1.546.540	96,90	2,74	0,36
Minas Gerais.....	2.272.537	774.453	38.378	3.085.368	73,65	25,10	1,25
Goiás.....	413.766	30.655	6.391	450.812	91,79	6,80	1,41
Mato Grosso.....	195.296	22.826	2.660	220.782	88,46	10,33	1,21
Distrito Federal.....	1.169.935	211.046	9.963	1.390.944	84,11	15,17	0,72
TOTAL.....	15.765.352	3.576.404	232.650	19.574.406	80,53	18,27	1,20

IV - SUPLENTE DE SENADORES - PERCENTAGEM DOS VOTOS APURADOS BRANCOS E NULOS

ESTADOS	VOTOS				% SÓBRE OS VOTANTES		
	APURADOS	BRANCOS	NULOS	TOTAL	APURADOS	BRANCOS	NULOS
Amazonas.....	108.331	25.081	3.592	137.004	79,08	18,30	2,62
Pará.....	225.801	147.178	4.463	377.442	59,82	39,00	1,18
Maranhão.....	328.151	43.340	9.095	380.586	86,23	11,39	2,38
Piauí.....	242.237	129.349	6.652	378.238	64,04	34,20	1,76
Ceará.....	996.129	82.461	29.342	1.107.932	89,90	7,45	2,65
Rio Grande do Norte.....	240.290	134.475	5.901	380.666	63,12	35,32	1,56
Paraíba.....	428.728	63.434	7.472	499.634	85,80	12,70	1,50
Pernambuco.....	785.989	122.259	10.898	919.146	85,52	13,30	1,18
Alagoas.....	205.554	35.765	1.691	243.010	84,58	14,72	0,70
Sergipe.....	185.142	64.696	7.114	256.952	72,05	25,18	2,77
Bahia.....	534.961	812.820	11.433	1.359.214	39,35	59,80	0,85
Espírito Santo.....	61.542	294.324	4.644	360.510	17,07	81,65	1,28
Rio de Janeiro.....	768.567	328.890	30.277	1.127.734	68,15	29,16	2,69
São Paulo.....	1.956.302	1.874.996	28.164	3.859.462	50,60	48,58	0,73
Paraná.....	105.455	726.401	3.984	835.840	12,62	86,90	0,48
Santa Catarina.....	578.756	72.431	5.403	656.590	88,14	11,03	0,83
Rio Grande do Sul.....	1.306.787	234.458	5.295	1.546.540	84,49	15,16	0,35
Minas Gerais.....	2.175.514	871.448	38.406	3.085.368	70,51	28,34	1,25
Goiás.....	348.534	96.109	6.119	450.812	77,32	21,31	1,37
Mato Grosso.....	113.613	104.673	2.496	220.782	51,45	47,41	1,14
Distrito Federal.....	263.304	1.121.850	5.790	1.390.944	18,93	80,65	0,42
TOTAL.....	11.959.737	7.386.438	228.231	19.574.406	61,43	37,12	1,45

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N.º 1.166

Recurso n.º 136 — Classe IV — Distrito Federal

I — Na letra c, do inciso II, do art. 139, a que remete o inciso IV, a Constituição se refere a Secretários de Estado; mas nisso, evidentemente, não inclui os Secretários da Prefeitura do Distrito Federal, contra os quais não definiu qualquer inelegibilidade.

II — O que o art. 8.º da Resolução número 4.711, visando a defender as instituições básicas do nosso sistema democrático contra a infiltração traiçoeira de ideologias antagônicas, aponta, é o candidato que pública, ostensiva, ou comprovadamente faça parte ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no § 13, do art. 141, da Constituição Federal.

III — Não se conhece de recursos com fundamento no art. 167, letras a e b, contra decisões que não ofendam a letra expressa da lei nem incorram em dissídio jurisprudencial; ou versem sobre matéria de fato, com apreciação da prova.

Vistos, etc...

O Colendo Regional deste Distrito deferiu, unânime, o registro de Roberto Bandeira Acioli, candidato a deputado federal, e, por desempate, o de Hugo Gomes da Costa, a vereador, ambos requeridos pelo Partido Trabalhista Brasileiro, sendo que do último, a despeito de impugnada a sua candidatura, como adepto do extinto P. C. B., foi deferida a inscrição, nos termos das notas taquigráficas incorporadas ao acórdão.

Nos votos contrários, respigam-se os seguintes argumentos, reproduzidos em síntese::

O Comunista é um Proteu... Apresenta-se, as vezes, com formas opostas às que, na verdade, lhe quadram. Na literatura de após guerra, aperece, para defender seu credo político, como fascista... Sente-se, das entrevistas dadas à imprensa, que o candidato professa idéias comunistas... As instruções baixadas pelo T. S. E. são elásticas e permitem ao juiz a apreciação do fato de ser o candidato comunista ou não... Diante da informação da Polícia e sobretudo da entrevista (dada à imprensa), "tenho como provadas as idéias do candidato contrárias ao partido democrático".

"... o candidato não se retratou, sobre a entrevista que lhe era atribuída, mas até a aceitou, tacitamente. Não há saída... E, ostensivamente, comunista... Houve apelo para que o candidato contestasse a entrevista, e a verdade é que não quiz contestar o que dissera... As idéias ali exposta convencem de que o candidato é adepto do comunismo..."

Dos votos favoráveis, colhem-se as seguintes razões:

As informações do Cel. Côrtes se referem à entrevista, que contém esta apreciação, importante para o caso.

"Diante da fome, da miséria e das injustiças sociais, a maioria dos trabalhadores principalmente agora com o Programa do PCB, aguarda a hora de poder elevar ao supremo pósto do governo democrático da libertação nacional, Prestes, o "Cavaleiro da Esperança".

E mais este tópico:

"Ao contrário, o socialismo e o comunismo são um reflexo de trabalho coletivo incensante, de igualdade e de justiça. Não se coadunam com a exploração do homem pelo próprio homem. Onde são impossíveis as riquezas fáceis. E, acima de tudo, trabalho coletivo em benefício de toda coletividade".

A informação da Polícia, conclui com este trecho:

"Em 22-1-54, em nova entrevista concedida à "Imprensa Popular", diz o seguinte: "li e reli o projeto do programa do PCB. Estudei seus vários aspectos e cheguei à conclusão de que foi muito bem elaborado, abordando todas as questões da falsa democracia em que vivemos. Muito bem argumentado, indica aos trabalhadores o caminho certo a seguir. Dou todo o meu apoio ao Programa do P. C. B."

Após ministrar esses elementos de convicção, assim se exprime o Des. Serpa Lopes, cujo voto abre a série dos favoráveis:

"Confesso, é difícil o julgamento nesta altura.

Ele, na entrevista, declara que não é comunista. Ao mesmo tempo, se identifica com o programa do Partido... De modo Sr. Presidente, que não vejo elemento positivo para a exclusão do candidato.

Estou examinando agora, neste momento, neste minuto, o tormento de um juiz em fazer a indagação psicológica em tão pouco tempo.

Não me parece que existam elementos para se estimagtizar o candidato.

Não há elementos positivos.

Mesmo na entrevista ele se declarou não comunista.

Não se pode concluir de maneira fulminante pela exclusão do candidato.

V. Ex.ª sabe o rigor com que encaro essas coisas.

Já tenho tido mostras da minha luta neste campo. Tive que enfrentar até ameaças de morte! Em março de 1946, quando a Rússia estava no Brasil, tive minha casa guardada pela Polícia.

Foi a única coisa que me abalou na vida. Quem tem a consciência tranquila não precisa de policiais.

Voto no sentido da rejeição da impugnação ao registro de Hugo Gomes da Costa".

Outro julgador, depois de salientar que sempre se bateu contra o comunismo, porque é adepto, entre outras liberdades, das de pensamento e de culto, condenadas pelo credo moscovita, assim reemata::

"... na hipótese versada aqui não tenho por onde deixar de votar pelo registro do candidato. Ele fez a declaração de que não é comunista. Mas, como disse o Professor Adamastor Lima, trata-se de um moço; amanhã suas idéias poderão evoluir; poderá verificar que todos esses "slogans", falam "capitalismo, capitalismo internacional" — existem lá, e muito mais do que cá, existem atrás da "Cortina de ferro"... As declarações do chefe de Polícia, lidas pelo Eminentíssimo Relator, não me convenceram de que esse rapaz não possa ser inscrito. Defiro o pedido.

Este é, na íntegra, o voto do Desembargador Guilherme Estelita:

"O Desembargador Guilherme Estelita Sr. Presidente, ontem, quando se julgou esse processo, fui contrário à conversão do julgamento em diligência, porque me pareceu que a prova oferecida pelo candidato era suficiente para habilitar-se a votar a respeito. A prova era um atestado passado pela Divisão de Polícia Política e Social na qual se diz:

(S. Ex.ª lê o documento de fls. 207 b)

Quem passa o atestado é Lyndolpho Rosigneux, Chefe da Seção de Administração Geral da DPS.

Pareceu-me, Sr. Presidente, que esse documento era suficiente para me habilitar a

votar e que não precisava pedir informação ao Chefe de Polícia porque do processo constava um documento hábil da Polícia que provava não ser o candidato comunista: a certidão da Delegacia Política.

Eis a razão por que achava que não havia necessidade de conversão em diligência.

As informações que vieram não desmentem o fato porque como muito bem acentuou o Dr. Adamastor Lima os fatos que o Chefe de Polícia... não é bem ele... é o Diretor...

O Sr. Presidente — É o Tenente Coronel Adauto Esmeraldo, Diretor da Divisão da Polícia Política Social.

O Sr. Guilherme Estelita — O Tenente Coronel Esmeraldo reproduz o que o Tribunal já conhece, pois foi lido pelo Relator.

De modo que, na verdade, esses fatos a que o Coronel Adauto se reporta hoje já devem estar no conhecimento da autoridade que deu o atestado.

O atestado é recente e os fatos são antigos. A fonte é a mesma: Delegacia Política Social.

Como posso concluir que esses fatos fossem ignorados pela Delegacia?

A própria Delegacia achou que esses fatos não significavam que o indiciado fosse comunista.

Está aqui o atestado dado para fins eleitorais, porque declara: "Este atestado é fornecido para fins de prova junto ao Partido Trabalhista Brasileiro".

Diante disso, eu podia perfeitamente, como disse, considerar líquida a situação. Mas, mesmo que a situação não fosse essa, tenho que votar diante das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, instruções essas expedidas para que o Tribunal inferior (Regional) elimine pessoas que se queiram candidatar e que não preencham as condições legais.

Portanto, é uma disposição de ordem excepcional.

Dentro do critério da disposição de ordem excepcional, não posso senão ficar estritamente dentro do princípio a que as instruções se referem.

Esses princípios já foram lidos aqui.

Desejo repeti-los, para acentuar o meu ponto de vista:

"Art. 8.º Não deverá ser concedido registro a candidato que pública, ostensiva ou comprovadamente faça parte ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141 § 13 da Constituição Federal".

Ora, que este candidato não está dentro dessas condições o provam as informações".

Eis o voto de desempate:

"O Desembargador Presidente — Desempato com o voto do Relator, diante dos atestados trazidos pelo partido, quando pretendeu inscrever esse candidato.

Vieram as informações da polícia hoje e o Desembargador Guilherme Estelita mostrou inclusive a orientação que se deve traçar no Tribunal, que está de acordo com a minha maneira de pensar.

O candidato não é comunista; quer aproveitar voto de comunistas.

O que ele quer é ver se arrasta voto de comunista e ficar naquela situação — pouco recomendável para um jovem — de não assumir uma atitude firme.

Os anos vão ensinar-lhe que deve ter firmeza na vida.

Fico com o Desembargador Relator deferindo o registro do candidato Hugo Gomes da Costa.

Façam-se as devidas anotações e comunicações".

Dessa decisão recorreu o Dr. Procurador Regional, fundado nos arts. 8.º, da Resolução n.º 4.711, e 167 — a e b, do Código Eleitoral, arguindo a inelegibilidade do candidato Roberto Bandeira Acioli — em face do art. 139, IV, da Carta de 46, como Secretário da Educação do Distrito Federal, no exercício do cargo ainda em 3-7-54, por entender que o inciso a é aplicável, e postulando a determinação do art. 8.º contra Hugo Gomes da Costa, que, em entrevista a um jornal, dera apoio irrestrito ao programa do P. C. B., declarando que aguardava a hora de ver no *Supremo Pósto do Governo a Prestes*, "Interpelado pelos Eminentíssimos Membros do Egrégio Tribunal Regional, Desembargador Calmon de Aguiar, fls. 222 e Dr. Fernandes Couto, fls. 224) esse candidato não quiz contestar a veracidade da entrevista, limitando-se a dizer que não era comunista".

O P. T. B. contra-arrazoou, de fls. 235 a 249, sustentando a elegibilidade de Acioli e juntou recortes da "Voz do Metalúrgico" e do "Radical", em que Hugo declara que não é comunista e se diz vítima de uma infamante campanha patronal, denunciando irregularidades nas Usinas Nacionais.

Assim opina o Dr. Procurador Geral:

"O ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, recorre para este Colendo Tribunal Superior da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que confirmou o registro de Roberto Bandeira Acioli como candidato (a deputado federal), pelo Partido Trabalhista Brasileiro e de Hugo Gomes da Costa, como candidato a vereador pelo mesmo partido (fls. 229-231).

Quanto ao primeiro, alega o Recorrente não haver ele se desincompatibilizado em 3 de julho do corrente ano, de conformidade com o art. 139, inciso IV, da Constituição Federal; e com relação ao segundo, haver o Venerando Acórdão recorrido contrariado o disposto no art. 8.º da Resolução n.º 4.711 deste Colendo Tribunal Superior, por isso que o candidato em apêço seria confessadamente adepto do extinto Partido Comunista do Brasil.

Com respeito ao primeiro recurso, é fora de dúvida que o candidato Roberto Bandeira Acioli desempenhou as funções de Secretário de Educação do Distrito Federal até fins de agosto próximo findo.

O recurso contra o seu registro como candidato a Deputado Federal decorre do entendimento dado pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal ao disposto no n.º IV do art. 139 da Constituição Federal, que assim estabelece:

"IV — para a Câmara dos Deputados e Senado Federal, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito";

Entretanto, entre as autoridades mencionadas em os ns. I e II, do mesmo artigo 139 não existe referência alguma aos Secretários da Prefeitura do Distrito Federal.

Relativamente ao Distrito Federal há apenas uma referência, na letra b do citado artigo 139, ao Prefeito, não tendo a Constituição Federal, no n.º III daquele artigo, relativamente aos Secretários das Prefeituras, a mesma exigência constante da letra c do n.º II do mesmo artigo 139, com relação aos Secretários dos Estados.

Da própria argumentação do ilustre Recorrente o que se conclui é que a Constituição Federal de 1934, Lei n.º 3.208, de 1916 e o Decreto n.º 22.364, de 17-1-1933, ao tratarem de inelegibilidade cogitaram *expressamente* dos Secretários da Prefeitura do Distrito Federal.

A atual Constituição Federal, porém não cogita da inelegibilidade dos Secretários da dita Prefeitura, o que basta, ao nosso ver, para que não se possa reconhecer tal inelegibilidade.

Foi nesse sentido o Parecer n.º 1.265, que proferimos no recurso eleitoral n.º 125, rela-

tivo à alegada inelegibilidade dos Secretários do Governador do Território do Rio Branco, pelo fundamento de só haver inelegibilidade quando expressamente prevista na Constituição Federal.

É este Egrégio Tribunal, apreciando o caso chegou também a mesma conclusão, à unanimidade, no julgamento, em 28 de setembro último, daquele recurso.

Relativamente ao candidato a Vereador, Hugo Gomes da Costa, as alegações do Recorrente, apoiadas nos votos vencidos dos ilustres Juizes Drs. Lima Rocha, Fernandes Couto e Calmon de Aguiar, não deixam dúvidas de que o mesmo e confessadamente comunista (entrevista de fls. 263), e assim não poderia ser registrada a sua candidatura, em face do disposto no art. 8.º da Resolução n.º 4.711, deste Colégio Tribunal Superior, como bem demonstrou o ilustre Procurador recorrente.

Assim, somos pelo não conhecimento do primeiro recurso e pelo conhecimento e provimento do segundo".

Isto pôsto:

A Constituição — art. 1.º §§ 1.º e 2.º — distinguuiu entre os Estados e o Distrito Federal, declarando que a União compreendia, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios, e que o Distrito Federal era a Capital da União. Não goza de autonomia o Distrito, nem pode adotar Constituição, para se reger, à guisa de Estado, nos termos do art. 18. Não logra êxito, assim, qualquer esforço, no sentido de o equiparar, por analogia, a Estado membro da Federação.

Quando, na letra c, do inciso II, do art. 139, a que remete o inciso IV, a Constituição se refere a secretários de Estado, não inclui, evidentemente, os secretários da Prefeitura do Distrito Federal, contra os quais não deitou qualquer inelegibilidade; e nem é admissível, para o caso, a interpretação extensiva, por analogia ou paridade.

É matéria de interpretação restrita tudo que envolve inelegibilidade, restrição do direito de elegibilidade, em nosso sistema constitucional, de enumerativa e taxativa.

Não houve, pois, ofensa à letra expressa da lei, nem discordância jurisprudencial, na decisão recorrida, quanto ao registro para deputado. Assim, não é de se conhecer o recurso, nesta parte.

Quanto ao candidato a vereança, a decisão foi bem meditada, e contra ela não se pode alegar desobediência ao art. 8.º da Resolução n.º 4.711.

É, manifestamente, errôneo considerar-se elástico o preceito daquele excepcional artigo.

Se é verdade que sua gênese revela uma interpretação tecnicamente discordeável do § 13, do artigo 141, da Constituição Federal, que, atendendo a exigências acidentais, veda a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, nas condições ali condenadas, isto é, de prova jurídica de direito privado, é certo, igualmente, que o dispositivo da Resolução visou a impedir a fraude contra justamente esse amparo constitucional à estabilidade do Estado e suas instituições democráticas, harmônicas com a sua ideologia.

Mas o que o artigo aponta é o candidato que pública, ostensiva ou comprovadamente *jaça parte* ou *seja adepto* de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no referido § 13. Essa é a letra e o espírito do art. 8.º. E o candidato repele ambas as hipóteses. Estritamente interpretado, como deve ser, exige o preceito participação ou adesão pública, ostensiva, ou comprovada de partido com registro cassado por aquele motivo. Reclama certeza absoluta desse fato. Exclui, portanto, que se tivesse pretendido fazer funcionar a Justiça Eleitoral à guisa de máquina eliminadora sistemática de candidatos supostos de participação, passada, atual ou futura, notadamente do credo comunista, bastando uma presunção muito provável de que venham a adotá-la. Uma justiça que pudesse mover-se dentro de tamanho âmbito, não cabe na suposta

elasticidade do proibitivo, e cedo se revelaria despótica, acarretando reforma radical, senão completa abolição.

Essa não foi, em conclusão, nem remotamente, a finalidade do art. 8.º, senão que defender as instituições básicas de nosso sistema democrático, contra a infiltração traiçoeira de ideologias antagônicas.

Ora, a fls. 207-B, está o atestado do Chefe de Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública, a cuja fé o candidato — Hugo Gomes da Costa — não registra antecedentes na mesma Divisão. E o atestado, em consequência do inquérito procedido, foi dado, em 20 de julho último, para prova junto ao Partido Trabalhista Brasileiro. Consta, ainda, dos autos, a declaração obstinada do candidato de que, não é comunista. Contra esses dois elementos irrecusáveis de convicção argumenta o recurso com o que lhe parece da entrevista concedida à "Imprensa Popular" de 22-1-54.

A êsse entendimento opôs o Desembargador Guilherme Estelita:

"O Tenente Coronel Esmeraldo reproduz o que o Tribunal já conhecia.

O atestado é recente (20-7-54) e os fatos não são antigos (22-1-54).

Como posso concluir que êsses fatos fôssem ignorados pela Delegacia? A própria Delegacia achou que êsses fatos não significavam que o indiciado fôssem comunista. Diante disso, eu podia perfeitamente, como disse, considerar líquida a situação. Mas, mesmo que a situação não fôssem essa, tenho que votar diante das Instruções do T. S. E... e êste candidato não está dentro dessas condições... a inscrição deve ser concedida".

A psicologia do caso, fê-la o voto desempataador. O candidato, na verdade, não é comunista. Quiz foi atrair o voto dos comunistas. É manobra, por certo, criticável, mas tão generalizada e em voga na intimidade dos partidos, tão mais do que tolerada já pelas agremiações e ligas eleitorais, de norte a sul do País, e tão utilizada por candidatos de todos os tomos e matizes, que seria, nesta altura, verdadeira iniquidade privar-se o candidato dos votos recebidos, forçando a interpretação de alguns de seus ditos e expressões, interpretação vigorosamente contestada na aludida entrevista ao "Radical", de 26 de setembro último, em que o mesmo candidato repulsa a "infamante campanha", em que é "taxado de comunista", e esclarece seu pensamento:

"Essas declarações, entretanto, não significam minha filiação ou simpatia pelo Partido Comunista Brasileiro, uma vez que, manifestações semelhantes já foram feitas por vários Deputados e políticos de evidência, sem que com isso fôssem taxados de comunistas... Possuo atestado de ideologia fornecido pelo DOPS e folha corrida... Venho, pois, de público desafiar os meus detratores a provar suas acusações...

Ainda que pudessem convir à aplicação do artigo 8.º, tais declarações valeriam por uma pública e formal retratação.

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer, preliminarmente do recurso, ausente o Ministro Luiz Gallotti.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 11 de outubro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.199

Recurso n.º 171 — Classe IV — Espírito Santo — Vitória

Não se conhece de recurso com fundamento no art. 167, letras a e b, quando a decisão não ofende a letra da lei, nem ocasiona dissídio jurisprudencial.

Vistos, etc...

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou registrar a aliança partidária integrada pela União Democrática Nacional e Partido Democrata Cristão, requerida pelos presidentes dos diretórios regionais dos referidos partidos, recorreu Milton de Barros, alegando que essa aliança não fôra autorizada pelo Diretório Nacional.

A decisão recorrida reza o seguinte:

“Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, conhecer da preliminar argüida pelo Presidente da Comissão Interpartidária da União Democrática Nacional, a deferi-la, pela maioria dos seus membros, no sentido de que o Exmo. Sr. Dr. Milton de Barros não tem qualidade jurídica para a impugnação do registro, isso por não ser êle Delegado do Partido impugnante junto a êste Tribunal, tratando-se, como se trata, de registro de Aliança Partidária, não sendo a hipótese do art. 9.º, da Resolução n.º 4.711, de 28 de junho último, do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral. No mérito, e por unanimidade, resolve ordenar o registro da aliança partidária formada pelos Partidos União Democrática Nacional e Democrata Cristão, para os efeitos consubstanciados na ata de sua formação, conforme se evidencia de fls. a fls., e para os fins previstos no artigo 140 do Código Eleitoral, etc.”

O Dr. Procurador Geral opina pelo não conhecimento do recurso, visto nada haver que alterar no acórdão, porquanto a aliança é permitida pelo disposto no art. 140, do Código Eleitoral.

Isto posto:

Articula o recorrente que a aliança não teria sido aprovada e homologada pelo Diretório Nacional.

Essa argüição, no entanto, improcede, porque se trata de eleição para a Assembléia Legislativa, e o Diretório estadual lhe deu sua aprovação. Todavia, quando se procedeu à impugnação, o impugnado juntou prova de que o Diretório aprovara a aliança; de sorte que ficou sem fundamento o recurso, não tendo a decisão ofendido a letra da lei, nem tendo ocorrido dissídio jurisprudencial.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, vencido o Dr. Machado Guimarães Filho, que dêle conhecia, e lhe negara provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, em 28 de outubro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.293

Recurso n.º 258 — Classe IV — Rio de Janeiro — Três Rios

Não pode eleitor recorrer contra a diplomação, e sim, tão só, an conformidade do paragrafo único do art. 9.º, da Resolução número 4.711, impugnar registro de candidato que incida no disposto no art. anterior.

Vistos, etc...

O parecer do Dr. Procurador Geral expõe bastante o caso:

“Joaquim Miguel Vieira Ferreira, invocando sua qualidade de eleitor n.º 9.591, da 24.ª Zona Eleitoral de Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro, recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, da Resolução da Junta Proclamadora e Diplomadadora do Município de Três Rios, naquele Estado, que diplomou Joaquim José Ferreira, como candidato eleito a Prefeito do mesmo Município.

Alega o Recorrente que o candidato em apêço e comunista, e como tal nao poderia ser diplomado e instruiu o seu recurso com os documentos que se encontram a fls. 22-44.

Pelo V. Acórdão de fls. 60-62, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, entendeu de não conhecer do recurso “por ilegitimidade do Recorrente” o qual, não conformado, interpôs, a fls. 66-97, o presente recurso, instruindo-o com documentos novos (fls. 98-100), tendentes a comprovar a qualidade de comunista do candidato diplomado.

A questão neste recurso cinge-se, a nosso ver, em se saber se um simples eleitor pode recorrer de diplomação de candidatos eleitos.

Entendeu o V. Acórdão recorrido que não, e, a nosso ver, com acerto e justiça, pois a regra geral do nosso Código Eleitoral é de que somente os partidos políticos e os candidatos interessados, podem recorrer de decisões relativas à apuração de eleições e proclamação e diplomação de eleitos.

“A exceção prevista no art. 8.º da Resolução n.º 4.711, de 28 de junho do corrente ano, dêste Colendo Tribunal Superior, refere-se exclusivamente ao registro de candidatos, não podendo, portanto, o Recorrente nela basear o seu suposto direito de apresentar o recurso que interpos.

Parece-nos, assim, acertada a Resolução recorrida quando afirma que “é princípio basilar do sistema de apuração e proclamação dos eleitos, que não podem interferir senão os Partidos, por seus representantes, e os candidatos, na defesa exclusiva dos seus direitos (fls. 61)”.

De acórdo, portanto, com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso êste Colendo Tribunal dêle entenda conhecer”.

Isto posto:

Não há recurso de eleitor contra a diplomação de candidato. Nem tal Recurso foi admitido na Resolução dêste Tribunal, n.º 4.711, art. 9.º. Esse diploma permite, na conformidade do art. 9.º, apenas impugnar a inscrição de candidato de agremiação política que incida nos casos do art. 141 n.º 8.º da Constituição Federal.

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, em 4 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.456

Recurso n.º 299 — Classe IV — Paraíba —
(Campina Grande)

Decisão de Tribunal Regional que teve a fraude como demonstrada, em face do conjunto das provas.

Inocorrência de ofensa à lei e de dissídio jurisprudencial.

Não cabimento do recurso das alíneas a e b, do art. 167 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 299, da Paraíba (Campina Grande), em que são recorrentes Djacir Cavalcanti de Arruda e Petrónio Ramos de Figueiredo e recorridos Antônio César de Almeida e Wilson Leite Braga:

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acordo com as seguintes notas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, processadas as eleições de 3 de outubro, na Paraíba, procedeu-se à apuração, cuja ata final está a fls. 130-133. Essa ata refere-se à 17.ª Zona, com sede na cidade de Campina Grande. Tal ata foi lavrada aos 9 de outubro de 1954. A Comissão Apuradora do Tribunal Regional, aos 5 de novembro seguinte, determinou o cômputo dos resultados constantes dessa ata. Isso está expresso a fls. 133-v. e consta de certidão a fls. 44.

Note-se, de logo, que, como está expresso a fls. 133, da ata aludida, contra os atos e decisões da Junta Apuradora — não se verificou a interposição de qualquer recurso e os trabalhos da Junta foram assistidos e fiscalizados por candidatos, fiscais e delegados de Partidos. A 16 de novembro, entretanto, os candidatos a deputado estadual, Antônio Américo Cesar de Almeida (pelo Partido Social Progressista) e Wilson Leite Braga (pela União Democrática Nacional), dirigiram, ao Tribunal Regional, a seguinte petição (fls. 3-8):

“Privadas da disponibilidade de um recurso legal específico para o deplorável caso que vão relatar, por isso que a lei — obra de previsibilidade humana — não pode contemplar, em seu conteúdo, hipóteses esdrúxulas e aberrantes dos atos normais da vida social, os signatários da presente, Antônio Américo Cesar de Almeida e Wilson Leite Braga, o primeiro candidato a deputado estadual pelo Partido Social Progressista e o segundo candidato a idêntico posto eletivo pelo União Democrática Nacional, vêm, à guisa de reclamação e denúncia e com fundamento no art. 141, § 37 da Constituição da República, trazer ao conhecimento dessa Egrégia Corte os fatos que passam a expor, verificados na 17.ª Zona Eleitoral (Município de Campina Grande), nas atas e mapas de apuração do pleito de 3 de outubro do corrente ano.

É ocorrência trivial e que, por isso mesmo, não causa surpresa aqueles que exercem funções ou desempenham serviços eleitorais, encontrar-se vezes por outra, discordâncias de número de votos entre os resultados de apuração, transmitidos, por via telegráfica, pelos Presidentes das Juntas ao Tribunal Regional, e o cômputo consignado nas atas e mapas respectivas. O serviço de telecomunicação, não há quem o ignore, é, por sua própria natureza, muito afeito a equívocos, truncamentos e outras modalidades de imperfeição.

Entretanto, essa discordância, em referência à apuração da 17.ª Zona, dado o caráter especial de que se revestiu, está a merecer exame e elucidação. É que, além de haver ocorrido em circunstâncias reveladoras de práticas de desonestidade, pôs em choque quatro candidatos que disputavam, dois a dois,

a vitória por uma pequena maioria: no Partido Social Progressista, Antônio Américo Cesar de Almeida e Djacir Cavalcanti de Arruda; e na União Democrática Nacional, Wilson Leite Braga e Petrónio Ramos de Figueiredo.

Vejamo-lo:

De acordo com comunicação telegráfica do Presidente da Junta, relativa à apuração do dia 7 de outubro (doc. n.º 1, anexo, fls. 12 e 13), o candidato Francisco Fernando de Arruda obtivera 106 votos e o candidato José Themoteo de Moraes e Souza, apenas 1 voto, não constando, porém, entre os sufrágios o nome do candidato Djacir Cavalcanti de Arruda. É que este, certamente, não teria sido votado.

De notar que o conteúdo da informação telegráfica foi integralmente confirmado pelo Presidente da Junta, em ofício que dirigiu ao Colendo Tribunal (doc. n.º 1, fls. 16).

Pois bem, a despeito disso, ou seja, apesar de haver um despacho teleográfico, devidamente ratificado, contendo o número de votos apurados, no dia 7 de outubro para cada um dos candidatos, a ata de apuração, desse referido dia, ao chegar, mui posteriormente, ao Tribunal Eleitoral, apresentava votação bem diversa: o candidato Francisco Fernando de Arruda estava contemplado apenas com 73 votos; o candidato Djacir Cavalcanti de Arruda, agraciado com a cifra de 34 votos; e o candidato José Themoteo de Moraes e Souza, cujo nome fora até suprimido, sem votação alguma (doc. n.º 1, fls. 19).

Dessa coincidência de números entre o telegrama oficialmente confirmado e ata de apuração resultou, tão somente, o seguinte: Francisco Fernando de Arruda sofreu um decréscimo de 33 votos; José Themoteo de Moraes e Souza perdeu o único voto que havia obtido; e o candidato Djacir Cavalcanti de Arruda, que não conseguira sufrágio algum, é bom frisar, aparece beneficiado com 34 votos — número que corresponde, exatamente à soma dos votos retirados daqueles dois candidatos. E o mais curioso é que esses 34 votos dariam vitória ao candidato Djacir Cavalcanti de Arruda.

Mas a razão de ser dessa divergência que já se vai esboçando do relato acima feito, está completamente descoberta e conhecida. É que a ata de apuração do dia 7 foi falsificada, de modo grosseiro e imprudente, por meio de rasuras bem ostensivas, visíveis a olho nu, rasuras mal trabalhadas, feitas precisamente em local e em circunstâncias que denunciavam a substituição do nome do candidato José Themoteo de Moraes e Souza pelo do candidato Djacir Cavalcanti de Arruda.

É de praxe observar-se, na confecção das atas, a ordem alfabética na colocação dos nomes dos candidatos votados. E na ata do dia 7, essa ordem, que vinha sendo obedecida, foi quebrada, e precisamente na letra J — local rasurado, onde deveria figurar o nome de José Themoteo de Moraes e Souza, substituído pelo do candidato — Djacir Cavalcanti de Arruda. Este candidato, se votação houvesse conseguido, deveria estar colocado antes da letra J, a dizer na letra D, que é a inicial de seu nome.

É por que motivo essa rasura, não ressalvada aliás, em ponto tão substancial e, bem assim, por que houve essa alteração na ordem alfabética?!

Só uma razão, é a lógica que o diz, só uma razão impediria alguém a perpetrar tão grave desonestidade: o desejo incontrolado de favorecer o candidato Djacir Cavalcanti de Arruda. Com a obtenção, fosse como fosse, de mais 34 votos, teria ele ganho de causa, em detrimento do seu leal competido: Antônio

Américo Cesar de Almeida, cuja eleição estaria garantida, não fosse tórpe expediente, essa criminoso depuração de que foi vítima. E não é só. A falsificação, a fraude, no caso em apêço, ainda aflora, bem visível e vice-jante, da circunstância de terem os votos adicionados ao candidato Djacir Cavalcanti de Arruda sido retirados de candidatos que, além de já derrotados por notável escassez de votação, pertencem a uma mesma legenda — Partido Social Progressista — e também a uma mesma família. José Themoteo é tio de Francisco Fernando de Arruda, primo legítimo de Djacir Cavalcanti de Arruda.

Consilium em família. A subtração de votos de parentes já derrotados, em benefício de um outro que, assim, alcançaria vitória, era manobra que passaria sem reclamação. Puro engano! Assim não aconteceu, de vez que a falcatura repercutiu sobre direitos de terceiro. E o conchavo familiar serviu, tão somente, para tornar mais patente a fraude, pois "*Fraus inter proximo facile prae sumitur*".

Bem provável também é que, em outras atas de apuração parcial, existem alterações dolosas, porquanto, segundo o resultado total dos telegramas confirmados por ofícios da Presidência da Junta Apuradora (doc. n.º 2, anexo, fls. 9), o candidato Djacir Cavalcanti de Arruda obteve apenas 10 votos, e na ata final o seu nome aparece com 56 sufrágios. Esse aumento (46 votos) em favor do referido candidato Djacir só pode ser aplicado, da mesma sorte, por subtração de votos pertencentes aos candidatos Francisco Fernando de Arruda e José Themoteo de Moraes e Souza. E isto porque, pelas comunicações telegráficas, devidamente confirmadas, Francisco Fernando de Arruda conseguira 485 votos, ao passo que na ata final, esta sua votação está reduzida para 442, outro tanto ocorrendo em relação a José Themoteo de Moraes e Souza, a quem as comunicações davam 6 votos, número que na ata final baixou para 3 (doc. n.º 2, fls. 6).

"Do mesmo modo, no que concerne à apuração realizada no dia 8 de outubro, os resultados ainda se apresentam defraudados e, por isso mesmo, conflitantes.

Os telegramas de comunicação, expedidos e confirmados pelo Presidente da Junta (documento n.º 1, fls. 2-5), oferecem a cifra de 194 votos para o bel. Petrônio Ramos de Figueiredo, candidato à Assembléia Legislativa pela União Democrática Nacional, e para o Dr. Antônio Pereira de Almeida, candidato a idêntico posto pela mesma legenda 353 votos.

Surpreendentemente, porém, a ata de apuração daquele dia (doc. n.º 1, fls. 8), consigna para ditos candidatos votação diferente: o candidato Petrônio Ramos de Figueiredo aparece com 344 votos, isto é, com um aumento de 150; e o candidato Antônio Pereira de Almeida, com 208 votos, ou seja, com uma diminuição de 150. Número exato. Curiosa coincidência!! Resultado de engano? Obra do acaso? Nem uma coisa, nem outra. Equívoco não houve na contagem dos votos, nem o acaso trabalhou em pró do candidato Petrônio. Bem ao contrário o que ocorreu foi, pura e simplesmente, um mesmo e tórpe processo de falsificação, por via do qual se conseguiu alterar a verdade numérica dos sufrágios. É que o candidato Petrônio Ramos de Figueiredo precisava de mais 150 votos para eleger-se deputado, com o sacrifício do seu competidor Wilson Leite Braga, que, por pequena diferença, já lhe havia tomado a dianteira.

A ata de apuração do dia 8, tal qual a do dia 7, está falsificada. Contém vícios substanciais que a invalidam, vícios que se constatarem por simples inspeção ocular. O número de votos do candidato Antônio Pereira de Almeida está rasurado, como rasurado também o número correspondente aos sufrágios do candidato Petrônio. E as rasuras não estão ressalvadas, como de direito, o que prova terem sido

feitas posteriormente à lavratura e ao encerramento da ata, a dizer, depois que esta se achava devidamente assinada.

Igualmente, rasuras ostensivas e sem a devida ressalva ainda existem nos mapas de apuração desse dia 8, pertencentes às seções números 83, 85 e 86, mapas nos quais também se notam, por sobre os locais rasurados, números escritos com tinta de tonalidade diferente. E dessas rasuras não ressalvadas, ressalte-se, não escapou, sequer, o mapa totalizador.

Assim, ante os fatos e motivos expostos, é de crer que a Justiça Eleitoral, cuja finalidade específica é dirimir dúvidas, coibir abusos, fraudes e falsificações, não se quede indiferente à apreciação de um caso tão vergonhosamente atentatório contra o processo democrático das eleições.

A Paraíba já fez repercutir a sua fama, no País inteiro, como inventora do tórpe expediente que tomou a denominação de *scheitagem*; a Paraíba já recorreu ao extremo e indecoroso ardil do furto de urnas; e quer agora pôr em prática mais uma nova modalidade de desvirtuamento da verdade eleitoral — a depuração de candidatos eleitos, por transcrição de votação, levada a efeito mediante rasuras, substituições de nomes de candidatos e de número de votos nas atas e nos mapas de apuração.

Mas, de certo, ainda desta vez o integérrimo Tribunal Paraibano rechaçará a trapaça, para fazer triunfar a verdade em toda plenitude.

Na hipótese, uma das diligências aconselháveis à constatação da fraude apontada seria, todos os resultados reproduzidos na ata final, inequivocamente, a verificação ou recontagem de votos. — Entretanto, essa medida se afigura precária e ineficaz, ante a consideração de que os autores da fraude, desde que não puderam apagar outros valorosos vestígios da mesma, tenham tido a cautela — (aliás a única que lhe era possível tomar), de fazer a substituição das cédulas nos respectivos invólucros, sabido que estes não foram lacrados no tempo oportuno e na forma do parágrafo único do artigo 99 do Código Eleitoral. E tanto isso é provável que, divulgando o fato pela imprensa local, um dos interessados, segundo consta, tomou de logo a iniciativa de dirigir a esse Egrégio Tribunal um pedido de recontagem de votos, medida a que não recorreria se não tivesse a certeza de lhe ser ela favorável.

* * *

Destarte, pedem os Suplicantes que, julgados provados os fatos e alegações aqui aduzidos, já mediante audiência dos membros da Junta Apuradora sobre se assinaram as atas estando elas rasuradas ou não, já mediante perícia nas atas parciais e mapas de apuração, inclusive o mapa totalizador, restaurados sejam, para efeito de valer na apuração final — na diplomação —, os resultados constantes dos telegramas oficialmente confirmados. Esses telegramas, com os respectivos ofícios de confirmação, é que devem prevalecer. São documentos que, sobre se apresentarem isentos de dúvida, constituem tanto quanto os mapas e as atas, prova hábil da verdade da apuração, por isso que transmitidos em cumprimento de um dispositivo de lei — Código Eleitoral, § 2.º do art. 91.

Decretada que seja a perícia requerida, solicitam os Suplicantes lhes seja assegurado o direito de acompanhá-la, mediante perito de sua indicação".

Não obstante fiscais e delegados desses partidos terem assistido aos trabalhos da Junta (S. Excia. lê a fls. 136):

"Que diversas zonas mandaram mapas e atas com algumas rasuras;

Que foram verificadas algumas discordâncias entre as informações telegráficas e as atas finais de várias zonas;

Que se verificaram atas rasuradas dos municípios de Alagoa Nova, São João de Cariri, Mamanguape, Cuité, etc. e que foram notadas algumas divergências entre as informações telegráficas e as atas finais das zonas de Guarabira, Umbuzeiro, Cuité, Taperoá, Monteiro, etc."

Autuada essa petição, com os documentos que acompanharam, como "Pedido de validade dos resultados da apuração das eleições da 17.ª Zona — Campina Grande — constantes dos telegramas expedidos pelo respectivo juiz" foi distribuído ao Sr. Dr. J. Santos Coelho Filho, juiz daquele Regional (fls. 38). Despachou o relator, nestes termos:

"Digam os componentes da 18.ª Junta Eleitoral (Campina Grande) se assinaram as atas e os mapas de apuração já rasurados (fô-lhas 38 v.)"

No mesmo dia desse despacho — 18 de novembro — os autores da petição inicial dirigiram ao relator do processo por eles iniciado, que tomou, naquele Tribunal, o n.º 10.446, esta petição (fô-lhas 39):

"Os abaixo-assinados, autores da denúncia referente à apuração das eleições de 3 (três) de outubro último, em Campina Grande — 17.ª Zona Eleitoral —, denúncia convertida no processo n.º 10.446, distribuído a V. Excia., vêm, pelo presente, expôr e requerer o seguinte:

1. O despacho exarado à fls. 37 v. — do citado processo, *data venia*, foi feito em termos gerais e de modo vago, podendo causar certo embaraço aos ilustres membros componentes da Junta Apuradora daquela zona eleitoral, no que tange aos esclarecimentos a serem prestados, para elucidação da verdade, o que prejudicará o trabalho da justiça.

2. Os membros da Junta Apuradora, *de boa fé, poderão responder afirmativamente*, supondo se tratar de razuras comuns e de pouca importância, sem referência expressa aos fatos apontados na inicial do processo 10.446.

3. De mais, tal providência se afigura aos suplicantes, *data venia*, um pouco precária, uma vez que, dada a gravidade dos fatos e as pessoas neles envolvidas, é de se prever que esteja se verificando certa pressão, em Campina Grande, no sentido de confundir, e perturbar a investigação que se faz necessária para apuração da verdade.

4. Assim, os suplicantes tomam a iniciativa, *data venia*, de sugerir a V. Excia. que se dirija à cidade de Campina Grande, para ouvir, *de per se*, os responsáveis componentes da Junta Apuradora acima referida, tomando por termo as suas declarações.

5. Acatando, porém, toda e qualquer resolução de V. Excia., os suplicantes pedem e requerem que aos membros da Junta Apuradora da 17.ª Zona Eleitoral sejam feitos os seguintes quesitos:

a) Houve razuras nas atas parciais e mapas de apuração nessa Zona Eleitoral?

b) Em caso afirmativo, quais as atas e mapas rasurados?

c) Por que não foram feitas as ressalvas devidas a tais razuras?

d) Em que parte das atas e mapas se observam as razuras?

e) Houve omissão de nomes de candidatos nos telegramas, ofícios e atas parciais?

f) Quais foram os nomes omitidos?

g) Houve substituição de nomes de candidatos em algumas das atas?

h) Em ata de que dia se verificou esta substituição e qual o nome substituído?

O relator despachou:

"Nos autos. A diligência pode e deve ser cumprida na forma recomendada. Entretanto, deve a Junta Apuradora prestar as informações na forma dos quesitos constantes deste requerimento (fls. cit.).

Vieram, então, aos autos, pela primeira vez, os ora recorrentes, Petrônio Ramos Figueiredo e Djacir Cavalcanti de Arruda, com a seguinte petição (fls. 41/43):

"Petrônio Ramos Figueiredo e Djacir Cavalcanti de Arruda, candidatos a deputado estadual no último pleito de 3 de outubro, o primeiro pela União Democrática Nacional e o último pelo Partido Social Progressista, vêm expôr e requerer a Vossência o que se segue, no processo de representação formulado pelos Drs. Wilson Braga e Antônio Américo Cesar de Almeida, também candidatos a deputado estadual requerendo, de logo, que V. Excia. mande juntar a presente petição, com os documentos que a instruem, ao prefalado requerimento dos últimos candidatos, para fins de direito.

Primeiro.

"Logo à primeira vista, não é de se tomar conhecimento do pedido formulado pelos Supds. de vez que lhes falta qualidade para pleitear no juízo eleitoral, face ao sistema da Legislação vigente que consagrou o princípio indeclinável da *representação partidária*.

Somente os partidos políticos devidamente legalizados têm qualidade para figurar no juízo eleitoral através dos seus legítimos representantes. E nem se diga que os Supdos. estão incorrendo na mesma ilegitimidade, de vez que as presentes alegações só se formulam em caráter pessoal e não partidário, pelo cunho já dado pelo Supdos. ao seu requerimento.

Segundo.

É absolutamente *intempestivo* o requerimento Supdos. E é o anômalo em face dos recursos e processos previstos na Lei Eleitoral.

Realmente. Alega-se erro e fraude no cômputo dos votos obtidos pelos Supdos., na 17.ª Zona Eleitoral de Campina Grande, quando é certo que estão preclusos todos os prazos para as reclamações e recursos desse tipo.

A votação em causa foi computada oportunamente em forma legal pela Junta Apuradora, regularmente constituída. Toda ela foi registrada nos mapas eleitorais, nas atas parciais e, afinal, figurou, líquida e certa, na ata totalizadora das apurações.

Os Supdos., quer na fase das apurações parciais, quer na oportunidade do ato da Junta, totalizando a votação dos candidatos, *nenhum recurso, ou mesmo reclamação — interpuzeram perante o poder competente.*

Terceiro.

Nesse Egrégio Tribunal, a Comissão Apuradora, também constituída em forma legal, apurou a votação dos Supdos. e demais candidatos, confirmando a decisão daquela Junta Apuradora. E, afinal, o próprio Tribunal, em respeitável decisão, publicada no Órgão Oficial do Estado, computou como legítima a votação obtida pelo Supdos. — documento junto.

Dessa decisão, proferida pelo Egrégio Tribunal Eleitoral, *não recoreram os Supdos.*, o que vale dizer que tudo passou em julgado.

Para evitar subversão da ordem do processo eleitoral e os intermináveis dissídios ou batalhas judiciárias foi que a lei, sablamente, consagrou o princípio de *preclusão dos prazos*, em texto especial, assim redigidos:

"Os prazos para a interposição dos recursos, seja qual for a natureza do ato ou

decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos" — § 2.º do art. 152 da Lei Eleitoral vigente.

— § 2.º do art. 152 da Lei Eleitoral vigente.

"A jurisprudência é farta na matéria:

"Contra as decisões das Juntas Apuradoras cabem recursos parciais interpostos logo após a apuração de cada seção". Ac. 973 — Bol. El. n.º 12, págs. 17.

E mais:

"Não se conhece do recurso em que se reproduz matéria já decidida e em que ocorreu preclusão". Ac. 921 — Bol. El. n.º 21, págs. 322.

Ainda mesmo que os Supdos. visassem a alegação de erro e fraude ocorridos posteriormente à primeira apuração, ainda assim tudo haveria passado em julgado, certo como é que nenhum recurso se interpôs da decisão do Egrégio Tribunal Eleitoral mandando computar os votos em causa. A preclusão, portanto, torna intempestivo o recurso ou reclamação dos Supdos.

Quarto.

Mas, não é só. A medida pleiteada pelos Supdos. é de um absurdo sem par. Pretende-se que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral processe a deputação de candidatos eleitos, suprimindo-lhes votos legitimamente computados. Votos computados sem quaisquer recursos contra a sua validade e contra os atos que os mandou contar.

Querem ainda mais os Supdos. Pleiteiam que esses votos legítima e definitivamente computados em favor dos Supdos. sejam transferidos a outros candidatos, sem forma nem figura de juízo.

A pretensão choca-se com a moral e o direito.

Pretextam-se que há mapas de votação rasurados e rasuradas também atas parciais de apuração.

Não se alega, entretanto, qualquer vício, assinada por todos os membros da Junta Apuradora, que os Supdos. querem relegar, no pensamento de fazer prevalecerem comunicados apressados dos juizes eleitorais, de pronunciamiento unilateral, sem força probante suficiente no sistema eleitoral vigente. E isso, quando é certo que o Colendo Superior Tribunal Eleitoral, em plena consonância com a lei, já tem decidido casos idênticos:

"Telegrama de Juiz Eleitoral não é meio oficial de comunicação de resultado de eleições, não podendo prevalecer sobre o resultado constante do mapa de voto e da "ata de apuração". Ac. 763 — Bol. El. n.º 11, págs. 9).

"Isso vale dizer que a ata da apuração, ou seja, a ata totalizadora dos resultados do pleito é o documento hábil, de valor probante, seguro e definitivo. Ele é o estabelecido em lei para tais efeitos, sobretudo quando está escoimado de vícios e vem assinado por todos os membros da Junta Apuradora, legalmente constituída.

Não poderia deixar de ser assim. Se os comunicados dos juizes pudessem sobrepôr-se às atas, iríamos chegar ao absurdo de outorgar ao Poder Judiciário o arbitrio de eleger e deputar candidatos aos postos eletivos, pelos processos sintéticos dos comunicados telegráficos.

E qual a significação de rasuras em mapas e atas parciais?

Que prejuízo poderia ocorrer para os candidatos beneficiados pelos votos, por ato ou erro de terceiros e de que não lhes cabe culpa?

Na prática das apurações eleitorais, esses fatos são corriqueiros e banais.

Talvez não haja zona eleitoral do País em que não ocorram essas rasuras, decorrentes dos enganos frequentes na contagem e registro das votações de centenas de candidatos!

E nas eleições paraibanas, põem o Egrégio Tribunal em mãos os documentos eleitorais oriundos de todos os municípios do Estado e veja que as rasuras em questão são constantes em mapas e atas parciais. Ela reflete enganos corriqueiros, ora, de quem toma, ora, de quem dita e outras vezes de quem escreve os mapas e atas.

Ademais, no caso *sub judice*, as propaladas rasuras foram feitas de boa fé pela Junta Apuradora, como ela própria confessa nos documentos juntos.

O documento decisivo que precisava ser limpo e correto é a ata final, que exprime a apuração definitiva computados como são os resultados parciais verificados. Isso é da Lei: — art. 104 da Lei Eleitoral.

As discordâncias entre os comunicados dos juizes, por telegramas e officios, e os resultados definitivos constantes das atas, também constituem ocorrências usuais, bastando, para tanto, que o Egrégio Tribunal confronte esses comunicados com as atas finais emanadas de todas as zonas eleitorais.

A Junta Apuradora da 17.ª Zona de Campina Grande é de idoneidade inatacável. Nenhum dos seus membros seria capaz das misérias que os Supdos. lhe atribuem. — Juiz, Promotor Público, altos funcionários, elementos de vários Partidos Políticos, todos cidadãos honrados e esclarecidos.

As apurações se processaram á vista de todos, com a fiscalização ininterrupta dos Delegados dos Partidos Políticos locais.

E são esses próprios delegados de correntes políticas adversárias que, com a elevação dos homens dignos e o realce de uma nobreza singular, fornecem o atestado anexo, testemunhando a idoneidade da Junta Apuradora, a lisura das apurações e a verdade da votação dos Supdos., constante da ata final e totalizadora dos resultados do pleito, doc. junto.

Esse atestado do Partido Libertador dá aos requerentes o melhor dos suportes morais, contra o espírito da levandade e da ambição.

Isso pôsto, esperem os Supdos. que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sua alta sabedoria, recuse conhecer as arguições dos Supdos., dada a falta de qualidade dos mesmos para recorrer no juízo eleitoral e ainda pela incontestável preclusão da matéria articulada.

E, se assim não entender de Justiça, que se conheça o mérito das alegações dos Supdos., desprezando-lhes o pedido e mantendo a votação dos requerentes que é legítima, foi honesta e legalmente apurada".

Esta petição não teve decisão, pois que o relator se limitou a mandar que se a juntasse (fls. 48). O que se segue, nos autos, é o officio n.º 2.257, do diretor da secretaria, dirigido ao presidente da 18.ª Junta, nestes termos (fls. 49):

"Cumprindo o respeitável despacho do Dr. João dos Santos Coelho Filho, proferido nos autos da reclamação formulada por Antônio Américo Cesar de Almeida e Wilson Leite Braga, encareço as providências de V. Excia. no sentido de submeter à 18.ª Junta Eleitoral sob sua presidência, os quesitos infra formulados:

a) Houve rasuras nas atas parciais e mapas de apuração nessa Zona Eleitoral?

b) Em caso afirmativo, quais as atas e mapas rasurados?

c) Por que não foram feitas as ressalvas devidas a tais rasuras?

d) Em que parte das atas e mapas se observam as rasuras?

e) Houve omissão de nomes de candidatos nos telegramas, ofícios e atas parciais?

f) Quais foram os nomes omitidos?

g) Houve substituição de nomes de candidatos em alguma das atas?

h) Em ata de que dia se verificou esta substituição e qual o nome substituído?

Solicitando a maior urgência na resposta dos quesitos, aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os proestos do meu alto apreço etc."

Os recorridos, porém, pediram pela petição a fls. 50, que fossem ouvidos os membros da Junta um por um, em ofícios individuais (fls. 50), que foi deferido (fls. 51). Os quesitos que os membros da Junta deveriam responder, já não eram os formulados na petição de fls. 39, mas os seguintes apresentados com a petição de fls. 52, em substituição aos quesitos que apresentaram na petição de fls. 38-39, o que foi admitido. — Diz a petição a fls. 52:

"Os signatários da presente, na qualidade de autores da Reclamação, que tomou o número 10.446, sobre irregularidades verificadas — nas atas e mapas de apuração da 17.^a Zona, vêm requerer a V. Excia. se digne de fazer a substituição dos quesitos que apresentaram na petição de fls. 38-39, pela série que, a seguir, passam a formular:

a) Se as atas e mapas de apuração dos dias 7 e 8 de outubro contêm rasuras?

b) Em caso afirmativo, foram tais rasuras feitas antes ou depois de estarem as atas e mapas devidamente assinados?

c) Por que razão não foram ditas rasuras ressalvadas nas atas e mapas respectivos, nem tampouco na ata final?

d) Por que razão foi quebrada a ordem alfabética na confecção da ata do dia 7 de outubro, de sorte que, entre os nomes da letra "j", figura em local rasurado, o nome do candidato Djacir Cavalcanti de Arruda?

e) A assinatura de V. S., nas atas e mapas de apuração dos dias 7 e 8 de outubro foram apostas antes ou depois das rasuras nelas existentes e relativas à votação de Petrónio Ramos Figueiredo, Antônio Peretra de Almeida, Djacir Cavalcanti de Arruda, José Themoteo de Moraes e Sousa e Francisco Fernandes de Arruda?

f) Houve omissão de nomes de candidatos nos telegramas, ofícios confirmativos dos mesmos telegramas e atas parciais, relativos a apuração dos dias 7 e 8 de outubro?

g) Quais foram os nomes omitidos?

h) Houve substituição de nomes de candidatos em alguma das atas, feita mediante rasura?

i) Em ata de que dia se verificou essa substituição e qual o nome substituído?

j) Se, finda a apuração de cada um dos dias 7 e 8 de outubro, fêz o Presidente lavrar atas resumidas dos respectivos trabalhos, conforme recomenda o parágrafo primeiro do Artigo 91 do Código Eleitoral?

k) Se as cédulas apuradas, relativas aos trabalhos dos dias 7 e 8 de outubro, logo após o encerramento dos mesmos, foram colocadas em envólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Junta, conforme preceitua o artigo 99, parágrafo único, do Código Eleitoral?

* * *

Outrossim, pedem os Suplicantes, como providências tendentes à elucidação do caso, se digne V. Excia. requisitar, para o devido exame

nesse Tribunal, o livro próprio de transcrição dos resultados constantes das folhas de apuração, a que alude o art. 91, § 1.^o do referido Código Eleitoral".

Os ofícios foram expedidos, conforme as cópias de fls 56-71.

Aquele ofício 2.257, do Diretor da Secretaria, a Junta, por todos os seus membros, respondeu assim (fls. 73):

"Pelo presente, a 18.^a Junta Eleitoral passa a responder ao Ofício n.º 2.257 e respectivos quesitos desse colendo Tribunal Regional Eleitoral, da forma seguinte:

Ao 1.^o quesito. — Sim, houve rasuras nos mapas e atas parciais da apuração desta 17.^a Zona Eleitoral (18.^a Junta Apuradora).

Ao 2.^o quesito. — Tendo sido mais de um os mapas e atas rasurados, para corrigir enganos, não pode a Junta responder com precisão quais foram eles, mas, de modo geral, afirma que esses mapas e atas rasurados são os que fazem coincidir os nomes dos candidatos e votação dos mesmos, com o resultado constante da ata final, que não contém rasuras nem erros.

Ao 3.^o quesito. — Entendeu a Junta serem desnecessárias as ressalvas nas atas parciais, de vez que seriam escoimadas de quaisquer dúvidas no tocante ao nome e votação dos candidatos, na ata final.

Ao 4.^o quesito. — Em alguns pontos das atas parciais e mapas, onde se fizeram necessárias as rasuras.

Ao 5.^o quesito. — Os telegramas e ofícios dos dias 4 e 5 de outubro foram transmitidos ao Tribunal com a omissão dos nomes dos candidatos à deputação estadual, os quais mencionaram, apenas, as legendas dos partidos que apresentaram esses candidatos. Posteriormente, em face de reclamação do Tribunal, houve menção expressa dos nomes dos candidatos. Não houve essa omissão nas atas parciais.

Ao 6.^o quesito. — Exceção feita das omissões referidas no número 5, se houve omissões de nomes de candidatos nos telegramas e ofícios, só poderão ser apontados confrontando-se os telegramas e ofícios com as atas.

Ao 7.^o quesito. — Não houve substituição de nomes, pois nas atas só figuraram os que receberam votação.

Ao 8.^o quesito. — Prejudicado em face da resposta ao 7.^o quesito".

Aos ofícios individuais, posteriores, responderam, isoladamente, os membros das Juntas, nos termos constantes de fls. 74-80. A resposta do juiz está à fls. 85 nestes termos:

"Respondo aos quesitos do Ofício de número 2.260, da maneira seguinte:

a) Houve rasuras em atas parciais, entretanto, não me ocorre à memória quais foram, o mesmo acontecendo quanto aos mapas.

b) Ao serem assinadas as atas e os mapas, as rasuras já existiam, ignorando, porém, se as mesmas foram ou não acrescidas.

c) Não foram ressalvadas as rasuras, como ficou esclarecido ao responder a uma outra série de quesitos em conjunto aos demais membros, porque a Junta entendeu desnecessárias, uma vez que a ata final teria de reproduzi-las, como de fato, ocorreu com exatidão e sem erros.

d) A ordem alfabética no tocante aos candidatos não foi em caráter absoluto.

e) Já respondi ao quesito "b".

f) Só um cotejo entre atas e telegramas poderá esclarecer o que pergunta o quesito.

g) Prejudicado com a resposta dada ao quesito anterior.

h) Não, apenas houve retificação ligeira.

i) Prejudicado.

j) Não, porque a Junta decidiu, aliás de pleno consenso e aprovação de todos os candidatos, delegados e fiscais de partidos presentes que a contagem de votos ou de cédulas fôsse feita e posteriormente o processado.

k) Não. As cédulas à proporção que eram contadas iam sendo postas às urnas respectivas, vindo a serem colocadas em envelopes e rubricadas pela Junta, do dia 22 em diante, em virtude de telegrama circular do Tribunal. — Não tendo o Tribunal remetido material para esse fim, a Junta decidiu guardar as cédulas nos mesmos envelopes pardos de que haviam se servido os presidentes de Mesas Eleitorais, na remessa dos papéis à Junta. Esclareço, ainda, que não foram embaladas as ditas cédulas em envelopes lacrados à medida que eram contadas, porque não houve interposição de recurso de qualquer natureza, a não ser o Dr. José Demétrio de Albuquerque Silva, que foi indeferido".

Os recorridos, então denunciante, não ficaram satisfeitos e dirigiram ao relator esta petição, que foi deferida, à fls. 82. Diz:

"Antônio Américo Cesar de Almeida e Wilson Leite, Braga, candidatos à Assembléa Legislativa do Estado, na qualidade de subscritores da Reclamação que tomou, nesse egrégio Tribunal Eleitoral o número 10.446, sobre fraudes e falsificações verificadas nas atas e mapas de apuração da 17.ª Zona, vêm expôr e requerer a V. Excia. o seguinte:

Das respostas dadas pelos componentes da Junta Apuradora da 17.ª Zona aos quesitos que lhes forem apresentados, chega-se à conclusão de que determinadas questões não puderam ficar convenientemente esclarecidas, por falta de exibição dos livros, atas e mapas de apuração, mórmente no que diz respeito aos trabalhos dos dias 7 e 8 de outubro. É o que ocorreu quanto aos quesitos relativos à omissão e substituição de nomes de candidatos nas atas, mapas, telegramas e ofícios; quanto aos que indagavam do momento em que teriam sido feitas, nas referidas atas e mapas, as rasuras ali existentes; e bem assim em relação a alguns outros quesitos mais.

Por este motivo, e a fim de que os fatos alegados na Reclamação fiquem devidamente elucidados e apurados, vêm os Suplicantes, com a devida vênia, sugerir e requerer que, apresentados os mapas, atas, livros e demais papéis necessários aos membros da mencionada Junta Apuradora, se digne V. Excia. de ouvi-los em audiência especial, na sede desse egrégio Tribunal, — medida esta que também deverá estender-se aos Srs. escrutinadores, notadamente aos de nomes Carlos de Pace Filho e Artur de Araújo Sobreira, aquele por ter sido o secretário da Junta a este por ter tido a incumbência de lançar no livro próprio a que alude o art. 91, parágrafo único, do Código Eleitoral, os resultados constantes das folhas de votação.

"A providência ora requerida, com ser de suma importância para a apuração dos fatos, é perfeitamente exequível, de vez que, segundo consta, os cidadãos que funcionaram como membros e escrutinadores da Junta, côncois de sua atuação e de sua responsabilidade, não se furtarão de, uma vez intimados, comparecer à presença de V. Excia."

O Juiz Presidente da Junta depôs nestes termos a fls. 95):

"Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e

quatro (26-11-1954), nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, compareceu o Dr. Josué Clemente de Farias, Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Campina Grande e Presidente da 18.ª Junta Eleitoral, que prestou as seguintes declarações: que nada mais tinha a acrescentar ao que já informou em ofícios juntos aos autos, já em conjunto com os demais membros da Junta Apuradora e já em separado, respondendo quesito ou quesitos de fls. 71 e 83; que a ordem alfabética dos candidatos na ata de apuração do dia 7 (sete), foi alterada porque esse declarante na ocasião em que copiava os dados fornecidos para confecção da ata desse dia, acontecceu que, por engano lançou o nome de um candidato que não tinha votação, omitindo, entretanto, um deles que realmente havia recebido o sufrágio; que em face do acervo de serviço no processamento da eleição e seriamente abalado na sua saúde por excesso de trabalho, decorrente do preparativo da própria eleição de três (3) Zonas, resolveu apagar com a borracha aquêle nome incluído sem votação e colocar o que tivera efetivamente sufrágio; que assim procedeu, porque não se tratava, na hipótese, de uma substituição de nomes, mas, apenas, de uma mera retificação; que esse fato não foi ressalvado, como ficou dito em informação prestada, porque ele declarante entendeu — sem grande importância, por isso que seriam todos os resultados reproduzidos na ata final, a qual foi feita com o maior cuidado, destituída de qualquer erro, rasura ou engano; que, apesar de já haver respondido a esse quesito, a título de esclarecimento o declarante tem a informar o seguinte: que verificado posteriormente que esse candidato José Themóteo de Moraes e Sousa — não tinha voto nessa apuração, não o incluiu na ata, porque ficou estabelecido que somente os candidatos que tivessem votação seriam incluídos nas atas; que o telegrama a que se reporta o quesito K da série de fls. 92, incluiu o nome de José Themóteo de Moraes e Souza, por engano, que não foi retificado por outro telegrama depois de sua descoberta, porque ele declarante deu pouca importância, uma vez que a comunicação telegráfica tem um mero efeito informativo; que somente os mapas e as atas, devidamente autenticadas, é que tem valor probatório, em face da lei eleitoral; que com relação ao quesito L, o declarante esclarece que é o inverso do quesito anterior, em que houve omissão do telegrama e retificação nos papéis eleitorais remetidos para este Tribunal; que isto está afirmado, em face do cotejo feito dos papéis eleitorais e telegramas, neste Colégio Tribunal; que reafirma o que informou em ofícios anteriores sobre a lavratura de atas nos dias de apuração, com a devida presteza, esclarecendo o seguinte: que a Junta deliberou a apuração ou contagem de votos no seu total, para, então, após essa apuração ou contagem de votos, se proceder à lavratura de atas e à feitura dos demais papéis, ou seja, o processamento da apuração; que esse fato foi presenciado por candidatos, delegados e fiscais de partidos com aprovação dos mesmos, com a manifestação deles, de satisfação por essa decisão, uma vez que desejavam, todos, ver o resultado final daquela contagem de votos; que com relação ao item N, da mesma sorte já foi respondido, não só em conjunto com os demais membros da Junta, como isoladamente; entretanto, passa a reproduzir a informação nos seguintes termos: que de um modo geral as cédulas à proporção que iam sendo contadas, iam sendo lançadas dentro das respectivas urnas, sem grande preocupação com o seu destino, por isso que não tinha havido recurso de qualquer natureza e nem mesmo impugnação das partes, com exceção

do recurso interposto pelo Dr. José Demétrio de Albuquerque e Silva, por via telegráfica, recurso que foi indeferido, e não teve o seguimento necessário porque o impetrante não o fundamentou na forma legal; que o livro auxiliar de registro da apuração, estava a cargo do Sr. Artur de Araújo Sobreira; que ultimamente digo, que ultimada a escrituração dos mapas, atas e o dito livro, *êle depoente ou declarante entendeu por bem, fazer uma verificação entre a última ata e o mencionado livro, de vez que este teria certa importância, porque seria um atestado da apuração que possibilitasse certidão a pedido de algum candidato e que passaria a pertencer ao arquivo do cartório, eleitoral, depois da remessa do material para o Egrégio Tribunal Regional; que nessa verificação, constatou não erros de números, mas inversão na ordem de colocação dos mesmos e por isso, determinou que se fizesse a corrigenda, o que foi feito, tudo isso revestido de boa fé; que nessas condições, houve mera transposição de número, em virtude de erro na colocação inicial, não tendo ocorrido, posteriormente, nenhuma alteração; que tem conhecimento das rasuras das atas e em tempo já informou a respeito; disse mais: que as rasuras foram feitas para corrigenda de enganos, isso com a presença dos demais membros da Junta, os quais assinaram todas as atas, parciais e final, sendo que esta não contém rasuras de espécie alguma; que, quanto ao livro, foi uma determinação do declarante para o encarregado de sua escrituração. Nada mais tendo a declarar, foi lavrado o presente termo o qual lido, etc.*"

É os demais membros o fizeram nestes termos (págs. 97):

"Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (26-11-1954), nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, compareceu o Dr. Antônio Nunes de Farias Júnior, Promotor de Campinas Grande e membro da 18.^a Junta Eleitoral, que prestou as seguintes declarações: *que reafirma as declarações subscritas as fls. 71 e 72 do processo, não tendo nada mais a adiantar a respeito dos itens ali formulados; que não tem conhecimento de ter sido quebrada a ordem alfabética da colocação dos nomes dos candidatos, ficando assim respondido o quesito letra J da petição de fls. 91; que não tinha nenhuma participação nas comunicações telegráficas sobre o resultado da apuração, de modo que ignora o que ocorreu com relação à substituição possível de nome do candidato; que com relação à inclusão de Djacir Cavalcanti de Arruda na ata parcial do dia 7 de outubro, o depoente não se lembra se quando assinou a mesma ata já figurava esse nome e com a votação que ali existe, de 34 (trinta e quatro) votos; que também não se lembra se já estava rasurada e entrelinhada a parte referente a esse candidato; que não pode dizer nada a respeito do que constava em telegramas e ofícios, porque, como já declarou, não participou da feitura dessas comunicações; que ao que se recorda, as atas eram lavradas com alguma demora, mesmo por acôrdo tácito entre a Junta e o Presidente, para não demorar a apuração que já estava retardada; que as cédulas eram, depois de apuradas, colocadas na urna, mas sem muita preocupação ou cuidado, uma vez que não houvera impugnação ou recurso; que essa despreocupação não chegava ao ponto de deixar cair fora da urna, qualquer cédula, havendo apenas falta de cuidado em amarrá-las, devidamente; que posteriormente no dia 22 ou 23 fez a Junta melhor arrumação das cédulas, colocando-as em envelopes separadamente, lacrando os envelopes e rubricando-os*

devidamente, o Presidente, êle declarante e o Sr. Oscar Medeiros; que o livro auxiliar de registro da apuração, era escriturado por Artur de Araújo Sobreira, ditados os resultados pelo Sr. Oscar Medeiros; que o declarante nada mais sabe a respeito da escrituração desses livros. Nada mais tendo a declarar, foi lavrado o presente termo."

Termo de declarações do Sr. Oscar Machado de Medeiros, bancário, residente na Cidade de Campina Grande e membro da 18.^a Junta Eleitoral que prestou as seguintes declarações: que confirma e reafirma as suas declarações prestadas por escrito, nos termos dos ofícios de fls. 71 e 73 e nada mais tem a adiantar a respeito dos quesitos ali formulados; que a respeito da alteração da ordem alfabética dos nomes dos candidatos na ata de apuração do dia sete (7), não tem conhecimento da mesma, isto é, se houve ou não alteração dessa ordem; que as comunicações telegráficas, eram feitas pela própria Junta, e o declarante mesmo teve ocasião de, mediante os resultados apurados, fazer essa comunicação; que entretanto, não se recorda se a comunicação do dia 7 (sete) da apuração do mesmo dia foi por êle feita; — que ignora a ocorrência de figurar o nome do candidato Djacir Arruda na ata do dia 7 e não figurar o nome do candidato — digo do mesmo candidato no telegrama e ofício, motivo porque não sabe dar explicação do mesmo fato; que as atas resumidas dos trabalhos dos dias 7 e 8 não foram lavradas incontinenti, entretanto êsses resultados constavam de um mapa borrão a tinta, o qual servia de elemento para posterior lavratura da ata; que o depoente ignora porque motivo não se lavrara a ata incontinenti; que as cédulas relativas aos trabalhos dos dias 7 e 8 de outubro não foram colocadas imediatamente em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente, mas foram depositadas na urna e guardadas; que dias depois da apuração foram as cédulas amarradas digo, cédulas embrulhadas, lacradas pelo Juiz, Presidente da Junta e Dr. Antônio de Faria; que êsses embrulhos, foram trazidos para o declarante rubricar, o que foi feito; que não pode precisar o dia em que isto aconteceu, entretanto sabe que decorreram vários dias após a apuração; que conhece o livro auxiliar de registro da apuração que lhe foi exibido, e pode afirmar que os resultados nêle consignados o foram depois de terminada a apuração, isto é, no último dia que o declarante trabalhou naquele serviço eleitoral; que os resultados consignados no referido livro foram ditados pelo declarante e escritos pelo Sr. Artur de Araújo Sobreira; que êsses resultados foram ditados das próprias atas, quando as mesmas já se encontravam elaboradas e bem assim os mapas respectivos; que as emendas visíveis no livro auxiliar, não pode o declarante afirmar por quem tenham sido feitas, e nem se por má fé; que, como disse os resultados consignados, foram obtidos nas atas e nos mapas, digo, atas que já se achavam conferidas, e os resultados consignados nas colunas Totais são encontradas e representam o que foi ditado da ata final da apuração da 18.^a Junta; que na hipótese de se tratar de rasura e emenda criminosas, não pode atribuir isto a quem quer que seja, porque considera os membros da Junta pessoas dignas e merecedoras de fé."

Termo de declarações:

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, compareceu o Sr. Carlos de Pace Filho, brasileiro, comerciante, residente em Campina Grande, escrutinador e secretário da 18.^a Junta Eleitoral, o qual declarou o seguinte: que mantém as suas de-

clarações anteriormente prestadas por escrito e que figuram nos autos às fls. 71 e 77; que as atas parciais da apuração da 18.ª Junta foram datilografadas pelo Presidente da mesma, Dr. Josué Clemente de Farias, sendo que a ata final foi dactilografada pelo Sr. Oscar Machado de Medeiros, a vista das atas parciais e outros documentos eleitorais; *que não sabe a razão de ter sido quebrada a ordem alfabética das atas*, — uma vez que, como declarou, esses documentos não foram por ele dactilografados; que não sabe explicar a ocorrência de não constar da ata do dia 7 (sete) o nome de José Themóteo de Moraes e Sousa, quando no telegrama relativo a esse dia figurava, ao que dizem, o nome do mesmo candidato; que isso ignora porque não se preocupava com a comunicação telegráfica dos resultados, que não era feita pelo declarante; que não sabe explicar, igualmente, porque figura o nome de Djacir Arruda na ata do dia 7 (sete), e não figura, ao que dizem, esse nome no telegrama de comunicação; que não se recorda se esse nome figura mesmo na ata do aludido dia, porque terminada a apuração, o depoente não tinha mais interesse no assunto; que as atas parciais não eram lavradas incontinenti, e sim dois ou três dias depois, à vista dos resultados consignados a tinta no *mapa totalizador de cada dia*; que as cédulas apuradas eram, depois de contadas, postas na urna sem maior preocupação, postas em envelopes; que mais tarde, dias depois, em virtude de uma notícia de que o P.S.D. estaria pleiteando a recontagem de votos, *mandou o Presidente amarrar ou embrulhar as cédulas, lacrando-as e rubricando-as, éle Presidente, Dr. Antônio de Farias e Oscar Machado de Medeiros*, sendo as cédulas recolhidas de novo às urnas; que conhece o livro auxiliar de registro de apuração que lhe foi exibido, e sabe que o mesmo foi escriturado após a feitura dos mapas e das atas; que a votação do referido livro, foi escriturada por Artur de Araújo Sobreira, sendo a relação de candidatos preenchida por Oscar Medeiros; que não sabe se as rasuras e emendas constantes do dito livro foram feitas de boa ou de má fé, e nem quem poderia ter sido o autor das mesmas; que conhece os membros da Junta Apuradora, *todos e deles faz o melhor conceito possível*; que não se lembra se quando assinou a ata de apuração diária referente ao dia 7 (sete), já se encontrava rasureado o nome do candidato Djacir Cavalcante de Arruda com o total de 34 (trinta e quatro) votos, repetida a palavra quatro (4) por extenso numa entrelinha; *que logo após dactilografar as atas de apuração diárias*, o que era feito no próprio local onde a Junta se reunia, o Presidente, *que as dactilogravava, assinava-as passando aos demais membros da Junta para isso*, de forma que pode o declarante afirmar *que essas atas eram assinadas no mesmo momento de sua feitura*. Nada mais tendo a declarar, foi lavrado o presente auto etc.

Térmo de declarações do Sr. Artur de Araújo Sobreira, escrutinador da 18.ª Junta Eleitoral à pág. 100, reafirma as declarações que prestou anteriormente por escrito ao relator do processo e constam dos autos às fls. 71 e 74; que não sabe porque razões foi alterada a ordem alfabética dos nomes dos candidatos na ata de apuração do dia 7 (sete); que não sabe disto, porque as atas não eram lavradas pelo declarante, e sim pelo Juiz Presidente da Junta, as parciais, e a final foi iniciada pelo Juiz e concluída pelo Sr. Oscar Machado Medeiros, etc.

Térmo de declarações do Sr. Javan Fialho Viana etc., escrutinador da 18.ª Junta Eleitoral, o qual declarou o seguinte: que reafirma as suas declarações prestadas por escrito, anteriormente e que estão a fls. 71 e 75 dos autos; que desconhece a razão porque foi quebrada

a ordem alfabética na ata de apuração do dia 7 (sete) de outubro, mesmo porque essas atas não eram por si feitas ou redigidas e dactilografadas; que ignora o fato de não constar da ata do dia 7 (sete) de outubro, o nome de José Themóteo de Moraes e Sousa, quando no telegrama desse dia ao que dizem consta esse mesmo nome; que não era encarregado das comunicações telegráficas, que estavam a cargo exclusivamente do Presidente da Junta; que também com relação ao nome do candidato Djacir Arruda na ata do dia 7 (sete) de outubro, e sua omissão no telegrama do mesmo motivo que já apontou acima, de não ser encarregado das comunicações telegráficas nem de redação das atas; que etc.

Térmo de declarações de Sebastião José Bezerra Cavalcante Neto, brasileiro, etc., escrutinador da 18.ª Junta Eleitoral, o qual declarou que reafirma as suas declarações prestadas anteriormente ao relator do processo e constantes dos autos a fls. 71 e 76, sendo que nas últimas, essas declarações foram prestadas mais detalhadamente e com mais objetividade; que *desconhece a razão e estranha mesmo o fato de ter sido quebrada a ordem alfabética do nome dos candidatos na ata de apuração do dia 7 (sete) de outubro*, pois esta ordem alfabética, *era rigorosamente observada, principalmente com relação ao Partido Social Progressista*, na forma do mapa impresso que existia na Junta, fornecido pela imprensa local para facilitar o trabalho cujo exemplar lhe foi exibido neste depoimento pelo relator do processo e que o declarante reconhece ser autêntico; que desconhece e não se lembra de ter visto ratura do nome do candidato Djacir Arruda na ata do dia 7 (sete) de outubro, por ocasião de assinar o mesmo documento; que etc.

De fls. 115-129 estão os mapas de apuração diários, seguindo-se vários outros documentos relativos à apuração.

Indo os autos ao Doutor Procurador Regional, vieram com este parecer (págs. 161-168:

No caso em debate foi encaminhada a este Colendo Tribunal uma denúncia contra fraudes praticadas nos resultados da votação apurada pela 18.ª Junta, com prejuízo para determinados candidatos em benefício de outros.

Não se trata, pois, de um recurso contra decisão de Junta Apuradora, o que só teria cabimento se interposto logo após a apuração de cada seção.

E, por conseguinte, despropositado falar-se em preclusão, uma vez que na espécie nenhum recurso está em causa.

Reputamos o telegrama um meio oficial de comunicação de resultado de eleições, sem que, porém, o mesmo se queiram sobrepor-se as atas de apuração.

No caso em discussão ocorrem circunstâncias especialíssimas para se dar valor aos despachos telegráficos e abandonar os resultados constantes das atas.

A matéria já foi suficientemente esclarecida e a sua repetição se tornaria enfadonho.

Está patente a falsificação praticada nas atas e mapas de apuração, de modo que o caminho mais certo e que consulta melhor a verdade eleitoral é adotar-se o resultado consignado nas comunicações telegráficas da Junta e pela mesma confirmado por ofício.

Pouco importa que a Comissão Apuradora, em sessão de 5 de novembro último, tenha mandado computar os resultados da apuração da 17.ª Zona Eleitoral, de acordo com a ata

final, de vez que na citada data era inteiramente desconhecida a série de irregularidades ocorridas na 18.ª Junta, que culminaram com as falsificações já do domínio público e trazidas ao conhecimento deste Egrégio Tribunal com a denúncia de fls. 2-7.

Face ao exposto opinamos favoravelmente ao pedido, isto é, no sentido de serem restaurados a fim de terem valor na apuração final os resultados consignados nos telegramas oficialmente transmitidos e, posteriormente, confirmados em officio.

Indispensável se faz a instauração do competente procedimento criminal para apuração da responsabilidade de quem fôr encontrado em culpa".

Por fim, o Tribunal Regional julgou o processado por este Acórdão, à págs. 173, que passo a ler:

"Fraude praticada em atas e mapas de apuração. Denunciada, passa a ser de interesse exclusivo da Justiça Eleitoral, uma vez que se incrimine a Junta, órgão dessa Justiça.

Quando há prova indiscutível de fraude, quando os mapas e atas da apuração estão errados de vícios, com rasuras e emendas grosseiras, — o telegrama de comunicação dos resultados, confirmados pela Junta, sem impugnação ou retificação posterior, tem inteiro valor probante. Corroborado por outros elementos de prova, vale para o restabelecimento da verdade das urnas, pois tem cunho oficial (artigo 91, § 2.º, do Código Eleitoral).

Imprestáveis os mapas e atas rasurados, há de prevalecer, para o restabelecimento dos votos dados legitimamente e apurados pela Junta, a comunicação oficial constante dos telegramas e confirmações enviados pelo Presidente daquele órgão".

Vistos, etc.

Os Srs. Antônio Américo Cesar de Almeida e Wilson Leite Braga, candidatos a deputado estadual pelo Partido Social Progressista e Pela União Democrática Nacional, respectivamente, na eleição de 3 de outubro deste ano, denunciaram ao Tribunal Regional Eleitoral a existência de fraude nos mapas e atas parciais confeccionados na 18.ª Junta Apuradora, com sede em Campina Grande. E, citando os fatos em detalhada exposição, mostram que dois candidatos — Petrónio Ramos de Figueiredo, da U.D.N., e Djacir Cavalcanti de Arruda, do P.S.D. — foram beneficiados com votos transferidos criminosamente de outros candidatos; transferência do'osa, feita à base de rasuras e emanadas nos mapas e atas parciais da apuração, para possibilitar a eleição dos candidatos Petrónio e Djacir, com sacrifício dos denunciantes Antônio Américo Cesar de Almeida e Wilson Leite Braga.

Instruíram a denúncia com certidões dos telegramas e confirmações dirigidos ao T.R.E. e das atas parciais e final, todas fornecidas pela Secretaria deste Tribunal. E concluem pedindo que, provada a fraude denunciada, sejam restaurados os resultados obtidos pelos candidatos em causa, atribuindo-se-lhes a votação real que tiveram, ou seja aquela comunicada pelos telegramas e repetida nas confirmações da Junta Apuradora dirigidas a este T.R.E.

2. O processo, por determinação do relator, foi devidamente instruído com os documentos indispensáveis à apuração da verdade, inclusive com os originais das atas incriminadas, com o livro do registro da apuração da 18.ª Junta e com a certidão fornecida pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, à falta dos originais recusados, dos telegramas expedidos. Pelo volume, deixaram de ser anexados os mapas parciais, existentes na Secretaria, mas que foram objeto de exame pelo relator e por outros membros deste T.R.E. Vários quesitos foram ende-

reçados aos membros da Junta e por eles respondidos, constando tudo dos autos. Ainda para melhor e mais completa elucidação do assunto, foram pessoalmente ouvidos os membros da Junta Apuradora, cujas declarações se encontram à fls. dos autos, etc.

3.

4. Inicialmente, denunciada que foi a fraude, o processo passou a ser de interesse exclusivo do Tribunal Regional, uma vez que a irregularidade envolvia uma Junta Apuradora, órgão da Justiça Eleitoral (art. 109, III, da Constituição Federal). E se as acusações eram tão graves, tão sérias, tão desmoralizantes para essa Justiça, que providências enérgicas e drásticas eram reclamadas com urgência, para evitar a desmoralização do próprio regime eleitoral, com o naufrágio de sua Justiça.

Daí, porque o Tribunal conhece da denúncia e despreza, por inconsistentes, os argumentos de ilegitimidade, incabimento, invalidade e preclusão, invocados pelos candidatos Petrónio Ramos de Figueiredo e Djacir Cavalcanti de Arruda.

Intempestivo não é o procedimento, porque os denunciantes não poderiam reclamar, impugnar ou recorrer do que não conheciam.

As atas e mapas estavam em poder da Junta, e os resultados que os candidatos conheciam eram os publicados na imprensa e comunicados ao T.R.E. por telegrama. Estes resultados eram verdadeiros, colhidos após a contagem das cédulas, registrados e comunicados oficialmente. Se a fraude foi cometida depois, rasurando-se as atas já feitas para modificar posições de candidatos, os prejudicados só teriam conhecimento disso quando fôsem as alterações divulgadas, o que aconteceu quando o material da apuração da 18.ª Junta foi recebido neste Tribunal. Daí não se poder falar em intempestividade, em incabimento, em preclusão.

O fato de ter a Comissão Apuradora deste TRE totalizado os votos da 17.ª Zona, nada importa. Isso foi feito antes da denúncia, antes do conhecimento da fraude praticada, vez que não ocorrera impugnação ou recurso, e, como é sabido, não cabe à Comissão discutir resultados, e sim totalizar votos.

5. Quanto à existência da fraude, é indiscutível. A sua materialidade está provadíssima dos autos. As rasuras são evidentes nos mapas e atas parciais, dispensando perícia, técnica ou exame acurado. São grosseiras, até.

Com a borracha, retirou-se certa quantidade de votos de um candidato, suprimiu-se o nome de outro, aumentou-se o número de um terceiro.

O livro de registro da apuração contém rasuras e emendas igualmente grosseiras, feitas com tintas diversas e algarismos de talhes diferentes. O encarregado da escrituração desse livro, Sr. Artur de Araujo Sobreira, ouvido, diz no seu depoimento que não fez aquelas rasuras nem emendas, nem aquela tinta é a que empregou ao escrever os resultados no livro aludido. Usava ele tinta azul, enquanto as emendas estão feitas a tinta azul-prêta.

As atas e mapas referentes aos dias 4, 7 e 8 de outubro estão viciados. Do candidato Antônio Pereira de Almeida, da U. D. N., tiraram 150 votos, que foram dados ao seu companheiro de partido Petrónio Ramos de Figueiredo.

Do candidato Francisco Fernando de Arruda, extrairam 43 votos e de José Themoteo de Moraes 3 votos, perfazendo 46 votos, que foram dados, em magistral *passé de mágica*, ao candidato Djacir Cavalcanti de Arruda. Essa última e delicada operação aritmética foi processada entre candidatos de um mes-

mo partido — o P. S. P., valendo assinalar que José Themóteo é tio de Fernando Arruda e éste primo de Djacir...

Os telegramas e confirmação da Junta, em confronto com as atas e mapas rasurados, revelam a depuração, convencendo da fraude levada a efeito com o fim de beneficiar os candidatos Petrônio Ramos de Figueiredo e Djacir Cavalcanti de Arruda. As confirmações dos telegramas, existentes na Secretaria do Tribunal e que estão assinadas pelo Presidente da Junta, concordam com os telegramas recebidos oficialmente e valem como a ratificação indiscutível da votação obtida pelos candidatos. Superam, pois, em sua validade jurídica, os resultados fraudados dos mapas e atas eivados de rasuras e emendas criminosas, sem qualquer ressalva.

6.

Ante o exposto.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade, e em consequência com o parecer do Dr. Procurador Regional, rejeitada, por maioria, a preliminar levantada pelo Exmo. Dr. Francisco Espinola, de se abrir vista dos autos aos interessados por 24 horas, em conhecer da denúncia e deferir o pedido, para que sejam retirados os resultados da apuração da 18.^a Junta Apuradora pelos telegramas e confirmações recebidos pelo TRE, mandando ainda apurar a responsabilidade criminal de quem deu causa às irregularidades".

Dentro do prazo, Djacir e Petrônio recorreram para esta Superior Instância, com fundamento nos arts. 121, ns. IV e V da Constituição e 167, letras a e b do Código Eleitorais. Suas razões são de fls. 180 a 204, seguidas dos documentos de fls. 205 a 218.

Os recorridos contra-arrazaram a fls. 220-239, oferecendo os documentos de fls. 240-56. O Procurador Regional falou as fls. 258-262, manifestando-se pelo não provimento.

Nesta Instância, o Sr. Dr. Procurador Geral opinou, preliminarmente, pela baixa dos autos à instância de origem, a fim de que os recorrentes falassem sêbre os documentos juntos pelos recorridos (fls. 268).

Considerando que os recorrentes já se haviam apresentados a este Tribunal com a petição de fôlha 270, entendeu que a diligência se concluiria com a vista aqui, obviando o inconveniente da devolução dos autos. E assim foi ordenado pelo despacho de fls. 273, o que foi cumprido (fls. 274 e seguintes).

Por fim o Sr. Dr. Procurador Geral ofereceu a págs. 330-341 este parecer:

"

Somos, pois, a bem da Moral e da Justiça, pelo não conhecimento do recurso, ou, se dêle conhecer éste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por que se lhe negue provimento".

E' o relatório.

* * *

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Sr. Presidente. Inicialmente, conheço do recurso. O Tribunal da Paraíba, tendo determinado que a apuração final da 17.^a Zona se fizesse não pelas atas, ou pela ata final, mas pelos telegramas, decidiu contra o sentido positivo do Código Eleitoral (artigo 104 e §§ e em divergência demonstrada, com éste próprio Tribunal Superior. Com base no artigo 167, b, do Código e 121, II, da Constituição, não há dúvida quanto ao cabimento do recurso.

O memorial do recorrente aponta, a pág. 31, Acórdão dêste Tribunal segundo o qual "Telegrama de juiz eleitoral não é meio oficial de comunicação

de resultado de eleição, não podendo prevalecer sôbre o resultado constante do mapa de votação e da ata de apuração".

Conheço, assim, do recurso.

* * *

(Após o relatório do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho, usam da palavra os advogados Nehemias Gueiros, pelo recorrente e Desembargador Mário Bezerril, pelo recorrido).

* * *

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o acórdão em que se baseou o Sr. Ministro Relator para conhecer do recurso por dissídio jurisprudencial é muito breve; encerra-se em menos de meia coluna. Por isso, vou proceder à sua leitura, na íntegra.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Conheci do recurso pelo dois fundamentos, aliás.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — ... Pela letra a também. (Pausa). Qual o texto que V. Ex.^a considera violado?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — O art. 104 e seu parágrafo único. Talvez aí entre em divergência com V. Ex.^a, porque V. Ex.^a entende que só há ofensa quando ela é contra o texto expresso da lei. Penso que há ofensa quando é contra o texto e contra o seu conteúdo. O conteúdo, aqui, é inequívoco: que a apuração deve ser feita pelos papéis eleitorais. Se assim não fôsse, não teria outra finalidade a ordenação do Código, no sentido da remessa de tais papéis ao Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Vê o Tribunal que, quanto à letra a, o Sr. Ministro Relator acaba de esclarecer que o texto do Código teria sido violado não na sua letra mas no seu verdadeiro sentido. S. Ex.^a, por conseguinte, reconhece que não houve decisão contra letra de lei. Ora, há jurisprudência uniforme, tranquila, desta Côte, segundo, aliás, a que foi firmada pelo Supremo Tribunal, no sentido de que o recurso da letra a, só cabe ou quando a decisão ofende letra de lei ou quando lhe dá interpretação, para usar da fórmula do Sr. Ministro Oroszimbo Nonato, estridentemente errônea — o que também não é o caso.

O acórdão invocado divergente é éste: "Ementa" — "Conhece até... diários de apuração".

Como se vê, a regra enunciada no acórdão é esta: é que telegrama não prevalece contra mapas e atas. Naquele caso, entretanto, nada se arguia quanto a rasuras, suspeitas de fraude, etc.

Assim, é claro que, contra mapas e atas escoreitos, telegramas não podem prevalecer. Todavia, é diferente o caso em que se estabelecem suspeitas de fraude, se apuram fraude e o Tribunal Regional, em face das provas, diz que está provadíssima a fraude. Aqui, dá-se valor a um telegrama, mas não somente ao telegrama, porém às respectivas confirmações. Decidir assim não é contrariar o que foi decidido no acórdão apresentado como divergente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — V. Ex.^a permite? Parece-me que o cabimento do recurso se examina tendo em vista o direito em tese, ou as teses afirmadas na decisão.

Ora, a tese afirmada pelo Tribunal Superior é inequívoca. Telegramas não são meio de fazer apuração de eleição.

Quanto ao mais, é o mérito. Então, iremos examinar, na discussão, a procedência, ou não, dessas increpações, a existência, ou não, de fraude. Todavia, o que o Tribunal Regional fez, precisamente, foi o que o Tribunal Superior condenou, em tese, isto é, que não era possível apuração por telegrama. O Tribunal Regional, havendo papéis eleitorais, determinou a apuração por telegrama. No exame do conteúdo disso tudo, então, veremos se procedem,

ou não, essas alegações. Entretanto, que a tese é esta, que o direito em tese é este não há dúvida. Há, então, no procedimento do Tribunal Regional da Paraíba, entendimento contrário ao que foi afirmado pelo Tribunal Superior.

Outro ponto que deosejo esclarecer: o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti invocou confirmação de telegrama. Posso dizer que tal não houve.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Nos autos há referência à confirmação dos telegramas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Demonstrei que não, se tiver oportunidade.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, é pacífica, em matéria de conhecimento de recurso por dissídio jurisprudencial — isso é de todos os dias, tanto neste Tribunal como no Supremo Tribunal Federal — que, para saber se há divergência na interpretação da lei, deve-se apurar se os pressupostos de fato foram os mesmos. Se não foram, não existe divergência na interpretação da lei; variaram os pressupostos de fato. Ora, se no aresto apontado não se fala em rasura, se não se fala em fraude, se não se levanta qualquer dúvida sobre os mapas e sobre as atas e, por causa disso, se fez prevalecer, sobre o telegrama, o que constava desses mapas e dessas atas; e se, no caso, presente, porque se houve rasuras porque se teve a fraude como provada, porque se entendeu que os mapas não mereciam, fé, foi dada prevalência ao telegrama e à confirmação dela, estamos vendo que o apontado Acórdão do Tribunal Superior e o acórdão do Regional, no caso ora julgado, decidiram em face de circunstâncias de fatos diferentes. Por conseguinte, para verificar se ocorre o dissídio na interpretação da lei, temos que saber se os casos são idênticos ou se, pelo menos, entre eles existe analogia. Assim decidimos todos os dias, para conhecer e não conhecer de recursos, por dissídio jurisprudencial, seja nesta Corte, seja no Supremo Tribunal.

O Tribunal Regional apurou a fraude. Mandou ainda apurá-la devidamente, porque a apurou para efeitos eleitorais propriamente ditos e determinou que fosse apurada para efeitos penais. Então, argumenta-se, dever-se-ia aguardar o resultado da ação penal, porque pode ocorrer que seja o juiz absolvido e não seria possível manter a anulação. O Código deveria ter estabelecido que só se deve reconhecer a fraude, para efeitos eleitorais propriamente ditos, depois de julgada a ação criminal; mas o Código não dispôs assim, nem seria razoável, a meu ver, que o fizesse, porque, então, teríamos muitas vezes, só ao fim do exercício do mandato, a decretação da nulidade por fraude, viria produzir efeitos, que uma vez que se tivesse de aguardar a solução do processo criminal. O Tribunal Regional apurou a fraude, que teve como provadíssima. Mandou, até, fazer a apuração para efeitos penais. O que se vai apurar, então, é a autoria da fraude. Suponha-se que não ficasse provada a responsabilidade do juiz, que não se apurasse ter sido ele o autor da fraude. Deixaria de existir a fraude, que o Tribunal teve como provadíssima?! Penso que não. De qualquer maneira, este aspecto da questão não leva à admissibilidade do recurso, quer pela letra *a*, quer pela letra *b*, porque não se aponta texto que faça depender o reconhecimento da existência da fraude, para efeitos eleitorais propriamente ditos, do julgamento da ação criminal, pela mesma fraude. Também não se aponta acórdão de Tribunal Eleitoral, que tenha entendido necessária, para o reconhecimento da fraude do ponto de vista eleitoral, a sentença do juiz criminal contra o responsável.

Lamentando divergir do eminente Ministro Relator, não conheço preliminarmente do recurso.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Sr. Presidente, há um ponto no voto do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti em discordância com o voto do Relator, que está a exigir reparo, *data venia*. S. Ex.^a invocou ponto relevantíssimo: é que a acusação gira em torno de que a fraude seria constituída de rasuras feitas nas atas parciais e nos mapas de apuração — e dessas rasuras um juiz to-

gado, um juiz de judicatura antiga, um juiz de conceito o melhor possível, até então, na magistratura de que faz parte, assumiu integral responsabilidade, declarando-se autor delas. Consequentemente, se o Tribunal competente vier a proclamar a inexistência da responsabilidade desse juiz, estará proclamado a inexistência da fraude, porque já se conhece o autor dos atos respectivos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Nêsse caso, a hipótese nem deveria ser formulada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Sr. Presidente, era o que eu tinha a dizer.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. *Data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, acompanhamento o voto do douto Ministro Luiz Gallotti.

Não conheço, preliminarmente, do recurso fundado na letra *a*, porque o texto da lei e a jurisprudência constante e tranqüila deste Egrégio Tribunal determinam a cabida do recurso, baseado naquele inciso, somente quando se verifica ofensa frontal à letra da lei. Tem sido sobejamente definido, de várias feitas, nesta Alta Corte, que não é a decisão menos justa, nem a interpretação menos inconcussa do preceito legal que dão origem ao recurso, mas a ofensa à letra.

Verifica-se, da espécie, que nem se argui ofensa à letra da lei, nem se alude sequer o texto porventura ofendido.

Por esta razão, não conheço do recurso com fundamento na letra *a*.

Também dêle não conheço com assento na letra *b*, porque a divergência jurisprudencial dos Tribunais Eleitorais requer similaridade nos casos. E S. Ex.^a, o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, ressaltou, à evidência, que os casos eram diferentes, frizando, aliás, ao que depreendi de sua lúcida exposição, que o telegrama não passou de um indício, possibilitando a apuração da fraude, a qual foi comprovada, segundo colhi dos debates e do relatório, até por intermédio de conclusões parciais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Não houve perícia.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não houve perícia? Não foi o que alegou, se me não engano, o ilustre advogado do recorrente, entendendo que um nome longo havia sofrido rasura não ressaltada, e que sobre essa rasura fora cuidadosamente escrito, com atenção a espaços adrede calculados, um nome mais curto? E que a atribuição dos votos a essa rasura correspondia, justamente, ao número de votos, que haviam sido intencionalmente suprimidos de um outro candidato, e que cabiam na segunda rasura feita ou na rasura correspondente? Parece-me esse indício irrecusável, em matéria de prova.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Não souve perícia.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Terá V. Ex.^a, então, a bondade de me informar do que se trata: se de perícia, ou de depoimento, ou do quer que seja. Como se chegou a considerar essa rasura?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — A olho nu. E V. Ex.^a conclui, por antecipação, que não houve rasura.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Isso tudo é mérito. Não estou julgando o mérito. Estou mostrando que o telegrama, a meu ver, foi apenas o brado de alarma para que se verificasse a modificação, posterior das atas, com o vício substancial da alteração da verdade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — E a palavra do juiz, que assumiu toda a responsabilidade, nada vale? Do juiz titular da segunda Comarca de Estado, que obteve diversas promoções, por merecimento, que tem atestados os mais dignificantes, tudo isso de nada vale? V. Ex.^a vai deixar que sobre esse juiz paire a sombra, paire a responsabilidade, paire uma acusação grave de fraude, quando ele assume, corajosamente, a responsabilidade dos atos e os explica?! Então deixa-se que tudo isso fique na sombra? É preciso apurar uma responsabilidade e a Justiça Eleitoral não

tem dúvidas em deixar que o juiz fique nessa situação?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Estou me atendo à invocação do recurso fundamentado na letra b, do artigo 167. Acentuava, justamente, que S. Ex.^a, o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, demonstrara a ausência de similaridade nos casos supostamente característicos da divergência jurisprudencial, — o que bastava para infirmar o alicerce do recurso. O telegrama que se discute, parece-me, teve, apenas, o efeito de advertir sobre a ocorrência de uma insólita modificação no resultado da apuração e tendo sido por isso, verificado que as atas e demais papéis tinham sido, surpreendentemente modificadas, por meio de rasuras não ressalvadas, com demonstração evidente da alteração da verdade, — isso constitui, a meu ver, não uma acusação ao juiz, mas, verificação de fato irrecusável, que impõe, pelo menos, uma suspeita de fraude.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Mas o juiz declara que foi ele quem fez as rasuras.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Em segundo lugar, tratar-se-ia, mesmo com a declaração ulterior do juiz, de matéria de prova, que exclui o conhecimento deste Tribunal. É de jurisprudência igualmente constante e tranquila, que o exame de prova é da alçada do juiz a quo; cabendo o recurso do inciso a, quando ocorreu ofensa à letra da lei, e o da alínea b, quando se caracterizar dissídio entre decisões de tribunais eleitorais, — o que tudo envolve matéria legal, quanto ao processo, e não apreciação do fato, através da prova.

Por último, Sr. Presidente, não estou nem podendo julgar esse meritório juiz. Nem me parece que já esteja ele sendo processado criminalmente para ser julgado, — o que poderia ser presumivelmente admitido; senão autor das rasuras, como o eminente Sr. Ministro Relator nos informa ter ele confessado. Não informou V. Ex.^a ter o próprio juiz confessado a prática das rasuras?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Li o depoimento do juiz ao Tribunal. Vossa Excelência ouviu.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Essa confissão sujeitará o confidente a processo criminal e condenação se as alterações forem consideradas dolosas ou fraudulentas. Nesse ensejo é que poderá ser definida a imputabilidade do juiz, impondo-se, como é de se esperar, sua honestidade, a correção de sua conduta, e todos os mais seus atributos, que não tenho por que não respeitar, não, em especial por seu prestígio ou personalidade de juiz, mas, como, em geral me cumpre considerar a dignidade de qualquer cidadão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — V. Ex.^a está condenando o juiz.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não, não o estou condenando!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — V. Ex.^a está admitindo a condenação que se fez, porque, se prevalecer a orientação de não se conhecer do recurso, vigorará a decisão do Tribunal Regional, que decidiu que existe fraude nos atos de autoria confessada. De forma que, assim, subsistirá o que a Justiça Eleitoral, pelo Regional da Paraíba, já decidiu. Conseqüentemente, o juiz que confessou a autoria daqueles atos, nos quais se descobriu a fraude, esse juiz, está condenado. Entretanto, como o Tribunal a quem compete a apuração de responsabilidade penal é o Tribunal de Justiça, expõe-se a hipótese a um conflito de decisões: uma provável decisão do Tribunal da Paraíba e a decisão deste Colendo Tribunal, fundada num julgamento que não teria sido, afinal reconhecido.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Estou apenas fundamentando a razão pela qual não conheço, como me cumpre, do recurso baseado nas letras a e b do art. 167. Não estou condenando o juiz, por que não o posso julgar. E nem o poderia condenar, visto como, segundo informações de V. Ex.^a foi ele próprio quem já se condenou, confessando-se autor das rasuras. O Tribunal Regional julgou tais rasuras fraudulentas; isso, porém, não implica, necessariamente,

responsabilidade criminal. O juiz se defenderá, para assim não ser julgado, no processo criminal, com tôdas as garantias de direito. A mim é que não posso antecipar sua inocência, quando tenho, apenas, que votar sobre o não cabimento de um recurso.

Respeito e admiro a sensibilidade moral de Vossa Excelência. Não consinto porém, seja a minha atingida, quando até por virtude da lógica devo julgar-me inibido. Não sou eu, portanto, quem condena o juiz. Consoante informou V. Ex.^a repito, éle próprio foi que se condenou. Aqui não chegará o recurso relativo ao seu processo criminal se instaurado. Não o estou julgando. E, com certeza, jamais o julgarei. Termina hoje a investidura que tão paldamente tenho exercido.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Mesmo porque esse juiz não, será julgado senão pelo Tribunal de Justiça.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Exatamente. Assim, Sr. Presidente, com imenso pesar de divergir do ilustrado Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sr. Presidente, com relação à letra a do art. 167 do Código Eleitoral, que exige que a decisão seja proferida com ofensa à letra expressa da lei, não conheço do recurso, porque, de fato, não se aponta qual dispositivo legal teria tido a sua letra ofendida pela decisão recorrida.

Conheço do recurso, porém, com fundamento na letra b, data venia do eminente Ministro Luiz Gallotti e do douto Sr. Penna e Costa. Acompanho o voto do nobre Relator, porque no acórdão, que foi citado, do qual fui relator, embora se tratasse de recurso de diplomação, com assento no art. 170, o Tribunal decidiu que telegrama de juiz eleitoral não é meio oficial de comunicação de resultado de eleições, não podendo prevalecer, conseqüentemente, sobre o resultado constante do mapa da votação e da ata de apuração.

Ora, o Tribunal Regional da Paraíba aceitou o telegrama como meio oficial de comunicação legítima, divergindo do mapa de apuração e dos mapas diários. Saber se o mapa de votação contém rasuras ou não, é mérito, que apreciarei oportunamente. Também é matéria de mérito decidir sobre o que deve prevalecer: se o telegrama que, segundo o acórdão recorrido, declara não ter havido rasuras, ou se, no caso dos autos, a ata diária e a ata final, que contém rasuras.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O Tribunal da Paraíba não proferiu decisão contrária à deste Tribunal Superior, ou seja, no sentido de que o telegrama era o meio oficial da comunicação dos resultados da eleição.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — O Regional da Paraíba aceitou o telegrama como meio oficial.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Entendeu que, desde que os mapas e atas não merecem fé, devem-se procurar outros meios de prova e, entre esses, estão o telegrama, a confirmação do telegrama, etc. e foi com base em tôdas essas provas que decidi.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — ... contra o que decidiu este Tribunal, quando condenou telegrama e confirmação de telegrama, como meio oficial de comunicação de resultados de eleições.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sr. Presidente, a meu ver, há dissídio jurisprudencial. Por isso conheço do recurso, com fundamento na letra b do art. 167 do Código Eleitoral.

É o meu voto.

* * *

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, com relação à letra a, data venia do eminente Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho, parece-me que não há grande dificuldade...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* (Relator) — De início, confessei, que neste ponto, estou em divergência com o Tribunal, que só admite o recurso, quando ferida a letra expressa da lei, enquanto eu admito a ofensa ao conteúdo da lei.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — ... não há grande dificuldade, porque o eminente *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* acaba de reafirmar o entendimento que tem, em divergência, com a opinião deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal Federal, relativamente à interpretação da letra *a*. Não há infração de disposição literal de lei; há, apenas, uma divergência de interpretação. Na opinião de S. Ex.^a, houve infração contra o entendimento que se deve dar à lei. Isso não constitui, segundo pensa o douto Relator, o meio viável, para ingresso tanto do recurso extraordinário, quanto do recurso pela letra *a*.

Com relação à letra *b*, é preciso não perder de vista o acórdão. A emenda diz o seguinte:

"Fraude praticada em atas e mapas de apuração. Denunciada, passa a ser de interesse exclusivo da Justiça Eleitoral, uma vez que se incrimine a Junta, órgão dessa Justiça.

Quando há prova indiscutível da fraude; quando os mapas e atas da apuração estão evadidos de vícios, com rasuras e emendas grosseiras, — o telegrama de comunicação dos resultados, confirmado pela Junta, sem impugnação ou retificação posterior, tem inteiro valor probante. Corroborado por outros elementos de prova, vale para o restabelecimento da verdade das urnas, pois tem cunho oficial (art. 91 § 2.º, do Código Eleitoral).

Imprestáveis os mapas e atas rasuradas, há de prevalecer, para o restabelecimento dos votos dados legitimamente e apurados pela Junta, a comunicação oficial constante dos telegramas e confirmações enviados pelo Presidente daquele órgão".

Essa é a ementa do acórdão.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Por isso considero que não há similitude entre os casos.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* (Continua a leitura do acórdão):

"Instruíram a denúncia com certidões dos telegramas e confirmações dirigidos ao T.R.E. e das atas parciais e final, todas fornecidas pela Secretaria deste Tribunal.

"As atas e mapas estavam em poder da Junta, e os resultados que os candidatos conheciam eram os publicados na imprensa e comunicados ao T. R. E. por telegrama. Estes resultados eram verdadeiros, colhidos após a contagem das cédulas, registrados oficialmente. Se a fraude foi cometida depois, rasurando-se as atas já feitas para modificar posições de candidatos, os prejudicados só teriam conhecimento disso quando fôsseem as alterações divulgadas, o que aconteceu quando o material da apuração da 13.ª Junta foi recebido neste Tribunal".

(S. Ex.^a continua a leitura do acórdão):

"Quanto à existência da fraude, é indiscutível. A sua materialidade está provadíssima dos autos. As rasuras são evidentes nos mapas e atas parciais, dispensando perícia técnica ou exame acurado. São grosseiras, até.

Com a borracha, retirou-se certa quantidade de votos de um candidato, suprimiu-se o nome de outro, aumentou-se o número de um terceiro...

O livro de registro da apuração contém rasuras e emendas igualmente grosseiras, feitas com tintas diversas e algarismos de talhe diferentes. O encarregado da escrituração desse livro, Sr. Artur de Araujo Sobreira, ouvido, diz no seu depoimento que não fez aque-

las rasuras nem emendas, nem aquela tinta é a que empregou ao escrever os resultados no livro aludido. Usava ele tinta azul, enquanto as emendas estão feitas a tinta azul-preta".

O que se verifica é que o Tribunal considerou a prova em conjunto. Atendeu a depoimentos, atendeu ao livro de atas, atendeu à comunicação, atendeu ao telegrama. Não se pode tomar o telegrama isoladamente e desprezar o resto; é um globo de provas. Desse modo, não se pode dizer que o Tribunal, tendo decidido como o fez, tenha agido em contrário ao acórdão deste Tribunal, que declarou que os telegramas, por si só, não seriam suficientes.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Isoladamente, o telegrama não teria a significação pretendida.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Exato! Se fôsse apresentado isoladamente o telegrama, sem qualquer das outras provas, não seria possível dizer que o Regional não estivesse contrário ao entendimento deste Tribunal. Tal, porém, não ocorreu. O Regional decidiu coerentemente, porque considerou todas as provas em globo; uma parcela das provas é o telegrama.

Não entro, Sr. Presidente, na apreciação da conduta do juiz eleitoral ou da confissão que fez. Para mim é secundário. Sua responsabilidade deverá ser apurada no processo criminal. Basta-me os elementos constantes do acórdão, mesmo porque Senhor Presidente, é preciso convir no seguinte: (isso vai, apenas, como observação); No Brasil, há um sistema singular. Não se admite que um homem confesse a verdade, em seu prejuízo, em matéria criminal. Julga-se isso um absurdo. É muito comum esse entendimento em nossos tribunais. Como um homem confessar culpa, que lhe acarretará condenação certa? Infelizmente é o que ocorre no Brasil. Quando estive na Inglaterra (gosto de citar este fato, apenas para mostrar o que é a exata compreensão do dever da verdade), tive oportunidade de assistir a certo processo criminal. Todos sabem como se desenvolve o sistema processual inglês. O juiz pergunta: "Guilty or not guilty?", o que equivale ao nosso: "o que está na denúncia é verdade?" Se o acusado diz: "Guilty", o juiz encerra o processo e aplica a pena.

Surpreendeu-me a simplicidade da prática acostumada ao sistema em voga no Brasil, onde os acusados mentem deslavadamente, para escapar-se à responsabilidade.

Perguntei, então, a um moço recém-formado (na Inglaterra, os advogados são obrigados a fazer estágio) que trabalhava num escritório de advocacia: "Como confessará ele uma responsabilidade que lhe acarretará pena?" E o advogado respondeu: "Falar a verdade é uma necessidade social".

Falar a verdade é como respirar ar puro, alimentar-se. Nada de extraordinário há nisso. Não farei o elogio desse juiz. Exatamente por ser juiz, é ele obrigado, mais de qualquer outro cidadão, a dizer a verdade. Mas, isto é apenas uma observação a latere. Como disse, não estou condenando, nem apreciando, nem fazendo qualquer observação a respeito da conduta desse juiz. Acho que, se agiu como disse, nada mais teria a fazer que dizer a verdade.

Com relação ao processo, pelos trechos do acórdão que acabei de ler, penso que não é de se conhecer do recurso.

Dêle não conheço, preliminarmente.

* * *

O Sr. *Dr. Seabra Fagundes* — Sr. Presidente, com fundamento na letra *a*, parece-me inteiramente descabido o recurso, inclusive porque o art. 104 do Código Eleitoral e o seu parágrafo único, aos quais se refere o Sr. *Ministro Relator*, aludem à apreciação de todos os papéis eleitorais. Ora, foi exatamente o confronto dos papéis eleitorais, que o Tribunal fez. Por conseguinte, não se afastou do texto da lei. Ao contrário, a ela se ateu, quando examinou a espécie, tendo em vista todo o documentário da eleição. Quanto ao fundamento da letra *b*; confessei, que, de início, tive muitas dúvidas sobre o cabi-

mento ou não do recurso, mas, afinal, me convenci de que é incabível.

O debate foi bastante elucidativo e por êle se viu que o acórdão, no caso da Bahia, ao qual se reportou o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, encara uma espécie em que o Tribunal tẽz prevalecer, sobre a ata geral, o resultado de um telegrama.

No caso vertente o Tribunal Regional, como se vê do acórdão lido, há pouco, pelo Sr. Ministro Afrânio Costa, considerou não apenas a comunicação de resultado, mas uma série de provas. Levantada uma suspeita de fraude, examinou o Tribunal um conjunto de provas (onde os telegramas são a prova menos importante, pois que as confirmações superam, como documento, os despachos telegráficos, existindo mesmo para esclarecer possíveis equívocos dêstes), e, em conseqüências desse exame geral, chegou à decisão recorrida. Acresce que na espécie *sub judice* ainda se somam aos documentos da apuração, como um fator de convicção para o juiz, rasuras e mais rasuras, na ata parcial e nos mapas, feitas sem rasalva.

Evidentemente as duas espécies são diferentes.

A circunstância, à qual aludo, apenas incidentalmente, de ainda se ter de fazer a apuração da fraude sob o aspecto criminal, não me parece induzir, como sugerido por S. Ex.^a o Ministro Relator, ao conhecimento do recurso. Não há dispositivo, no Código Eleitoral, e bem o demonstrou o Sr. Ministro Luiz Gallotti, que condicionou a pronúnciação da fraude, no processo eleitoral, à sua apuração, no processo criminal. A possível contradição, que sobrevinha entre o julgamento da justiça eleitoral e o julgamento da justiça criminal, não tem força para sustar, no momento, o pronunciamento da justiça especializada. Aliás, dificilmente esta contradição ocorrerá. Na realidade, o que a justiça criminal vai apurar não é, propriamente, a materialidade do fato em si. Quanto a isso, aliás, ela está, de certa forma, comprometida pela decisão da justiça eleitoral. O que vai examinar é o aspecto subjetivo, ou seja, a ocorrência de dolo ou culpa na prática das rasuras e na alteração dos resultados. Pode-se apurar, por exemplo, que o juiz, se, por acaso, foi o autor da adulteração — e posso prescindir, nesta altura, de me manifestar a respeito — estava ao praticá-la em estado de insanidade mental, excluindo-se, assim, apesar da materialidade do fato, a responsabilidade criminal. Não obstante, fraude, do ponto de vista eleitoral, teria havido, porque teria havido adulterações de resultados.

Não me parece, assim, que a possível diversidade de colocação da matéria pela justiça eleitoral e pela justiça comum, tenha força suficiente, e menos ainda, força, dentro dos estritos termos da legislação, que nos obriga neste julgamento, para levar à admissão do recurso.

Não conheço, preliminarmente do recurso.

* * *

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 4 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator para o acórdão. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido nos termos do voto retro. — *Frederico Sussekind*, vencido, de acórdão com o decorrido nas notas taquigráficas.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.490

Recurso de Diplomação n.º 24 — Classe V — Paraíba (João Pessoa)

Não conhecidos, por incabíveis, os recursos parciais que servem de base ao recurso de diplomação, não será possível, no julgamento dêste, apreciar o mérito daqueles.

Vistos êstes autos de recurso contra a expedição de diploma n.º 24, da Paraíba, em que são recorrentes

Djagir Cavalcanti de Arruda e Petrônio Ramos de Figueiredo, e recorridos Antônio Américo Cesar de Almeida e Wilson Leite Braga:

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acórdão com as seguintes notas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Sr. Presidente, trata-se de recurso de decisão do Tribunal Regional da Paraíba e a respectiva petição está assim concebida:

“Djagir Cavalcanti de Arruda e Petrônio Ramos de Figueiredo, candidatos ao cargo de deputado estadual, às eleições de 3 de outubro último, pelas legendas do *Partido Social Progressista* e *União Democrática Nacional*, respectivamente, vem, dentro do prazo legal e com a devida vênia, interpor recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral contra o ato da expedição de diplomas, realizado a 18 do corrente mês.

Na hipótese, ocorreu erro de direito na apuração final quanto à classificação dos recorrentes, nas respectivas legendas partidárias, razão por que, em tempo próprio, foi interposto recurso, cuja decisão pode influir nessa mesma classificação.

É precisamente o caso previsto no art. 170, letras c e d, do Código Eleitoral.

No apêlo já manifestado, os recorrentes demonstraram suficientemente a improcedência dos argumentos em que se arrinou o julgado que, contrariamente à lei, acolheu a reclamação formulada fora de tempo, para, desprezando o resultado apresentado pela ata final da 18.ª Junta Eleitoral, referente à 17.ª Zona (Município de Campina Grande), mandar fazer a apuração pelos telegramas expedidos.

É evidente, pois, que a interpretação contida naquele Acórdão causou prejuízo aos recorrentes, que foram desclassificados e passaram a ocupar a primeira suplência, nas duas já citadas legendas. Claro, portanto, que é lícito o direito de recurso, uma vez que são diretamente interessados na solução do litígio.

Por força do art. 169 do Código os recursos irão formar um único processo. Por isso, ociosa se torna a reprodução das questões levantadas no recurso anterior e dos argumentos desenvolvidos no mesmo.

Os recorrentes, assim, se reportam às razões anteriormente oferecidas e esperam que o Egrégio Tribunal Superior conheça do apêlo para reformar a decisão questionada, fazendo expedir em seu favor os diplomas de deputado estadual, prevalecendo, para todos os efeitos, os resultados contidos na ata final da zona já mencionada, o que será ato da mais inflexível Justiça.”

O recurso foi impugnado por Antônio Cesar de Almeida nos seguintes termos:

“A matéria a ser apreciada no presente recurso de expedição de diploma é, por via de conseqüência, e conforme salientam os próprios Recorrentes, a mesma que serviu de objeto ao recurso anteriormente interposto contra a decisão proferida no Processo n.º 10.446, relativo à falsificação e fraudes praticadas nas atas diárias e mapas de apuração parcial da 17.ª Zona (18.ª Junta Apuradora), as quais, logo tornadas conhecidas pelos Recorridos, foram pelos mesmos comunicadas ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Destarte, é de ver que, por força do artigo 169 do Código Eleitoral — dispositivo que visa à economia processual —, quase nada têm os Recorridos a dizer, além das razões que ofereceram nos autos daquele primeiro recurso.

Todavia, valem-se do ensejo, tão somente, para lembrar que o argumento, a que se apegam os Recorrentes, de ser a ata final, por não conter rasuras, peça convalidante de todas as falsificações materiais feitas nas atas e mapas parciais, valem-se do ensejo, repita-se, para dizer que esse argumento não procede, ante a consideração de que essa ata final — soma e súmula das atas parciais falsificadas, que lhe serviram de base — participa dos mesmos defeitos delas e, como tal, nenhum valor se lhe pode atribuir.

Assim, esperam os Recorridos o não provimento do recurso, a fim de que lhes sejam confirmados os diplomas, honesta e legalmente conferidos, em homenagem à Moral, ao Direito e à Justiça”.

O Dr. Procurador Regional opinou para que este Tribunal negasse provimento ao recurso.

O Dr. Procurador Geral ofereceu este parecer:

“Djagir Cavalcanti de Arruda e Petrônio Ramos de Figueiredo, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Estado da Paraíba, às eleições realizadas a 3 de outubro último, pelas legendas do Partido Social Progressista (PSP) e da União Democrática Nacional (UDN) recorreram para este Egrégio Tribunal com fundamento no art. 170, letras c e d do Código Eleitoral, contra a expedição dos diplomas dos Deputados Estaduais Antônio Américo Cesar de Almeida e Wilson Leite Braga.

“Prende-se este recurso ao parcial n.º 299, interposto pelos mesmos Recorrentes contra a decisão do Colendo Tribunal Regional do referido Estado, que determinou a retificação dos resultados da apuração da 13.ª Junta Apuradora, por haver reconhecido a existência da fraude denunciada e levada a efeito para que os ora Recorrentes ficassem colocados na lista dos Deputados eleitos antes dos Recorrentes...

A solução a dar ao presente recurso depende, portanto, da que vier a ser dada por este Egrégio Tribunal ao parcial do n.º 299.

Esta Procuradoria Geral, porém, tendo opinado naquele pelo não provimento, atendendo à evidência da fraude praticada, é também de parecer que se negue provimento ao presente recurso”.

* * *

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Sr. Presidente, este recurso, inequivocamente, prende-se ao de n.º 299 ao qual este Tribunal, por maioria, não conheceu. Assim decidiu porque entendeu que não houvera dissídio jurisprudencial entre a sua própria decisão, pela qual as comunicações telegráficas de resultados diários, enviadas aos Tribunais, pelas Juntas Apuradoras, não constituíram base de apuração de eleição para efeito de diplomação de candidatos; e a decisão do Tribunal da Paraíba, no caso —, desprezando os mapas parciais, as atas parciais, a ata final, enfim o material de votação e, mandando fazer a apuração, depois de estar já proclamado o resultado pela Comissão Apuradora por aqueles telegramas.

No recurso n.º 299, a que está ligado este, o Tribunal Regional decidiu assim e, de representação a respeito, este Tribunal não conheceu; portanto, não entrou no seu merecimento.

Ora, se este recurso está ligado àquele processo, se as provas que acompanham este recurso são as que estão naquele caso, tenho que concluir, coerente com o voto que, então, proferi, por conhecer deste apelo, porque, já agora, se trata de recurso de diplomação em que, a meu ver, flagrantemente, o Tribunal Regional infringiu a lei, mandando apurar os resultados da eleição pelos telegramas diários e abandonando aquele material que o próprio Código manda se remeta ao Tribunal Regional, para que, por ele, se faça a apuração devida.

Assim, preliminarmente, conheço do recurso.

No mérito, dou-lhe provimento.

O que se passou, no caso, em poucas palavras se pode sintetizar.

Depois de apurados os resultados da eleição pela Comissão Apuradora do Tribunal, dois dos candidatos, Antônio Américo Cesar de Almeida e outro, ofereceram uma representação, uma denúncia, melhor diria, ao Tribunal, sobre fraudes, que teriam sido praticadas na Junta Eleitoral.

Esse processo tomou uma feição alarmista. Fez-se grande publicidade em torno dele. Promoveu-se inquérito a respeito e, afinal, se apurou que, dos mapas parciais, constavam — efetivamente, isso nunca foi negado por quem quer seja — rasuras e interrupções, na ordem alfabética de colocação dos candidatos. Nisso teria consistido, segundo os denunciadores, a fraude.

Feita a verificação, procedida à apuração, ouvindo todos os membros da Junta, Presidente, Mesários e Escrutinadores, o que se concluiu foi que o Presidente da Junta, o Juiz Eleitoral, declarou que ele era o autor das rasuras e que as fizera de comum acordo com os demais membros da Junta, para corrigir enganos, não tendo havido ressalva porque tudo ficaria, no fim, ressaltado, na ata final, sem qualquer rasura, assinada por todos. Esta, a situação, que os autos do recurso n.º 299 revelam.

Entretanto, o Tribunal Regional concluiu pela fraude positivada, determinou que os papéis fossem remetidos a quem de direito, para promover a responsabilidade dos implicados, e ordenou, também, a apuração das eleições pelos telegramas.

Ora, é evidente que este recurso está, umbelicalmente, ligado àquele. A decisão do Tribunal, naquele recurso, não impede o exame do mérito, neste, porque, lá, a decisão é pelo não conhecimento.

Como Relator, fiz estudo minuciosíssimo do processo em causa e, em consequência, na mais plena convicção de consciência, não pude encontrar, nos elementos que compõem aquele processo, positividade de fraude; e não pude encontrar nem os elementos por que o Tribunal da Paraíba se pronunciou de outro modo.

Basta que se anuncie esta situação: a fraude se terá constituído pelas rasuras. Entretanto, dessas rasuras o juiz de direito, o juiz togado, logo assume a responsabilidade, explica-se e delas se diz autor. Contra isso, nada se positivou. A ata final é assinada sem o menor protesto, livre de rasuras, por todos os membros da Junta — Presidente, Mesários e Escrutinadores.

Assim, só haveria um meio, um único, de se verificar tudo, inclusive a definição da responsabilidade de juiz togado da Justiça Eleitoral: era e é a recontagem dos votos. Se essa recontagem se verificasse; se a verdade eleitoral estava naquelas notas, anteriormente à rasura — evidenciar-se-ia o intuito de fraude, com que agia o juiz, pois que a autoria já se encontrava declarada. Isso me parece transparente, diáfano, impossível de modificar qualquer entendimento. O Juiz se declarou o autor: disse que fora ele quem fizera as rasuras e que as fizera para corrigir enganos. Contra isso, nada se insurge, nos autos. O Tribunal concluiu, não obstante, que aquelas rasuras ter-se-iam feito com intuito de fraude. Todavia, como se poderia, desde logo, proclamar a existência de fraude de um ato confessadamente praticado pelo juiz? Só pela verificação dessa fraude. Isso porque dessa verificação resultaria o elemento necessário de apuração da responsabilidade desse magistrado.

De outra forma, não se compreende a conclusão a que chegou o Tribunal Regional. Em verdade, aqui, se recorre da diplomação exatamente porque esses candidatos foram proclamados eleitos com aquela apuração, com a apuração da forma por que se fez: isto é, pelos telegramas, abandonando-se todo o material eleitoral que o Código menciona e que determina, ainda, se remeta ao Tribunal Regional.

É por isso que dou provimento ao recurso, para determinar se proceda à recontagem dos votos apu-

rados pela 18.^a Junta Eleitoral, relativamente à eleição da 17.^a Zona, do Município de Campina Grande; e, então, se verifiquem, realmente, quais os eleitos, isto é, relativamente aos quatro interessados, que são os Srs. Djacir Cavalcanti de Arruda e Peirão Ramos de Figueiredo e os dois recorridos.

Todo o interesse da Justiça Eleitoral, no caso, e em prol do seu renome, está em que proceda a essa recontagem, a essa reapuração. Realmente, por ela e só por ela é que se afastarão as dúvidas e se definirão as responsabilidades. Não é possível que, em consequência de determinado ato, do qual o juiz assumiu, expressamente, a responsabilidade, se presuma fraude, quando esse juiz explica o que houve.

Não estou afirmando que não tenha havido fraude. Todavia, sem a positivação da existência dessa fraude, não a posso aceitar como verificada. E essa verificação não se fez porque só se poderia fazer pela recontagem desses votos; era o único meio.

Assim, dou provimento ao recurso, na forma já mencionada.

* * *

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, já o Sr. Ministro Relator esclareceu que o voto de S. Ex.^a está fundado na letra d do art. 170, porquanto se trata de recurso de diplomação, tendo como base, como suporte único, recurso parcial de que este Tribunal não conheceu. Ora, o Sr. Ministro Relator, voltando no julgamento da preliminar desse recurso, faz afirmativas que, se fôsem procedentes, deixariam muito mal esta Corte. Ela teria dado como inexistente dissídio jurisprudencial, que, a toda evidência, existiria.

Que diz o Sr. Ministro Relator? Que foram postos em confronto dois acórdãos: o acórdão anterior desta Corte, decidindo que comunicação por telegrama, isoladamente, não tem valor; e o acórdão recorrido, que teria dito o contrário, isto é, que telegrama isoladamente, tem valor.

Ora, penso ter demonstrado, no meu voto, e assim também o fez o Sr. Ministro Afrânio Costa, lendo o acórdão, que não houve isso, *data venia*. O Tribunal Regional da Paraíba baseou-se no conjunto das provas: telegramas, officios, mapas.

O Sr. Desembargador José Duarte — ... inclusive confissão.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — ... atas parciais, livros e confissão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho (Relator) — Não na confissão. V. Ex.^a na de me revelar. Confissão e reconhecimento de crime. Não há confissão, na declaração de responsabilidade dos atos. Não há confissão.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não se trata de julgamento criminal. A ação penal está em curso e não chegou a este Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho (Relator) — E nem vai chegar. Este Tribunal nada tem com a ação penal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — São muitas provas! Em face dessas provas concluiu o Tribunal Regional que estava demonstradíssima a fraude.

Nós, centenas de vezes, temos decidido que, quando a decisão recorrida está apoiada na prova, não cabe o recurso parcial, o recurso extraordinário, para reexame da prova.

Por outro lado, quando se invoca dissídio jurisprudencial, há que se confrontar as espécies, para ver se há, entre elas, semelhança ou analogia; porque, se não existe semelhança ou analogia, o que há não é interpretação divergente de lei, mas espécies diferentes.

Foi o que ocorreu.

Dirijo, *data venia*, do que descreveu o Senhor Ministro Relator, no início do seu voto. Digo isto, não pelo prazer de divergir. Pelo contrário. E, para mim, sempre, motivo de grande pesar divergir de S. Ex.^a. Faço-o, agora, porém, em defesa da autoridade mesma desta Corte. Desde que este recurso

de diplomação, como assinalei, de início, de que esta Corte não conheceu — não é possível reabrir, nesta altura, o julgamento, para decidir o mérito do recurso parcial, que não foi conhecido.

Veja-se o que esta Corte iria fazer. Acabamos de decidir vários casos de Mato Grosso. Examinados, aqui, vinte ou trinta casos, depois de ouvir os advogados. Verificamos, primeiro, em todos eles, se era ou não caso de recurso, se o recurso sabia ou não. E, depois de todo esse tempo despendido, vamos examinar o mérito de tais recursos.

Vê V. Ex.^a Sr. Presidente, que não podia estar na intenção da lei uma coisa dessas. Então, perderíamos tempo a examinar se o recurso seria cabível ou não, decidiríamos a questão e, depois, iríamos julgar o mérito de todos os recursos não conhecidos. *Data venia*, não é possível!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho (Relator) — Não queria apartear V. Ex.^a. Pergunto, porém, onde está a incompatibilidade, quando, no outro caso, não se conheceu do recurso, não se examinaram provas, que estão naqueles autos? Onde a incompatibilidade?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Exatamente nisto.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex.^a me permita. Então, qual a finalidade de perdersmos, aqui, horas e horas, a verificar se cada recurso parcial cabe ou não, para ver se podemos chegar ao mérito, se vamos depois, necessariamente, apreciar esse mesmo mérito no recurso de diplomação? Qual seria então a utilidade de examinarmos a preliminar, no recurso parcial?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho (Relator) — Qual a utilidade, não sei. Entretanto, quero declarar, tendo em vista caso como este, em que ressalta, incontestavelmente, a meu ver, em primeira plana, de modo iniludível, o interesse da própria Justiça Eleitoral em apurar o que se verificou, que não compreendo como nos vamos prender a meras questões de forma para deixar de procurar essa verdade, que deve surgir.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Perdão! Não são meras questões de forma. Há regras de cabimento dos recursos, que não podemos deixar de lado, pela impressão maior ou menor que determinado caso nos faça. O Sr. Ministro Relator insiste na recontagem, na diligência que propõe. Recordo-me de que Vossa Excelsa Sr. Presidente, antes de S. Ex.^a proferir o seu voto indagou, naquela oportunidade, se havia alguma diligência a ser proposta. S. Ex.^a respondeu que não poderia antecipar o seu voto e, na sequência, teria de inquirir, primeiro, do cabimento ou não do recurso. Foi S. Ex.^a mesmo quem estabeleceu o sistema de julgamento: primeiro, a preliminar do cabimento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho (Relator) — Perdão! Foi porque não iria propor diligência alguma.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex.^a não disse que, no mérito, o recurso se resolveria pela recontagem?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho (Relator) — Claro! Evidente! Seria a conclusão do julgamento. Daria provimento ao recurso, para determinar a recontagem.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Recordo-me, ainda, de que essa recontagem, naquele caso, não poderia ter valor decisivo, como S. Ex.^a quer, porque foi esclarecido que as cédulas não haviam sido guardadas como manda o Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho (Relator) — Ai, permita-me V. Ex.^a opor-lhe contrariedade.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex.^a diz que foram guardadas as cédulas conforme manda o Código?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho (Relator) — As cédulas foram guardadas. Isso se encontra testemunhado nos autos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Imediatamente, ou dias depois?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos Filho* (Relator) — Ah! V. Ex.^a se apegar a este ponto... As cédulas foram guardadas com a devida cautela. Há o testemunho, nesse sentido, do Promotor da Comarca, que fez parte da Junta Apuradora. O que declarei foi que, dias depois, foram elas devidamente lacradas; mas haviam sido guardadas antes. Se houvesse, realmente, determinação de apurar a verdade, ainda aí não haveria óbice, porque, na impossibilidade de recontar essas cédulas, ainda haveria outra providência.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Estou fazendo referência a tal ponto, que diz mais com o mérito, porque o Sr. *Ministro Relator*, de certo modo, insistiu que esta seria diligência esclarecedora, decisiva. O que há, porém, é que o presente recurso de diplomação tem como base única recurso parcial, que não foi conhecido. Assim, não podemos, agora, reabrir a questão, ao julgar o recurso de diplomação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos Filho* (Relator) — Não estamos reabrindo a questão. Estamos julgando este recurso com os elementos que se encontram nos autos. É como se eles se transplantassem para este recurso.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Estaríamos julgando o mérito de recurso que não foi conhecido.

Data venia do Sr. *Ministro Relator*, nego provimento.

* * *

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — Sr. Presidente, quando foi do julgamento do recurso parcial, dele conheci, entendendo haver dissídio jurisprudencial. A maioria do Tribunal, entretanto, não conheceu do recurso parcial. Conseqüentemente, a meu ver, há que se negar provimento ao recurso de diplomação. Este refere-se à matéria do recurso parcial, de que o Tribunal entendeu não poder conhecer. Agora, no recurso de diplomação, não podemos alterar a decisão do Tribunal sobre a matéria do parcial.

Acompanho, *data venia* do Sr. *Ministro Relator*, o Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, negando provimento ao recurso.

* * *

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, no julgamento do recurso parcial, houve grande debate e vou ler, apenas, trecho do meu voto, que, penso, servirá de justificativa ao ponto de vista em que me coloco.

Disse, eu então, isto:

“Se fôsse apresentado isoladamente o telegrama, sem qualquer das outras provas, não seria possível dizer que o Regional não estivesse contrário ao entendimento deste Tribunal. Tal, porém, não ocorreu. O Regional decidiu coerentemente, porque considerou todas as provas em globo; uma parcela das provas é o telegrama”.

Na ocasião, como lembrou o Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, li mesmo o final do acórdão, em que o Tribunal Regional especificava as provas. Há a confissão do juiz, há cartas, há documentos, há atas,...

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Há livros.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — ... enfim, há livros. Entre essas provas, falava-se no telegrama.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Havia ofícios, também.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Havia ofícios e ainda havia publicações na imprensa, no dia imediato.

O que o Tribunal Superior resolveu, em caso da Bahia, foi que telegrama por si só não fazia a prova necessária.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — ... Contra atas em que não havia rasuras, contra as quais nada se arguia.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Assim, o Tribunal da Paraíba, no acórdão recorrido, decidiu,

exatamente, com a mesma orientação do Tribunal Superior. Se tivesse sido apresentado, apenas, telegrama, não teria dúvida em considerar, como provas em contrário, a ata, as publicações e os outros documentos, que teriam sido apresentados. Todavia, não era disso que se tratava. Examinamos o caso, aqui, minuciosamente, e entendemos que se cogitava, exclusivamente, de matéria de prova, pelo que concluímos não haver como conhecer desse recurso.

O Sr. *Ministro Relator* objetou, nessa ocasião, que não havia confissão do juiz. Recordo-me de aparte de S. Ex.^a, no sentido de entender que, desse modo, iríamos condenar, de antemão, o juiz ou atribuir-lhe responsabilidade; ao que redargui que isso não estava em causa, pois seria matéria do processo criminal, que estava correndo, ou que deveria correr contra o mesmo magistrado. Aqui, nada estávamos apurando. Lembrei-me da passagem que comigo ocorreu, na mocidade, quando estava na Inglaterra, com relação ao processo criminal, sobre a necessidade de falar a verdade.

Tendo sido, nesse recurso parcial, considerada tal matéria, ela foi encerrada. No recurso de diplomação, não é possível reabrir o debate a respeito.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Permita-me Vossa Excelência. O Tribunal suspende o julgamento do recurso de diplomação para, depois de tomada a decisão nos recursos parciais, mandar fazer os respectivos levantamentos, na Secretaria. Pergunto: Como seria isso possível se, no recurso de diplomação, ainda fôssemos reabrir o julgamento sobre os recursos parciais, já decididos? Que base teria a Secretaria para fazer esse levantamento?

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Seria, evidentemente, reabrir a questão. Seria uma inutilidade; e afinal, uma incongruência. O Tribunal iria considerar matéria que já julgara, anteriormente. No recurso parcial, não se conheceria da matéria. Por via do recurso de diplomação, iria conhecer do mérito? Não seria possível! A matéria está encerrada. A boa técnica e a boa ordem do desenvolvimento dos trabalhos de apuração indicam que os recursos parciais trazem os elementos para o julgamento final do recurso de diplomação. Não é possível que a diplomação vá, desordenadamente, reabrir a discussão, para podermos reapreciar o que foi decidido.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos Filho* (Relator) — Não é possível que, desordenadamente, invertamos toda a lei processual e deva o Tribunal conhecer de simples denúncia que a mim parece sem forma nem figura de juízo, onde não foram ouvidos os interessados, em que houve preterição de todos os requisitos processuais, para chegarmos ao resultado de mandar modificar a apuração de uma eleição, desprezando todos os elementos de prova convenientes, limitando-nos a um só: o telegrama.

A divergência, no procedimento do Tribunal Regional e do Tribunal Superior, é na tese. Pouco importam os outros elementos de prova. O Tribunal Superior declarou que telegrama não era elemento para apurar resultado de eleição; o Tribunal Regional fez, exatamente, isto: desprezou todos os elementos processuais e foi apurar, exclusivamente, pelo telegrama.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Há até ofício.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos Filho* — Não tem ligação uma coisa com a outra.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Como não? Mandarei buscar os autos do outro recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos Filho* (Relator) — Pode mandar buscá-los! Dissídio jurisprudencial existe, positivamente. Mesmo porque dissídio jurisprudencial existe na divergência de teses. No caso, uma tese é a do acórdão deste Tribunal; outra tese é a do acórdão do Tribunal da Paraíba.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — No outro caso, disse eu o seguinte:

“Quanto à existência da fraude, é indiscutível. A sua materialidade está provadíssima dos autos. As rasuras são evidentes nos mapas e atas parciais, dispensando perícia técnica ou exame acurado. São grosseiras até.

Com a *borracha*, retirou-se certa quantidade de votos de um candidato, suprimiu-se o nome de outro, aumentando-se o número de um terceiro...

O livro de registro da apuração contém rasuras e emendas igualmente grosseiras, feitas com tintas diversas e algarismos de talhes diferentes. O encarregado da escrituração desse livro, Sr. Artur de Araujo Sobreira, ouvido, diz no seu depoimento que não fez aquelas rasuras nem emendas, nem aquela tinta é a que empregou para escrever os resultados no livro aludido. Usava ele tinta azul, enquanto as emendas estão feitas a tinta azul-preta.

As atas e mapas referentes aos dias 4, 7 e 8 de outubro estão viciados. Do candidato Antônio Pereira de Almeida, da U. D. N., tiraram 150 votos, que foram dados ao seu companheiro de partido Petrônio Ramos de Figueiredo. Do candidato Francisco Fernando de Arruda, *extrairam* 43 votos e de José Themoteo de Moraes 3 votos, perfazendo 46 votos, que foram dados, em magistral *passé de mágica*, ao candidato Djacir Cavalcanti de Arruda. Essa última e delicada operação aritmética foi processada entre candidatos de um mesmo partido — o P. S. P., valendo assinalar que José Themoteo é tio de Fernando Arruda e este primo de Djacir...

Os telegramas e *confirmações* da Junta, em confronto com as atas e mapas rasurados, revelam a depuração, convencendo da fraude levada a efeito com o fim de beneficiar os candidatos Petrônio Ramos de Figueiredo e Djacir Cavalcanti de Arruda. As *confirmações dos telegramas, existentes na Secretaria do Tribunal e que estão assinadas pelo Presidente da Junta*, concordam com os telegramas recebidos oficialmente e valem como a ratificação indiscutível da votação obtida pelos candidatos. Superam, pois, em sua validade jurídica, os resultados fraudados dos mapas e atas, eivados de rasuras e emendas criminosas, sem qualquer ressalva".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Qual a conclusão que V. Ex.^a tira disso?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É matéria de fato. Aliás, não é só o telegrama. Foi tudo isso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Todavia, com relação a não haver divergência jurisprudencial, dissídio jurisprudencial? Qual a razão?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — No caso da Bahia, o Tribunal Superior resolveu que telegrama por si só não fazia prova suficiente...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — ... Contra a ata escoreita.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — ... Contra a ata. Aqui, não. É um bloco inteiro de provas, é uma quantidade enorme de provas, que corroboram os telegramas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Entretanto, que prova vê V. Ex.^a, no caso, no telegrama? Nada tem uma coisa com a outra.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Estamos voltando ao julgamento da preliminar do recurso parcial, já julgado.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Estamos discutindo a preliminar do recurso parcial!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Voto de acórdão com o Sr. Ministro Luiz Gallotti e o Sr. Desembargador Frederico Sussekind, *data venia* do Senhor Ministro Relator.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o fundamento real do recurso de diplomação é a letra *d*, alegando o recorrente que os seus argumentos são os constantes do recurso parcial. Ora, a letra *d* do art. 170 diz:

"pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir..."

No presente caso, desde que este Tribunal não conheceu do recurso anterior, a decisão não pode influir. Desde que a decisão não pode influir, nego provimento ao recurso de diplomação.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, convencido de que não procede a increpação de incongruência deste Egrégio Tribunal, no decidir o processo anterior, quanto à suposta tese do telegrama, por si só, não constituir elemento para comprovação de fraude ou para alteração de apuração; e ainda convencido de que essa decisão anterior tem por si um acerto inquestionável e se baseia também em convicção arraigada, de que, por esse modo, podemos fazer justiça, acompanho o voto do Senhor Ministro Luiz Gallotti, *data venia* do Sr. Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1955. — Edgard Costa, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator para o acórdão. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.613

Recurso n.º 308 — Classe IV — Goiás (Pedro Afonso)

Não se conhece de recurso especial se não ha ofensa a texto expresso de lei, ou divergencia de jurisprudência, ainda que o recorrente, interpondo o recurso, requeira sua instrução, o Tribunal não está obrigado a lhe deferir o pedido, por isso que processualmente, o recurso deve subir à instância superior devidamente formalizado.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pela União Democrática Nacional, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que não conheceu de apelo contra apuração da 13.ª seção, da 24.ª Zona, Pedro Afonso:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria, e preliminarmente não conhecer do recurso, uma vez que não há, como exige o art. 167, ofensa a texto expresso de lei e divergência de jurisprudência. O Tribunal a quo, na soberania de seu entendimento sobre o assunto, entendeu que o processo não estava devidamente instruído, faltando-lhe até, o que essencial era: a decisão recorrida. Ora, neste sentido o Colendo Tribunal Superior já se há manifestado reiteradas vezes, como se vê no Boletim Eleitoral n.º 9, pág. 18.

Vale notar que o voto vencido no acórdão recorrido, para encontrar razões que se opuzessem à decisão da maioria, foi pedir subsídios ao Código de Processo Penal, considerando omissis o Código Eleitoral e, depois, invocou as regras do processo civil, relativas ao processamento de agravo, em que se forma traslado. Bastaria isto para patentear que não há texto expresso transgredido, como parecera ao recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1955. — Edgard Costa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, com o voto retro, que deverá ser publicado com o acórdão. — Haroldo Teixeira Valladão, vencido com o voto de fls. 87-90 a ser transcrito em anexo.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-10-55).

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, os tribunais, fora de dúvida, devem guardar coerência, uniformidade em suas decisões, na doutrina que fazem do direito. Isso, entretanto, não quer dizer que, em se apresentando a oportunidade

pela qual se verifique que a doutrina então assente não é a mais acertada na construção do direito e no seu dever de realizar justiça, não modifiquem os tribunais sua orientação. Por aí, nenhuma increpação. Todos os tribunais entendem assim, inclusive este próprio Tribunal. E este Tribunal entendeu e continua entendendo assim em casos de consultas. Entretanto, nada mais chocante do que o Tribunal responder uma consulta de determinado modo e, posteriormente, verificada a hipótese, decidí-la de forma oposta. Este Tribunal já decidiu assim; e agora mesmo, na última sessão, continuou mantendo esse ponto de vista, de que não fica adstrito à forma por que respondera às consultas. Portanto, este Tribunal não tem tanto amor à coerência de suas próprias decisões.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ali, não se tratava da mesma eleição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não há, por conseguinte, desdouro algum em modificar sua orientação. A meu ver, modificação de jurisprudência é evolução. São concepções novas de direito, colaborações supervenientes, talvez. E é tão comum! A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está cheia de modificações para melhor.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — A situação é a seguinte: em face do Código Eleitoral, é possível que o Tribunal possa modificar sua jurisprudência. Mas o art. 161 dispõe que, em se tratando do mesmo pleito, é necessário 2/3 dos juizes, para que o Tribunal, altere aquilo que já ficou estabelecido.

Admito que o Tribunal possa modificar sua orientação como fez o de Goiás, alterando por um único voto, a sua jurisprudência anterior, no sentido de não conhecer de recursos que não estão devidamente instruídos, mas o Tribunal Superior só poderá alterar sua jurisprudência por 2/3 dos seus membros.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Agradeço o aparte ilustrativo de V. Excia., mas considero que o disposto no art. 168 do Código Eleitoral, que V. Excia. invocou, não tem a força dominante que V. Excia. lhe empresta, porque esse artigo atenta contra a liberdade de o juiz se manifestar segundo seu entendimento do Direito.

Essa liberdade, seu exercício vêm direto da Constituição; é institucional. Conseqüentemente, a lei ordinária não pode realizar essa obstrução.

Sou juiz novo, neste Tribunal. Não concorri para a construção da jurisprudência assente. Data venia, estou em inteiro desacôrdo, ness e particular.

Peço licença para me justificar, lendo, puramente, o Código Eleitoral.

Temos, no Código Eleitoral, dois dispositivos de influência marcante e decisiva, no caso: os artigos 104 e 168, parágrafo único.

O art. 104 é aquêle que diz:

“Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais, acompanhados das atas parciais, protestos, impugnações e demais documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram”.

Veja-se: tudo isso formando um conjunto de peças, estruturando-se, é remetido ao Tribunal Regional. Com que finalidade? Evidentemente, para que o Tribunal Regional, a instância superior, tenha notícia de todas as impugnações, de todos os protestos e dos elementos produzidos em torno do que tiver havido. Significa a remessa daqueles elementos ao Tribunal, por ordem do próprio legislador, isto é, de tudo aquilo que, no processo comum, a parte deve produzir.

Note-se: há grande diferença entre processo eleitoral e processo comum. No processo comum, em-

borá o processo em si seja sempre de ordem pública, o interesse, via de regra, é privado; no processo eleitoral, o interesse, é sobretudo público, coletivo.

Esse dispositivo há de ser entendido, para efeito do aspecto de que estamos tratando, em conjunto com o disposto no art. 168, parágrafo único.

Agora, vou dizer ao Sr. Des. Relator porque ousei interromper o voto de S. Excia., perguntando como S. Excia. entendia instruído um recurso; e S. Excia. esclareceu, como não podia deixar de ser: com a certidão da ata.

Explico a razão do meu ponto de vista.

O art. 168 diz:

“Os recursos dos delegados de partido, interpostos das decisões das juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos verbalmente...”

Veja-se, logo, aqui: “recurso interposto verbalmente”.

Hoje, no processo civil, não tenho lembrança de que haja recurso que possa ser interposto verbalmente nem mesmo o agravo no auto do processo. Todos os recursos deverão ser interpostos por escrito.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O agravo interposto pode ser verbalmente, mas tem que ser reduzido a termos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Que agravo?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O agravo no auto do recurso. Deve ser reduzido a termos, depois.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Só numa modalidade: o agravo no auto do processo, que é interposto verbalmente, para ser reduzido a termo.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Perfeitamente. Tem de ser reduzido a termo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O parágrafo único do art. 168 diz o seguinte:

“Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito, logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas, forem...”

Note o Tribunal. Forem o que? Instruídos? Comprovados? Não. “... fundamentados...”

São coisas inteiramente distintas. Uma coisa é instrução; outra coisa é fundamentação.

Por que o Código Eleitoral dispensa a instrução? Não será por força da determinação do artigo 104? Não será por força da própria celeridade, da própria situação excepcional do processo eleitoral? Não será porque todos aqueles elementos terão que acompanhar, necessariamente, esse recurso, terão de ser, necessariamente, presentes ao Tribunal?

Então, o Sr. Des. Relator disse: o recurso deve ser instruído — e creio que é o pensamento da maioria dos eminentes colegas — com a certidão da ata. Pergunto: será que a ata, realmente, é lavrada ao fim da apuração? As vezes, é certo, como disse o ilustre advogado, da tribuna, ela é lavrada no dia seguinte, como já tem sido confessado, por juizes, em processos que têm vindo, recentemente, a este Tribunal.

Pergunto, na hipótese da existência de vários processos, de múltiplos recursos, não se estaria frente a uma circunstância de impossibilidade material, no exigir que essa certidão da ata toda ela, extraída dentro de 48 horas, para ser juntas? Não teria sido, realmente, este o pensamento do legislador? Data venia, respeitando, inteiramente, a concepção dos meus nobres colegas, pretende ter surpreendido essa orientação do legislador.

Em sendo assim, evidentemente, o recurso cabe pela letra “a”, porque o Tribunal Regional, delê não conhecendo pela circunstância de não estar instruído pela parte, terá decidido contra a lei, que dispensa essa instrução pelo recorrente, determinando que ela se faça oficialmente. Como? Com a remessa

de todos os papéis da eleição para o Tribunal Regional.

Não quero concordar com as palavras do ilustre advogado do recorrente, proferidas da tribuna, pelas quais, conforme concluiu o nobre advogado do recorrido, os juizes desta Corte estão com a cabeça nas nuvens. Não! Acredito que todos nós, juizes atuais, não nos revelemos despercebidos das realidades da vida para nos encerrarmos numa torre de marfim; mas recebo o apêlo feito por S. Excia. como uma derivante de que não tenhamos constrangimento ou dificuldade em aceitar esclarecimentos, razões novas, que concorram para que se registre, em seu exato sentido, a função d'este Tribunal, que não será função estática, de zelo, simplesmente, pelo formalismo da legislação eleitoral.

Conheço do recurso.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, desejaria fundamentar o meu voto, porque é a primeira vez que tenho oportunidade de manifestar-me, detidamente, sobre a questão.

De início, solicitaria ao Sr. Des. Relator me informasse acerca daquilo a que acaba de referir-se, da tribuna, o ilustre advogado, isto é, se o recorrente indicou peças para traslado; disse S. Excia., com efeito, que, em alguns casos, o recorrente tinha pedido traslado de várias peças, na inicial.

O Sr. Desembargador José Duarte — S. Excia. se referiu ao rec. n.º 544.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Digo no atual processo.

O Sr. Desembargador José Duarte — Não consta pedido algum nesse sentido.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Neste recurso, não consta pedido de traslado de peças?

O Sr. Desembargador José Duarte — Alega-se sômente coação, quebra de sigilo de voto, etc. Nada se requer a êsse respeito.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Êsse pedido será em outro recurso. Reservo-me, pois, para tratar d'êste assunto, quando vierem os outros recursos.

Passando, agora, em fundo da preliminar, devo dizer que, realmente, a argumentação do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos me impressionou.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Excia. dá licença? O meu propósito é, exclusivamente, êste: um convite ao reexame do direito, que nunca é inoportuno. A mim, pelo menos, parece assim.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — A tradição, em matéria de recurso dessa natureza, especialmente no processo civil e no processo criminal, é a de que êles deverão subir sempre acompanhados da decisão recorrida e da certidão de intimação se houver. Isto se encontra no Código de Processo Civil, para o agravo de instrumento, e se acha, também, no Código de Processo Penal. As outras peças serão indicadas pelo recorrente, para traslado.

Será que no processo eleitoral essa tradição foi abandonada?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, argumentando com o artigo 104, combinado com o parágrafo único do artigo 168, a meu ver, mostra que o recurso, sendo interposto logo após a decisão recorrida, constará da ata; deverá constar da ata. É o parágrafo único do art. 168.

Ora, a ata, por fôrça do art. 104, é enviada ao Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... E dela constará a decisão.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — ... Parece-me que seria, assim, à primeira vista, desnecessário que o recorrente juntasse certidão dessa ata, que deve estar no Tribunal ad quem. Doutra parte, Sr. Presidente, o que me leva a aproximar-me do raciocínio do eminente Ministro Cunha Vascon-

cellos é que o art. 153, quando se refere ao recurso, diz:

“O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos”.

Só se refere a novos documentos, porque os antigos, no caso, seriam representados pela ata em que foi proferida a decisão recorrida. Doutra parte, no voto vencido, em Goiás, houve referência a um artigo do Código Eleitoral, o 154, § 3.º, pelo qual,

“findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro em 48 horas, subir os autos ao Tribunal Regional, com a sua resposta e os documentos em que se fundar...”

Ora, data venia, não é, como pareceu ao eminente Relator “poderá”; é imperativo: “fará, dentro em 48 horas, subir os autos ao Tribunal Regional, com a sua resposta e os documentos em que se fundar...”

Ora, um d'esses documentos em que, evidentemente, se funda o juiz que mantém a decisão recorrida, é a partida da ata da apuração onde foi proferida a decisão recorrida.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Peço ao eminente colega que observe que, logo ao final, o § 3.º diz:

“salvo se entender de reformar a sua decisão”.

Diz o mesmo art. no § 4.º:

“Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro em 24 horas, requerer suba o recurso como se por êle interposto”.

O prazo para recurso especial é de 3 dias, da decisão do juiz e não da decisão da junta.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Se se reformar a decisão, o recurso fica prejudicado. Não há recurso. A parte consegue o objetivo que tinha em vista.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sobre as decisões da Junta, o art. 168 parágrafo único reza:

“Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito após a decisão recorrida mas só terão seguimento se dentro em 48 horas forem fundamentados por escrito; e, independentemente de termo serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional”.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — O recurso é interposto na ata. O termo da interposição do recurso é a ata.

São estas as razões alinhadas assim à primeira vista, mas que me levam, depois de certa reflexão, a acompanhar o voto do Ministro Cunha Vasconcellos e a conhecer do recurso por violação dos textos dos arts. 104, 168, parágrafo único, 153 e 154, § 3.º.

ACORDÃO N.º 1.625

Recurso n.º 374 — Classe IV — Goiás (Natividade)

Não se conhece de recurso especial quando inexiste ofensa a texto expresso de lei ou divergência de jurisprudência.

Vistos e relatados êstes autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, de Goiás, que não conheceu de seu apêlo, porque não estava o mesmo devidamente instruído, faltando-lhe, como efetiva-

mente lhe falta, a decisão recorrida, cuja reforma se impetrou:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria e preliminarmente não conhecer do recurso, que invoca o art. 167, uma vez que não há ofensa a texto expresso de lei, nem divergência de jurisprudência. Não se dirá que o Tribunal *a quo* violou a lei, porque não se indica o texto que o obriga a conhecer de recurso não formalizado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido nos termos do voto retro. — *Haroldo Valladao*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 11-10-55).

VOTO PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, à medida que se alarga e se aprofunda meu exame sobre a espécie, mais me convenço de que o Código Eleitoral estabeleceu e definiu um processo por assim dizer mecânico para interposição e instrução do recurso.

Veja-se bem: pelo art. 104, determina que sobem aos Tribunais Regionais os papéis da eleição, com os protestos, com as impugnações e, evidentemente, com os recursos; isso vai, conjuntamente, para facilitação do exame e esclarecimento do julgamento. E a mesma coisa estabelece, já em esfera superior, com os recursos das Comissões Apuradoras do Tribunal Regional, determinando, no art. 104, igual procedimento: depois de feito o relatório, todos os papéis são remetidos, com esse relatório, protestos, recursos e o que houver, ao Tribunal Superior Eleitoral. — Em geral, isso não se faz; agora mesmo, para estudar recurso do candidato a Senador Dr. Mozart Lago, não obtive esses documentos, que deviam ter vindo ao Tribunal Superior, por força de lei. — E porque se faz isso?

É o mesmo processo, quer do recurso da primeira para a segunda instância, quer do recurso da segunda instância para esta instância excepcional. Todos os elementos na posse do próprio poder Judiciário devem subir. Define-se e alicerça-se, cada vez mais firmemente, no meu espírito, a convicção de que, no processo eleitoral, são de se observar normas diferentes daquelas do processo em que intervêm as partes, pessoas de direito privado.

Aliás, se, no próprio processo comum, a lei armou o juiz de poderes excepcionais para orientar e instruir o processo, no sentido da produção da verdade jurídica, para pôr termo aos litígios, mais se compreende que, no processo eleitoral, assim seja.

O processo comum não paraliza, hoje, não deve paralisar, de acordo com a doutrina do Código, com a sua sistemática, por ausência da parte, porque a parte não toma as providências que a lei determina; supre essa inércia da parte a diligência do juiz. Isso é que está no Código Processo Civil; e isso se vê mais aprimoradamente, pelo próprio sentido do processo eleitoral, na Lei Eleitoral.

Data venia pela insistência, conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.632

Recurso n.º 388 — Classe IV — Goiás (Goiânia)

Não se conheceu de recurso especial em que existe, apenas a petição da respectiva interposição, acompanhada das razões. Não cabe ao Tribunal Superior suprir as falhas do processo ou instruir recurso para o recorrente.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático, de decisão do Tribunal Regional de Goiás:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate, desprezar a preliminar

da conversão do julgamento em diligência, e por maioria, não conhecer do recurso, uma vez que não está o mesmo devidamente instruído. Assim decidem porque não existe no processo nenhum outro elemento, além da petição de recurso, acompanhada de alegações. Não se encontra, pois, no recurso a decisão recorrida, e o recorrente se reporta a razões que teria apresentado em outro apelo n.º 392. Limitara-se a pedir que fôsse desentranhada essas razões, inerentes àquele recurso, para instruírem o presente apelo. É a subversão de todas as normas processuais, pretender que este Tribunal Superior supra as falhas do processo, determine a instrução do recurso, proceda como se fôra interessado ou parte no feito. Quando sobe o recurso à instância superior deve estar devidamente formalizado. Cabe ao Tribunal *ad quem*, apenas e como faculdade determinar alguma diligência, se deseja melhor se esclarecer. É coisa diversa mandar que o recurso, em que apenas existem alegações, seja computado com a decisão recorrida e outras provas, que habilitem a apreciação do mérito. Se podesse vingar esse precedente os Tribunais não fariam outra coisa senão resolver sobre o regular processamento e instrução dos recursos, assinando dest'arte, posição de parte e tendo iniciativa, que lhe não cabe. Isto destoa da própria missão da segunda instância, chamada a reexaminar casos julgados mediante o alegado e provado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Luiz Gallotti*, vencido quanto à concessão do julgamento em diligência, pois acompanhei o voto que nesse sentido proferiu o Sr. *Ministro Haroldo Valladao*. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, nos termos do voto retro, que deverá ser publicado. — *Haroldo Valladao*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-10-55).

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, a lei fala em seguimento do recurso, se dentro de 48 horas houver fundamentação por escrito. Data vênua, entendo em termos esse dispositivo; a meu vêr, não pode significar que a parte deva fundamentá-lo, necessariamente, porque há recursos que, com duas palavras, se fundamentam. Portanto, com a simples interposição por escrito ou até mesmo verbalmente, fica fundamentado o recurso, em casos como o presente.

No caso ocorrente deu-se isto: "A Junta não apurou o voto dado a certo cidadão, porque o seu registro havia sido cassado, mas não o contou para a legenda".

Que outro fundamento seria necessário? Precisaríamos dizer, longamente, ou transcrever o artigo do Código?

O Sr. *Desembargador José Duarte* — No caso, só existe a petição inicial, com alegações dirigidas ao Tribunal Superior, juntando uma certidão. O Tribunal mandou dizer às partes. Nem houve acórdão.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não sei se a irregularidade é do Tribunal ou não. Sei que o fato foi arguido, é verdadeiro e tinha que produzir seus efeitos. A falta de fundamentação entendo que não impede o conhecimento do recurso, quando esse dispensa fundamentação. A fundamentação é necessária para que os Tribunais conheçam das razões por que a parte pleiteia novo pronunciamento.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — V. Excia. não poderá, siquer, tomar conhecimento da decisão, porque ela não existe. O recurso não veio instruído nem para este Tribunal.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Em matéria de instrução já tenho o pronunciamento firmado. Conheço do recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, entendo que nunca são demais os esclarecimentos aos juizes. Assim, aceito a diligência.

N.º 1.639

Recurso n.º 221 — Classe IV — Goiás (Uruaçu)

Não se conhece do recurso especial porque não há decisão violadora de texto exposto de lei, nem jurisprudência em conflito. O Tribunal julgou apreciando fatos.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pelo Partido Social Progressista, de decisão do Tribunal Regional de Goiás, que negou provimento a recurso do Partido Social Progressista:

Acordam, por maioria, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 167, porque não há decisão contrariando texto exposto de lei, como não existe jurisprudência em conflito. O Tribunal *a quo* confirmando a decisão da Junta Apuradora, que anulou a votação da 8.ª Seção, da 50.ª Zona Eleitoral, sediada em Uruaçu, no Estado de Goiás, se limitou a apurar matéria de fato, entendendo que ficou provada a quebra do sigilo do voto, dada a infringência do art. 54 n.º 2, do Código Eleitoral. O acórdão está fundamentado e bem examina os aspectos da questão. Não se justifica, pois, o recurso com fundamento no art. 167.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, nos termos do voto retro.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-10-55).

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, conheço do recurso, data venia do eminente Ministro Relator. A quebra do sigilo do voto tem que ser apurada por circunstância material verificada. No caso, que teria ocorrido? Um eleitor teria sido surpreendido, em companhia de outro, na cabine indevassável. Não consta que esse eleitor tenha sido admitido a votar ou que seu voto tenha sido depositado na urna. Caberia, simplesmente, providência, de caráter administrativo, da mesa: reposição das coisas nos devidos termos, talvez promover a responsabilidade do eleitor que lá se introduzira, que era o intruso. Não se pode, porém, afirmar que houve quebra do sigilo do voto. Comprovada esta, devia ser anulada a votação. Mas, se essa verificação não existe...

Repite a pergunta: pela circunstância de o eleitor ter sido surpreendido em companhia de outro, na cabine indevassável, sem se saber se votou ou não, houve quebra do sigilo do voto? Houve, simplesmente, infração turbação dos trabalhos eleitorais, na ocasião da votação. E, entretanto, o Tribunal anulou a votação, por quebra do sigilo do voto.

O Sr. Desembargador José Duarte — O eleitor não foi, apenas, surpreendido na cabine indevassável. Ali permaneceu, durante dez minutos. Ficou registrado na ata.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não importa. Como pensar em quebra do sigilo do voto? O que se faz, habitualmente, esta é a jurisprudência do Tribunal — é tomar o voto isoladamente, quando há qualquer motivo pelo qual se possa individualizá-lo.

Quando a lei determina nulidade da votação, pela quebra do sigilo do voto, prevê um procedimento abrangedor, pelo qual os eleitores tenham votado constrangidamente. Mas, a quebra do sigilo de um voto não importa na nulidade da votação; anula o voto. É o que se faz na Justiça Eleitoral. Votos marcados com grampos, a lápis, com traços, são anulados. Como o Tribunal anulou toda a votação, por quebra de sigilo de voto, pela circunstância de

um eleitor ter sido surpreendido, na cabine indevassável, na companhia de outra pessoa?

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — É preciso não esquecer que êle lá permaneceu durante dez minutos. O Código Eleitoral fala em um minuto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não importa. Poderia ter sido meia hora. Antes de culpar ao eleitor, cabe a culpa à própria mesa. Foi a fiscalização da mesa que fracassou, a atenção da mesa que fracassou. Mas não se disse que esse eleitor foi admitido a votar. Houve, apenas, a ocorrência. E a mesa poderia ter reposto a situação; mandar que o eleitor voltasse, sozinho, à cabine e fosse depositar seu voto, no envelope, na sobrecarta. Nada disso se fez, porque o que deu motivo à anulação foi o fato de ter sido o eleitor surpreendido, durante alguns minutos, na cabine indevassável, na companhia de outra pessoa.

Isso significa quebra de sigilo do voto? Seria, se admitisse que o eleitor votou!

Data venia, Sr. Presidente, o Tribunal Eleitoral, a meu ver, decidiu contra a letra expressa da lei. Só admito a nulidade, quando positivada a quebra do sigilo de voto.

Conheço do recurso.

* * *

Os demais Senhores Juizes acompanham o voto do Sr. Desembargador Relator, não conhecendo do recurso.

ACÓRDÃO N.º 1640

Recurso n.º 290 — Classe IV — Goiás (Pirenópolis)

Não viola texto exposto de lei a decisão que se limitou a não conhecer de recurso parcial contra deliberação da Junta Apuradora, porque comprovada a sua extemporaneidade. O art. 168 parágrafo único do Código Eleitoral é que se aplicara na hipótese.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pelo Partido Social Progressista de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por maioria, não conhecer do recurso, com fundamento no art. 167 do Código Eleitoral, por isso que a decisão recorrida, ao invés de contrariar texto exposto de lei, lhe dera curial aplicação, assim como se acomodou à jurisprudência dominante.

Com efeito. O Tribunal *a quo* não conheceu do apêlo do ora recorrente porque os recursos parciais contra deliberação das Juntas deverão ser interpostos logo após a apuração de cada seção, verbalmente ou por escrito. O art. 168 parágrafo único do Código Eleitoral é exposto. Destarte, é manifestamente intempestivo o recurso que se não interpos no ensejo da apuração.

Em caso simile o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que não constando da ata da apuração recurso interposto logo após a decisão da Junta, mas somente havendo referência à impugnação, não cabe recurso, ulteriormente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1642

Recurso n.º 618 — Classe IV — Goiás (Pedro Afonso)

Recurso especial — dêle não se conhece se a decisão recorrida se limitou a não conhecer do apêlo que se lhe fizera porque ocorrera preclusão. Dêste modo, foi observada e não infringida a lei.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pelo Partido Social Progressista de decisão do

Tribunal Regional de Goiás, que não conheceu de recurso anterior contra a Junta Apuradora da 24.ª Zona, Pedro Afonso:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade e preliminarmente não conhecer do recurso, que se fundara no art. 167 do Código Eleitoral. Assim decidem porque o Tribunal *a quo*, ao invés de ofender, cumpriu a lei, reconhecendo, na espécie, a preclusão. Do ato do juiz que localizou a 10.ª seção eleitoral, na fazenda "Grotão Grande" não houve qualquer recurso, em tempo hábil, logo, impertinente fôra o recurso da decisão da Junta, visando à nulidade relativa àquela localização, contra a qual se poderia alegar, no momento próprio e antes da apuração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.661

Recurso n.º 441 — Classe IV — Goiás (Goiania)

É descabido o recurso especial do artigo 167 do Código Eleitoral, quando se ateuve a decisão recorrida à apreciação de fatos e exame de provas.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pela União Democrática Nacional, de decisão do Tribunal Regional de Goiás:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do apelo, eis que a decisão recorrida se ateuve ao exame de fatos e de provas. A matéria de nulidade que foi argüida, no atinente à constituição de Mesa Receptora foi bem apreciada pelo acórdão recorrido, cuja ementa é: o fato de a mesa receptora ter sido presidida por um só mesário não ocasiona a nulidade da votação contida na urna da seção.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.667

Recurso n.º 314 — Classe IV — Goiás (Pedro Afonso)

O recurso especial do art. 167 obriga, apenas a examinar a ofensa à lei expressa ou a divergência de jurisprudência. Matéria de fato escapa ao seu âmbito. Não constitui nulidade a recusa de fiscal, que não apresenta credencial revestida das exigências legais.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pela União Democrática Nacional e Partido Social Progressista de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso por isso que não se evidencia, *in casu*, ofensa à letra expressa da lei. O recurso especial do art. 167 obriga o *ad quem* a examinar os casos previstos nas alíneas a e b. A matéria de fato escapa à área de sua competência.

Aliás, não atenta contra a lei a decisão que diante do instrumento que acredita um eleitor fiscal de partido perante a Mesa Receptora, verifica que essa credencial não satisfaz as exigências legais. O "visto" do Juiz Eleitoral é imprescindível.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.668

Recurso n.º 442 — Classe IV — Goiás (Pedro Afonso)

É descabido o recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, se a decisão a quo se limita a apreciar fatos e interpretar a prova que a eles se refere. Há momentos próprios para impugnação dos atos que entendem com a designação de local para seção, a identidade do eleitor e constituição ilegal da Mesa Receptora.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pela União Democrática Nacional e o Partido Social Progressista:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso por isso que a decisão *a quo* se limitou a apreciar fatos e interpretar a prova que a eles se refere.

Vale notar que o Tribunal Regional considerou, com exatidão todas as alegações do recorrente, sem investir contra texto de lei. Há momentos próprios para a impugnação de atos que entendem com a designação de local para a seção, identidade do eleitor e constituição ilegal da Mesa Receptora. Vinga o recurso que se interpõe pertinentemente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.669

Recurso n.º 479 — Classe IV — Goiás (Pedro Afonso)

O momento oportuno para a impugnação e identidade do eleitor é no ato da votação, perante a mesa receptora.

O Tribunal Regional resolvendo nesse sentido não violou texto expresso de lei, nem aderiu à jurisprudência que diversifica do que era pacífico a respeito.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pela União Democrática Nacional e pelo Partido Social Progressista, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por unanimidade, não conhecer do recurso. Assim decidem porque o momento oportuno para a impugnação atinente à identidade do eleitor; o ato da votação, perante a mesa receptora, e, não na apuração. A Junta Apuradora, apenas, resolve as impugnações que se fizeram perante aquela mesa. Ora, o Tribunal *a quo* resolvendo nesse sentido não violou texto expresso de lei, nem aderiu à jurisprudência que discrepasse do comum entendimento a respeito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.670

Recurso n.º 516 — Classe IV — Goiás (Pedro Afonso)

Urna que tem intacta a fenda destinada à recepção dos votos. Violação da urna, sem se lhe introduzirem as sobrecartas de maneira diferente da oficialmente prescrita, quebrando-se-lhe os fechos. Selo de chumbo e ferrolhos não podem ser retirados sem haver violabilidade. Depoimento do juiz preparador.

1- Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pela União Democrática Nacional e Partido

Social Progressista de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, referente à validade dos sufrágios da 2.^a seção, de Araguacema, a apuração da 24.^a Zona, Pedro Afonso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento visto como consta dos autos se procedera de maneira a infringir o art. 123 n.º 8 do Código Eleitoral, cumprindo que, se possível, se faça no Tribunal a quo a pericia em que técnicos possam fixar aquelas condições de inviolabilidade que deveriam cercar a urna. O que se fizera está a patentear que se conservava intacta a fenda destinada à recepção das sobrecartas e que estas só poderiam ter sido introduzidas por maneira diferente do que é oficialmente determinado, e para isto se lhe teria quebrado o selo de chumbo e aberto o ferrolho, fatos que denunciam violação, uma vez que nem aquele, nem este, podem ser tocados pela Mesa Receptora. Depõe o juiz preparador, presente à eleição, que realmente, se agira de modo irregular. Ora, esses fatos, merecem ser apurados, convenientemente, perante o Tribunal, para, então, como de direito, afirmar ele próprio ou negar essa inviolabilidade indispensável ao sigilo dos sufrágios. A pericia a que se procedera não se mostrara assás clara para se firmar um Juízo, e os fatos, que o voto vencido põe em relêvo, são um péssimo precedente, comprometer do da lisura do pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.683

Recurso n.º 536 — Classe IV — Sergipe — (Campo do Brito)

Recurso em que se alega fraude. Ao ser interposto, deve a parte indicar os meios de prova.

Arts. 153 parágrafo único e 158 do Código Eleitoral.

Vistos estes autos de Recurso n.º 536, de Sergipe, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional;

Este caso (Município de Campo do Brito — 7.^a Zona de Itabaiana) é semelhante, embora não idêntico, ao que constitui objeto do Recurso n.º 502 (de Capela).

A petição de recurso é a seguinte (fls. 3):

“O sub-firmado, delegado do Partido Social Democrático Seção Sergipe, vem, na conformidade do que dispõem o Código Eleitoral vigente e as Instruções para apuração das Eleições, recorrer para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da decisão desta Junta, que decidiu apurar os sufrágios contidos na urna da 8.^a Seção Eleitoral do Município de Campo do Brito. O presente recurso abrange as eleições federais, estaduais e municipais, uma vez que considera as mesmas eivadas de nulidade insanável, fraude praticada e que será provada na forma da lei. O suplicante provará que houve nas eleições de Campo do Brito substituição do conteúdo das urnas.

Protesta o recorrente apresentar as razões de sustentação do recurso dentro ao prazo legal”.

Na petição de fls. 4, também dirigida à Junta, foi dito:

“O Partido Social Democrático (Seção de Sergipe), por seu delegado sub-firmado, vem mui respeitosa e expor e requerer o seguinte:

1.º que se procedeu no dia 21 do corrente mês, à apuração da votação ocorrida na 8.^a

Seção Eleitoral do Município de Campo do Brito;

2.º que impugnou a votação existente, na urna da 8.^a Seção Eleitoral, do Município de Campo do Brito, pelas razões seguintes:

a) que as urnas das treze seções eleitorais do Município de Campo do Brito, foram depositadas na Agência do Correio local, no mesmo dia da realização da eleição, em 3 do corrente mês de outubro;

b) que no mesmo dia da realização das eleições as mesmas urnas foram transportadas para a Prefeitura Municipal de Itabaiana, em um carro particular de propriedade do Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Euclides Paes Mendonça, candidato a Deputado Estadual pela União Democrática Nacional;

c) que em Itabaiana as mesmas urnas ficaram no prédio da Prefeitura Municipal de Itabaiana;

c) que em Itabaiana as mesmas urnas ficaram no prédio da Prefeitura Municipal de Itabaiana;

d) que antes, durante e após as eleições, um pelotão do Exército Nacional, permaneceu em Itabaiana, a pedido da União Democrática Nacional;

e) que os comandantes do mesmo pelotão eram filhos da cidade de Itabaiana e afeiçoados da União Democrática Nacional;

f) que durante todo tempo em que estiveram as urnas depositadas na Prefeitura Municipal, não foram fiscalizadas por nenhum dos partidos políticos interessados no pleito;

g) que as referidas urnas foram violadas;

h) que consumada a violação perpetrouse a fraude com a substituição dos votos legítimos por sobrecartas falsas;

3.º que os fatos acima mencionados poderão ser provados por justificação, exames periciais, inquéritos e depoimentos pessoais;

4.º que o parágrafo único do art. 153, do Código Eleitoral diz que:

“Art. 153. Parágrafo único — Se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes”.

5.º que também na 7.^a Zona Eleitoral a força garantia a União Democrática Nacional, na prática de atos de violências;

6.º que assim houve também coação;

7.º que diante do exposto impugnou a votação na 8.^a Seção Eleitoral do Município de Campo do Brito por ter havido fraude e coação, o que provará nos termos da lei.

E que sendo as razões recebidas e processada a impugnação na forma regulamentar, seja dado por essa Meretíssima Junta provimento à impugnação, para anular a votação da 8.^a Seção Eleitoral, e em assim fazendo só fará inteira Justiça”.

A fls. 7, estão as razões de recurso, que reproduzem o alegado na petição de fls. 4.

A recorrida contra-arrazoou (fls. 10 a 12).

O Juiz despachou (fls. 13):

“Não tendo o recorrente provado o alegado, mantenho a decisão da Junta e determino suba o recurso ao Egrégio Tribunal Regional”.

O P. S. D. requereu ao relator no Tribunal Regional a inquirição de três testemunhas (fls. 15).

E juntou documentos para provar que os eleitores da 8.^a Seção de Campo do Brito não se conformaram com os resultados da apuração porquanto seus votos não aperceberam, e que o candidato a prefeito pela U. D. N. procurara o presidente da 1.^a seção eleitoral, após o pleito, com insinuações que fazem induzir o desejo de praticar fraude.

Terminou pedindo fossem ouvidos como testemunhas os elementos do destacamento que guardou as urnas de Campo do Brito em Itabaiana (fls. 16 e seguintes).

Indeferido o pedido, o P. S. D. requereu fossem os autos apresentados ao Tribunal.

Foi proferido o seguinte acórdão (fls. 26-27):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 74-54, da decisão da Junta Eleitoral da 7.ª Zona, que considerou válida a votação da 8.ª Seção do Município de Campo do Brito. O Partido Social Democrático, impugnou e recorreu tempestivamente, alegando fraude por substituição de cédulas e sobrecartas, com violação da urna.

Da ata de apuração diária consta que nehum indicio de violação existia na urna e que todas as sobrecartas estavam devidamente rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora.

Não foi feita pericia na urna, nem o recorrente a requereu.

Pretendeu o recorrente produzir uma justificação, nesse Tribunal, perante o Relator do feito, nos cinco dias da dilação, que lhe foi assinada, na forma do art. 158, do Código Eleitoral, o que lhe foi impedido, em vista do que determina o § 1.º do mencionado artigo.

Nesse prazo, porém, juntou um abaixo assinado, que não tem expressão probatória, de convencimento da fraude alegada por substituição de sobrecartas e cédulas.

Nenhuma outra prova foi produzida.

O Artigo 124 do Código Eleitoral, só permite a anulação da votação por fraude, quando esta ficar provada.

Copiasas são as decisões da Corte Excelsa dizendo: "que simples alegações não constituem prova de fraude. Para que esta possa invalidar a votação, é preciso que fique devidamente provada" (Acórdão n.º 500 *Boletim Eleitoral* n.º 9, págs. 9; Resolução n.º 4.216, *Boletim Eleitoral* n.º 13, pág. 44; Acórdão número 362, *Boletim Eleitoral* n.º 4, pág. 9).

Acontece mais que, segundo o disposto no art. 97, § 3.º do Código Eleitoral, "que as impugnações fundadas em violação de urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta", e, pelo que se vê da ata de apuração diária, que está anexada aos autos a Junta constatou que nenhum indicio havia de violação, o recorrente também assim entendeu, tanto assim que nenhuma pericia requereu, só vindo, portanto, a apresentar a sua impugnação depois da abertura da urna, quando o ato já estava vencido pela preclusão.

Isto pôsto:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos e negar-lhe provimento, quanto ao mérito, de igual maneira".

Recorreu o P. S. D., invocando a alínea *a* do art. 167 do Código Eleitoral e dizendo violado o artigo 158 do mesmo Código (fls. 28).

O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 39):

"O Partido Social Democrático, com apoio na letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral interpôs recurso para este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral contra o V. Acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe validando a votação da 8.ª seção da 7.ª Zona, alegando infração do disposto no art. 158 do mesmo Código, visto lhe haver sido indeferido a realização de prova, visando demonstrar a existência de fraude, pela qual protestara ao manifestar seu recurso contra a decisão de primeira instância.

Tem toda procedência o recurso.

Com efeito, ao interpor esse recurso contra a decisão de primeira instância, o Partido Social Democrático protestou pela realização de

prova (fls. 3), a qual foi indeferida pelo Relator (fls. 20), havendo sido tal despacho confirmado pelo Colendo Tribunal Regional (fls. 26) caracterizando-se destarte, inequívoca vocação de infração do disposto no art. 158 do Código Eleitoral.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de que os autos baixem à instância de origem, para que sejam realizadas as provas requeridas pelo recorrente".

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com o seguinte voto do Relator:

"Não me parece possível afirmar que o artigo 158 do Código Eleitoral tenha sido contrariado em sua letra.

Supõe ele, assim como o art. 153 parágrafo único, meios de prova que tenham sido indicados ao ser interposto o recurso e que dependam de determinação do Tribunal Regional.

Na espécie, a parte, ao recorrer (fls. 3), não indicou meios de prova, e, além disso, a prova testemunhal, que depois requereu, não é daquelas que dependem de determinação do Tribunal Regional; poderia ter sido produzida perante o Juiz Eleitoral e não foi.

Por outro lado, o acórdão argumenta com o § 3.º do art. 97 do Código, segundo o qual as impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

Não vejo, assim, como dizer que o acórdão recorrido vulnerou a letra da lei.

Não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.690

Recurso n.º 578 — Classe IV — Amazonas (Manaus)

O cancelamento do registro de candidato só é admitido a seu pedido e nos 10 dias anteriores ao pleito.

Deferido o registro de candidato, em qualquer recurso, ocorre a preclusão. — A mudança de partido não justifica o cancelamento do registro do candidato e nem a perda do mandato, se eleito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, não conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional do Amazonas que não anulou o registro de Manoel Machado Barbuda, candidato a Deputado Federal, uma vez que não ocorreu, na espécie, violação de texto legal, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral.

De fato, pelo art. 49 do Código Eleitoral o cancelamento do registro só é admitido a pedido do próprio candidato e nos dez dias anteriores ao pleito. Deferido o registro, sem qualquer recurso, ocorre a preclusão. A inelegibilidade do candidato, se posterior ao registro, é de apreciação em recurso de diplomação, por força da letra "a" do art. 170.

Bem decidiu o Tribunal recorrido, não anulando o registro do candidato Manoel Machado Barbuda, atendendo mesmo à jurisprudência deste Tribunal Superior, de que: "não tendo havido recurso da decisão que deferiu o registro de candidato, tal decisão passa a constituir coisa julgada não podendo ser cancelada, dada a ocorrência da preclusão" (*Boletim Eleitoral* n.º 4, pág. 11). Se, no interregno entre a eleição de 3 de outubro de 1954 e a suplementar

determinada pelo Tribunal do Amazonas, o candidato teria se filiado a outro partido político que não o que o indicou, sem se apreciar a sua conduta moral, tal mudança partidária não se acha prevista na lei eleitoral vigente, de modo a autorizar o cancelamento do seu registro e, depois de eleito, a perda do mandato. O registro é definitivo, depois de aprovado pelo Tribunal Regional; sua decisão, sem recurso, tornou a matéria preclusa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, nos termos do voto retro, que deverá ser publicado com o acórdão.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-10-55).

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, desejava que o Sr. Des. Relator me informasse se o candidato se transferiu ostensivamente de partido e se, quando se transferiu, já estava eleito.

O Sr. Desembargador *Frederico Sussekind* — Vou esclarecer a V. Ex.^a. Pelo exame dos autos — matéria já de mérito, porque também examinei o mérito —, verifica-se que o candidato renunciou, irrevogavelmente, ao cargo de 2.º Vice-Presidente do Diretório Regional do P. S. D. É o que consta. Por outro lado, segundo os jornais, que foram juntos ao processo, a declaração do P. T. B. pelo seu Diretório Regional, recomendando aos operários, que fôsem eleitores desse partido, que, nas eleições suplementares, votassem em tal candidato. É o que consta dos autos.

Não há expressa declaração dele, renunciando ao P. S. D., nem quanto ao ingresso dele, no P. T. B. Ele foi o 5.º classificado, na eleição de 3 de outubro. Entretanto, o resultado das eleições suplementares não consta dos autos; deve constar dos autos do recurso de diplomação.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Assim, não estava eleito ainda...

O Sr. Desembargador *Frederico Sussekind* — Não. Se foi eleito, também não sei.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — ... quando teria mudado de partido?

O Sr. Desembargador *Frederico Sussekind* — Não. Quanto ao lugar em que ficou, não sei. Aqui, está em 5.º lugar. Os autos não fornecem elementos para isso. No recurso de diplomação é que se alega questão de proporcionalidade, de mudança de partido e se é possível alterar classificação partidária. É matéria do recurso de diplomação.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Agradeço a V. Ex.^a.

O Sr. Desembargador *Frederico Sussekind* — Aqui, é, tão somente, matéria referente ao registro do candidato, se já foi feito e se pode ser modificado. É o ponto único sobre que versa este recurso.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — *Data venia*, conheço do recurso, pela razão preliminar de que o Tribunal Regional, tomando conhecimento da representação, agiu contra a letra expressa da lei, que não admite essa forma processual de fazer chegar ao seu conhecimento qualquer pretensão.

O Sr. Desembargador *Frederico Sussekind* — Dessa parte, não houve recurso. A representação foi do recorrente e o Tribunal dela conheceu.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Não importa.

O Sr. Desembargador *Frederico Sussekind* — V. Ex.^a entende que o Regional não podia conhecer da representação, mas o fato é que esse Tribunal dela tomou conhecimento e não houve recurso. O recurso foi só sobre a questão do registro.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.695

Recurso n.º 214 — Classe IV — Espírito Santo — (Colatina)

Não se conhece de recurso de acórdão que bem aplicou o preceito dos arts. 87, 9.º e 123, 9, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Espírito Santo conheceu, negando provimento, de recurso *ex-officio* da decisão da 1.ª Junta Apuradora anulando a votação da urna da 24.ª seção da 6.ª Zona — Colatina —; e assim decidiu porque (fls. 10):

“Da ata consta que *Christiano Marques* votou, sem as cautelas necessárias, sem ser eleitor da 6.ª zona.

Ficou, assim, nula toda votação dada, pois foi violado o disposto no Código Eleitoral e nas Instruções baixadas, a respeito, pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

O P. S. D. recorre com base no art. 167, letra *a* (fls. 14), dando como violado vários dispositivos do Código, citando os arts. 87, § 9.º, e 123, § 9.º, para concluir que o eleitor em causa só podia ter votado para a eleição municipal, sendo seu voto válido para a eleição federal e estadual, que se procedeu na mesma ocasião.

O recorrido, PSD (fls. 24), contestando o recurso, afirma que se trata da nulidade insanável, do art. 123, § 9.º, pois aquele voto não foi tomado com as cautelas necessárias, isto é, em separado, contaminando, portanto, de nulidade toda a votação.

O Sr. Dr. Procurador Regional opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 26).

O Sr. Dr. Procurador Geral assim se manifestou (fls. 32):

“Ocorreu, assim, na hipótese, a nulidade prevista no art. 123, inciso 9 do Código Eleitoral, merecendo, portanto, confirmação a Resolução ora recorrida.

As razões do Partido Recorrente não convencem da procedência do que é por ele alegado, e consequentemente o seu recurso é, além, de incabível na espécie, improcedente.

Somos, portanto, pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal entenda dele conhecer”.

Não é de se conhecer do recurso, porque o Tribunal Regional bem aplicou os textos pertinentes dos arts. 87, § 9.º, e 123, § 9.º, exigindo que o voto do eleitor de outra zona fosse tomado em separado; lendo-se, na última alínea do § 9.º do art. 87, textualmente, o seguinte:

“O voto será recebido com as mesmas cautelas adotadas nos casos de impugnação por dúvida quanto à identidade do eleitor”.

Ora, na espécie, tais cautelas não foram tomadas, ou melhor, não se tomou o voto em separado.

Em consequência:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.700

Recurso n.º 438 — Classe IV — Espírito Santo —
— (Alegre)

Inconhecível recurso de decisão que não violou a lei nem caracteriza dissídio jurisprudencial.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Espírito Santo, pela Resolução n.º 786 (fls. 14), decidiu manter a apuração da urna n.º 1.125 da 48.ª Seção da 4.ª Zona Eleitoral, declarando o seguinte:

"De feito, o recurso não tem por si nem o direito e nem a prova dos autos, faltando-lhe, pois, amparo legal. Ora, a matéria ventilada nas alíneas "a" e "b" do recurso não foi impugnada quer pelos recorrentes, quer pelos delegados dos outros partidos concorrentes ao pleito.

Quanto ao fato de ser encontrada uma papeleta de impugnação dentro de uma sobrecarta escura, desacompanhada de qualquer cédula, andou bem a decisão recorrida, considerando *voto em branco*, por que, como, judiciosamente, observou o ilustre M. M. Juiz "a quo", "se houvesse alguma cédula dentro de tal sobrecarta escura, juntamente com a papeleta de impugnação encontrada na mesma sobrecarta, o voto seria nulo" (sic). Assim, como tem entendido este Tribunal, em Resolução da lavra do eminente Desembargador Danton Bastos, "a votação, em regra, só deve ser anulada havendo fraude evidente e real prejuízo para a verificação da verdade eleitoral. Ora não se apurando fraude, o maior vício em matéria eleitoral, que deve ser, este sim, rigorosamente punido pela Justiça, não há como anular a apuração".

A decisão da Junta fôra a seguinte:

"Ocorrência Extraordinária: Com relação à 48.ª Seção Eleitoral, verificou-se a seguinte ocorrência:

Quando a urna n.º 1.125, da 48.ª Seção foi aberta e contadas e examinadas as sobrecartas contidas, nenhuma impugnação foi apresentada por qualquer representante de partido. Todavia, depois de passadas as sobrecartas aos escrutinadores, após as verificações e exames preliminares, e quando eram as cédulas retiradas de tais sobrecartas, para a apuração, o representante do Partido Republicano e do Partido Trabalhista Brasileiro formulou uma impugnação, por ter sido encontrada uma papeleta modelo 8 dentro de uma sobrecarta escura, (aliás desacompanhada de qualquer cédula), e porque em tal papeleta estava escrito o nome de um eleitor que não constava da folha de votação. Por isso o representante dos dois referidos partidos achou que devia ser anulada toda a votação. Em sua impugnação alegou também que, quando dos exames e verificações preliminares, constatou-se a existência de 15 títulos encerrados dentro de 15 sobrecartas brancas, sem as sobrecartas escuras. Com relação a esse detalhe, a impugnação foi considerada intempestiva pela Junta Apuradora, porque quando dos exames e verificações preliminares, como ficou dito antes, nenhuma impugnação fôra formulada, e só depois de passadas as sobrecartas aos escrutinadores e quando apareceu a papeleta modelo 8 numa sobrecarta escura é que a impugnação foi feita. Além disso, a Junta considerou que o excesso de 15 sobrecartas, eram as 15 sobrecartas brancas que apenas continham os 15 títulos de eleitores desacompanhados de sobrecartas escuras. E como êsses 15 títulos eram todos de eleitores desta 4.ª Zona, de modo que se as 15 sobrecartas escuras correspondentes estivessem dentro das 15 brancas com os títulos seriam todas

apuradas, resulta que o fato em aprêço não constituiu vício que pudesse determinar a nulidade da votação. E quanto ao fato de ter aparecido a papeleta modelo 8 numa sobrecarta escura, isso também, não poderia determinar a nulidade da votação. Determinaria apenas a nulidade das cédulas que estivessem em tal sobrecarta se nesta houvesse cédulas juntamente com a papeleta modelo 8. O que houve pois, foi, em última análise, um voto em branco. Por êsses fundamentos a Junta Apuradora rejeitou a impugnação a que ora se faz referência e considerou válida a votação da 48.ª Seção e, assim, apurou em definitivo essa votação, tendo o interessado interposto recurso".

No recurso, o interessado alegou, também, que o eleitor Hermogenio Souza da Silva votou, assinando, apenas Hermogenio Silva; e que não era o próprio, isto é, quem votou teria sido outra pessoa, com o título dele.

A Junta manteve a decisão e o Tribunal recorrido, como se viu, a confirmou.

A União Democrática Nacional recorre a fls. 19, baseada no art. 167 do Código Eleitoral, alegando a falta de coincidência entre o número de sobrecartas e o número de votantes, em ofensa frontal ao art. 13 de nossa Resolução n.º 4.757. Alega incoincidência porque êsse Hermogenio Souza da Silva não devia ter votado; se não devia ter votado e votou teria havido incoincidência. Refere-se a um bloco de irregularidades, à papeleta esdrúxula colocada na cédula, à existência do eleitor fantasma e à certeza provada de que o nome de Gilberto Ventura Rosa não consta da folha de votação da seção, nem de qualquer outra da zona. Esse Gilberto Ventura Rosa seria o eleitor a que se refere a papeleta de impugnação encontrada dentro de uma cédula modelo 3. Seriam nulidades, diz o recorrente, em face do artigo 123 do Código.

O Dr. Procurador Regional afirma que a alegação principal se refere ao fato de Hermogenio Souza da Silva ter votado com o nome incompleto; a matéria, porém, será preclusa, por falta de impugnação perante a mesa, nos termos do art. 87 § 3.º do Código Eleitoral. Por outro lado, o voto em branco está bem esclarecido, a fls. 8; o recorrente não apontou a lei violada nem a decisão divergente e a referência ao art. 123 é em bloco, sem especificar a nulidade. Conclui S. Ex.ª pelo não provimento do recurso.

O Sr. Dr. Procurador Geral assim se manifestou à fls. 50:

"Não conformação a União Democrática Nacional apresentou o recurso de fls. 19-21, que não merece ser conhecido, como demonstra o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico pronunciamento a fls. 42-44, no qual, além de refutar todas as alegações da Recorrente, chega a afirmar que as mesmas não passam de "uma chicana".

Acresce que a Resolução recorrida se limitou a apreciar soberanamente a matéria de fato e de prova constante do processo, sem ofender letra expressa da lei, nem divergir de jurisprudência, sendo, portanto, manifestamente incabível na espécie o recurso interposto.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso êste Colendo Tribunal entenda conhecer".

Em consequência:

Preliminarmente, não pode ser acolhido, nesta Instância, um pedido de perícia, feito em petição junta por linha de acôrdo com o despacho do saudoso Ministro Machado Guimarães, para exame do original do título do eleitor Hermogenio Souza da Silva. Não é possível deferi-lo nesta Instância.

Quanto à nulidade do voto de Hermogenio Souza da Silva, diz respeito à identidade do eleitor, se o votante era ou não o signatário na folha. Sustenta

a recorrente ser outrem quem votou pelo eleitor. Nada consta, porém, na impugnação feita perante a Junta, fls. 99 *fine* e 30, e assim, ainda para os que admitem o conhecimento de tal matéria perante a Junta, tais o Sr. Ministro Luiz Gallotti e o signatário do presente acórdão, o assunto está manifestamente precluso, por falta de impugnação tempestiva.

Acérrca de conter uma sobrecarta modelo 3 uma papeleta modelo 8, com a declaração de que o eleitor, nela referido, não votou, representa uma irregularidade, não tendo a Junta violado a lei, apurando a espécie como voto em branco. Não se diga que a papeleta revelaria, necessariamente, uma coincidência, pois, segundo afirma a própria recorrente, aquêle eleitor, referido na papeleta, não assinou a fôlha de votação, devendo-se, porém presumir ou entender que foi outrem que, por equívoco, colocou na sobrecarta modelo 3, em vez de uma cédula, a referida papeleta.

Finalmente, examine-se o caso das 15 sobrecartas modelo 4. Na hora da votação, como explica o presidente da Junta, 15 eleitores, que votaram em separado e assinaram a fôlha de votação, em separado, receberam essas 15 sobrecartas e mais 15 sobrecartas modelo 3, colocando umas e outras na urna, separadamente. Quando cctegou a apurar, verificou a Junta que havia mais essas 15 sobrecartas, modelo 4. Abriu-as e viu que nelas havia 15 títulos de eleitores da mesma zona. Portanto, disse bem a Junta: "Não há nulidade, porque aquelas 15 sobrecartas misturadas na votação são de eleitores desta zona". Está, pois, esclarecido o que aconteceu com essas arduas 15 sobrecartas, modelo 4.

Não houve, assim, violação de lei, nem divergência de jurisprudência.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimeamente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.722

Recurso n.º 504 — Classe IV — Sergipe — (Aracaju)

Não publicação das listas de eleitores no prazo estabelecido pelo Código. Votos, na vigência deste, tomados em separado, de eleitores não figuravam na lista da seção.

Não decretação de nulidade, por esses motivos.

Recursos sem cabimento.

Vistos êstes autos de Recurso n.º 504, de Sergipe, em que são recorrentes o Partido Social Democrático e o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrida a União Democrática Nacional:

O caso está assim resumido no parecer do Doutor Procurador Geral (fls. 47-48):

"O Partido Social Democrático, inconformado com a decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Sergipe julgando prejudicados recursos interpostos relativamente à validade das 1.ª a 9.ª e 17.ª seções da 1.ª Zona, interpôs recurso para êste Egrégio Tribunal Superior, com apoio no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, apontando como feridos os arts. 38 do Código Eleitoral, 37 da Resolução n.º 4.737 e 13, parágrafo 3.º, da Resolução número 4.757.

Conforme já expusemos em pareceres emitidos em vários recursos de Sergipe, entendemos não constituir nulidade o simples fato de não publicação das listas de eleitores dentro no prazo estabelecido pelo Código, visto nada impedir a qualquer um dêles, cujo nome não tenha saído, procurar uma das diversas se-

ções e lá votar em separado, com as devidas cautelas, inexistindo, pois, qualquer motivo para coação.

Relativamente à alegada infração ao disposto em Resoluções normativas dêste Egrégio Tribunal Superior, é claro deverem ser entendidos os diversos dispositivos "nelas" constantes em perfeita harmonia com aqueles contidos na legislação específica, pois não passam de simples desenvolvimento dos mesmos. Assim sendo, não havendo sido incluída entre as diversas hipóteses previstas no art. 123 do Código, que estabelece os casos de nulidades *juris et de jure*, a ora alegada qual seja, a votação de eleitor cujo nome inexista na fôlha de votação sem ser em separado, segue-se ser imprescindível a demonstração da existência de fraude ou coação, em conformidade com o disposto no art. 124, o que não foi feito, na espécie.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso".

Recorreu também o Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 35-36).

O que os recorrentes pretendem é a nulidade da votação pela não publicação das listas de eleitores no prazo estabelecido pelo Código, e a nulidade da votação por terem sido apurados sem separação os votos, tomados em separado, de eleitores que não figuravam na lista da seção.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unânimeamente, de acórdo com o parecer do Sr. Procurador Geral, não conhecer dos recursos, conforme tem decidido reiteradamente em casos idênticos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.725

Recurso n.º 658 — Classe IV — Rio Grande do Norte — (Caraúbas)

Incabível apelação criminal de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte, contra o acórdão do Tribunal Regional, que julgou improcedente a denúncia, para absolver o réu, juiz eleitoral.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, nesta Superior Instância, opina pelo provimento do Recurso nos seguintes termos:

"Dispõem o art. 175 e seu inciso 2º, do Código Eleitoral:

Art. 175. São infrações penais:

2º) Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores ao cumprimento de dever imposto por êste Código:

Pena — detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, verificando-se, portanto, que pode constituir êsse delito eleitoral e voluntário não cumprimento de dever imposto pelo Código Eleitoral, "em casos não especificados nos números anteriores".

Ora, a assinatura pelo Juiz Eleitoral de um título eleitoral, em branco é um "caso não especificado nos números anteriores", restando, portanto, se saber se tal fato constitui falta voluntária "ao cumprimento de dever imposto por êste Código".

Parece-nos que sim, porque quando o artigo 37 do Código Eleitoral determina o que

conterá o título eleitoral, "o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência", pressupõe, evidentemente, que só após conter esses dados, é que "será assinado e datado pelo Juiz".

Além disso o art. 20, letra a, do mesmo Código dispõe que compete aos Juizes eleitorais "cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior e do Regional" e, no caso presente, desde março de 1953 foi expedida Circular detreminando que os Juizes só assinassem títulos eleitorais depois de devidamente preenchidos (vide voto vencido do Juiz Dr. Teodomiro Soares de Sá a fls. 263 e verso).

Parece-nos assim, e tendo em vista ainda a prova do processo, que o denunciado realmente faltou voluntariamente ao cumprimento de dever imposto pelo Código Eleitoral e que, portanto, merecia ter sido condenado.

O V. Acórdão recorrido, considerando que não constitui crime eleitoral o fato do Juiz assinar títulos em branco, não pode, a nosso ver, prevalecer, merecendo ser reformado.

Em face do exposto, e de acórdão ainda com as jurídicas razões do ilustre Recorrente, somos pelo provimento do seu recurso, para se julgar procedente a denúncia e se condenar o Recorrido à pena mínima do art. 175, inciso 2º do Código Eleitoral".

Assim sendo,

Não é de conhecer da apelação criminal, porque esta não existe, em processo crime eleitoral do T. R. E. para o Tribunal Superior Eleitoral. Para este Tribunal Superior cabíveis são apenas os recursos previstos na Constituição Federal, artigo 121, e no Código Eleitoral, art. 167. Ainda como recurso especial, também não é de conhecer, porque não foi interposto no prazo, nem se arguiu a letra a ou a letra b do art. 167 do Código Eleitoral.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e à unanimidade, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladao*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.744

Recurso n.º 648 — Classe IV — Pará (Gurupá)

Recurso. Dele se conhece com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral e dá-se provimento a fim de se determinar a renovação da eleição suplementar, eis que seu processo não se completou com a apuração por ter havido motivos supervenientes de natureza delituosa.

Vistos, etc.

Recorre o Partido Social Democrático da decisão de fls. 11 do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, arguindo infringência do preceituado no art. 127 do mesmo Código.

O acórdão recorrido está vasado nestes termos:

"Trata-se da seguinte espécie: — O Partido Social Democrático, na primeira representação, pede para ser sustada (sic.) a diplomação do candidato a prefeito do Município de Pôrto de Mós — cidadão João Vinhas Botelho — registrado pela legenda Aliança Libertadora PSP-UDN de Pôrto de Mós, pertencente à 25.ª Zona Eleitoral — Gurupá, a cujo Juiz de Direito compete dita diplomação.

Alega o representante que o resultado do pleito de 3 de outubro do ano próximo passado está dependendo da eleição suplementar a realizar-se na 3.ª seção eleitoral de Souzel, que não funcionou naquela por ter a urna receptora de votos chegado fendida, e os votos tomados nas eleições suplementares realizadas no dia 6 de fevereiro último, na dita seção de Souzel — não puderam ser apurados, porque a respectiva urna foi criminosamente subtraída da sala do edifício do Forum de Pôrto de Mós, onde se achava depositada, aguardando transporte para esta capital.

Alega ainda que o candidato João Vinhas Botelho está distanciado do seu opositor — José Tenorio Rodrigues, candidato do Partido Social Democrático, ora reclamante, apenas por 25 votos, diferença esta que poderá desaparecer se apurada fôsse a urna da 3.ª seção — Souzel — onde compareceram e votaram, no dia 6 de fevereiro, 149 eleitores dos 214 lotados na seção.

Em outra representação, datada de 21 do referido mês de fevereiro, o mesmo Partido Social Democrático, em longa exposição, mostra as violências e crimes praticados em Pôrto de Mós, após a realização das eleições de Souzel e enquanto a urna se achava depositada na sala das audiências daquele termo judiciário, não escapando dessas violências nem o Dr. Juiz de Direito, nem o Delegado de Polícia, aquele sendo obrigado a regressar à sede de sua comarca — Gurupá, precipitadamente, ficando o suplente de pretor de Pôrto de Mós — cidadão Raimundo Felix da Silva em pleno exercício, agindo contra tôdas as garantias legais que lhe incumbia guardar a urna, o que estava sob sua responsabilidade, porém que mandou que as praças de Polícia Militar do Estado regressassem a Gurupá. Alega mais que os candidatos João Vinhas Botelho, Artur Melo e Silva Maximiano Quirino de Azevedo e outros, armados de rifles e outras armas, estabeleciam pânico na cidade e coagiram o Doutor Juiz de Direito a se retirar precipitadamente. Afirma que o suplente e pretor — cidadão Raimundo Felix da Silva é conivente no crime, sendo até a residência, naquela cidade, desse Juiz, sede do Diretório Municipal do Partido Social Progressista. Juntou vários documentos, comprovando suas alegações, e termina pedindo que nos termos do Acórdão n.º 1.050 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, seja ordenada nova eleição em Souzel, porque a eleição suplementar de 6 de fevereiro foi frustrada, por não ter sido possível apurá-la, sendo que desapareceram criminosamente urna e papéis respectivos.

Essas duas representações, pela correlação das respectivas matérias, embora atuadas em separado, foram anexadas a requerimento do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, que, emitindo seu parecer, opinou pelo não conhecimento delas, dado que não houve frustração da eleição, pois esta se realizou, faltando apenas serem apurados os votos, e, de acórdão com o Código Eleitoral, a renovação de eleições ou eleições suplementares, novamente podem ser ordenadas uma vez.

Os presentes autos foram submetidos à deliberação deste Tribunal a 10 de março último, quando foi unanimemente deliberado aguardar-se o resultado dessa consulta dirigida pelo Exmo. Sr. Des. Presidente, em data anterior à mesma representação, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Chegando, há dias, a comunicação de que aquele Colendo Tribunal não tomara conhecimento da consulta, por versar sobre caso concreto, foi requerida pelo Partido Social Democrático a solução das suas representações por este Tribunal.

Acordam os juizes do Tribunal Regional, por unanimidade de votos, conhecer da representação; e indeferir-lá, de acórdão com o pa-

recer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, pelos seguintes motivos:

a) em face do art. 127 do Código Eleitoral, "a eleição em seção anulada, só se renovará uma vez".

Não há renovação de renovação. No caso concreto, também não houve frustração de eleição, de vez que esta se realizou. O que não houve, foi a apuração por motivos supervenientes de natureza delituosa.

b) Quando assim não fôsse, no caso ora em apêço, a renovação se tornaria absolutamente impraticável. Trata-se de eleição para prefeito do município de Pôrto de Moz. A eleição cuja apreciação ora se faz, se realizou em Souzel, então circunscrição daquele Município. Acontece porém, que pela Lei número 1.127, de 11 de março do corrente ano, da Assembléia Legislativa do Estado, Souzel foi elevada à categoria de Município. Sendo assim, seus eleitores não podem votar na eleição para prefeito doutro município.

E assim decidindo, mandam que seja apurada a responsabilidade de quem fôr encontrado em culpa nos crimes relacionados com o desaparecimento da urna e documentos de Souzel, e das ameaças e constrangimentos de que foram alvos o Dr. Juiz de Direito de Gurupá e o Delegado da Polícia de Pôrto de Moz".

O ilustre Dr. Procurador Geral opinou desta forma:

"O V. Acórdão recorrido, de fls. 11-13, houve por bem indeferir a pretensão do Partido Social Democrático, ora recorrente, de que fôsse renovada a eleição suplementar que se realizou na 3.ª seção de Souzel e o fez pelos seguintes motivos:

a) em face do art. 127 do Código Eleitoral, "a eleição em seção anulada, só se renovará uma vez".

Não há renovação de renovação. No caso concreto, também não houve frustração de eleição, de vez que esta se realizou. O que não houve, foi a apuração por motivos supervenientes de natureza delituosa.

b) Quando assim não fôsse, no caso ora em apêço, a renovação se tornaria absolutamente impraticável. Trata-se de eleição para prefeito do município de Pôrto de Moz. A eleição, cuja apreciação ora se faz, se realizou em Souzel, então circunscrição daquele Município. Acontece, porém, que pela Lei número 1.127, de 11 de março do corrente ano, da Assembléia Legislativa do Estado, Souzel foi elevada à categoria de Município. Sendo assim, seus eleitores não podem votar na eleição para prefeito doutro município.

E assim, decidindo, mandam que seja apurada a responsabilidade de quem fôr encontrado em culpa nos crimes relacionados com o desaparecimento da urna e documentos de Souzel, e das ameaças e constrangimentos de que foram alvos o Dr. Juiz de Direito de Gurupá e o Delegado da Polícia de Pôrto de Moz.

Não conformado, o Partido Social Democrático recorre para esta instância superior, com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, sustentando haver o V. Acórdão recorrido ofendido texto do art. 127 do mesmo Código.

Não nos parece que exista, no caso ofensa à letra expressa de lei.

Há, porém, decisão deste Egrégio Tribunal, divergente da recorrida, sobre hipótese idêntica, qual seja a proferida no Recurso número 24-53, procedente do Estado da Paraíba, publicada no *Boletim Eleitoral* n.º 24, na página 457.

Naquele caso, como neste, tornou-se impossível a apuração da eleição suplementar, em

virtude de manobra feita com o intuito de impossibilitar a apuração.

Assim, somos pelo conhecimento do recurso, pelo fundamento na letra b do art. 167 do Código Eleitoral e pelo seu provimento, a fim de se determinar a renovação da eleição suplementar".

Isto pôsto,

A decisão recorrida entendeu que, em face do art. 127 do Código Eleitoral, a eleição em seção anulada só se renovará uma vez; não poderia haver renovação da renovação. No caso concreto, também, não teria havido frustração da eleição, de vez que ela se realizara; o que não houvera fôra apuração, por motivo superveniente de natureza delituosa.

A eleição é ato completo. Ela se desdobra na coleta de votos e na apuração. Assim, a vida legal há que abranger a realização dos dois atos.

No caso em apêço, a apuração não chegou a ser concluída. Por conseguinte, não há que se dar a interpretação dada pelo Tribunal Regional, de que não há renovação de renovação. Não se ultimou, na verdade, a renovação. Houve intervenção delituosa e, como disse, não chegou a haver apuração. De resto, foi invocado, pelo Dr. Procurador Geral, acórdão do Tribunal, em processo vindo do Estado da Paraíba, divergente da decisão recorrida. Naquela espécie, durante a apuração da eleição suplementar, houve embaraço, com o intuito de a impossibilitar. É o que se chama "vício procurado". Justamente para evitar possível derrota, entendeu-se de perturbar a apuração. Ora, a prevalecer o critério do acórdão recorrido, seria estímulo: sempre que a apuração lhe fôsse contrária, criaria o interessado um motivo qualquer que impossibilitasse a realização dessa apuração; e não poderia ser renovado o pleito, de acórdão com essa interpretação rígida dada pelo Tribunal Regional.

Não é de se aceitar também a argumentação, em sentido contrário do Tribunal a quo, de que esse distrito já estaria integrando outro município. É o que diz o Código: nas eleições suplementares, votarão os mesmos eleitores; não votarão como integrantes do município atual, mas, sim, do outro município. Aquêlo argumento, também não é de ser acolhido.

Assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral, a fim de determinar a renovação da eleição suplementar.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 20 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagoa, Relator.

Fui perante: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 4825

Consulta n.º 255 — Classe I — Piauí — Terezina

É total o impedimento de juiz para funcionar em tudo quanto interessa ao candidato seu parente, em grau proibido por lei.

Vistos, etc...

Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Piauí:

"... Se Juiz Membro Triregelei sobrinho afim candidato Vice-Governador tem impedimento total funcionar no plenário ou se é impedido apenas relação casos concretos interesse tio candidato".

Isto pôsto:

Resolvem, unânime, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder que o impedimento é total em tudo quanto interessa à eleição do candidato seu parente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 7 de outubro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.998

Consulta n.º 397 — Classe X — Piauí (Terezina).

Continuam em vigor as instruções sobre a aplicação de créditos para as eleições de 3 de outubro de 1950, baixadas pela Portaria n.º 2 de 30 de março daquele ano.

Vistos estes autos de Consulta n.º 397, classe X, do Piauí, em que é consultante o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder que continuam em vigor as instruções sobre a aplicação de créditos para as eleições de 3 de outubro de 1950, baixadas pela Portaria número 2 de 30 de março daquele ano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 16 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.008

Processo n.º 408 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro

Preparadores — Remuneração.

Vistos estes autos do processo n.º 408, do Estado do Rio:

O Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio enviou ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior o seguinte ofício:

“Encontrando-se vagas as Comarcas de Itaocara, Itaverá, Resende, Santa Maria Madalena, Trajano de Morais, Natividade do Carangola e Porciúncula que, respectivamente, constituem as 16.^a, 18.^a, 31.^a, 33.^a, 39.^a, 43.^a e 45.^a zonas eleitorais, deliberou este Tribunal nomear preparadores os Drs. Juizes Substitutos em exercício, com as atribuições previstas no art. 25 do Código Eleitoral e mais, em obediência ao que ficou constando da Resolução n.º 3.597, dêsse Colendo Tribunal Superior, as de praticarem todos os atos preparatórios do pleito, sendo-lhes apenas vedada a decisão dos pedidos de inscrição, dos de registro de candidatos e das reclamações contra a constituição das mesas receptoras, da competência exclusiva do Juiz Eleitoral, em exercício como Juiz da Comarca mais próxima.

2. Concedeu aos preparadores nomeados, com atribuições ampliadas, a gratificação prevista no § 2.º do art. 193 do Código Eleitoral, conforme permitiu a referida Resolução”.

* * *

Resolve o Tribunal Eleitoral, unanimemente, aprovar as providências tomadas, de acordo com o seguinte voto do Relator:

“De começo, tive certa dúvida, quanto a esta remuneração de que trata o § 2.º do art. 193 do Código, que diz:

“§ 2.º Os juizes e os escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00 respectivamente”.

No art. 193, letra “f”, se diz:

“f) aos preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado”.

Entretanto, a Resolução invocada no ofício. Resolução n.º 3.597, realmente dispõe, como no ofício se declara.

Assim, a providência tomada pelo Tribunal Regional guarda exata conformidade com a Resolução invocada, que é de 23 de agosto, sendo Relator o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, tendo votado o Sr. Prof. Sá Filho com restrições, as quais, possivelmente, corresponderiam à mesma dúvida que tive, de início. Entretanto, as restrições de S. Excia. não estão expostas.

Foi dito, naquele caso:

“Temos no Estado do Rio a substituição dos juizes de direito das comarcas do interior nas suas férias, faltas e impedimentos, por juizes temporários, nomeados pelo chefe do Governo por um quadriênio, dentre os doutores e bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com direito à recondução, por igual período, caso tenham a juízo do Governo, bem servido (arts. 31 e 67 do Decreto-lei n.º 77, de 28 de fevereiro de 1940).

“Os juizes substitutos têm as atribuições do substituído com exceção da presidência do Tribunal do Júri, das ações que versarem sobre a capacidade das pessoas e estado de família, das cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda e das ações de valor excedente a Cr\$ 50.000,00 (Decreto n.º 375, de 8 de dezembro de 1941).

Autorizado pela Resolução n.º 30, dêsse Colendo Tribunal Superior, atribuiu este Regional as funções de juizes eleitorais a vários juizes substitutos, quando em exercício do cargo de juiz de direito, em substituição do titular, nunca tendo recebido reclamação contra qualquer deles, exatos no cumprimento dos seus deveres.

Em vista, porém, das modificações trazidas pelo Código Eleitoral, consulta:

1.º Se os juizes substitutos, bacharéis em direito, com direito à recondução, podem exercer em sua plenitude as funções de juizes eleitorais;

2.º Só será possível a designação dos mesmos para servirem nas Juntas Eleitorais desde que a presidência seja sempre, exercida por um juiz de direito.

Devo acentuar que, além de se encontrarem vagas aquelas sete comarcas, estamos com dois juizes de direito licenciados por motivos de doença, constando que não poderão reassumir o exercício.

Acontece, ainda, que, talvez a possibilidade do afastamento de mais três juizes devido ao parentesco com candidatos.

O art. 27 do Código Eleitoral trouxe dificuldades quasi intranponíveis à Justiça Eleitoral que somente conta com o alto critério dêsse Superior Tribunal para remover os óbices opostos pelo legislador tão distanciado da realidade nacional.

No empenho de bem esclarecer os pontos fundamentais que fazem objeto da consulta, novas informações vieram aduzidas sucessivamente, à fls. 6 a 10, estabelecendo-se sobre as mesmas discussões e debates.

Compete sem dúvida, aos juizes de direito a função de juizes eleitorais, sendo restrita a competência dos juizes preparadores. No Estado do Rio de Janeiro, segundo informa o ilustre Presidente do T.R. dois juizes de direito estão afastados dos cargos, por motivos de moléstia, sendo provável que não retornarão até a realização do pleito ao exercício de suas

funções quer na Justiça comum quer nas respectivas zonas eleitorais.

Aos juizes substitutos, embora no exercício pleno das funções de juizes de direito, competem, apenas as atribuições dos preparadores previstas no art. 25 do Código Eleitoral.

Sem embargo, entretanto, dessas restrições e observando sensíveis prejuizos do serviço eleitoral, a cargo desses juizes cuja investidura é assegurada com direito à recondução, torna-se imperioso autorizar que pratiquem todos os atos preparatórios do pleito, sendo-lhes apenas vedada a decisão dos pedidos de inscrição, dos de registro de candidatos e das reclamações contra a constituição das mesas receptoras da competência exclusiva do Juiz Eleitoral em exercício como Juiz da Comarca mais próxima. Nesse caso, justo é, igualmente, perceberem esses juizes a gratificação inerente ao serviço eleitoral prevista no § 2.º do artigo 193 do Código Eleitoral".

Em face dessa Resolução do Tribunal Superior e tendo em vista que o Tribunal Regional, no caso, observou pontualmente, o que está nela estabelecido, aprovo as providências tomadas pelo Des. Presidente do Tribunal do Estado do Rio, em relação às comarcas vagas, para as quais nomeou o juiz substituto, como preparador".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.011

Consulta n.º 421 — Classe X — São Paulo

Em qualquer cidade, vila, povoado, etc., onde não for possível publicar pela Imprensa a lista dos eleitores, será a mesma publicação feita por editais afixados à porta do Juízo e cópia dos mesmos enviada a cada Partido.

Vistos, etc. Comunica o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não ser possível mandar publicar as listas dos eleitores no órgão oficial porque a administração da Imprensa estadual informa não dispôr de papel em estoque, nem de pessoal para o serviço.

Ressalvado que este Tribunal Superior e o Tribunal Regional de São Paulo providenciaram pelo cumprimento da lei, há que ser dada uma solução supletiva, dentro da formalidade da lei, já que a incapacidade irremovível da Imprensa oficial do Estado em atender à lei eleitoral não permite a que se impunha naquela cidade em que a concentração eleitoral é muito avultada.

Assim,

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral: Em toda a localidade, em que não for possível fazer a publicação pela Imprensa será a mesma realizada por editais afixados à porta do Juízo, remetida cópia a cada Partido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 19 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 14-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.016

Consulta n.º 410 — Classe X — Distrito Federal

Fiscais e delegados de partido somente poderão ser escolhidos dentre os eleitores da zona ou município.

Vistos, etc. O Partido Social Progressista, formula a seguinte consulta:

"O art. 31 da Lei n.º 2.550 em sua letra "b" estabeleceu que o eleitor só poderá votar, constando seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, ressalvadas as exceções legais, e,

o art. 32, discriminando aqueles que poderão votar em seções diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos, *excepcionou os componentes das mesas receptoras, os fiscais e delegados de Partidos.*

Ora, considerando que muito embora a recente lei não haja expressamente revogado o disposto no inciso 9 do art. 123 do Código Eleitoral, mas também não fez remissão expressa à referida condição, poderia surgir a dúvida doutrinária sobre a força de revogação que o inciso I do art. 32 da recente Lei poderia ter sobre aquela disposição do Código, além de suscitar sérias dúvidas por ocasião do julgamento de seções em que os Srs. Presidentes de Mesa, entendendo de um ou de outro modo, permitissem ou impedissem que funcionassem perante suas mesas, Fiscais ou Delegados de Partidos eleitores de outro município ou circunscrição, considerando ainda, que há circunscrições em que haverá eleições municipais e estaduais e outras em que só as haverá para cargos de âmbito nacional.

Assim, consulta-se sobre a existência ou não de restrições à exceção concedida naquele inciso do art. 32, face às nulidades predeterminadas do art. 123 do Código Eleitoral".

Pela Lei n.º 2.550 de 1955 só podem votar na seção os eleitores cujos nomes constem das respectivas listas (art. 31, b).

"Como exceção poderão votar nas seções diversas as pessoas expressamente mencionadas no art. 32, entre as quais os membros das mesas receptoras, os fiscais e delegados de partidos, cujos votos serão tomados com as cautelas legais (§ 1.º do art. 32).

Evidente, porém, que o eleitor em trânsito, mesmo que fiscal ou delegado, não poderá votar fora de sua circunscrição eleitoral, uma vez que o § 9.º do art. 87 do Código Eleitoral foi revogado pelo art. 81 da nova Lei n.º 2.550.

Se alguma mesa permitir o voto do eleitor de outra circunscrição eleitoral ou de outros municípios em eleição municipal, terá concorrido para a nulidade de votação (art. 123 número 9 do Código).

Tal hipótese não deverá ocorrer por não permitir a lei quanto ao voto do eleitor, restrito à seção a que pertencer, e, sendo membro da mesa, com as cautelas de que trata o artigo 32, § 1.º da Lei n.º 2.550.

São apenas essas as exceções".

O eleitor em trânsito, mesmo que seja nomeado fiscal ou delegado de partido, não pode votar fora da circunscrição eleitoral, uma vez que o § 9.º do art. 87 do Código Eleitoral foi revogado pelo artigo 81 da nova lei n.º 2.550.

E que a consulta se refere a eleitores que estejam funcionando em mesas receptoras fora de sua zona ou circunscrição, como fiscais ou delegados.

Procurou a lei evitar que o eleitor em trânsito fôsse nomeado, *ad hoc*, delegado ou fiscal, para votar em mesa fora de sua zona ou circunscrição. Foi o que o Dr. Procurador Geral ressalvou, em seu pa-

recer, com muita clareza e com a interpretação precisa do texto legal.

Por tais fundamentos,

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 26 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, nos termos do voto retro, que deverá ser publicado, com o acórdão.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-10-55).

VOTOS

Sr. Presidente, a consulta indaga se fiscais ou delegados de partidos podem votar fora da zona em que estiverem inscritos.

O Sr. Ministro Presidente — Não é isso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não! Sobre isso, não há dúvida.

O Sr. Ministro Presidente — A consulta se refere a eleitor de outro município ou Estado.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — A consulta diz o seguinte: (lê).

Ora, o art. 123 foi completamente modificado.

No que colide com o art. 32, não há cogitar. É proibido ao eleitor em trânsito votar.

O Sr. Ministro Presidente — O que se quer é burlar a lei, que proíbe o voto do eleitor em trânsito.

O Sr. Desembargador José Duarte — O legislador, que já sabia da existência de delegados e fiscais de partidos, teria feito a exceção se eles pudessem votar nessas condições.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal entende que a lei só abre exceção em certos casos.

Vou colocar a consulta em outros termos, para V. Excia. melhor compreender-lhe a intenção. Vejo que V. Excia. ficou, talvez, um pouco como direi? Apreensivo, com a forma porque ela foi formulada. Vou pô-la em outros termos.

Na consulta, quer-se saber, no fundo, se o eleitor em trânsito pode ser nomeado fiscal ou delegado; se pode ser nomeado eleitor de outra circunscrição.

Agradeço esclarecimento, mas a minha preocupação não seria esta; é se a nossa decisão não restringe o que a lei concede.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não restringe.

O Sr. Ministro Presidente — Está, exatamente, de acôrdo com a Lei.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Confirma-se com a nova lei, no art. 32.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O artigo 32 diz:

“Somente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos: 1 — os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, os quais votarão perante as mesmas em que estejam servindo”.

O Tribunal está interpretando restritivamente.

O Sr. Ministro Presidente — Não!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Está interpretando esse dispositivo de acôrdo com o outro.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal está interpretando que o fiscal pode votar na seção em que serve, mas desde que pertença à mesma seção, porque, de outro modo, se iria ferir o outro dispositivo, que não permite o voto do eleitor em trânsito. Eleitor em trânsito é o eleitor que está fora de sua seção.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Só pode votar quem está incluído nas folhas de votação; quem está aí é eleitor da seção. Pode ser eleitor, o fiscal, de outra seção, mas da mesma zona.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Permite-me perguntar a V. Excia. o dispositivo que proíbe, implicitamente, o voto do eleitor em trânsito não é o do art. 32?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — É o do art. 31.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Arts. 31 e 32.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É o do art. 32.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O art. 31 diz, na letra “b”:

“constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei”.

O art. 32 discrimina.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Em rigor, é o art. 81, que revogou o n.º 9 do art. 87 do Código vigente.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É o que o Dr. Procurador Geral esclarece, em seu parecer.

Diz S. Excia.: “É evidente, porém, que o eleitor em trânsito, mesmo que fiscal ou delegado, não poderá votar fora de sua circunscrição eleitoral, uma vez que o § 9.º do art. 87 do Código Eleitoral foi revogado pelo ar. 81 da nova lei n.º 2.550.

Está no parecer de S. Excia. admiti esse parecer. S. Excia. foi muito feliz, na redação do seu parecer; apreendeu, exatamente, a hipótese e lhe indicou a solução.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — S. Presidente, assim entenderia os dispositivos da lei vigente se ela houvesse imposto aos Partidos recaíssem as nomeações de delegados e fiscais em eleitores das respectivas zonas. Não há, porém, essa imposição aos Partidos, nem poderia haver, porque a escolha dos fiscais e dos delegados de partido importa em demonstração de confiança em eleição de confiança. Ora, a lei no art. 32, abriu exceção à regra, no sentido de que o eleitor só pode votar na zona em que estiver inscrito; e a primeira delas é esta:

“Os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, os quais votarão perante as mesmas mesas em que estejam servindo”;

Não vislumbro, aqui, a restrição de que eles tenham de servir, necessariamente, em mesa sediada no seu domicílio.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Podem ser de outra zona?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Creio que sim.

O Sr. Ministro Presidente — Não é interpretação de artigo isolado; é do conjunto dos dispositivos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — É o sistema da lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Interpreto mesmo a lei em seu conjunto.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Como diz o Sr. Ministro Luiz Gallotti, trata-se do sistema novo, que a lei estabeleceu para evitar um dos muitos processos de fraude, que se têm verificado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Todos os dispositivos têm de ser interpretado em conjunto.

O Sr. Desembargador José Duarte — Seria meio de burlar o dispositivo que proíbe o voto do eleitor em trânsito.

O Sr. Ministro Presidente — A lei permite que o Presidente e o Vice-Presidente e os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, votem em qualquer ponto do País. Entretanto, se se trata de eleição para Governador, restringe-lhes esse direito à circunscrição em que estão inscritos; e, se se trata de eleição municipal, aos municípios res-

pectivos. Não se permite — é o princípio da lei — o voto do eleitor em trânsito. As exceções são expressas no art. 31; o próprio Presidente da República, se quiser votar para Prefeito, tem de fazê-lo no município onde estiver inscrito; não poderá votar fora desse município.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Perfeito.

Isso não incompatibiliza a tese que parece-me resulta da lei. É evidente que, se o Partido escolhe fiscal um eleitor da seção A, para a seção B, esse fiscal não poderá votar, na seção em que estiver servindo, na eleição municipal, por exemplo, porque esse é o princípio geral; entretanto, nas demais seções, nas quais o País todo se manifesta, não vejo restrição, na lei. Parece-me que o fiscal pode votar para Presidente da República, por exemplo, em qualquer seção fora do seu domicílio eleitoral; mas, desde que já esteja servindo nesse local.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Isso já estava na lei antiga. Na eleição municipal, só poderá votar o eleitor do município. A proibição está em outro ponto.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Não vejo restrição no inciso I, do art. 32.

Diz êle:

“Os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, os quais votação perante as mesmas mesas em que estejam servindo”.

A lei não faz restrição.

O Sr. *Ministro Presidente* — Não é permitido o voto do eleitor em trânsito. É o princípio da lei.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — É o princípio fundamental da nova lei.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — O meu voto não prejudica a decisão, porque a maioria já se pronunciou.

Fico vencido.

Sr. Presidente, respondo entendendo que delegados e fiscais de partidos não podem ser nomeados nessas condições.

RESOLUÇÃO N.º 5.017

Processo n.º 412 — Classe X — Rio de Janeiro

Escrivão eleitoral: a sua substituição, em caso de falta, impedimento, ausência ou qualquer outro motivo, obedecerá ao que, a propósito, dispuser a respectiva lei de organização judiciária.

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta formulada pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro e respondê-la no sentido de que a substituição do escrivão eleitoral, por qualquer motivo, deverá ser feita de conformidade com a lei de organização judiciária local.

Conforme salientou o eminente Dr. Procurador Geral, este Tribunal já se manifestou sobre o assunto, inclusive na Resolução n.º 30-53, baixando instruções relativas à designação e substituição de Juizes e Escrivães Eleitorais, ao determinar no item 10, que, em caso de falta, impedimento, ausência ou qualquer outro motivo, a substituição de escrivão eleitoral obedecerá ao que, a propósito, dispuser a respectiva lei de organização judiciária (B.E. número 25, pág. 12-13). Atendeu, para isso, à Resolução n.º 4.514, (publicada no mesmo Boletim, página 171 de n.º 17).

Se o substituto, na lei de organização judiciária, é o indicado pelo serventário, afastado por ser membro do diretório político, é de se alterar a lei de organização judiciária.

Responde-se que a substituição de escrivão eleitoral deverá ser feita na conformidade da Resolução deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 6-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.020

Processo n.º 423 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Os títulos de eleitores retidos por qualquer motivo poderão ser devolvidos até 48 horas anteriores ao pleito. Os novos títulos é que devem ser entregues até o dia 24 de agosto último. — As 2as. vias também poderão ser entregues até o dia 24 de setembro.

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos e conhecendo da consulta formulada, em telegrama, pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, respondê-la no sentido de que: a) — os títulos, retidos por qualquer motivo, poderão ser devolvidos até 48 horas anteriores ao pleito; b) — os novos títulos é que devem estar prontos de modo a permitir a sua entrega até o dia 24 de agosto; c) — as segundas vias poderão ser entregues até 24 de setembro.

Conciliando os prazos da nova lei com os do Código, estabeleceu este Tribunal que os novos títulos deveriam ser entregues, já prontos pelos cartórios eleitorais, até o dia 24 de agosto, inclusive. Assim também o fez quanto aos pedidos de 2.ª via de títulos e fixando até 24 de setembro data para sua entrega. Não podia incluir os títulos antigos, retidos para a revisão determinada por este Tribunal. E que estes são de eleitores, cujos nomes já constam das antigas listas de votação das mesas receptoras. Os novos títulos é que precisavam estar prontos e entregues até 24, de modo a permitir aos Juizes fazerem a sua inclusão nas listas (art. 1.º) a serem estas publicadas até o dia 3 de setembro.

Responde-se assim, ao 1.º item negativamente, isto é, aos títulos retidos para serem revistos poderão ser devolvidos até 48 horas antes do pleito; ao 2.º item: negativamente, porque findou a 24 de agosto o prazo para a entrega dos novos títulos; e ao 3.º item: as 2as. vias poderão ser entregues até o dia 24 de setembro (10 dias antes das eleições).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 7-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.021

Processo n.º 429 — Classe X — Distrito Federal

Aprova-se o novo modelo de “título eleitoral”, de que trata a Lei n.º 2.550 de julho de 1955, para servir de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos e de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 68 da Lei número 2.550, de 25 de julho deste ano, aprovar o modelo de título eleitoral, de fls. 3, nos termos da indicação de seu eminente Ministro Presidente.

Instituindo, para entrar em vigor em janeiro de 1956, a “fôlha individual” de votação, em substituição

ao título eleitoral, determinou o § 2.º do art. 68 da nova Lei n.º 2.550 que o eleitor, ao alistar-se, receberá um extrato da referida fôlha, com os elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido inscrito. Esse o modelo que o Senhor Ministro Presidente apresentou e que o Tribunal aprovou.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 19-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.022

Consulta n.º 425 — Classe X — Maranhão — (São Luiz)

Devem ser considerados como vilas e povoados, para os fins do art. 27 da nova Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, os que, como tal, são considerados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer da consulta formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão e respondê-la no sentido de que devem ser considerados como vilas e povoados, para os fins previstos no art. 27 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, os que, como tal, são tidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Manda a nova lei eleitoral que deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados (artigo 27), mas não esclarece se os, como tal, considerados pelas leis de organização judiciária de cada Estado, ou os fixados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Como os primeiros podem variar de Estado para Estado, entende o Tribunal preferível, e como medida de caráter geral, adotar os considerados pelo referido Instituto, órgão oficial.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.025

Processo n.º 311 — Classe X — Distrito Federal

Prestação de contas do Diretor Geral da Secretaria. Sua aprovação.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, aprovar as contas apresentadas pelo Diretor Geral da Secretaria, referentes ao ano de 1954, dando-se por boa e bem prestadas conforme o relatório e as notas taquigrafadas abaixo transcritas que ficam incorporadas à presente decisão para todos os efeitos de direito.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Em sessão de 8 de fevereiro do corrente ano, após o exame a que procedi, na prestação de contas do Diretor Geral desta Secretaria, propus ao Tribunal se convertesse o julgamento em diligência, para que fossem feitos várias retificações e supridas várias omissões.

O Sr. Diretor Geral providenciou e, sobre cada uma das observações por mim feitas, deu explicações, sanando assim as faltas ou imperfeições que eu havia anotado.

O processo está em ordem e quanto às contas, não tenho objeção, entendendo que devem ser dadas por bem prestadas. Entretanto, lembraria ao Tri-

bunal a conveniência de ser adotada uma norma para esse processo de prestação de contas.

Antes da Constituição de 1946 tais contas concernentes à aplicação de dinheiros públicos, eram, indistintamente, submetidas ao Tribunal de Contas. Com o advento da Constituição de 1946, porém foi dada autonomia aos Tribunais e lei posterior sugerida, aliás, pelo eminente Presidente do Tribunal de Contas, Sr. Ministro Rubem Rosa, entregou o julgamento dessas contas aos próprios tribunais. Entretanto, não há uma norma legal para processo e julgamento. O Tribunal de Contas tinha a sua norma de processar as contas. No Ministério da Justiça, há portaria ou ato semelhante, que dá a fórmula de se fazer a prestação de contas. No Tribunal Superior, nada existe a respeito.

Não digo que este Tribunal vá criar normas novas ou especiais. O processo assenta sempre no substrato da experiência mas, deve adotar um roteliro ou o do Tribunal de Contas da União, ou o do Ministério da Justiça, ou outro qualquer, para que possa servir de orientação, não só ao Relator como ao próprio Tribunal, por ocasião do julgamento.

O Sr. Desembargador José Duarte — Para, ao menos, manter a uniformidade.

O Sr. Desembargador Afrânio Costa — Claro.

Assim, nesta prestação de contas oferecidas pelo Sr. Dr. Jaime de Almeida, que foi funcionário do Ministério da Justiça, por muito tempo, S. S. procurou acomodar a situação. É, porém, obra arbitrária, quando afinal, devemos ter uma norma.

Não estou propondo ao Tribunal, no momento, uma norma, porque seria coisa que dependeria de estudo, para se saber qual dos processos seria o melhor.

O Sr. Desembargador José Duarte — Com um mínimo de cautela, o princípio da uniformidade é indispensável.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Vi, por exemplo, nesta prestação de contas, um detalhe que, no momento ou, pelo menos, até o momento, não tem grande importância, mas poderá vir a tê-la. Vem a ser a delegação do Presidente ao Diretor Geral da Secretaria para autorizar despesas; o Presidente delega ao Diretor Geral da Secretaria autorização de despesa, mas quem executa a despesa é o próprio Diretor.

V. Ex.^a e os meus eminentes colegas relevarão a ponderação que provém da atuação que tive no Tribunal Regional do Distrito Federal. As contas eram distribuídas e eu as visava e depois autorizava a despesa e afinal mandava pagar. São atos diferentes praticados em momentos diferentes. Para a própria salvaguarda do Diretor Geral, considero indispensável a separação.

Não estou censurando a forma praticada, neste Tribunal, por antecedentes de V. Ex.^a mas me parece que seria, talvez melhor, para o próprio Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, que essas autorizações não lhe fossem delegadas pelo Presidente. O Presidente autorizaria e o Diretor Geral executaria. São duas etapas diversas e não se fundiriam responsabilidades numa só pessoa quando devem assentar em pessoas distintas.

As observações que acabo de fazer não embarçam como disse, absolutamente, a prestação de contas atual, à qual dou minha aprovação, desde que cumpridas foram as exigências que fiz e que, aliás, não eram de grande importância.

Assim, a prestação de contas está em condições de ser aprovada. São, porém, medidas de cautela e, ao mesmo tempo, de boa ordem processual.

Feitas estas ponderações, que servirão para uma providência qualquer, futura, se o Tribunal assim entender conveniente, dou a minha aprovação à prestação de contas, que está, realmente, em termos de ser aceita pelo Tribunal".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 1 de outubro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.028

(Processo n.º 432 — Classe X — Distrito Federal)

Aprovação de contas apresentadas pela Secretaria Geral do Tribunal Superior Eleitoral, relativas ao exercício de 1954.

Vistos e relatados este processo, classe X, relativo às contas apresentadas pela Secretaria Geral do Tribunal Superior Eleitoral, relativas ao exercício de 1954.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar as contas realizadas. Observar-se a legislação própria no que respeita à compra de material e à prestação de serviços, precedendo, sempre, autorização da Presidência, desde que se tratasse de casos comuns que escapam a essa exigência.

A importância suprida fora de Cr\$ 1.602.360,00, tendo sido dispendida a soma de Cr\$ 1.056.506,90, verificando-se assim um saldo de Cr\$ 545.853,10, que se destinará à rubrica *restos a pagar*, concernente ao mesmo exercício.

Vala acentuar que no exercício de 1953, houvera, também aquêlê saldo, e ainda se recolhera ao tesouro a quantia de Cr\$ 6.393,40 como saldo definitivo.

Os supramentos respectivos se fizeram em virtude dos ofícios ns. 48 de 25 de janeiro, 188 de 29 de março, 372 de 7 de julho e 639 de 24 de setembro, todos de 1954, e relativamente à verba consignada pela Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953.

Os documentos em anexo ao processo, estão numerados, classificados e revestidos das exigências legais. Opinaram no processo a seção competente e o Diretor Geral da Secretaria.

Assim, na forma do item VI da Resolução de 1 de abril de 1953, do Tribunal de Contas, submetida como foi ao Tribunal Superior a comprovação das despesas efetuadas, são aprovadas as contas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.032

Consulta n.º 439 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Titulos eleitorais: cabe aos juizes das zonas o cancelamento, com recurso da decisao para o Tribunal Regional.

O ato de execucao do julgado e realizado no arquivo da zona eleitoral, comunicado pelo juiz respectivo do Tribunal para que este, em consequencia, faça cancelar a via existente no arquivo de sua secretaria.

Vistos, etc.

A consulta é do Sr. Presidente do Tribunal de Goiás está nestes termos:

"Havendo antinomia entre os artigos 14 e 55 Lei n.º 2.550, 25 de julho ultimo, Tririgalei vs Seção hoje vs resolveu consultar esse Colendo Trisupelei se Juiz Eleitoral tem também competência processar e decidir cancelamento transferencia eleitores PT".

O art. 14 da nova Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 preceitua:

"Expedido o novo titulo, o Juiz ordenará à remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para cancelamento, salvo se se tratar de transferencia de municipio ou distrito de paz, dentro da mesma zona, caso em que não haverá o cancelamento senão na lista

de distribuição dos eleitores pelas seções (Artigo 21, letra a).

O art. 55 tem a seguinte redação:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional".

Não há antinomia entre os dois dispositivos.

O art. 55 é expresso no sentido de que o cancelamento cabe aos juizes eleitorais, com recurso voluntário, dentro de 10 dias, para o Tribunal Regional. A razão da disposição do art. 14 é a necessidade de cumprir o disposto no art. 37, § 1.º, do Código Eleitoral, que diz:

"Art. 37. O titulo conterà o nome do eleito, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência; será assinado e datado pelo juiz e assinado pelo eleitor.

§ 1.º O titulo constará de três partes, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior; uma será entregue ao eleitor, outra ficará no cartório e a terceira será remetida ao Tribunal Regional".

Assim, uma vez cancelado o titulo pelo juiz, êle remete a comunicação ao Tribunal Regional, para que o Tribunal Regional cancele a terceira via do titulo, que está em seu arquivo. Não há, pois, antinomia alguma. O legislador foi bem claro — quem foi juiz de tribunal regional sabe, perfeitamente, que o legislador estabeleceu, como cautela maior para o controle do alistamento, essas três vias do titulo: uma fica em poder do eleitor, outra no arquivo da zona eleitoral e outra no arquivo do Tribunal Regional. Uma vez cancelado o titulo, pelo juiz, êste comunica o fato ao Tribunal, que manda cancelar a terceira via em seu arquivo. Tanto é da competência do juiz eleitoral o cancelamento que há recurso voluntário da decisao para o Tribunal Regional.

Ora, se o cancelamento fôsse procedido no Tribunal Regional, aí, sim, aí é que haveria antinomia. Como é que o Tribunal que julga recursos, vai proceder ao cancelamento? Recurso, então, para que e para que? Para êle próprio?

O cancelamento de que a lei cogita é ato de execução de sentença. Cabe assim ao juiz da zona cumprindo a decisao fazer cancelar no arquivo do cartório a 2.ª via do titulo, comunicando ao Tribunal procederá até idênticamente quanto à 3.ª via, ali arquivada.

Por tais fundamentos,

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1955. — *Ministro Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.035

Consulta n.º 451 — Classe X — Santa Catarina — (Florianópolis)

Podem ser localizadas seções eleitorais em escolas públicas situadas em propriedade rural privada, existindo, no local, livre trânsito público.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer da consulta formulada pelo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e respondê-la no sentido de que podem ser localizadas mesas receptoras em escolas públicas situadas em propriedade rural privada, desde que, no local, exista livre trânsito público.

Dispõe o parágrafo único do art. 27 da recente Lei n.º 2.550 que, sob pena de responsabilidade do Juiz Eleitoral, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público. Não estabeleceu a nulidade da votação da seção, mas a responsabilidade do Juiz que a localizar. O caráter da medida não é obrigatório; é facultativo. O Juiz pode fazer ou deixar de fazer. Daí, a consulta, pela dificuldade que o Sr. Desembargador do Tribunal Regional de Santa Carolina formula, também já feita, embora em caráter pessoal por vários Juizes e pelo ilustre Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, de serem localizadas seções em pontos distantes dos lugares onde sempre têm funcionado, em anteriores eleições, nas escolas públicas e agências dos Correios e Telégrafos, em prédios do Estado dentro de propriedades rurais privadas. Não se deve criar dificuldades aos eleitores que estão obrigados a votar. Assim, se no local existe livre trânsito público, se qualquer eleitor pode comparecer à seção instalada em prédio público dentro da propriedade rural privada, sem ser impedido ou coagido pelo seu proprietário, não há como responsabilizar o Juiz que determinou ali viesse a funcionar a mesa receptora, justamente para facilitar o exercício obrigatório do voto. Assegura-se, assim, a liberdade do voto, por não ser possível interpretar literalmente o dispositivo, em prejuízo evidente do eleitorado.

Condicionando à existência de livre trânsito público, o Tribunal atende ao intuito do legislador, assegurando ao eleitor o direito de voto, facilitando o seu exercício, e, ao mesmo tempo, evitando qualquer constrangimento que pudesse perturbar a realização das eleições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.036

Processo n.º 445 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

Os novos títulos só podem ser entregues até o dia 24 de agosto, sendo improrrogável o seu prazo, porque o nome do eleitor na lista de votação, a ser publicada, depende da entrega do respectivo título. — Os títulos retidos, por qualquer motivo, é que poderão ser devolvidos aos eleitores até 48 horas antes do pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação feita pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul no sentido de ser prorrogado o prazo para a entrega dos novos títulos de eleitores, com o intuito de não prejudicar, só naquele Estado, 27.921 eleitores, cujos títulos não ficaram prontos para sua entrega até o dia 24 de agosto deste ano.

Também é indeferida a solicitação formulada pelos eleitores Mário Signorelli e outros, da cidade de Lavras, no Estado de Minas Gerais.

Conciliando os prazos do Código Eleitoral com os da Lei n.º 2.550 de 25 de julho deste ano, decidiu este Tribunal, não só em resposta à consulta que lhe foi formulada, como, depois na Resolução número 5.024, (Instruções para as próximas eleições de 3 de outubro), em seu art. 10.º, que os novos títulos deveriam ficar preparados pelos cartórios para serem entregues aos novos eleitores até o dia 24 de agosto, e isso porque o art. 17 da nova lei estabeleceu que as listas de eleitores das seções eleitorais

deveriam ser organizadas e publicadas até o dia 3 de setembro (art. 16 da dita Resolução) com os nomes dos que tivessem, até aquela data, recebido dos cartórios os seus respectivos títulos. O nome do eleitor na lista depende da entrega de seu título. A entrega, portanto, só poderia ser feita até o momento da organização da lista. Deu-se aos cartórios, para atender ao prazo, fixado pela lei, 20 dias para preparar os títulos dos eleitores que, até 4 de agosto, solicitaram a sua inscrição.

Os títulos retidos, como também o Tribunal já resolveu, poderão ser restituídos aos eleitores até 48 horas antes do pleito, mas esses títulos são de eleitores, cujos nomes já constavam das listas anteriores de votação das seções. Difere a situação dos títulos dos novos eleitores.

O ilustre Presidente do T. R. E. do Rio Grande do Sul invoca o § 6.º do art. 68 da nova Lei número 2.550, mas este dispositivo se refere à providência para o novo alistamento eleitoral, a ser iniciado depois de 1 de janeiro de 1956, regulando o caso de haver omissão na folha de votação, omissão decorrente de erro do cartório em não ter feito a inclusão da folha de votação. No caso atual, não pode haver omissão na lista, porque o título não foi entregue em tempo. E, no sistema em vigor, o eleitor só poderá votar na seção em que o seu nome esteja anotado (art. 31 da Lei n.º 2.550 e art. 28 da Resolução n.º 5.024), salvo as exceções previstas no artigo 32. Assim, é de ser indeferido o pedido de prorrogação do prazo que foi solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

(Publicado em sessão de 14-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.059

Consulta n.º 449 — Classe X — Mato Grosso (Corumbá)

Se a condição para ser fiscal é ser eleitor da Zona, só podem votar ali, em separado, os que tenham essa qualidade.

Vistos e relatados estes autos de Consulta formulada pelo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 7.ª Zona, de Corumbá, Mato Grosso sobre se fiscais de mesas receptoras, eleitores de outras zonas e circunscrição poderão votar,

Resolve responder que esses fiscais poderão votar perante a mesa receptora em que funcionarem desde que sejam eleitores da mesma zona, mas não o farão se o são de outra circunscrição pela razão óbvia de que sequer não poderão ser fiscais. A matéria está prevista no art. 25 das Instruções baixadas por este Colendo Tribunal para o pleito de 3 de outubro próximo.

A rigor não seria de conhecer-se da consulta porque se deveria dirigir o consultante ao Tribunal Regional Eleitoral, mas não considero este aspecto à vista da proximidade do pleito e da probabilidade de não haver tempo para que se recorra à interpretação daquele Tribunal. Aliás, a consulta se refere a uma lei nova, que está sujeita às Instruções emanadas deste Tribunal para sua boa aplicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, por entender que o eleitor que funcionar como fiscal em circunscrição diversa daquela em que estiver inscrito, poderá votar para Presidente e Vice-Presidente da República. — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos do voto retro.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.135

Processo n.º 520 — Classe X — Distrito Federal

Regula o processamento do recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 54, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, resolveu baixar as seguintes normas, para o processamento do recurso de embargos, instituído por aquêle dispositivo legal:

Art. 1.º Contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, além dos embargos de declaração regulados no art. 26, do Regimento Interno, caberão, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade.

Art. 2.º Os embargos limitar-se-ão à parte de decisão em que não houve unanimidade.

Art. 3.º Os embargos infringentes e de nulidade serão apresentados dentro nos 3 dias imediatos à data da publicação da conclusão da decisão no *Diário da Justiça*, em petição articulada, dirigida ao Relator, que, admitindo-os os apresentará em mesa, para distribuição.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição o Juiz que houver funcionado como Relator da decisão embargada.

Art. 4.º Do despacho que não admitir os embargos caberá agravo para o Tribunal.

Parágrafo único. Funcionará como relator, sem voto, o prolator do despacho agravado.

Art. 5.º Distribuídos, os embargos, mandará o Relator abrir vista ao embargado, na Secretaria, pelo prazo de 3 dias, para impugnação.

Art. 6.º Findo o prazo, com impugnação ou sem ela, e ouvido o Sr. Procurador Geral, voltarão os autos ao Relator que os apresentará em mesa, para julgamento, na sessão imediata.

Parágrafo único. Na assentada do julgamento poderão os interessados usar da palavra, sucessivamente, por 10 minutos cada um.

Art. 7.º Verificando-se empate, proferirá o Presidente voto de desempate.

Art. 8.º As disposições desta Resolução serão oportunamente incorporadas ao Regimento Interno, com as adaptações necessárias.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator. — *Rocha Laguna*. — *Frederico Sussekind*. — *Cunha Vasconcelos Filho*. — *Haroldo Valladão*. — *José Duarte*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-10-55).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.110

Recurso n.º 534 — Classe IV — (Embargos) — Território do Guaporé — Porto Velho

“É ilegítimo o uso de embargos infringentes visando a corrigir a existência de omissão no Acórdão. Não seria lícita a renovação de eleições quando mais de duzentos eleitores estariam impedidos de se apresentar às mesmas, por se terem extraviado seus títulos, no Correio”.

Recorrente: P.T.B.

Recorrido: P.S.P.

Relator: Ministro Cunha Vasconcelos.

O Partido Trabalhista Brasileiro e Aluizio Pinheiro Ferreira, com apóio no art. 54 da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, embargaram o V. Acórdão n.º 1.574, de fls. 181 e seguintes, que, apreciando a validade da 20.ª seção da 2.ª zona do Território do Guaporé, manteve a decisão do Colendo Tribunal Regional no Distrito Federal ordenando sua apuração, por impossível a renovação da eleição, devido ao desaparecimento dos títulos dos eleitores que compareceram e, conseqüentemente, não haver meio de identificá-los. Em suas razões, alegam os recorrentes a existência de omissão no V. Acórdão embargado, por se não haver pronunciado sobre um dos pontos do recurso, o de que comparecera e votara, estando seus votos confundidos com os demais, certa eleitora que também votara em outra seção e, bem assim, de que não traria dificuldades a renovação do pleito, por constarem todos os nomes dos eleitores das folhas de votação, permitindo, dest’arte, conhecer-se, com exatidão os nomes dos que compareceram.

Inicialmente, entendemos ilegítimo o uso de embargos infringentes visando corrigir a existência de omissão no Acórdão, pois existe, para tanto, recurso específico — os embargos de declaração — que é de ser utilizado, anteriormente à manifestação de recurso visando anular o Acórdão, pois é logicamente impossível anular uma decisão na parte sobre a qual ainda não houve qualquer pronunciamento.

Dita omissão, pois, é de ser suprida com a interposição de embargos declaratórios, surgindo, conseqüentemente, a decisão, a qual poderá, então e só então, ser objeto de recurso, visando anulá-la.

Ora, na espécie, alegam os embargantes que o Egrégio Tribunal Superior deixou de manifestar-se sobre uma das arguições de nulidade da seção, levantadas no recurso especial interposto contra o V. Acórdão do Colendo Tribunal Regional, exatamente a de que seria nula a seção por nela haver votado eleitora que também votara em outra seção, tendo deixado, entretanto, de entrar com o remédio processual cabível, com o objetivo de sanar o defeito do V. Acórdão de fls. 181, o qual, com essa omissão da parte interessada, não mais é de ser corrigido, pela existência de preclusão, a impedir novo pronunciamento sobre a espécie, pelo que, conseqüentemente, não apreciaremos, nesse ponto, os embargos.

Quanto ao outro ponto arguído, no qual se alega a possibilidade de ser feita, sem o menor perigo de comparecerem intrusos, a renovação do pleito, por isso que seria fácil a verificação dos que estiveram presentes à anterior renovação através as assinaturas constantes das folhas de votação, entendemos ser manifesta a falta de razão dos embargantes, pois, na espécie, não se discute a validade dos votos dos eleitores que assinaram a folha de votação, visto ter a mesma sido reconhecida pelo V. Acórdão embargado, tal como antes pela decisão de fls. 137 do Colendo Tribunal Regional, e sim a questão dos

duzentos e vinte eleitores que tiveram seus títulos retidos pela Mesa Receptora, sem que, posteriormente, pudessem votar, títulos esses colocados no Correio e lá desaparecidos.

Tais eleitores, aos quais, na hipótese de renovação, não seria lícito impedir o comparecimento ao pleito, infelizmente não podem apresentar o menor comprovante de sua presença no local de votação, o que tornou, exatamente, difícil a solução da espécie, para a qual, conforme salientamos em nosso parecer, a melhor solução parece ser a adotada pelo V. Acórdão do Colendo Tribunal Regional, mantido por este Egrégio Tribunal Superior, de se não renovar a eleição, apurando-se os votos dos eleitores que compareceram.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal rejeite os embargos, por bem haver sido decidida a matéria.

Distrito Federal, 11 de outubro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 2.111

Recurso n.º 686 — Classe IV — S. Paulo — Jaú

"Candidato a prefeito, que exerceu o cargo no período anterior, por alguns dias, não é inelegível, por ser impossível ao ocupante temporário de cargo público, utilizá-lo em benefício de sua próxima eleição".

Recorrente: P.S.D.

Recorrido: U.D.N.

Relator: Ministro Rocha Lagoa.

Com apóio no art. 165 do Código Eleitoral, manifestou o Partido Social Progressista o presente recurso especial contra o V. Acórdão do Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo, entendendo elegível para o cargo de Prefeito do Município de Jaú o Sr. José Magalhães de Almeida Prado, alegando, em suas razões de fls. 88 e seguintes, a existência de infração ao disposto no inciso III do art. 129 da Constituição, visto ser aquele candidato inelegível por haver exercido, no período anterior, a Prefeitura do Município.

Não tem razão, entretanto, pois, conforme foi demonstrado nos autos, o Sr. José Magalhães de Almeida Prado limitou-se a exercer durante apenas alguns dias o cargo para o qual novamente se candidatou e isso simplesmente devido ao fato de, havendo o Colendo Tribunal Regional dado provimento a recurso interposto contra a diplomação do candidato apresentado pela facção contrária àquela do ora recorrido, foi o mesmo temporariamente diplomado, enquanto não era julgado o recurso manifestado para este Egrégio Tribunal Superior, o qual, ao apreciá-lo, entendeu que era de se lhe dar provimento, voltando, desta forma, ao exercício do cargo de Prefeito o candidato contrário ao Sr. José Magalhães de Almeida Prado.

Ora, é jurisprudência assente por este Egrégio Tribunal, conforme os diversos venerandos acórdãos citados durante a lide bem o demonstram, não se caracterizar a inelegibilidade quando o candidato exerce temporariamente a função, enquanto não

é julgado definitivamente recurso interposto relativamente à validade de sua eleição, visando-se, destarte, aplicar equitativamente o preceito constitucional, por ser impossível ao ocupante temporário de cargo público utilizá-lo em benefício de sua próxima eleição, único motivo determinante de vedação constitucional.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por bem haver sido decidida a espécie.

Distrito Federal, 14 de outubro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 2.147

Recurso n.º 694 — Classe IV — Mato Grosso — Rosário Oeste

Se a Seção Eleitoral estiver localizada em sede de Distrito, quando todo este seja de propriedade privada, não infringe disposição legal.

Recorrente: U.D.N.

Recorrido: P.S.D.

Relator: Ministro Cunha Vasconcelos.

Impugnou a União Democrática Nacional a localização de uma seção eleitoral no Distrito de Arruda, por entender que a mesma violava o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho do corrente ano, "uma vez que o Distrito de Arruda não tem sede patrimonial e a localização não pode ser feita em propriedade particular, ainda que nela exista prédio público" (fls. 2).

Mantendo a sua decisão o Dr. Juiz de primeira instância esclareceu que não ocorreu a violação alegada "porquanto não se trata de localização da seção em vila ou povoado e sim na sede do Distrito", muito embora seja esta, realmente, de propriedade privada.

Pelo V. Acórdão ora recorrido, de fls. 10, a localização impugnada foi mantida e daí o presente recurso interposto pela mesma União Democrática Nacional, com fundamento no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral.

A nosso ver, o recurso pode ser conhecido, mas é de se lhe negar provimento em face das condições especiais e peculiares do caso em discussão.

Todo o distrito de Arruda é de propriedade privada, como a Recorrente provou (fls. 13-17), e assim, para se poder realizar eleição nesse distrito, de conformidade com o art. 27 da lei n.º 2.550, de julho deste ano, era necessário que se localizasse a seção eleitoral na sede do Distrito, muito embora fosse ela ainda de propriedade privada.

Acresce que foi decretada a desapropriação da sede do Distrito em apreço (fls. 12), não constando, porém, do processo, os motivos pelos quais ainda não foi efetivada essa desapropriação.

Tendo em vista, portanto, as condições especiais do Distrito de Arruda, somos pelo conhecimento do presente recurso, mas pelo seu não provimento.

Distrito Federal, 28 de outubro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Rio Grande do Norte

Para as funções de juiz substituto, foi nomeado pelo Sr. Presidente da República, o Dr. Manuel Augusto Bezerra de Araújo.

Paraná

Em virtude do término do mandato do Desembargador Francisco Cunha Pereira, assumiu a Pre-

sidência o Desembargador Eduardo Xavier da Veiga. Para a Vice-Presidência foi eleito, o Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa.

Rio Grande do Sul

Assumiu a Presidência, para a qual foi eleito pelos seus pares, o Desembargador Crysanto de Paula Dias, e a Vice-Presidência, o Desembargador Carlos Thompson Flores.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEBATES

Discurso do Sr. Loureiro Júnior

O SR. PRESIDENTE — Passa-se ao grande expediente.

Tem a palavra o Sr. Loureiro Júnior.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Sr. Presidente e Srs. Deputados: Quando, após a Independência, os norte-americanos, superando a fase da Confederação, desejaram fundar a nação americana, reunindo-se no memorável conclave de Filadélfia, foram travados debates os mais árduos e difíceis, tanto assim, que o grande Presidente Benjamin Franklin sentindo a enorme responsabilidade da direção dos trabalhos convencionais, propôs, a certa altura, que antes do início das discussões se dirigissem preces ao Altíssimo para que inspirasse a todos, a fim de que pudessem chegar a um melhor e superior entendimento. Estabeleceu-se também, que não se fizesse registro escrito dos debates, para que a publicação desses registros não viesse a envenenar a nação americana que surgia, aprofundando os desentendimentos e exacerbando os ânimos populares.

Isto mostra as dificuldades imensas a serem superadas na fundação de uma nação.

Foi nesse conclave que os constituintes deram corpo seguindo a doutrina de Montesquieu, exposta no célebre "Esprit des Lois" a doutrina tripartite dos poderes, estabelecendo-a como fundamento do próprio regime democrático a perfeita "autonomia e independência" desses três poderes. Depois de promulgada a Constituição americana teve início o maior debate constitucional que registra a História. Foi quando logrou a Suprema Corte Federal sagrar-se intérprete única das leis e controlador da constitucionalidade dos demais poderes. Nessa hora, assumiu esplendor eloquente a figura do insigne Juiz Marshall, que traçou, desde o célebre caso Marbury versus Madison, em 1803, em página lapidares, a competência exclusiva da Suprema Corte para a interpretação das leis e assegurou a perfeita independência do Poder Judiciário, tanto em face do Legislativo, como do Executivo. Não foi fácil, na nação americana, consolidar-se essa linha de independência, porque até então os governos, as Assembléas Legislativas, tentavam de quando em quando, submeter à sua influência insubordinadora o poder Judiciário. Vários presidentes, nos primeiros embates, se levantaram contra a posição de independência mas a Suprema Corte mostrou-se inflexível. Jefferson, Van Buren, Jackson, os dois Roosevelt quiseram enfrentar, em ações decisivas, a Suprema Corte e o Poder Judiciário.

Tanto assim que, ao comunicarem certa vez, ao presidente Jackson que liderada por Marshall, a Suprema Corte havia decretado a inconstitucionalidade uma lei estadual, no caso dos índios "cherokees", com ironia aquêle presidente afirmou: "Marshall e a Suprema Corte decidiram; Marshall que faça cumprir, agora o julgado se tiver força suficiente".

Mas, a Suprema Corte não se curvou e nem desanimou prosseguindo, sempre no rumo certo. Seus julgados foram adquirindo cada vez mais a força necessária, o prestígio indispensável a preponderância dentro da nação americana.

Anos mais tarde, quando Theodore Roosevelt assumiu o poder desferiu, também, luta tenaz contra o Poder Judiciário. A atividade de Theodore Roosevelt não atemorizou nem intimidou a Suprema Corte. Então, aquêle Presidente irritado propôs, na campanha de sua reeleição, em 1912, como ponto básico de seu programa o "recall" das decisões judiciais,

isto é a possibilidade do povo, através de um "referendum", modificar as decisões da Suprema Corte.

A Suprema Corte não aceitou tal proposta. Não aceitou porque não julgava passível de submissão a popular vontade por qualquer forma, os arrestos proferidos nos casos judiciais.

Da impressionante pugna entre Theodore Roosevelt, que disputava sua reeleição à Presidência dos Estados Unidos e a Suprema Corte, que contestava ponto fundamental de seu programa resultou ter o povo americano derrotado Theodore Roosevelt, e os líderes de sua campanha reconhecendo que o motivo principal da sua derrota foi, justamente, ter o candidato pretendido investir sobre a autoridade incontestável para os americanos, da Suprema Corte.

Mais tarde, foi eleito Franklin Delano Roosevelt, que, com a sua teoria de "New Deal", quis fazer modificação na ordem social norte americana, imediatamente contra sua ação se pronunciaram os juizes da Suprema Corte, tornando sem efeito, leis votadas pelo Parlamento, fulminando-as pela sua inconstitucionalidade. Roosevelt não se conformou com tais decisões e pretendeu desde logo, mediante o afastamento dos juizes mais velhos, alterar a composição da Suprema Corte. Negava o Presidente Roosevelt: "A Suprema Corte envelheceu com espirito retrogrado. É necessário substituir os juizes amarrados ao passado, mudando o quorum das decisões. Roosevelt, foi todo poderoso, acabou, porém, capitulando. Não conseguiu vencer a Suprema Corte. E quando, reeleito, com maior prestigio eleitoral, investiu então, diretamente, propondo no Parlamento, lei que aumentava o número de juizes na Suprema Corte. O Senado, onde o Presidente Roosevelt contava maioria, rejeitou, entretanto a proposta do Presidente, percebendo os seus fins ocultos. Por que tudo isso? Porque o que caracteriza a Nação americana é o respeito absoluto aos fundamentos do regime: a autonomia e independência dos três Poderes.

Foi por isso, nobres colegas, que depois de promulgada a Constituição americana, pronunciou-se frase a meu ver lapidar, frase que explica a grandeza da América do Norte. "O povo americano é povo que não quer outro império que não seja o das leis, é um povo que só será e é governado pelas leis".

Ora, se um povo governado por lei quer viver sempre no governo das leis, o dever primordial desse povo é o permanente respeito e acatamento às decisões do Poder Interpretador das leis da Nação.

Mesmo no Brasil, nobres colegas, a luta política na esfera do Judiciário, registra lances magníficos. Todos conhecem nesta Casa, as páginas admiráveis em que Rui Barbosa, no Supremo Tribunal em memoráveis prelios judiciários, nos pedidos de habeas-corpus, pugnavam pelo Direito. Rui foi vencido algumas vezes, porém, espírito de escol sereno, elevado, culto, judicioso, conhecendo melhor que ninguém a letra e o espirito de nossas instituições, jamais verberou, nunca combateu o Poder Judiciário em si, porque sabia que todo órgão judiciário é impessoal, vivendo apenas através das manifestações dos seus julgados, através do pronunciamento da coletividade, que o constitui.

Por isso, Srs. Deputados, julguei necessário ocupar hoje a tribuna da Câmara Federal para, daqui, manifestar a minha estranheza, lavrar o meu protesto contra o artigo escrito pelo ilustre Jornalista Carlos Lacerda, em dias da semana passada, em que, como Deputado, investe de modo que não poderia fazer, contra o Poder Judiciário.

Admirador que sou da inteligência, da combatividade, da cultura de Carlos Lacerda, a primeira vez que li seu artigo, julguei que se tratasse de perturbação do meu entendimento. Não confiei na

primeira leitura, e tive o cuidado de deoçar-me sobre tal artigo, como se estivesse lendo um tratado de Direito Constitucional. Porque toda minha personalidade se revoltava contra as afirmações feitas por S. Excia., a começar pelo título do artigo.

Vivemos num regime em que há absoluta independência, em que há absoluta liberdade, em que há absoluta autonomia entre os três Poderes da República. Como vamos quebrar a tradição brasileira, como vamos quebrar a tradição de todos os povos cultos, para propor o que deseja o jornalista Carlos Lacerda, cuja palavra assume maior gravidade, por ser ele também Deputado, representante da nação brasileira.

Não, não é possível, senhores, de modo algum, que a Câmara Federal silencie, que a Câmara Federal se cale e não manifeste o seu protesto junto ao Superior Tribunal Eleitoral, junto ao Supremo Tribunal, como representantes maiores do Poder Judiciário.

O Sr. Carlos Lacerda — Permite V. Excia. um aparte ?

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Com muito prazer.

O Sr. Carlos Lacerda — Como subsídio ao brilhante discurso do V. Excia., desejo esclarecer, ainda mais, o meu pensamento: defendo a tese de que para o bem da Nação brasileira é necessária uma intervenção e reforma imediata do Poder Judiciário.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Senhores Deputados, não quero perder-me em apartes isolados. Desejo continuar, detalhadamente, a análise das expressões do Deputado Carlos Lacerda que, me perdoe — homem culto, uma das figuras preeminentes da inteligência brasileira — mostra desconhecer a história das lutas políticas brasileiras que repercutiram na Justiça, porque jamais ninguém no Brasil, que bateu às portas da Justiça brasileira, saiu de lá com o desejo, quando não atendido, de modificar a estrutura daquele Poder, através da intervenção (Palmas). Digo mais: Se S. Excia. abrir a história constitucional do mundo não encontrará uma voz sequer que pregue a intervenção no Poder Judiciário. S. Excia. fez afirmações como essas que a Câmara tem de repudiar e que nós repudiamos (palmas): "Se a Justiça Eleitoral, no seu conjunto, prestasse..." Quer dizer: a Justiça Eleitoral, no seu conjunto, não presta. Eu admitiria mesmo, para argumentar, embora não estivesse de acordo com as afirmações de S. Excia., que poderia afirmar: na Justiça Eleitoral existem juizes que não prestam. Mas não admito, em hipótese alguma, nem para argumentar, que se diga; aquêles órgão em si não presta. (Palmas).

O Sr. Carlos Lacerda — V. Excia. me permite um aparte ?

Justamente porque nada tem de pessoal a minha crítica é que me permite dizer — e aqui reafirmo — que a Justiça Eleitoral não presta. E não presta, Senhor Deputado, porque foi o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Ministro Edgard Costa, quem declarou que a lista de eleitores estava falsada, que haveria fraude nestas eleições, mas que não havia tempo material; nem meios à disposição da Justiça Eleitoral para corrigir esses gravíssimos vícios com que se iam ferir as eleições e que, portanto, elas seriam desfechadas sobre o País com esses vícios proclamados, reconhecidos, por assim dizer, confessados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, Sr. Deputado, é o órgão que não presta, é o órgão que tem de ser reformado.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Repto V. Excia. a que traga por escrito, a declaração do Presidente daquele Tribunal, no sentido de que a Justiça Eleitoral brasileira não presta! (Palmas). Faço esse repto a V. Excia. Se V. Excia. trouxer essa afirmação do Presidente do Tribunal, eu virei a esta tribuna e estenderei minha mão à palmatória! Mas, conhecendo, como o conheço, tenho certeza de que S. Excia. dirá que suas palavras foram mal

interpretadas por V. Excia. e que jamais, como magistrado, atiraria, sobre o órgão coletivo que integra, o qualificativo da imprestabilidade (Palmas).

O Sr. Carlos Lacerda — V. Excia. me permite um aparte ?

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Pois não.

O Sr. Carlos Lacerda — É evidente — e o repto de V. Excia. é de todo em todo desnecessário — que o Presidente ou o ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral não viria dizer que o órgão que ele preside não presta. Eu é que tirei daí a conclusão...

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Ah!

O Sr. Carlos Lacerda — ... porque Sr. Deputado, quando o presidente de um órgão de Justiça Eleitoral declara que as eleições a serem feridas sob a égide desse órgão serão evitadas de vícios e erros que essa Justiça não pode corrigir, está confessando a sua imprestabilidade.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Ilustre Deputado Carlos Lacerda, V. Excia., no seu discurso, nominalmente agrade o ilustre Ministro Luis Gallotti. Não vou fazer, por desnecessária, a defeza de S. Excia. ...

O Sr. Carlos Lacerda — Permita-me então, fazer essa defesa. Se V. Excia. houvesse lido meu artigo de hoje, veria a retificação que, para honra minha e do Ministro Luis Gallotti, tive o prazer de fazer.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Então agradeço a V. Excia. ter começado hoje a tão necessária retificação do seu artigo. Peço apenas que, me ouvindo, leve sua retificação além e vá a outros tópicos do seu artigo, porque, Sr. Deputado, dizer que a Justiça Eleitoral, coletivamente, não presta é desconhecer a personalidade dos juizes que a integram. Já não falo na grande figura do Ministro Luis Gallotti, mas refiro-me aos demais juizes, outros, aos Ministros do Supremo Tribunal Afrânio Costa, Vasconcelos Filho, aos ilustres Desembargadores Sussekind de Mendonça e José Duarte, magistrados acatadíssimos e conhecedíssimos pela cultura, retidão, e valor cultural e moral.

O Sr. Carlos Lacerda — Lamento que V. Excia., para citar nomes de homens tão eminentes, tenha de lê-los numa lista. Isto é sinal de que V. Excia. não insista — e eu lhe peço isso em homenagem à sua inteligência e à sua lucidez — em tentar personalizar uma crítica que foi dirigida à instituição, e não a pessoas.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Perdoe! Sou obrigado...

O Sr. Carlos Lacerda — O que declarei e repito é que a Justiça Eleitoral, como está, não atende à finalidade para que foi criada. Podem-se lá colocar os melhores juizes do mundo e eles nada conseguirão fazer.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Se V. Excia. aceitar apenas para argumentar, — declarasse, no seu artigo, que algum juiz eleitoral, na sua opinião, não presta, eu poderia ainda silenciar. Mas afirmar que o órgão coletivo superior da Justiça Eleitoral não presta, não isso nunca! Não quero esquecer-me de referir a uma insigne personalidade que integra a Justiça Eleitoral, o Ministro Haroldo Valadão, jurista preclaro, juiz do Tribunal de Haya, representante do Brasil nos centros culturais de maior valor, conferencista reconhecido na Sorbonne, mestre consagrado do Direito Internacional.

Jogar-se sobre essa Justiça o qualificativo de não prestar, levantar-se suspeita sobre esses vultos nacionais é absolutamente indevido e injustificável.

O Sr. Carlos Lacerda — Creio, Senhor Deputado, que, se V. Excia. continuar com o seu discurso nesse caminho, vai refutar o que não foi dito e deixar de refutar o que foi afirmado. Não me referi senão ao caso do Ministro Gallotti, sobre o

qual, já declarei a V. Excia., tive a honra e o prazer de fazer uma retificação oportuna no dia de hoje. Não me pronunciei sobre o Professor Valadão, sobre o Ministro Rocha Lagoa, nem sobre qualquer juiz individualmente.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Mas eles são membros de um órgão coletivo.

O Sr. Carlos Lacerda — A crítica que faço, a condenação que me permite fazer é precisamente ao órgão — à Justiça Eleitoral, que não funciona. Ou V. Excia. responde a este ponto, ou não está refutando o meu artigo.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Vou responder. O que desejo dizer é isto: se alguém escrevesse um artigo declarando que a Câmara Federal coletivamente é um órgão que não presta, todos nós estaríamos atingidos pela afirmação; ninguém se livraria desse qualificativo, porque aqueles que integram o órgão participando das suas decisões, com elas se solidarizam.

O Sr. Carlos Lacerda — Aí está um excelente exemplo que V. Excia. acaba de citar. Suponha V. Excia. que alguém diga a Câmara, com o seu Regimento Interno; que a Câmara, com os seus métodos obsoletos de trabalho; que a Câmara, sem dar assistência e assessoria técnica aos seus Deputados, pode ter gênios e patriotas exemplares que assim mesmo não conseguiria, neste caso, nesta hipótese, produzir o que dela se espera — dar ao País a legislação de que carece.

Que haveria de pessoal nisso? Haveria a condenação do modo pelo qual funciona o Poder Legislativo e não adiantaria citar V. Excia. os gênios que aqui houvesse.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — V. Excia. não disse que ele não presta tecnicamente; mas se alguém dissesse: a Câmara é desonesta, a Câmara não tem integridade, então todos estávamos feridos, nenhum Deputado escaparia à crítica. A tese de V. Excia. é que falta àquele órgão a moralidade para fazer julgamentos que atendam aos supremos interesses da Nação.

O Sr. Carlos Lacerda — Não chamei ninguém de desonesto, Sr. Deputado. O que disse é que a Justiça Eleitoral não presta porque não consegue que haja uma eleição honesta no Brasil. Portanto, tem de ser reformada.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Reconheça V. Excia. que a Justiça Eleitoral seja honesta?

O Sr. Carlos Lacerda — O que me interessa é a eleição. A eleição é desonesta. O órgão que preside a eleição preside confessadamente uma eleição com fraude. Tire V. Excia. a conclusão que entender.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Pergunto a V. Excia. e bravo e decidido como é não irá fugir à pergunta: reputa V. Excia. a Justiça Eleitoral, como um todo, como órgão, honesto ou desonesto?

O Sr. Carlos Lacerda — Respondo à pergunta de V. Excia. Sei que na Justiça Eleitoral há grande número de homens de bem e bons juizes, como há também juizes que não o são. Se é isto o que V. Excia. quer saber. Agora, pergunto: considera que as eleições comandadas sob as instruções e decisões da Justiça Eleitoral foram feridas sem fraude?

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Esse assunto pertence ao segundo momento do meu discurso, que elucidarei agora.

O Sr. Carlos Lacerda — Então, vamos passar ao segundo aspecto do seu discurso.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Já tivemos uma grande vitória, nesta tribuna: o Deputado Carlos Lacerda modificou sua alegação inicial...

O Sr. Carlos Lacerda — Absolutamente, não!

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Já declarou que existem, na Justiça Eleitoral, juizes honestos e homens de bem.

O Sr. Carlos Lacerda — Não declarei nada diferente do que consta do meu artigo. V. Excia. interpretou minhas palavras e eu lhe dei o seu exato sentido.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Então, vamos ler: "Se a Justiça Eleitoral, no seu conjunto, prestasse..."

Quer dizer, hoje, V. Excia. já declara que não é em conjunto...

O Sr. Carlos Lacerda — Disse, precisamente, que é em conjunto; que é o órgão que não presta. Ou não falamos a mesma língua, ou V. Excia. não está querendo entender.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — V. Excia., então, ofende o órgão, na totalidade dos seus componentes!

O Sr. Carlos Lacerda — O que se declara é que a Justiça Eleitoral, no seu conjunto, como órgão da Justiça, não presta. Que tenha homens eminentes dentro dos seus quadros, outra questão.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Não é outra questão. É apenas uma distinção sibilina que V. Excia. está fazendo. Juizes honestos, que integram o órgão da Justiça Superior, não podem participar do qualificativo, de desonestidade e imprestabilidade atribuído à Justiça Eleitoral.

Dou o aparte ao ilustre Deputado Fonseca e Silva.

O Sr. Fonseca e Silva — Em abono da tese de V. Excia., quero citar a história da Aliança Liberal. Uma das causas que mais impulsionaram aquela brava campanha nacional, de que o gênio admirável de Maurício de Lacerda se tornou inegavelmente um dos maiores pregoeiros, foi sem dúvida a falta de respeito ao mandato de segurança proferido pela Justiça do Estado do Rio. Quem olhar a história da Aliança Liberal, vai ver que a causa principal, dentro do Judiciário brasileiro, foi o desconhecimento, por parte do governo daquele mandato judicial.

O Sr. Carlos Lacerda — Sr. Deputado, a referência à atuação de meu pai na Aliança Liberal obriga-me a dizer à Câmara que alguém, com mais autoridade que ele e eu, poderia depor sobre as omissões do Poder Judiciário do País: Sebastião de Lacerda, Ministro do Supremo Tribunal Federal e dos que mais honraram aquela Casa do Poder Judiciário brasileiro. Morreu amargurado, ao ver as omissões pelas quais o Poder Judiciário condenou a República, bem como a corrupção de República, até o grau em que ela hoje se encontra. São precisamente essas omissões, condenadas pelo Conselheiro Rui Barbosa, por João Mangabeira, na famosa expressão de S. Excia., ao dizer que neste País, já houve uma revolução contra o Executivo, houve um golpe de Estado contra o Legislativo, e que, se o Judiciário não tornasse a iniciativa de sua própria reforma, para interpretar as leis, de acordo com os interesses nacionais, haveria algum dia um movimento popular neste País contra o próprio Poder Judiciário.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a palavra do Deputado Carlos Lacerda não me convence, como não me convenceu o seu artigo. É verdade que tem havido crítica contra a Justiça, até mesmo por parte de magistrados. Rui Barbosa teve frases e palavras candentes, verberando os erros dos Juizes e da Justiça, mas não podemos por causa de determinadas pessoas — e neste ponto divergimos — atacar os órgãos e as instituições coletivamente. Dizer-se que coletivamente um órgão não presta, no meu entender é ferir a totalidade daqueles que integram esse órgão.

O Sr. Carlos Lacerda — Permita-me V. Excia. A minha crítica se funda — e V. Excia. começou pela citação da Corte americana — ...

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Perfeitamente.

O Sr. Carlos Lacerda — ... precisamente no fato de os autores acharem e reconhecerem que a nossa Suprema Corte foi feita nos moldes da americana. Sim, mas não funciona. Funciona, tendo em visto o Direito Privado, tendo em vista as questões de interesse público, como se de Direito Privado se tratasse, enquanto nos Estados Unidos a Suprema Corte interpreta a Constituição dentro de um critério político e é dentro do critério político que atua. Vários de seus membros eram antigos elementos de partidos políticos e líderes militares da Guerra de Secessão. A Suprema Corte americana interpreta e interpreta os arrestos em que se fundam os destinos da Nação, dentro de um critério político, enquanto o Poder Judiciário no Brasil se limita aos critérios do Direito Privado, e não interpreta à luz da defesa nacional...

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Perdão.

O Sr. Carlos Lacerda... à luz da defesa dos interesses sobranceiros e fundamentais do Estado, as questões, os conflitos que até lá chegam.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Deputado Carlos Lacerda, peidõe-me que lhe diga: tudo que afirmou em matéria da situação constitucional da Suprema Corte americana não me parece exato. A minha tese de concurso, na Faculdade de São Paulo versou justamente a respeito da atuação da Suprema Corte americana em comparação com a atuação do Supremo Tribunal do Brasil.

Aqui se encontra um dos Professores que me examinou, o ilustre Deputado Teotônio Monteiro de Barros, jurista de grande valor. Peço a S. Excia. que, como meu mestre, diga se a doutrina que ora sustento está rigorosamente certa ou não. Qual a opinião de V. Excia. que é ilustre cultor do Direito Público?

O Sr. Monteiro de Barros — Interpelado, Sr. Deputado, individualmente, devo declarar a minha solidariedade com a sua tese...

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Muito obrigado a V. Excia.

O Sr. Monteiro de Barros — ... e com seus pontos de vista, que são também daquela bancada que represento, afirmação que faço, na qualidade de sublíder, na ausência do líder. Em verdade, quando se analisam os salvados da Revolução de 1930, parece que o que mais sobrenada é a instituição da Justiça Eleitoral...

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Perfeitamente.

O Sr. Monteiro de Barros — ... porque representa a abolição completa e definitiva daquele regime oprobioso e inconcebível das velhas depurações, quando a vontade das urnas ora destruída, vexada, desacatada, por decisão de Parlamentos levados na crista de paixões.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Perfeitamente.

O Sr. Monteiro de Barros — É, portanto, Sr. Deputado, com a maior satisfação, com elevação de espírito que trago a V. Excia. a adesão do meu pensamento. (Pausa).

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — A opinião de um mestre ebalizado como V. Excia., dá-me ânimo para que continue, com espírito jurídico, a reprovar veementemente a esdrúxula tese do Sr. Carlos Lacerda, tendo em vista que o Deputado Lacerda solidarizou-se erradamente com a tese do jornalista.

O Sr. Frota Aguiar — Dá licença para um aparte?

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Pois não.

O Sr. Frota Aguiar — Sr. Deputado, não me filio à corrente que considera os tribunais intocáveis.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Nem eu.

O Sr. Frota Aguiar — Lembrou-me bem que, quando o Superior Tribunal Eleitoral cassou o registro do Partido Comunista, foi acusado de ter atentado contra a Constituição. Naquela época, também assim pensei. Em consequência, cassaram-se nesta Casa, diversos mandatos. Perguntaria a V. Excia. se estaria de acordo com a tese do Tribunal Superior Eleitoral, atentando contra a Constituição, neste caso.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — É preciso distinguir, e disse de início: podemos discordar das decisões dos Tribunais. Ainda ontem, arrazoei um recurso contra uma decisão judicial unânime. Mas, porque estou em desacordo com a doutrina de um determinado órgão da Justiça não me auto-autorizo a opinar que aqueles ilustres juizes, que não aceitaram as minhas alegações, que rejeitaram a minha tese, deixaram, por isso, de ser juizes íntegros, cultos e honestos. Discordo do julgado, mas reconheço a cultura, o valor e a integridade dos que o pronunciaram.

O Sr. Frota Aguiar — Quer dizer: V. Excia. acha que naquela época o Tribunal Superior Eleitoral atentou contra a Constituição.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — V. Excia. vai pendoar-me não tratar agora do problema da constitucionalidade da decisão que cassou o registro do Partido Comunista Brasileiro tese complexa e longa. Esclareço-lhe que votei contra a cassação do mandato dos deputados comunistas, embora na Assembléa Legislativa de São Paulo tenha sido eu o deputado que mais lutou com os ilustres e cultos membros da bancada do Partido Comunista que se representava por deputados do valor intelectual de um Caio Prado Júnior, de um Mário Scheimberg, homens de grande valor cultural, os quais respeito, não obstante discorde fundamentalmente de suas idéas. Mas, isso nos levaria a outro debate que poderíamos travar em outra ocasião. Se eu pretendesse, porém, estudar agora a legalidade ou a constitucionalidade daquele acórdão da Justiça, me afastaria da parte mais importante do meu discurso.

O Sr. Frota Aguiar — É questão de opinião; não precisamos discutir o assunto.

O Sr. Carlos Lacerda — Pediria ao nobre crador que, para bem compreendermos o seu pensamento, em refutando o meu, não insistisse em me atribuir tese que não é minha.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Fico satisfeito.

O Sr. Carlos Lacerda — V. Excia. acaba de dizer que uma coisa é discordar dos arrestos do Supremo Tribunal...

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Perfeito.

O Sr. Carlos Lacerda — ... e outra é atribuir aos juizes do Tribunal!...

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Prevaricação.

O Sr. Carlos Lacerda — ... prevaricação. É coisa diferente, e é V. Excia. quem alega. Não foi isto o que disse. Repito para V. Excia.: num País em que a Justiça leva dois anos...

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Isso é outra questão.

O Sr. Carlos Lacerda — ... para julgar a outrem, que só devolve à rua depois de dois anos de prisão, talvez injusta; em que criminosos e inocentes não têm de pronta justiça; num País em que a Justiça é cara e exploradora; num País em que os cartórios se converteram em sinecuras distribuídas a seu bel-prazer pelo Presidente da República...

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Perfeitamente. De acordo.

O Sr. Carlos Lacerda — ... num País em que a Justiça não funciona, temos de dizer que não presta, ressaltando uma homenagem devida aos homens de bem que a integram.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — De pleno acordo com essa tese de V. Excia. Mas, se as leis pro-

cessuais não servem — como de fato ocorre — perguntó: a culpa é do Juiz, que é obrigado a ficar adstrito à letra da Lei, ou do Parlamento brasileiro, que não reforma as leis de processo? A culpa é nossa, não do Tribunal que está preso à Lei. Somos os responsáveis.

O Sr. Carlos Lacerda — V. Excia. já está concluindo que o que não presta é o Parlamento. Não me atribua essa declaração que não fiz. V. Excia. disse, fique com a responsabilidade.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Não disse isso, nem de longe. Se há retardamento, será demora...

O Sr. Carlos Lacerda — Em que consiste o crime de se reclamar, de se desejar, de se formular um voto para que a Justiça — que no entender de quem assim declara não presta em seu conjunto, porque não funciona e não faz justiça a tempo e devidamente — sofra uma imediata reforma? Em que consiste o crime de reclamar-se a reforma imediata da Justiça? (Muito bem).

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Ninguém acha isso crime. O que julgo indevido, o que penso não corresponder à verdade, é tachar-se aquele supremo órgão da Justiça Eleitoral de órgão que não presta. Na outra tese estou de acordo. Pretendo nesta Casa, no exercício de meu mandato, apresentar várias leis de reforma judiciária, várias leis de reforma do Processo Penal. Quando vejo, entretanto, a Justiça parada, impedida de pôr os criminosos na cadeia; quando vejo a Justiça atacada, não posso dizer que ela é responsável, porque está presa às leis. Neste caso, responsáveis seriam os legisladores que não reformam o Código do Processo Penal, que não reformam o Código do Processo Civil, que não fazem as reformas necessárias na lei adjetiva nacional. É muito diferente a situação nobre Deputado.

O Sr. Carlos Lacerda — Aqui, desejaria fazer uma pergunta a V. Excia.: o nobre Deputado reconhece comigo e com quase toda gente, a existência de um eleitorado fantasma neste País?

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Não vamos entrar nessa tese; do contrário, não chegarei à segunda parte do meu discurso. Não sei o que V. Excia. chama de eleitorado fantasma.

O Sr. Carlos Lacerda — Os defuntos que votam, os eleitores que votam mais de uma vez, os que votam com identidade falsa. V. Excia. desconhece isso?

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Todos somos contra isso.

O Sr. Carlos Lacerda — Pergunto a V. Excia.: quem admitiu isso, quem tolera isso, quem participa disso?

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — A Lei Eleitoral ou quem fez a Lei Eleitoral.

O Sr. Carlos Lacerda — A Justiça Eleitoral, que aplica a lei; logo, ela não presta.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Nota-se que falta ao Deputado Carlos Lacerda conhecimento mais apromorado dos termos do problema que suscita. Se existem eleitores fantasmas, se eleitores votam duas ou três vezes — coisa que pode ser verdadeira, não contesto — pergunto, quem elaborou a Lei Eleitoral? O Tribunal Superior Eleitoral ou nós? Fomos nós. A responsabilidade, portanto, é nossa, e não daquele órgão.

O Sr. Carlos Lacerda — Aqui, permita-me V. Excia. que defenda o Poder Legislativo.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Vamos passar adiante.

O Sr. Carlos Lacerda — Um momento, porque este ponto é importante. Como foi interpretado pela Justiça Eleitoral o texto de lei, tão claro, que proíbe os curráes eleitorais e considera crime fornecer alimentos e transportes aos eleitores? Foi interpretado no sentido de que só ficará configurado o crime se ficar provada a intenção, quando, evidentemente, a intenção, que fica provada, é esta; houve curráes na última eleição. Isto a lei classifica de crime.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Sr. Deputado, se cada vez que perdemos uma causa no Supremo Tribunal, porque interpretou texto de lei de forma

diversa ao que julgamos certo, contrariando, portanto, os nossos interesses privados, os partidários; se só por isso pudermos alegar que tal órgão é imprestável, então, seríamos superjuizes, porque julgaríamos os próprios julgadores, e faríamos verdadeira inversão de atribuições, pois quem tem de julgar e de interpretar leis não é o Deputado, mas os tribunais através dos seus membros.

O Sr. Carlos Lacerda — Permita-se um aparte?

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Peço licença para prosseguir. Restam-se apenas 15 minutos e ainda não feri a tese mais grave.

O Sr. Ulisses Guimarães — Permita-me Vossa Ex.^a dizer que, a propósito do eleitorado fantasma, ou de eleitores que votaram irregularmente, o que há, em muitos oficiais, e, portanto, que merece crédito, inclusive do órgão responsável para falar sobre o assunto, o Tribunal Superior Eleitoral, é o seguinte: existem, realmente, irregularidades, existem fraudes, aqui no Brasil, como em qualquer parte do mundo. Mas os trabalhos levantados pelo Tribunal Superior Eleitoral documentaram, depois de grande atordoada feita principalmente no Rio de Janeiro em pleitos anteriores, ser mínima a percentagem em matéria de fraude, desrespeito à lei eleitoral do país já naquele tempo, sem as providências moralizadoras trazidas pela reforma, mas que não podiam comprometer a autenticidade dos pronunciamentos populares neste país. (Palmas).

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — O que mais me admira, o que mais feriu minha suscetibilidade foi a parte conclusiva do artigo do Sr. Carlos Lacerda. S. Ex.^a cria uma doutrina que até hoje não vi exposta em livro algum de Direito Constitucional, que não foi aprovada em nenhuma Assembléa Legislativa, em nenhuma Câmara ou Senado. A doutrina de S. Ex.^a é a mais esdrúxula e condenável. Ei-la:

“Se não adianta contar com a Justiça Eleitoral; se pudésemos contar com ela, não precisaríamos intervir na Justiça e um dos objetivos fundamentais da reforma do regime é a reforma da Justiça, inclusive pela intervenção dentro dela, para expulsar os maus juizes e prestigiar os bons”.

Senhores Deputados. No dia em que nós registrásemos a intervenção na Justiça; nesse dia não seria mais possível falar em civilização. Admito a intervenção no Executivo; admito a intervenção no Legislativo, mas não admito a intervenção do Poder Judiciário. Leia o nobre colega o trabalho notável de Esmein, sobre a história constitucional da França, onde nos emana que a França salvou-se sempre, porque todas as revoluções ocorreram sem que nenhuma delas tivesse tido coragem de destruir as bases do direito privado e de ferir o poder judiciário.

Senhores Deputados, imaginem o que seria do Brasil se ocorre um golpe de Estado e os militares desembainhassem a espada para com ela rasgar a toga dos juizes. Seria a maior deprecação; seria a desmoralização da espada que cometesse tal crime. Inadmissível a tese do Deputado Carlos Lacerda. (Palmas).

O Sr. Carlos Lacerda — Há de me permitir pequena análise do argumento de V. Ex.^a.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — No Poder Judiciário param as arremetidas de todas as forças, armadas ou não. Impossível retrogradar aos séculos passados, ao tempo em que os juizes eram representantes pessoais dos reis.

Porque a Inglaterra, país modelar da democracia, põe nos seus juizes aquela cabeleira branca? Nos juizes ingleses os magistrados quando se assentam para julgar, colocam a cabeleira branca, e cobrindo-se com ela. Por que? Porque significa a serenidade, a superioridade, a intangibilidade da Justiça.

Na Inglaterra, um deputado que falasse em intervenção na Justiça faria a Câmara por-se de pé e repudiaria veemente aquela afirmação. (Palmas).

O Sr. Carlos Lacerda — Permita-se V. Ex.^a que o convide a uma viagem de volta da Inglaterra para

o Rio de Janeiro. Então, no Rio, vamos ver: quem designa, quem nomeia os juizes? O Poder Executivo.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Em todos os países do mundo isso pode ocorrer, mas em nenhum há interferência na Justiça.

O Sr. Carlos Lacerda — Se V. Ex.^a admite uma revolta contra o Poder Executivo, que nomeia os juizes, por que não admite que outro Poder Executivo intervenha no Poder Judiciário, como acaba de fazer o novo governo argentino?

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Apenas por uma razão. O Poder Judiciário, Deputado Carlos Lacerda, na sua estrutura legal possui meios competentes e idôneos para afastar de seu corpo os maus juizes, os desonestos. Não é pela força que vamos entrar na Casa da Justiça.

O Sr. Carlos Lacerda — Conhece V. Ex.^a algum caso de juizes desonestos serem afastados de suas funções?

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Conheço.

O Sr. Carlos Lacerda — Qual?

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Não citarei nomes. Recentemente o Tribunal de São Paulo em reunião plena, afastou da magistratura paulista um dos juizes mais cultos, cuja carreira estava sendo feita com brilho porque lhe negou moralidade privada. Os julgados da Justiça nesse sentido são comuns. Há casos de outros juizes em São Paulo que processados foram afastados da judicatura. E no dia — graças a Deus isto ainda não aconteceu no Brasil — no dia em que chegar um juiz aos Tribunais e depois desmentir o passado que lhe garantiu a carreira, todos temos a certeza de que os seus pares em deresa da instituição saberão energicamente tirá-lo do convívio honesto e digno, conforme as tradições de cultura e integridade da magistratura brasileira. (*Palmas prolongadas*).

O Sr. Carlos Lacerda — V. Ex.^a está mais uma vez enveredando para o terreno das apreciações dos casos pessoais.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Ninguém no Brasil aliciará soldados para irem aos tribunais rasgar a toga dos juizes que não aceitam suas teses jurídicas.

O Sr. Carlos Lacerda — V. Ex.^a está usando metáfora que é muito bonita e assenta muito bem com sua qualidade de eloquência, mas na realidade não tem o menor fundamento. Não se trata de rasgar toga nem de mandar ou aliciar soldados.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Trata-se de expulsar os maus juizes. Como V. Ex.^a pode expulsá-los, com o golpe armado?

O Sr. Carlos Lacerda — Isto é absolutamente indispensável, se quisermos ordem e justiça para o povo deste País.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Se quisermos retrogradar. A afirmação mais grave...

O Sr. Godoi Ilha — Permita o nobre orador a honra de apartea-lo. Para o Sr. Carlos Lacerda não presta a Justiça Eleitoral; para o Sr. Carlos Lacerda não presta o Poder Judiciário, para o Senhor Carlos Lacerda, enfim, não prestam as instituições que nos regem. Mas direi o que não presta é o que sustenta o jornalista Carlos Lacerdas. (*Palmas*).

(Trocamos veementes apartes. O Sr. Presidente, fazendo soar os tímpanos, pede atenção).

O SR. PRESIDENTE — Atenção: Vamos prosseguir. Está com a palavra o nobre Deputado Loureiro Júnior. Solicito aos Srs. Deputados que evitem apartes. O orador dispõe apenas de 10 minutos para concluir seu discurso.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Sr. Presidente, acabamos de ouvir com respeito neste debate a voz do Deputado Carlos Lacerda e peço a S. Ex.^a que receba meu discurso como homenagem a sua pessoa, à sua cultura, ao seu valor...

O Sr. Carlos Lacerda — Estou ouvindo o discurso de V. Ex.^a com a atenção e o aprêço que me merece e, se não posso dar maior atenção as suas

palavras é por causa de alguns deputados seus aliados que estão tumultuando o seu discurso

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Quero frisar que meu discurso é uma homenagem à cultura do Sr. deputado Carlos Lacerda, lamentando, entretanto, o infeliz e infundado artigo que escreveu. É esta a homenagem que lhe estou prestando.

Já mostrei à Câmara as heresias jurídicas, os erros de direito constitucional praticados pelo Senhor Carlos Lacerda. Agora, quero pedir a atenção de meus nobres pares para esta frase que é extremamente absurda, que nenhum de nós aceita nem admite. Hoje, mais do que nunca, sinto a ausência no plenário do ilustre líder Afonso Arinos, pois queria perguntar a Afonso Arinos, insigne professor de Direito Constitucional, se aceita também a intervenção no Poder Judiciário. Queria perguntar a Sua Excelência se esta tese é também da UDN, em cuja bancada se assentam ilustres e notáveis juristas do Brasil.

O Sr. Carlos Lacerda — Permita o nobre orador um esclarecimento: não creio que V. Ex.^a, digamos assim, tenha a intenção de armar uma intriga.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Não!

O Sr. Carlos Lacerda — Também não creio que V. Ex.^a tenha intenção de lançar o líder da UDN contra mim ou a mim contra S. Ex.^a.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Não o líder da UDN, mas o professor de direito.

O Sr. Carlos Lacerda — Perguntaria então, se V. Ex.^a sabe que as revoluções fazem suas próprias leis, se V. Ex.^a sabe que a lei de uma revolução é aquela que ela instaura. O que recomendo, o que prego para o Brasil é, realmente, uma reforma de base, completa imediata.

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Deputado Carlos Lacerda, permita responder-lhe: a revolução pregada nestes termos — faço, agora, a apreciação de sua revolução, a qual não havia eu julgado até este instante — é a mais esdrúxula, a mais absurda, a mais retrógrada de todas as revoluções (*Palmas*) porque não se pode fazer revolução para por os titulares do Poder Judiciário fora dos órgãos que eles integram, a toque de caixa e pela força da espada. Isso seria a morte da democracia. (*Palmas*).

O Sr. Carlos Lacerda — A revolução que prego é a que dê ao povo a justiça pela qual aspira há tanto tempo e lhe é negada. O que me interessa não é a vitaliciedade dos juizes mas sim o respeito a sua dignidade pessoal. O que interessa é que no Brasil haja justiça, o que até aqui não existe.

(Trocamos-se apartes simultâneos. O Sr. Presidente fazendo soar os tímpanos, reclama atenção).

O SR. LOUREIRO JÚNIOR — Sr. Presidente e Srs. Deputados, sinto ter de dizer: se discordo por esdrúxulas e absurdas das teses jurídicas do Deputado Carlos Lacerda, arrepio-me agora, como conhecedor da história da minha terra, quando leio no artigo citado esta afirmação, afirmação que não pode ser mantida sob nenhum fundamento.

"... restaurando a confiança do povo no poder que mais traiu a República, o Poder Judiciário".

Não, Sr. Deputado Carlos de Lacerda, o Poder Judiciário nunca feriu a República nunca a traiu. O próprio Rui Barbosa — a maior expressão jurídica de todos os tempos, no Brasil — foi sempre o primeiro a reconhecer o valor e a dignidade da Justiça brasileira. V. Ex.^a não conhece história do Brasil, porque se conhecesse, não diria que o Poder Judiciário é o traidor-mór da nossa pátria. Isto não, Sr. Deputado, de modo algum! (*Palmas*).

É o Poder Judiciário que tem no seu seio os homens de maior valor em nossa terra. São as maiores figuras da cultura, da moralidade, da inteligência e da competência jurídica que integram os órgãos superiores da magistratura brasileira.

Não, Deputado Carlos de Lacerda! Terminando meu discurso quero declarar o seguinte: se a revolução de V. Ex.^a é feita para denegrir a Justiça, para rasgar a toga dos juizes V. Ex.^a não encon-

trará um militar honrado para seguir a liderança de V. Ex.^a. (Palmas).

O Sr. Carlos de Lacerda — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. PRESIDENTE — Peço aos deputados que não apartem o orador, porque S. Ex.^a não deseja apartes. (Palmas).

O SR. LOUREIRO JUNIOR — Sr. Presidente, se o Deputado Carlos de Lacerda, com a má doutrina, com a ruim doutrina, com a péssima doutrina, com a errada doutrina que prega conseguir aliciar elementos nas Forças Armadas — o que não creio, porque conheço o patriotismo, a nobreza e a cultura das Forças Armadas (palmas) — se S. Ex.^a conseguir reunir tais elementos para fazer uma baderna no Brasil, tenho a certeza de que a consciência jurídica do povo brasileiro porá a maioria dos brasileiros de pé para esmagar essa baderna feita por maus brasileiros contra as tradições de cultura, civismo e moralidade de nossa Pátria. (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

(Diário do Congresso — Seção I — dia 18-10-55).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 686, de 1955

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO

Vitória, 18 de junho de 1954.

Senhor Presidente:

Os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais criados pela Lei n.º 486, de 1948, foram distribuídos em grupos padronizados sob o critério da importância e, sobretudo, da população eleitoral de cada Circunscrição.

A experiência colhida no desempenho da função demonstrou, no decurso do tempo, falhas e omissões desses quadros.

O da Secretaria deste Tribunal, fixado no grupo B, dá há muito se ressentido de suas deficiências, com evidente prejuízo do andamento do serviço.

Por isso, em dezembro de 1950, foi encaminhado à Câmara Mensagem propondo sua reestruturação nos moldes de outro, organizado depois de meticoloso estudo das reais necessidades do serviço.

Tal proposta ficou, entretanto, prejudicada pela permanência do critério do índice das inscrições feitas, que à época, nesta Circunscrição, era inferior ao de duzentos mil eleitores.

Em setembro de 1953, foi sancionada a Lei número 1.975, alterando os quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais de Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

Na elaboração dessa lei, houve por bem o Congresso observar ainda o mesmo critério mencionado, criando, porém, grupos intercalados, aos de sua organização inicial pela Lei n.º 486. Os quadros das Secretarias dos dois primeiros citados Tribunais foram padronizados no grupo A1, os dos quadros seguintes no grupo B1 e o da Circunscrição de Pernambuco no grupo C1.

Conforme se verifica do demonstrativo do movimento eleitoral de maio último (Cópia Junta), a Circunscrição do Espírito Santo conta, na referida data, com 226.712, inscrições, das quais, deduzidos os cancelamentos, resulta um número líquido de 208.425 eleitores.

Não será exagero presumir que, até agosto próximo, quando se encerrará o alistamento, o quadro de eleitores do Estado poderá se elevar a 240.000, feitas todas as deduções.

Assim, por todos os índices de confronto, a sua situação se equipara aos Estados de Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba.

Pelos fundamentos citados, esta Presidência, cumprindo a Resolução n.º 339 (Cópia Junta) deste Tribunal, e de acordo com o artigo 97, II da Constituição Federal, tem a honra de apresentar a Vossa Excelência, com o objetivo de ser consubstanciado em Lei, após os trâmites legislativos indispensáveis, o incluso anteprojeto de lei que eleva o quadro dos funcionários da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral para o grupo B1.

Encareço o alto e valioso empenho de Vossa Excelência para que o andamento da presente proposta não seja retardado, no interesse exclusivo da boa marcha do serviço eleitoral deste Estado.

Renovo a Vossa Excelência a expressão de minha mais alta consideração.

Atenciosas saudações. — Gilson Vieira de Mendonça, Presidente.

CÓPIA

RESOLUÇÃO N.º 339

Processo n.º 406 — Classe let. F — Art. 25 do Regimento.

Natureza: Pedido de nova classificação de continuos e Serventes deste Tribunal, de acordo com a Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952.

Procedência: 1.ª Zona — Vitória.

Pela Resolução n.º 304 de 3 de novembro de 1953, foi o Exmo. Senhor Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, autorizado a apresentar, para estudo e decisão, um quadro de reestruturação geral dos cargos dos funcionários pertencentes à Secretaria, bem como referentes aos continuos e serventes.

Com a sugestão de fls. desincumbiu-se S. Ex.^a da missão outorgada, apresentando um trabalho perfeito e prático.

Ouvindo o Dr. Procurador Regional, opinou pela aprovação do estudo feito e apresentado à deliberação deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Pelas sugestões verifica-se que o Congresso Nacional só tem atendido à classificação dos funcionários da Secretaria da Justiça Eleitoral pelo critério de números de eleitores inscritos, sendo que por este critério deverá ser a Secretaria do Tribunal Regional, enquadrada no Grupo B-1, recém-criado intercaladamente aos constantes da Lei n.º 486 de 1948, que estabeleceu inicialmente os quadros das Secretarias de todos os Tribunais.

Assim, é de se decidir o pedido para elevação da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, para o Grupo B-1, por que o eleitoral do Estado já alcançou, em 30 de maio do corrente ano, o número de 206.425, total líquido, pois das inscrições, que se elevam a 226.712, foram deduzidos os cancelamentos por falecimento e transferência.

Pelo exposto:

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, por decisão unânime, adotando a sugestão da Douta Presidência, autorizá-la a solicitar em mensagem ao Congresso Nacional a elevação do quadro de funcionários de sua Secretaria para o do Grupo B-1.

Sala das Sessões, em Vitória, 14 de junho de 1954. — Gilson Mendonça, Presidente. — João Manoel, Relator. — D. Bastos. — José Teixeira Firmo. — Nilton Thevenard. — Antônio Pereira Lima. — Délio Magalhães. — Lindolpho Barbosa Lima, Procurador Regional.

Confere com o original.

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1954. — Maria Helena Navarro de Carvalho, Oficial Judiciário "H".

PROJETO

Altera o quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo passa a ser do Grupo B-1 constante da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ ao Orçamento Geral da União (Lei n.º 2.135, de 14-2-53) em reforço da segunda dotação:

Anexo 28 — Poder Judiciário.

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SA — SP — 1.593-54 — TSE

Em 16 de fevereiro de 1955.

Senhor Presidente:

Em atenção aos termos do ofício n.º 1.905, de 9 de dezembro último da 1.ª Secretaria dessa Casa Legislativa, que transmitindo cópia do Ofício número 1.109-54, do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, solicita esclarecimentos deste Tribunal sobre o assunto nele contido, informo a V. Ex.ª que a elevação do Quadro da Secretaria, ao Grupo B-1, pleiteada por aquele Tribunal, tem em vista o número do seu eleitorado que, em agosto do ano próximo, passado, segundo nossas estatísticas, atingiu à cifra de 249.056 eleitores, circunstância que, a seu ver, o equipara aos Tribunais Regionais de Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba, que compõem o referido Grupo B-1.

Em decorrência dessa elevação haverá um aumento de 10 cargos, uma vez que serão criados 12 e extintos 2, o que eleva a despesa anual de Cr\$ 578.880,00 para Cr\$ 1.015.920,00, verificando-se, desse modo, um aumento de despesa de Cr\$ 437.640,00, conforme se vê dos quadros que se seguem.

No ensejo, aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.ª meus protestos de consideração e apreço. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO

Mensagem n.º 1.109, de 1954, do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Requeiro, preliminarmente, que, sobre a matéria, seja solicitado o pronunciamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de dezembro de 1954. — *Oliveira Brito*, Relator.

OFÍCIO N.º 103-54 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 21 de dezembro de 1954

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do deputado Oliveira Brito, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne tomar as devidas providências, no sentido de que seja ouvido o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do Ofício n.º 1.109-54, do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, a que se refere a cópia anexa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Daniel de Carvalho*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ofício número 1.109, de 18 de junho de 1954 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Relator: Deputado Oliveira Brito.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, em ofício número 1.109, de 18 de junho de 1954, alegando haver o eleitorado daquela Circunscrição se elevado a 206.425 eleitores, propõe, com fundamento no disposto no artigo 97, item II, da Constituição Federal, em projeto de lei que encaminha, a elevação do quadro dos funcionários de sua Secretaria para o grupo B. I.

PARECER

Os quadros do pessoal das Secretarias dos Tribunais Eleitorais foram criados pela Lei número 486, de 1948, e distribuídos em grupos padronizados, de acordo com a população eleitoral de cada Circunscrição, passando a ser a seguinte a primeira classificação, tendo cada quadro do mesmo grupo número igual de funcionários, em quantidade e padrão de vencimentos:

Grupo A — Amazonas — Alagoas — Mato Grosso;

Grupo B — Pará — Maranhão — Piauí — Rio Grande do Norte — Paraíba — Sergipe — Espírito Santo — Goiás;

Grupo C — Ceará — Pernambuco — Paraná — Santa Catarina;

Grupo D — Rio Grande do Sul — Bahia — Rio de Janeiro;

Grupo E — São Paulo — Minas Gerais.

O do Distrito Federal constitui grupo especial, à parte.

Posteriormente, essa distribuição sofreu alteração relativamente a alguns Tribunais. É assim que, pela Lei n.º 1.975, de 1953, foram alterados os quadros dos Tribunais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco e criados os grupos A-1, B-1 e C-1, intercalados entre os aprovados pela Lei n.º 486, de 1948, passando os quadros dos Tribunais do Amazonas e Mato Grosso para o grupo A-1, os de Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba para o grupo B-1 e Pernambuco, para o grupo C-1.

Diante desse precedente, os Tribunais das Circunscrições cuja população eleitoral ultrapassou os limites fixados na Lei propuzeram ao Legislativo nova organização dos quadros de suas Secretarias. E dentre eles, o do Estado do Espírito Santo, pela mensagem que ora examinamos e com a qual pretende estruturar o pessoal de sua Secretaria no grupo B-1.

Solicitado pela Câmara o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, o seu presidente em ofício de 16 de fevereiro do corrente ano, confirma que a Circunscrição de Espírito Santo já possui 249.056 eleitores, circunstância que a equipara às de Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba.

A iniciativa do Colendo Tribunal do Espírito Santo é constitucional por se confinar com o disposto nos artigos 67, II e 97, II, da Constituição.

Quanto ao mérito, no que nos diz respeito (Regimento Interno, artigo 28, § 1.º), o nosso parecer é também favorável, de acordo com o projeto que oferecemos à parte, devendo a dita Comissão de Finanças pronunciar-se sobre a matéria de sua competência.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 24 de maio de 1955. — *Oliveira Brito*, Relator.

PROJETO DE LEI N.º

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo passa a ser o constante da Tabela anexa.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 24 de maio de 1955. — *Oliveira Brito*.

PARECER DA COMISSÃO

Ofício n.º 1.109, de 18-6-54 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

Relator: Deputado Oliveira Brito.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão, desta data, de sua Turma A, presentes os Senhores Deputados Milton Campos, Presidente, Oliveira Brito, Relator, Aureo Melo, Gurgel do Amaral, Bias Fortes, Chagas Freitas, Rondon Pacheco, Antônio Horácio, Chagas Rodrigues, Luís Garcia e Adauto Cardoso, decidiu por unanimidade de votos dos presentes, opinar pela constitucionalidade da iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, constante do ofício n.º 1.109, de 18-6-54, e, no mérito, se manifestar pela aprovação do projeto elaborado pelo Relator da matéria, tudo nos termos do seu parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 24 de maio de 1955. — *Milton Campos*, Presidente. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Através do ofício n.º 1.109, de 18 de junho de 1954, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que eleva o Quadro dos funcionários de sua Secretaria para o grupo B-1.

A solicitação em apreço é feita com fundamento no disposto no art. 97, item II, da Constituição Federal, em vigor, e tem por base em haver o eleitorado daquela Circunscrição se elevado a 206.425 eleitores.

O Projeto em tela recebeu a audiência da Comissão de Constituição e Justiça que opinou pela sua constitucionalidade, oferecendo à parte Projeto que diz respeito ao assunto. Foi seu Relator o nobre Deputado Oliveira Brito.

PARECER

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se favoravelmente à elevação pleiteada equiparando o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo aos Tribunais Regionais da Paraíba, Piauí, Goiás e Maranhão, que constituem o grupo B-1.

Como é do conhecimento desta Casa os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais criados pela Lei n.º 486, de 1948, foram distribuídos em grupos padronizados sob o critério da importância e, sobretudo, da população eleitoral da Circunscrição. Todavia, na prática, falhas e omissões foram encontradas de desempenho da função, até que em setembro de 1953 foi sancionada a Lei n.º 1.975, alterando os quadros nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

Nessa lei o Congresso conservou o mesmo critério da população eleitoral, criando, porém, grupos intercalados aos de sua organização inicial pela Lei n.º 486. Os quadros das Secretarias dos Tribunais do Amazonas e Mato Grosso foram padronizados no grupo A-1; Maranhão, Goiás, Piauí e Paraíba no grupo B-1 e Pernambuco no grupo C-1.

No caso em tela está provado que em maio de 1954 a Circunscrição do Espírito Santo contava com 226.712 inscrições, das quais, deduzidos os cancelamentos, resulta um número líquido de 206.425 eleitores.

Por todos os motivos expostos acima pela aprovação do Projeto, de acordo com o sugerido pela douta Comissão de Justiça, através do seu Relator o nobre deputado Oliveira Brito.

É o nosso Parecer.

Sala "Sabino Barroso", em 28 de junho de 1955. — *Armando Corrêa*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião de 28 de junho de 1955, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, no sentido de aprovação do projeto, tendo votado os Senhores Leonardo Barbieri, Presidente, Armando Corrêa, Relator, Frota Aguiar, Último de Carvalho, Lopo Coelho, Batista Ramos, Georges Galvão, Djakna Marinho e José Fragelli.

Sala "Sabino Barroso", em 28 de junho de 1955. — *Leonardo Barbieri*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Pelo ofício n.º 1.109, de 18 de junho de 1954, o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, solicitou, com fundamento no art. 97, item II, da Constituição Federal, e nas Leis ns. 486, de 1948 e 1.975, de 1953, a elevação do quadro dos funcionários da sua Secretaria para o Grupo B-1.

2. A Comissão de Constituição e Justiça, em decisão unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e aceitou o Projeto elaborado pelo Relator — Deputado Oliveira Brito.

3. O Tribunal Superior Eleitoral ouvido sobre a solicitação, forneceu, com o ofício n.º 4.599, de 16 de fevereiro de 1955, a Comissão de Constituição e Justiça, elementos que justificam plenamente o pedido da elevação do quadro dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Espírito Santo para o Grupo B-1, em que já figuram os Tribunais Regionais dos Estados de Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba.

4. A Comissão de Serviço Público, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Armando Corrêa, opinou favoravelmente ao Projeto organizado pela Comissão de Constituição e Justiça.

5. O critério especial cuja abertura é autorizada no art. 2.º do Projeto aludido, comporta a despesa resultante do aumento de dez cargos, conforme se verifica pelos demonstrativos que figuram no processo, elaborados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e Tribunal Superior Eleitoral.

6. Aceitando os pareceres das Comissões especializadas que opinaram sobre a matéria, votamos pela aprovação do Projeto organizado pela Comissão de Justiça, que está assim redigido:

PROJETO DE LEI

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

1. O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo passa a ser o constante da tabela anexa.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1955. — *Nelson Monteiro.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "A", realizada em 13 de setembro de 1955, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável ao Projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça ao Ofício n.º 1.109-54, votando os Senhores Deputados: Nelson Omegna, Presidente, Nelson Monteiro, Relator, Odilon Braga, Edgar Schneider, Mario Gomes, Cesar Prieto e Geraldo Mascarenhas.

(*Diário do Congresso* — Seção I — dia 5-10-55).

* * *

O SR. PRESIDENTE — Está finda à leitura do expediente.

Passa-se à Ordem do Dia.

Não havendo ainda número legal para as votações, passa-se à matéria constante da Ordem do Dia em discussão.

Discussão única do Projeto n.º 686, de 1955, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Floriano Rubin.

O SR. FLORIANO RUBIN (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, recebi eu dos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo abaixo-assinado no sentido de introduzir uma alteração, através de emenda, ao projeto, recentemente aprovado por esta Câmara, que modifica a estruturação do quadro de funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Quando, entretanto, me chegou as mãos esse apêlo a proposição já havia sido ultimado nesta Casa e subido a sanção.

Preparei, então, um projeto novo, alterando dispositivo daquela futura lei, com a intenção de conseguir o objetivo colimado pelos signatários do referido abaixo-assinado. E foi com muito prazer que tive ciência desse projeto, de autoria do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do meu Estado, o Desembargador Gilson Mendonça, encaminhado ao Superior Tribunal Eleitoral, propondo aquilo que eu desejava alcançar.

A iniciativa do Presidente do Tribunal espiritosantense não atende apenas aos anseios dos seus funcionários, porque representa mesmo o desejo de quantos sirvam aos tribunais regionais do Brasil. Assim, foi com enorme satisfação que me interei da mensagem na qual se propõe a reestruturação do quadro de todos os nossos tribunais regionais eleitorais, classificados em grupos, em categorias e, deste modo, atende às reivindicações dos servidores dessa Justiça especializada em todos os Estados da Federação.

Venho, pois, à tribuna para me congratular com semelhantes iniciativa que merece da parte dos deputados, que aqui representamos o Estado do Espírito Santo, os nossos melhores louvores.

Com estas palavras, quero significar que dou inteiro apoio à proposta do Tribunal espiritosantense e apelo para a Câmara dos Deputados no sentido de prestá-la unânimemente, porque objetiva praticar um ato de Justiça e corrigir certos defeitos da

distribuição desses funcionários por todo o Brasil. (*Muito bem*).

Durante o discurso do Senhor Floriano Rubin, o Senhor José Guimarães, 4.º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Carlos Luz, Presidente.

(*Diário do Congresso* — Seção I — dia 14-10-55).

(Da Comissão de Constituição e Justiça).

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos o seguinte,

PROJETO

N.º 686, de 1955

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo passa a ser o constante da Tabela anexa.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado. O projeto vai à redação final.

(*Diário do Congresso Nacional* — Seção I — dia 15-10-55).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 169, de 1955

PARECER N.º 1.155, DE 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 169, de 1955, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Em conformidade com o art. 97, n.º II, da Constituição, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em 13 de maio do corrente ano submeteu à Câmara dos Deputados, com a Mensagem n.º 2.050, um anteprojeto de lei aprovado por aquela Egrégia Corte, visando alterar o Quadro de sua Secretaria, sob a justificativa de que este Quadro, num cotejo com os de outros Tribunais "situa-se com plano de evidente inferioridade" e que se impõe "a necessidade premente de se propiciar aos funcionários daquela Corte situação mais compatível com a conjuntura econômica do momento, reassegurando-se-lhes o lugar em que a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, à época os colocou".

Tomando por paradigma o quadro do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, tendo em vista o princípio geral de igualdade de remuneração para serviços idênticos, a alteração foi proposta para voltar a existir a perfeita identidade entre os quadros de pessoal dos dois Tribunais destruída pela citada Lei n.º 1.814, que alterou o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

O projeto de lei aprovado pela Câmara, escolheu o anteprojeto dos dispositivos inconvenientes e

contrários às normas legais vigentes em relação ao pessoal do serviço público civil, dando-lhe, ainda, redação mais conforme à boa técnica legislativa.

O projeto, por conseguinte, estruturando o quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, promove as seguintes alterações no quadro atual:

g) criação de cargos isolados de provimento efetivo, de arquivista, bibliotecário, electricista e oficial de justiça;

b) transformação em carreira do cargo isolado, de provimento efetivo, de taquígrafo;

c) transformação em carreira de auxiliar judiciário, das carreiras de escriturário e dactilógrafo;

d) transformação das carreiras de contínuo e servente, e as séries funcionais da Tabela Numérica de extranumerários mensalistas, na carreira de auxiliar de portaria;

e) elevação dos níveis da carreira de oficial judiciário e dos símbolos dos cargos de direção e das funções gratificadas;

f) extensão aos seus funcionários das gratificações adicionais por tempo de serviço assegurados aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

A proposição prevê a abertura do crédito suplementar necessário ao reforço das dotações orçamentárias próprias do corrente exercício e a do crédito especial para as despesas com o abono temporário do pessoal da Secretaria daquela Egrêgia Corte.

Poderíamos discordar de estruturas, reestruturações, criações de cargos, elevações de vencimentos e ampliação de vantagens em projetos isolados para pessoal do serviço público de determinados órgãos dos Poderes da República, tendo em vista a sua inoportunidade diante do plano geral de reclassificação do funcionalismo civil da União, em curso no Legislativo.

Porém, como bem acentuou a ilustrada Comissão de Justiça da Câmara, — e este também é o nosso parecer — tendo o Legislativo se pronunciado “sobre outros pedidos idênticos do Poder Judiciário, injusto seria se abrisse uma exceção à presente proposta, tanto mais quanto, para justificá-la, se invoca necessidade de serviço, da qual é único árbitro o próprio Tribunal proponente”.

Os níveis iniciais e finais das diversas carreiras, constantes do projeto da Câmara assim como os símbolos dos cargos isolados de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas, são idênticos aos que a lei atribui aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral.

Com a aprovação do projeto, a norma de direito administrativo recomendando atribuir-se igual remuneração para funções idênticas, ficará restabelecida em relação aos quadros de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e do Tribunal Superior.

Por estas razões, somos de parecer favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 7 de outubro de 1955. — *Kerginaldo Cavalcanti*, Presidente. — *Ari Vianna*, Relator. — *Neves da Rocha*. — *Vivaldo Lima*.

PARECER N.º 1.156 DE 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 169, de 1955, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminhou pela Mensagem n.º 2.050, de 13 de maio último, nos termos do artigo 97, n.º 2, da Constituição Federal, projeto de lei alterando o Quadro da Secretaria do referido Tribunal.

O presente projeto propõe as seguintes alterações:

a) criação de um cargo isolado de provimento efetivo de arquivista;

b) criação de um cargo isolado de provimento efetivo de bibliotecário;

c) criação de um cargo isolado de provimento efetivo de electricista;

d) criação de cinco cargos isolados de provimento efetivo de oficial de justiça.

A proposição em exame prevê a abertura de crédito suplementar necessário ao reforço das dotações orçamentárias próprias do corrente exercício e do crédito especial para despesas com o abono temporário do pessoal da Secretaria daquela Egrêgia Corte.

Os níveis iniciais e finais das diversas carreiras constantes do projeto da Câmara, assim como os símbolos dos cargos isolados de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas, são iguais aos que a lei atual atribui aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara número 169, de 1955.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 1955. — *Cezar Vergueiro*, Presidente. — *Mathias Olympio* Relator. — *Alfredo Dualibe*. — *Júlio Leite*. — *Novaes Filho*. — *Ary Vianna*. — *Mourão Vieira*. — *Parsiça Barroso*. — *Juracy Magalhães*.

(Diário do Congresso (Seção II — dia 20-10-55).

* * *

O SR. PRESIDENTE — Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

A Comissão Especial será oportunamente nomeada.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 169, de 1955, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Senhor Senador Maynard Gomes), tendo pareceres favoráveis (ns. 1.155 e 1.156), das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O autógrafa do Projeto enviado pela Câmara dos Deputados apresenta erro em relação aos artigos 10 e 11. Foi, porém, retificado por Ofício daquela Casa do Congresso.

A retificação consta da troca das expressões:

Art. 10. “É o Poder Executivo autorizado a abrir...”

Art. 11. “É ainda o Poder Executivo autorizado a abrir...” por: “É ainda aberto...”

Em discussão o Projeto.

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à sanção.

(Diário do Congresso (Seção II) dia 22-10-55).

Nota — O Projeto n.º 169-55, foi publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 50, pág. 159.

Projeto n.º 151, de 1955

PARECER N.º 1.217, DE 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 151, de 1955, que estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1956 (Anexo 5 — Poder Judiciário).

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O projeto de Orçamento para 1956, aprovado pela Câmara dos Deputados, fixa a despesa dos órgãos do Poder Judiciário em Cr\$ 474.350.334,03, acusando um aumento de Cr\$ 28.897.878,00 em relação ao orçamento vigente conforme se demonstra no seguinte quadro:

ÓRGÃO	ORÇAMENTO DE 1955	PROJETO PARA 1956	DIFERENÇA
1 — Supremo Tribunal Federal	17.211.292	20.673.808	+ 3.462.516
2 — Tribunal Federal de Recursos	44.664.392	56.467.148	+ 11.802.756
3 — Justiça Militar	36.523.056	38.646.622	+ 2.123.566
4 — Justiça Eleitoral	148.812.892	142.644.876	- 6.168.016
— Justiça do Trabalho	96.915.837	112.626.263	+ 15.710.426
— Justiça do Distrito Federal	101.324.684	103.291.214	+ 1.966.530
TOTAIS	445.452.153	474.350.031	+ 28.897.878

Segundo a sua natureza, esses totais são assim discriminados:

CONSIGNAÇÃO	ORÇAMENTO de 1955	PROJETO para 1956	DIFERENÇA
1 - Pessoal	326.868.213	362.942.398	+ 36.074.180
2 - Material	10.970.206	19.673.000	+ 8.702.794
3 - Serviços e Encargos	99.113.740	84.819.638	- 14.294.102
4 - Obras	2.500.000	6.915.000	+ 4.415.000
TOTAIS	445.452.153	474.350.031	+ 28.897.878

Examinando as dotações do pessoal, verifica-se, que a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados já não exprime o verdadeiro comportamento das despesas do Poder Judiciário, pois, com a expedição da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, que fixou os novos níveis de vencimentos dos Juizes da União, pela estimativa feita e pelas emendas apresentadas a esta Comissão, a despesa, só com vencimentos dos magistrados, será acrescida de mais ou menos Cr\$ 25.801.757,00.

Por outro lado, alguns Tribunais, levando-se na reestruturação ocorrida no Quadro do Pessoal do Senado procederam ao reajustamento do seu funcionalismo, implicando esta medida, também em sensível aumento no cômputo geral da proposta em exame.

Aliás, em relação ao Poder Judiciário, observa-se falta de entrosamento entre os seus diversos órgãos. Há necessidade evidente de um órgão centralizador, supervisor, de um comando único, na parte administrativa. Cada órgão da Justiça se apresenta solicitando verbas, reivindicando providências, pleiteando vantagens, isoladamente, sem obediência a uma visão de conjunto, a um plano geral o que muito prejudica o exame dos assuntos do Judiciário no Congresso. Torna-se evidente, portanto, a necessidade da criação de um órgão de caráter administrativo que, sem quebra da autonomia constitucional de que gozam os Tribunais, suprir tais deficiências.

Relativamente à parte destinada a material, o aumento de Cr\$ 2.702.800,00 provem das inevitáveis e constantes elevações do custo das utilidades,

principalmente as relacionadas com material de expediente cujo consumo é bastante elevado em todos os Tribunais do país.

Quanto às consignações "Serviços de Terceiros" e "Encargos Diversos", apresentam, conjuntamente, uma redução de Cr\$ 14.294.102,00, resultante principalmente do de Cr\$ 23.000.000,00 corte procedido na dotação destinada a "Despesas Gerais com Eleições" que, no ano em curso, consigna a importância de Cr\$ 33.000.000,00 para as eleições realizadas em 3 de outubro corrente.

Finalmente, cabe esclarecer o aumento de Cr\$ 4.415.000,00 constante da verba de obras, o qual se destina às despesas com a reforma do edifício do Supremo Tribunal Federal e com a construção do edifício anexo ao Superior Tribunal Militar.

Com as emendas adiante justificadas de ns. 1-C a 74-C, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto de orçamento dos órgãos do Poder Judiciário para o exercício financeiro de 1956.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Parsifal Barroso. — Alberto Pasqualini. — Alfredo Duailibe. — Ary Vianna. — Antônio de Barros. — Othon Mäder. — Mourão Vieira. — Juracy Magalhães. — Domingos Velasco.

(Diário do Congresso (Seção II) dia 28-10-55).

EMENDA N.º 5-C

Subanexo: 5.02.

Verba: 1 — Custeio.

Consignação: 01 — Pessoal Civil.

Subconsignação 04 — Salário de Mensalistas.

Onde se lê: Cr\$ 738.000,00.

Leia-se: Cr\$ 1.210.560,00.

O Tribunal, em Sessão Plena de 28 de setembro último, alterou a sua Tabela Numérica de Extranumerários Mensalistas, eis o motivo da majoração.

VOTO

EMENDA N.º 24-C

5.04 — Justiça Eleitoral.

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 524.400,00 para Cr\$ 1.168.800,00.

Justificação

Por proposta da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, foi reduzida para Cr\$ 584.400,00 a dotação de Cr\$ 1.168.800,00 pretendida pelo Tribunal Superior Eleitoral para ocorrer às despesas com o abono especial temporário dos funcionários de sua Secretaria no exercício de 1956.

Como fundamento dessa redução invocou o nobre relator daquela douta Comissão o Plano de Classificação de Cargos no Serviço Público Federal, de cuja aprovação — espera ocorrer S. Ex.^a para os próximos meses — decorrerá a abolição dos abonos até agora concedidos aos funcionários públicos.

Admitindo-se se verifique antes de junho do ano próximo vindouro a aprovação do aludido plano parece previsão por demais otimista ante o vulto e a complexidade da matéria, há que ser levado em conta, como argumento decisivo a contrariar a redução fixada pela Comissão de Finanças da Egrégia Câmara dos Deputados, o fato de aquela reestruturação não atingir, de imediato, o Poder Judiciário.

Desta forma, dependendo a sua extensão ao Poder Judiciário da nova lei, forçoso é convir que a redução da verba de abono especial temporário para os órgãos do mencionado Poder — muito embora se respeite o elevado espírito de economia que a orientou — implicará em inevitáveis pedidos de suplementação de verba no ano vindouro.

EMENDA N.º 25-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 81.600,00 para Cr\$ 163.200,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 26-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 101.500,00 para Cr\$ 203.000,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 27-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 452.220,00 para Cr\$ 904.440,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 28-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 409.620,00 para Cr\$ 819.240,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 29-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 1.162.080,00 para Cr\$ 2.324.160,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 30-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 111.240,00 para Cr\$ 222.480,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 31-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 171.240,00 para Cr\$ 343.680,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 32-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 182.700,00 para Cr\$ 365.400,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 33-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 102.960,00 para Cr\$ 205.920,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 34-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 779.400,00 para Cr\$ 1.558.800,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 35-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 111.000,00 para Cr\$ 222.000,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 36-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 171.300,00 para Cr\$ 342.600,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 37-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 256.800,00 para Cr\$ 513.600,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 38-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 307.370,00 para Cr\$ 614.740,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 39-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 182.280,00 para Cr\$ 364.560,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 40-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 377.880,00 para Cr\$ 755.760,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 41-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 206.700,00 para Cr\$ 413.400,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 42-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 489.350,00 para Cr\$ 978.700,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 43-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 235.200,00 para Cr\$ 470.400,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 44-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 1.363.200,00 para Cr\$ 2.726.400,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 45-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 136.440,00 para Cr\$ 272.880,00.

Justificação

Idêntica à da emenda n.º 24.

EMENDA N.º 46-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.0.00 — Material consumo e transformação.

Subconsignação: 1.3.04 — Combustíveis e lubrificantes.

Alínea:

Aumente-se de Cr\$ 60.000,00 para Cr\$ 72.000,00.

Justificação

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 72.000,00, reduzida para Cr\$ 60.000,00.

A dotação foi minuciosamente calculado, tendo em vista as necessidades mais prementes do Tribunal e, sobretudo, a elevação do preço da gasolina.

EMENDA N.º 47-c

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.3.00 — Material consumo e transformação.

Subconsignação: 1.3.13 — Vestuários, uniformes, e seus acessórios pessoais e de uso coletivo.

Alínea.

Aumente-se de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 95.000,00.

Justificação

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 95.000,00, reduzida para Cr\$ 80.000,00.

A dotação de Cr\$ 95.000,00 está perfeitamente justificada ante as alegações do aludido Tribunal de que a de Cr\$ 80.000,00 que vem obtendo não dá para atender às necessidades de todos os seus porteiros, motoristas, continuos, serventes e pessoal da limpeza.

EMENDA N.º 48-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.4.00 — Material.

Subconsignação: 1.3.12 — Mobiliário em geral.

Alínea.

Aumente-se de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 170.000,00.

Justificação

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária, por exigência do DASP no novo formulário, para aparelhos etc. e mobiliário de escritório etc., as dotações de Cr\$ 110.000,00 e Cr\$ 60.000,00, respectivamente.

O DASP fundiu as duas rubricas orçamentárias, dexando de fundir as respectivas importâncias.

EMENDA N.º 49-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis.

Aumente-se de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 120.000,00.

Justificação

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 120.000,00, reduzida para Cr\$ 80.000,00.

A dotação de Cr\$ 120.000,00 é de toda necessidade à conservação anual de 3 automóveis, 1 motocicleta, 85 máquinas de escrever, 8 máquinas de calcular, diversas de numerar, ventiladores, grampeadores, mimeógrafo, etc.

EMENDA N.º 50-C

Anexo 5 — Poder Judiciário.

Subanexo 5 — 04 — Justiça Eleitoral.

01 — 12 — Parafusos.

Despesas de Capital.

Verba 4.0.00 — Investimento.

Consignação 4.0.00 — Investimento.

Consignação 4.1.00 — Obras.

Onde se lê:

4.1.04 — Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis — Cr\$ 15.000,00.

Lê-se:

4.1.04 — Reparos etc. — Cr\$ 500.000,00.

Justificação

O aumento proposto na emenda correspondente à dotação consignada no Orçamento vigente e não foi aplicada em virtude do Plano de Economia.

EMENDA N.º 51-C

Repartição: 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 13 — Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.

Alínea:

Inclua-se: Cr\$ 120.000,00

Justificação

O aluguel do prédio onde estão instaladas as zonas eleitorais de Curitiba, vinha sendo efetuado pelo Governo Estadual. A partir de janeiro de 1956, isto não sucederá, pelo que se torna necessária a inclusão da verba mencionada.

EMENDA N.º 52-C

Repartição: 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 21 — Sergipe.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.4.00 — Material Permanente.

Subconsignação: 1.4.08 — Material Artístico, Instrumentos de Música, Insignias, Flâmulas e Bandeiras.

Inclua-se: Cr\$ 1.000,00.

Justificação

A Proposta Orçamentária do T. R. E. de Sergipe para 1956 foi recebida com atraso, após ter sido remetida ao D. A. S. P. a Proposta Geral da Justiça Eleitoral, onde eram repetidas as dotações consignadas ao mesmo T. R. E. no Orçamento de 1955.

Destina-se o numerário que se pretende incluir à aquisição de um pavilhão nacional, que será hasteado nos dias das sessões do Tribunal Regional e nos feriados nacionais.

EMENDA N.º 53-C

Anexo 5 — Poder Judiciário.

Subanexo 5 — 04 — Justiça Eleitoral.

20 — Tribunais Regionais Eleitorais.

São Paulo.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.0 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.04 — Salário de Mensalistas.

Onde se diz:

Cr\$ 1.504.560,00.

Diga-se:

Cr\$ 2.603.280,00.

Justificação

Desde 1948, o Governo do Estado de São Paulo vem fornecendo verba ao Tribunal Regional Eleitoral, para contrato de pessoal extranumerário.

São 38 extranumerários, Ref. 13, em função de escriturários, que percebem Cr\$ 3.200,00 mensais e 20 extranumerários, ref. 8, com função de serventes, que percebem a quantia de Cr\$ 2.600,00 mensais, dentro dos padrões de vencimentos estaduais.

Ora, a Justiça Eleitoral constitui encargo federal e a contribuição do Estado é facultativa, dentro das suas possibilidades financeiras.

Dispensar esses funcionários, no caso de eventual omissão do Estado, em face da necessidade de compressão de despesas, é tarefa que se nos afigura impossível, pois acarretaria a paralisação de vários setores da Justiça Eleitoral Paulista.

Daí a necessidade de enquadrar esses auxiliares no quadro de pessoal extranumerário do T. R. E., nos mesmos níveis de salários dos atuais extranumerários, nos termos do Ofício DA n.º 11-55, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

EMENDA N.º 54-C

Anexo 5 — Poder Judiciário.

Subanexo 5 — 04 — Justiça Eleitoral.

20 — Tribunais Regionais Eleitorais.

São Paulo.
Verba: 1.0.00 — Custeio.
Consignação: 1.1.0 — Pessoal Civil.
Subconsignação: 1.1.15 — Abono de emergência.

Onde se diz:
Cr\$ 2.605.440,00.

Diga-se:
Cr\$ 3.217.440,00.

Justificação

A mesma da emenda anterior.

EMENDA N.º 55-C

Anexo 5 — Poder Judiciário.
Subanexo 5 — 04 — Justiça Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
20 — São Paulo.
Verba: 1.0.00 — Custeio.
Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.
Subconsignação: 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.

Onde se diz:
Cr\$ 1.879.200,00.

Diga-se:
Cr\$ 2.599.200,00.

Justificação

Em 1947 com verba do Estado, o Tribunal alugou, na base de Cr\$ 20.000,00 mensais, os prédios ns. 873, 889 e 907, da Avenida Um (atualmente Avenida Henry Ford ns. 1.153, 1.171 e 1.189), no Parque da Modoca, para que a Secretaria instalasse os seus armazéns, que compreendem oficinas, almoxarifado e depósito de material.

Em 1954, entretanto, à vista de despejo judicial, o Tribunal teve de procurar novos armazéns para localização de suas dependências.

Foi, então, alugado o armazem Regulador n.º 27, da Superintendência dos Serviços do Café, ficando a despesa de 1954 na base de Cr\$ 20.000,00 mensais e de 1955 em diante, na base de Cr\$ 60.000,00 também mensais, nos termos do contrato.

A princípio o pagamento correu à conta de verba estadual; entretanto, dada a situação econômica do Estado de São Paulo, não é possível ao seu governo fornecer os meios indispensáveis a esse encargo.

A necessidade desse armazem é imperiosa, pois o mesmo é totalmente ocupado pela Secretaria do Tribunal e a presente emenda resolverá o assunto.

Dai a solicitação ora efetuada, nos termos do ofício DA n.º 111-55, da Presidência do T. R. E. de São Paulo.

EMENDA N.º 56-C

Repartição: 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 21 Sergipe.

Verba: 1.00.00 — Custeio.

Verba: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 42.516,00,

Leia-se: Cr\$ 47.774,00.

Justificação

A Proposta Orçamentária do T. R. E. de Sergipe para 1956, foi recebida com atraso, após ter sido remetida ao D. A. S. P. e a Proposta Geral da Justiça Eleitoral, com a repetição das dotações atribuídas ao mesmo T. R. E. em 1955.

A presente emenda é motivada pela concessão de adicionais a um Oficial Judiciário, classe "J", que completará 20 anos de serviço em junho de 1956, na base de 15%.

(Diário do Congresso (Seção II) 28-10-55).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

INSTITUTO DOS ADVOGADOS

A cédula oficial eleitoral — Reproduzida uma nota do "Jornal do Comércio", de 12 de outubro de 1955

O Instituto dos Advogados Brasileiros, realizou, a 13 do corrente, sua (23.ª) sessão ordinária do ano, sob a presidência do Dr. Jorge Dyott Pontenelle, que tinha como secretários os Drs. Edgard da Costa Bello e Ruy Bessone Pinto Corrêa. As vinte (20) horas e trinta (30) minutos, havendo número estatutário de membros do Instituto presentes, o Sr. Presidente declarou aberta a sessão, ordenando a leitura pelo Dr. 2.º Secretário, da ata da sessão anterior, o que foi feito, sendo a mesma posta em discussão e, não havendo quem sobre ela quisesse usar da palavra, aprovada por unanimidade.

Depois, o 1.º Secretário procedeu à leitura do expediente em Mesa, constante de convite da Organização das Entidades Não Governamentais do Brasil, órgão de colaboração com a ONU, para solenidade comemorativa da entrada em vigor da Carta das Nações Unidas.

Finda a leitura do expediente, ocupou a tribuna o Dr. João de Oliveira Filho, para proferir a seguinte oração:

"Sr. Presidente. Realizaram-se as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. As apurações vão aceleradas. Ainda não são passados vinte dias e a Nação já está sabendo presumivelmente, quais os candidatos que estão eleitos. Teria propor-

cionado essa apuração sem dúvida alguma adoção da cédula única. Este Egrégio Instituto dos Advogados Brasileiros manifestou seu aplauso à reforma que fora preconizada, redigida e defendida pelo eminente Ministro Dr. Edgard Costa, então no exercício do cargo de Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Essa reforma foi atacada, foi combatida, foi repelida pela maioria do nosso Congresso Nacional. Muita, entretanto, de suas salutares disposições, foram adotadas. Finalmente a cédula oficial veio a ser cédula única. Salvou o país de uma virada na história do seu regime. Vale a pena deixar consignados nos anais deste Instituto o fato e os efeitos da adoção da cédula única. Teve ela o milagre de fazer presente em tôdas as mãos dos eleitores em tôdas as seções eleitorais do país, todos os candidatos que se registraram para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Outrora, só as possantes organizações eleitorais conseguiram levar cédulas de seus candidatos a todos os rincões do país. Os partidos que tinham a melhor máquina eleitoral eram os que conseguiam por cédulas de seus candidatos à mão dos seus eleitores. Nas últimas eleições realizadas em 3 de outubro deste ano de 1955 todos os eleitores tiveram ante a sua consciência cívica, na cabine indevassável, a cédula com os nomes dos quatro candidatos a Presidente da República e dos três candidatos a Vice-Presidente. Pôde cada eleitor, em sua consciência, realizar essa maravilha de marcar seu candidato sem ninguém saber qual fôsse este. Interessante seria fazerem-se algumas considerações atuais em torno do assunto.

Mais interessante, porém, a mim me pareceu, Sr. Presidente, fazer essas considerações com palavras escritas há cem (100) anos atrás. Há cem (100) anos atrás, no dia 12 de outubro de 1855 o "Jornal do Comércio" desta Capital publicava um comentário a propósito da reforma eleitoral. Lendo-se esse comentário, parece que está sendo escrito em nossos dias! Na seção interessantíssima do "Jornal do Comércio" denominada "O Jornal de 1855", em que o seu organizador se engolfa no passado há um século atrás, publicou a edição de 12 de outubro último o seguinte, que seria o comentário a se fazer nesta sessão do Instituto para a situação política deste dia 13 de outubro de 1955. Em 12 de outubro de 1855, publicava o "Jornal do Comércio" o seguinte:

"A observação, mesmo a mais superficial não pode escapar à sensível mudança, que cada dia se vai operando nas coisas políticas do Brasil.

Os antigos partidos, se não desapareceram de todo, se vão modificando e transformando; a esse trabalho, pôsto que lento, não é menos, incessante e progressivo.

As suas idéias, por mais opostas que fossem outrora, hoje se aproximam, e são reciprocamente aceitas; o que é mais para notar os chefes e representantes mais eminentes de uma parcialidade são às vêzes os próprios que se encarregam de realizar e pôr obra os pensamentos e designios em que os seus antigos adversários faziam mais fundamento para o triunfo da sua política.

Sintomas bem expressivos deste estado de coisas, as paixões políticas se mudaram, a linguagem do jornalismo e da tribuna abranda a quebra do seu tom irritado; e os espíritos, menos excitados e encandescidos, inclinam-se em geral a outros propósitos.

Ainda há pouco esse projeto importantíssimo da reforma eleitoral, para cuja adoção envidaram os seus esforços em comum muitas das principais notabilidades conservadoras e liberais, se afigurava a alguns de seus adversários como um desafio imprudente e temerário, e um elemento de discórdia arremessado de repente no meio de uma sociedade tranqüilla e distraída. Vãos e infundados temores. A reforma, é certo, gerou descontentamentos, mas a manifestação destes foi, e mais não poder ser, e quanto se podia imaginar e desejar, branda e perfeitamente inofensiva. Um mês apenas é passado, depois da sua adoção, e a medida ou era tão conforme à geral opinião ou encontrou os animos tão

indiferentes, que já ninguém a discute nem para atacá-la nem para defendê-la; e a julgarmos pelo silêncio profundo que se guarda a tal respeito, crer-se-ia que o nosso velho sistema eleitoral continua intacto, sem haver sofrido a mais leve alteração.

Entre os fins a que se ativarão os estadistas que patrocinaram e fizeram por derradeiro virar a reforma, sobressaia o de emancipar as eleições da influência dos conceitos e cabales, não menos que o de arredar a magistratura dessas lutas, nas quais a vitória a divertia e apartava das suas funções, e a derrota a retinha nelas, porém, contrariadas, irritadas e turvadas, senão perdidas, a calma e a imparcialidade indispensáveis para bem exercê-las.

E pois que, hoje em dia, a opinião quasi geral é que as nossas eleições não exprimem a genuína vontade do país, a nossa opinião particular é também que se devem tentar e ensaiar todos os meios de acertar com ela; e que nenhuma precaução será demasiada para preservar à magistratura dos funestos atrativos e tentações da política, não tanto pelo mau uso que ela faça dos cargos de eleição, — coisa aliás de que poucos a acusam seriamente, — mas pelo que efetivamente faz, desamparando os cargos da judicatura, toda embebida em alcançar e desempenhar aqueles "outros".

Eis aí, Sr. Presidente, o comentário perfeito, escrito há um século, no dia 12 de outubro de 1855, da nossa situação política neste dia 13 de outubro de 1955 — é nossa opinião particular que se deva tentar e ensaiar todos os meios de se acertar com as eleições. Que os nossos legisladores não tenham medo da cédula oficial, que nossos legisladores não tenham medo de todas as medidas preconizadas para a livre manifestação dos eleitores, que os nossos legisladores verifiquem que em nossos Estados não há baurrismo, votando os eleitores partidariamente, que os nossos legisladores constatem como foram vão e infundados os seus temores, como a reforma apresentada pelo eminente Ministro Dr. Edgard Costa não fora um desafio imprudente e temerário e um elemento de discórdia arremessado de repente no meio de uma sociedade tranqüilla e distraída. Que se completem, pois, todas as reformas preconizadas pelo Ministro Edgard Costa, que outras dispozições sejam indicadas e que se evitem interpretações pouco felizes a alguns dispositivos legais em vigor".

Do "Jornal do Comércio" de 21-10-55.

NOTICIÁRIO

A eficiência da Justiça Eleitoral na realização da Democracia Brasileira

O Dr. Angelo Jordão Filho, Juiz do T. R. E. de Pernambuco, por ocasião da diplomação dos candidatos eleitos em 3 de outubro de 1954, proferiu, breve discurso, que publicamos a seguir, elogiando a ação da Justiça Eleitoral.

Tendo sido publicado em folheto o ilustre magistrado o dedicou ao então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa:

"Ao Exmo Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a quem a Democracia Brasileira muito deve pela sua dedicação, pelo seu nobre esforço para tornar uma realidade o direito de voto conferido pelas nossas leis ao cidadão brasileiro, com a profunda admiração ao seu grande espirito de homem culto e ao seu elevado patriotismo:

Ofereço respeitosamente o presente trabalho".

"SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

Srs. Juizes.

Meus senhores.

Com a solenidade da diplomação dos candidatos às eleições de 3 de outubro, encerramos a nossa árdua tarefa no cumprimento dos encargos funcionais que nos confiou a Constituição Federal.

De agora em diante, outros juizes serão chamados se algum embaraço aparecer no legitimo desempenho das funções daqueles a quem autorizamos a cumprir os mandatos que os pernambucanos lhes outorgaram, na sua soberania de cidadãos livres.

Concluímos, pois, uma das mais brilhantes páginas dos fastos da democracia brasileira. E dentro dos nossos corações desabrocha a alegria de quem, após longa caminhada, nem sempre através de campos floridos, ou de prados verdejantes, donde se exalam perfumes que embalsamam os ares, mas, por vêzes, atravessando pantanos estagnados que tresandam cheiros mefíticos, obrigando-o a sustentar a res-

piração, atinge afinal o pouso tranqüilo onde, confiadamente, vai descansar da sua áspera e acidentada peregrinação.

Nessa nossa romagem, não raro, tivemos não só arranhada a nossa dignidade, como diria o Barão de Cotegipe, num período agitado da sua vida pública, como lanhamos brutalmente os nossos rostos que sangraram e ainda sangram dolorosamente.

Nada, porém, pôde abater o nosso ânimo e hoje, nesse dia festivo, podemos afirmar que cumprimos o nosso dever e que esse é o maior prêmio que desejamos.

Não nos lamentamos. Salientamos o fato para que mais alto seja o julgamento do aprêço que se deve dar a esses diplomas que acabamos de entregar aos eminentes cidadãos, a quem os pernambucanos confiaram os seus destinos político-administrativos.

Efetivamente, Srs. Juizes, enquanto nos entregávamos de corpo e alma à exaustiva faina da apuração de uma eleição, para que pudéssemos proclamar, com lisura, os verdadeiros eleitos, a maldade humana, sempre solerte, atirava-nos ultrajes, que nos doíam pelas protúrias imerecidas, mas que nunca nos afastaram dos nossos propósitos de sermos justos e rigorosos no cumprimento do dever.

Múltiplas são as facetas da impudícia dos acusadores e enquanto eles se dedicavam à triste tarefa de descrédito e desmoralização da Justiça Eleitoral, nós, de corações enguidos, nos entregávamos à verificação da verdade eleitoral, apurando urnas, corrigindo erros ou enganos, solucionando recursos, examinando impugnações, atendendo a reclamações, tudo isto numa labuta incessante, diurna, onde esgotamos nossas energias em favor do serviço público e da restauração do direito, por acaso conspurcado.

Apurados os votos, solucionadas tôdas as questões que se nos ofereceram, por intermédio do Desembargador Dirceu Borges, dedicado presidente da Comissão Apuradora, expusemos ao Estado, expusemos ao País, num relatório exato e sincero, escrito numa linguagem precisa, perfeito na forma e no fundo, tudo quanto foi objeto do nosso exaustivo trabalho e indicamos quais os que tinham sido eleitos, segundo a vontade do eleitorado pernambucano.

Não ocultamos a verdade, mesmo quando ela nos era dolorosa para seu pronunciamento, e o Desembargador Dirceu Borges a revelou num capítulo do seu relatório a que, com muita propriedade, deu o título expressivo de — "Assunto Melancólico".

E ferindo com ferro em brasa a nossa própria carne, acentuou num grito de angústia e de dor, referindo-se à Justiça Eleitoral: "É preciso, na verdade, ter a coragem de afirmar que nem todos os seus representantes estiveram à altura da tremenda responsabilidade que lhes tocou".

Expondo a chaga que se abriu no nosso corpo indica logo, sem demora, os agentes corruptores do tecido onde se abriu a úlcera que deve ser extirpada do nosso organismo, salvando-se a honra e a boa reputação da classe.

E formula essa proposição num debuxo vigoroso de artista da palavra e de juiz consciencioso: — "O que não é possível é deixar de profligar a atitude de candidatos que depois de pregar na praça pública os mais belos programas de ação, anestesiando as massas ignaras, com uma eloquência que, positivamente, não foi a de Cícero, e cobrindo dos baldões mais implacáveis os seus adversários, encontram meios e modos de se entenderem com estes, sabe Deus para que fim".

Dêsses entendimentos, dêsses conchavos, dêsses acordos nem sempre nos foi possível reparar o mal. A lei é imperativa nos seus propósitos e declara num tom austero e irremovível: "Os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos".

E convém esclarecer aos leigos o sentido técnico do que sejam prazos preclusivos. Chama-se prazo preclusivo aquele dentro do qual se deve praticar

certo ato processual. Se não se o praticar, consuma-se a preclusão, tornando-se um obstáculo inveniável à efetivação do ato que dentro do prazo podia ser praticado.

Ora, o recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, em regra, de atos dos juizes eleitorais ou das juntas que presidem, deve ser interposto dentro de três dias. Se isto não foi feito, por mais alarmantes que sejam as nulidades ou as irregularidades cometidas, ficarão valendo como coisas perfeitas porque a preclusão tem esta característica de tornar perfeito o ato imperfeito, quando a imperfeição não foi arguida em tempo oportuno.

Dai, Srs. Juizes, a confissão desolada do Desembargador Dirceu Borges: — "Quantas vêzes os Tribunais ficam de mãos atadas, sem nada poder fazer; diante de fraudes evidentes? É a triste consequência da preclusão dos prazos e do caráter relativo das nulidades os quais procurando curar um mal, exageraram de tal sorte a dose do remédio que se transforma num tóxico".

Devido a essa preclusão, como ficou explicado, é que, talvez, não pudemos apresentar um resultado eleitoral absolutamente escoimado de toda e qualquer dúvida. Mas, onde, sem infringir a lei, foi nos possível retificar o erro, fizemo-lo com toda exatidão. E onde esbarramos diante da barreira intransponível da preclusão, não podendo reparar o dano, fizemos o que nos facultava a lei: — decretamos a responsabilidade dos culpados, propusemos o afastamento dos juizes suspeitos de corrupção das Zonas eleitorais em que se desregraram em condutas maisas aos interesses do eleitorado e vamos processá-los para que sobre eles sejam aplicadas as competentes sanções penais.

Não podíamos fazer mais. O que foi permitido pela lei cumprimos com tôdas severidades. Mas, porque indicamos o mal, porque expusemos ao soalleiro aquilo que não devia ficar recôndito, não há motivo para que se desacredite a Justiça Eleitoral e se proclame a falência do sistema inaugurado entre nós pela Revolução de 1950.

Façamos um estudo retrospectivo, rememoremos os fatos históricos, numa síntese, para poupança de tempo e ilustração do nosso raciocínio. E, antes asseveremos as permissas de um silogismo exato.

Aqui, ali, na nossa terra ou no estrangeiro, em todos os países democráticos, por toda parte, em todos os tempos, sempre houve fraude, sempre houve corrupção eleitoral.

Da própria Inglaterra, Hall Caine, em um de seus livros magistrais, descreveu-nos um modo de corrupção que, parece-nos(ainda é inédito entre nós.

Certo cidadão, comerciante rico, pretendeu eleger seu genro para determinado cargo eletivo. No dia da eleição postou-se de frente da seção eleitoral com seu livro comercial aberto e a todos os eleitores, seus devedores, ia dando quitação de suas dívidas, desde que concordassem em votar em seu parente. O resultado foi surpreendente, sendo eleito seu genro por grande maioria. Acredito que esse processo de corrupção não tivesse surgido da mera fantasia do notável escritor inglês.

Dos Estados Unidos, deu-nos Joaquim Nabuco seu testemunho honesto, na sua obra — Minha Formação — quando, na época em que ali esteve, acompanhou a grande crise política que se desenrolou à sua vista, porque as juntas eleitorais americanas reconheceram a vitória de um candidato à presidência da República que havia sido derrotado nas urnas.

Entre nós, no Império, só uma vez, em toda vida da monarquia, fez-se eleição honesta. Aconteceu isto quando se pôs em prática a lei Saraiva e isto mesmo porque seu autor se encontrava à frente do Ministério.

Não exageremos em afirmativas vagas. Ouçamos a palavra de um homem que foi sempre um admirador da dinastia bragançina, porém, que sempre foi justo na apreciação das coisas do antigo regime — Oliveira Viana, — declarando no seu livro — "O caso do Império" — "Por isso, como tôdas as

outras leis, a dos círculos, a do tórço; etc., a lei Saraiva também falhou.

Nas eleições seguintes restauravam-se as velhas praxes opressivas. Nenhum dos homens do poder teve mais a abnegação de Saraiva. Nenhum mais se resignou a sofrer a provação da sua derrota. O governo, como outrora, passou a ganhar sempre. A oposição, como outrora, passou a perder sempre. Voltaram as Câmaras unânimes e com elas o protesto, o clamor, o desespero dos condenados às geenas do ostracismo”.

Não é preciso que se diga mais. Entremos na República. Muitas são ainda as testemunhas dos seus desmandos eleitorais. Eu mesmo sou uma delas. Abri os olhos numa casa de político. Meu pai, em Goiana, foi chefe político, foi prefeito, foi deputado estadual, fez ali a propaganda da República. Foi martinista. Suportou o longo ostracismo imposto pelo resto, do qual a intervenção militar veio arrancar Pernambuco da degradação política em que vivia, levando os oprimidos de vinte anos ao poder.

Não quero insistir em recordações da minha puerícia para confirmar fatos notórios. Façamos o bosquejo do quadro arrimados em informações de sujeito ilustre, que ocupou a presidência da República, o paulista Manuel Ferraz de Campos Sales. Disse no seu trabalho — “Da Propaganda à República” — “Outros deram à minha política a denominação de — política dos Governadores. Teriam talvez acertado se dissessem — política dos Estados. Esta denominação exprime melhor o meu pensamento. O que deu origem a esta política foi a questão de verificação dos poderes na sessão legislativa de 1900. Finda a legislatura anterior, os dois grupos da Câmara — Republicanos e Concentrados — apresentavam-se para o próximo pleito com ânimo deliberado de empregar, cada um, todos os meios para o triunfo dos seus candidatos. Era tal a ambição de vencer que, segundo se tornou público, de ambos os lados se mandavam instruções aos candidatos nos Estados para que se fizessem duplicar a todo transe. A palavra de ordem era o diploma. Está visto que nesta generalidade se compreendiam as duplicatas e as fraudes. No correr destes preparativos, começava a surgir a hipótese aterradora de uma duplicata de Câmaras, caso provável, desde que um dos lados pudesse empolgar a direção exclusiva das deliberações no recinto oficial deste ramo do Congresso”.

Naquela época, escrevia o presidente da República referido, ao Governador da Bahia, o Dr. Luis Viana: — “As notícias que chegam confirmam as nossas tristes previsões. Por toda parte, a fraude e a duplicata, quando mais honrosa teria sido a resignação honesta em obediência ao pronunciamento da maioria de votos. Todos os elementos intervieram por igual nesta disputa da ambição imoderada e da sofreguidão que se não refreia. Fizeram duplicata ousada e indecorosa os vencidos da Bahia e do Maranhão — para não citar outros exemplos — assim como fizeram os derrotados de Santa Catarina e Paraná. Isto basta para mostrar que tais processos não caracterizam a ação exclusiva de uma determinada política, mas são comuns a todas as raças de ambiciosos, que pretendem a posse dos lugares da representação nacional, sem a mais leve preocupação quanto à legitimação dela”.

Não prossigamos. Refreemos a inspiração para moluarmos axiomas perfeitos. As eleições no Império representavam a fraude, a burla, a coação do partido que se achava no poder, fosse o Liberal ou fosse o Conservador, segundo o preferisse o Imperador que, para derrubar o mais consolidado partido, bastava mudar o Ministério, pois, ainda conforme a informação autorizada de Oliveira Viana — “Se era conservador o Gabinete, todo o país se revestia de uma coloração conservadora; mas, se acontecia ser liberal o Gabinete — e a política rotativa do imperador sempre permitia que isto acontecesse — o matiz político que cobria o país passava a ser desde então impressionadoramente liberal!”

Na República as duplicatas eram resolvidas pela Comissão de Verificação de Poderes da Câmara Fe-

deral. O partido que dispusesse dela teria maioria de representantes, se não preferisse a unanimidade. Se as Juntas não expedissem duplicatas de diplomas, depurava ela o candidato eleito que não viesse ao seu partido.

Vemos atualmente isto em Pernambuco, vemos isto no Brasil, de modo geral? Não, não vemos.

Para demonstrá-lo, quanto ao nosso Estado, colhamos exemplos irrefragáveis. Só dois exemplos. O honrado governador Etelvino Lins é presidente do Partido Social Democrático. Este partido disputou as eleições de 3 de outubro, com outros partidos, sob a legenda da Frente Democrática Pernambucana, para deputados federais, e conseguiu eleger onze deputados, número igual ao que conseguiram eleger os partidos da oposição, que compareceram ao pleito com a legenda Movimento Popular Autonomista. Para o Senado Federal cada uma dessas legendas conseguiu eleger também um senador.

Onde, pois, se acha a falência da Justiça Eleitoral? Onde estão as razões da desconfiança da sua imparcialidade, da sua eficiência e da dúvida da integridade dos seus juizes? Onde, na Monarquia, onde na República, antes da Justiça Eleitoral, se viu governo perder eleição, respeitando-se os sufrágios do nosso eleitorado?

Sr. Presidente.

Srs. Juizes.

Diante de tais resultados, é justo que nos mantenhamos de frente erguida, serenos como a própria Justiça em toda sua majestade e em toda sua grandeza. E repito e agrego numa afirmativa comovida as palavras lapidares de Rui Barbosa proferidas no templo augusto em que tem assento o nosso Supremo Tribunal Federal: — “Aqui não podem entrar as paixões que tumultuam na alma humana; porque este Tribunal é o refúgio da Justiça”.

Sr. General Osvaldo Cordeiro de Farias:

Consinta que na minha peroração me dirija pncneadamente a V. Excia. Se o tempo me permitisse, também o faria a cada um dos outros candidatos diplomados, falando a cada um por sua vez.

Mas a escassez do tempo não permite abundâncias de palavras.

V. Excia. vai assumir dentro de poucos dias as rédeas do governo de Pernambuco. Nós, os homens da Justiça, recolhemos desvanecidos e com particular estima as suas palavras, quando asseverou que, no curso do seu governo, irá prestigiar o Poder Judiciário, dando-lhe todo apoio moral e todo com fôrto material. Não queremos e não ambicionamos mais. Confiamos tranquilos na sua promessa.

Acompanhamos, com desvelo, sua vida de idealista. Com armas nas mãos, num extravasamento de energias e num gesto perdulário de patriotismo e de civismo, enfrentou as forças aguerridas do Governo para lançar os alicerces de um regime de recuperação moral, política, social e administrativa do nosso país. Depois de várias vicissitudes, atingiu V. Excia. os postos culminantes da carreira que abraçou, tornando-se, igualmente, um herói da Grande Guerra.

Vindo a Pernambuco, no desempenho de alta missão militar, num momento delicado da nossa vida política, foi convidado pelos homens responsáveis pelo destino político do nosso Estado para exercer o elevado cargo de seu Governador.

O povo pernambucano, numa eleição livre, a que não faltaram todas as garantias, até as das forças armadas, para que se pronunciasse, consagrou vitoriosamente seu nome nas urnas. Foi um triunfo da Democracia, um brilhante triunfo.

Soldado e gaúcho, nunca tendo negado essas qualidades, que são honrosas, quer pela profissão que abraçou, quer pela terra onde nasceu que, pela história, pela bravura dos seus filhos, pelo seu acendrado amor à liberdade, pelo seu republicanismo, é bem irmã da nossa, até no seu cavalheirismo, renunciou o alto posto militar para, como civil, acorrer ao chamado dos homens públicos desta terra de bravos.

O seu gesto nos cativou. O lugar do seu nascimento foi o Rio Grande do Sul, o sangue, porém, que lhe corre nas veias é pernambucano, descendente de pernambucanos de boa tãpera que abriram seus olhos à luz do dia num pedaço do solo pernambucano, que é uma página viva da nossa história, do nosso civismo, do nosso amor, à Democracia — Goiana — terra de heróis e de mártires, que deram sua vida em holocausto à Liberdade!

Confiamos, por isso, no seu passado, nas suas origens, na sua formação moral, na sua rudeza grave e séria de soldado e acreditamos que no governo que vai iniciar, a Justiça de Pernambuco será sempre acatada e respeitada. E assim acontecerá para nossa tranquilidade, para nossa prosperidade, para o progresso sempre crescente de Pernambuco, cujas possibilidades econômicas V. Excia. traçou em linhas firmes na sua plataforma de candidato, onde se revelou conhecedor dos nossos graves problemas e um estudioso metucioso das importantes questões que asoberbam o País e que precisamos encontrar uma solução, a fim de que não se desmorone nas mãos inexperientes de algum incauto o monumento da Democracia e da Liberdade que os nossos maiores levantaram neste solo abençoado, em cujo firmamento Deus onipotente, engastou o suntuoso Cruzeiro do Sul para que, depositando nele toda nossa fé cristã, possamos penetrar no futuro, esperançosos e confiantes, sempre, de que esta será indefinidamente a Pátria do Direito, da Lei e da Justiça!

A nova Lei Eleitoral

O Dr. Miguel Seabra Fagundes, tendo em vista o noticiário publicado pelo Jornal a "Tribuna de Imprensa", enviou ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, a seguinte carta, lida em sessão de 25 de outubro de 1955, no Tribunal pleno:

"Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1955. Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti, Digníssimo Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. A "Tribuna de Imprensa" de ontem, noticiando palestra que fiz, a 29 de setembro passado, perante o "Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio", sobre o tema "A Nova Lei Eleitoral", encima o seu noticiário com os seguintes títulos: "Ex-Ministro da Justiça também denuncia à Nação — A Justiça Eleitoral Participa de Fraude — Conferência de Seabra Fagundes na Confederação Nacional do Comércio". O título sensacionalista e a falsidade são manifestos. Primeiro, porque não formulei nenhuma denúncia à Nação, tendo falado para um grupo de umas quinze pessoas, em reunião privada semanal daquele conselho, como um dos seus membros. Segundo porque não atribui à Justiça Eleitoral a participação na fraude eleitoral. Aludi sim, a um tipo de fraude ocorrido nas eleições de 1950 e 1954 (a notícia procura confundir o leitor, dando a impressão de que me reportei ao recente pleito presidencial) e que consistia na adulteração do voto pela junta apuradora, fazendo computar em nome de A a cédula onde aparecia o nome de B. E disse, então, que essa defraudação pressupõe a conivência do juiz presidente do órgão apurador. Exemplifiquei até com caso procedente da Paraíba e em cuja decisão, como Vossa Excelência há de lembrar-se, tomei parte nesse Colendo Tribunal, na

qualidade de juiz substituto. E mais. Tive o cuidado de ressaltar que os tribunais, inclusive, o Superior, têm reagido enérgicamente a essa modalidade de conspuração da verdade eleitoral. A título de simples ilustração do desaprêço pela verdade, com que redigida a notícia em questão, pois o motivo da presente, é tão-somente, desmentir a torpe injúria à Justiça Eleitoral, direi que o pensamento por mim expandido sobre o art. 66, da Lei n.º 2.550, concernente ao transporte e alimentação de eleitores, é o oposto do que refere o jornal. Dess'arte, concorde com o exposto por essa Córte. Apenas fiz sentir que teria sido da maior valia a expedição de instruções sobre a organização do transporte e alimentação se devia realizar para que não interferisse com a liberdade do voto. A bem da verdade, tão grosseira e flagrantemente desvirtuada, pareceu-me dever levar a Vossa Excelência esse esclarecimento, que rogaria estendesse aos seus dignos pares. Com a mais alta consideração, subscrevo-me, atenciosamente. — Miguel Seabra Fagundes".

Sobre a carta, assim se expressou o Sr. Ministro Presidente:

"É-me grato verificar que o insigne jurista, ao ver a magistratura eleitoral alvo de injustos ataques com suposta base em palavras de Sua Excelência e pretendido apóio numa errônea interpretação que se lhes deu, não guardou silêncio e, sim, trouxe a sua palavra esclarecedora em defesa de uma Justiça, que tanto honrou e enalteceu, inclusive ao ocupar uma das cadeiras desta Córte".

Sobre o assunto o Senhor Ministro Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, assim se manifestou: "Senhor Presidente, estava aguardando que Vossa Excelência terminasse a leitura da carta do eminente Doutor Seabra Fagundes e as considerações que Vossa Excelência mesmo fez a propósito do gesto desse patricio ilustre, porque, Senhor Presidente, desejava que Vossa Excelência fizesse consignar na ata a expressão de minha plena concordância com as palavras finais de Vossa Excelência, a propósito da iniciativa em causa. Irrecusavelmente, é uma grande voz que se ergue em meio ao tumulto de conceitos, por vezes injustos e sempre apaixonados, que se manifestam sobre a atuação da Justiça Eleitoral. Conforta e anima ouvir manifestações como as que se contém na aludida carta às quais Vossa Excelência, com justeza e exatidão, empregou, afinal, seus aplausos. A estes quero juntar, com licença de Vossa Excelência, os meus, expressamente".

Eleições de 3 de outubro

O Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, após a realização das eleições de 3 de outubro, enviou aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, o seguinte telegrama-circular:

"Agradecendo a valiosa cooperação recebida, congratulo-me com Vossa Excelência pela normalidade do transcurso do pleito. A Justiça Eleitoral soube honrar a confiança da Nação e estou certo que assim há de continuar no cumprimento da alta e árdua tarefa que a Constituição lhe reservou.

Atenciosas saudações".